



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 23, de 1963
(Projeto de Lei nº 3.171-B/57 - Câmara)

EMENTA: Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

ANDAMENTO

no exp. de 26-3-63
O Projeto contém 41 fls. numeradas e rubricadas, em 25.3.63
Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Legislação Social e de Educação e Cultura, em 26-3-63
Da S.A. da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 27.3.64
Sr. Sen. Eurico Renda 28.3.63
p/ parecer a substituição para estudos em 27.7.64
p/ parecer p/ próxima reunião 29.7.64
p/ parecer da CCJ de p 42 a 69 concluindo pela
apresentação de substitutivo, sobre o qual deverá
votar as demais Comissões pertinentes. A' SA em
21.8.64
p/ parecer ofício 262 de Mm. Agricultura de p 70.
Da S.A. da Comissão de Agricultura, em 24.8.64. Sr. Sen. Eurico Renda
p/ parecer do Sr. Senador Antônio Carlos Em 26/8/64
Antônio Carlos.
p/ parecer da Comissão de Agricultura as fls 71, conclusivo por
de Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. Em 21/10/64
p/ parecer da Comissão de Engenharia e Arquitetura as fls 72, conclusivo por
de Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. Em 21/10/64
p/ parecer da Comissão de Engenharia e Arquitetura as fls 73, conclusivo por
de Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. Em 21/10/64
p/ parecer da Comissão de Engenharia e Arquitetura as fls 74, conclusivo por
de Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. Em 21/10/64
p/ parecer da Comissão de Engenharia e Arquitetura as fls 75, conclusivo por
de Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. Em 21/10/64

Da S. A. à Comissão de Legislação Social, 25.11.64 - b. Lou

Distribuído ao Senador Walfredo em 4/2/1965 - V. id. L.

Redistribuído ao Senador Walfredo em 23/2/1965 - V. id. L.

Anexei o Parecer da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto, digo, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com emendas de nº 1, 2 e 3 C.L.S. em, 25/5/65. Ass. Q. S. Q. na mesma data. Ass.

Da S. A. à Comissão de Educação, em 26.05.65.

Distribuído ao Senador Antônio Fucá em 28/5/1965 M. Mendes Simões
Da comissão da Educação à S/A em 28/5/1965 Gracy O'Reilly de Souza

Juntei parecer da comissão de Educação de fls. 92^a e 93 em 19/65

J. M. P. D - SECRETÁRIO "ad-hoc"
Da comissão de Educação à S/A em 01/07/1965

J. M. P. D - SECRETÁRIO "ad-hoc"
Da S. A. ao Cartório Geral, em 02.07.65.
Com os respectivos pareceres das Comissões à Secretaria Geral da Presidência, em 2/7/65. Ass.

Pareceres nr.: 861 (Justiça), 862 e 863 (Agricultura), 864 (Legislação Social) e 865 (Educação e Cultural), lidos em 6/7/1965.

A' Secretaria Geral da Presidência. Ass.

Incluído na Ordem do Dia da Sessão de 9.9.1965 o projeto.

Em 9/9/65, é encerrada a discussão
do projeto, que volta às comissões, a fim
de se pronunciarem sobre as emendas. ~~Em~~
As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de
Legislação Social e de Educação e Cultura, em 9.9.65
Assumido
a S.A. à Comissão de Constituição e Justiça, em 10/9/65.

Distribuído ao Senado em 14/9/65
Comissão Regener

Manoel Pimentel

Distribuído ao Senado em 15/9/65
Manoel Pimentel

Anexei parecer da C.C.J. de p. 115 e 119, favorável
às emendas e sub-emendas da Com. de Legislação
Educação e Plenoário, p. S.A. em 13-10-65
Melo

Da S.A. à Comissão de Agricultura, em 14.10.65. C. Sen.
Ao Sr. Senador Tori Leite

Em 22/10/65

Anexei parecer da comissão de Agricultura de fls. 120 a 124 em 19/65

J. P. P. - secretário

Da comissão de Agricultura à S.A. em 22/11/1965

Da S.A. à Comissão de Legislação Social, em 22/11/65
Manoel Pimentel

Distribuído ao Senado em 23/11/1965

Distribuído ao Senado em 22/3/1966

Anexei o Parecer da Com. de Legislação Social, de fls 125 e 126, favorável
às emendas de n.º 12 a 38, de Plenário, e contrário às de n.º
a 16 C.E.C. em 12 de abril de 1966

14-4-66 Da SA a Comissão de Agricultura (sem efeito)
14-4-66 Da SA a Comissão de Educação e Cultura - Marta

Distribuído ao Senador GAY DA FONSECA em 14/4/1966

Murilo Timental

Intei parecer da comissão de ED. CULTURA de fls. 127a/131 em 1966

Claudio R. Costa

Da comissão de ED. CULTURA à S/A em 28/4/1966

Claudio R. Costa

Da S.A. ao Protocolo Geral, em 29/4/66 Fontes R

Cou os respectivos pareceres das Comissões à Secretaria
Geral da Presidência, em 2-5-66 Siqueira

Em 3-5-1966, são lidos os pareceres
nos. 390 (Justiça), 391 (Agricultura), 392 (Se-
gurança Social) e 393 (Educação e Cultura).

À Secretaria Geral da Presidência. Expediente

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão
de 25.5.1966, para votação.

Nesta data, após falar o Sr. Eurico Leal de,
é aprovado o Substitutivo da Comissão de Consti-
tuição e Justiça, oferecido ao projeto, ficando
prejudicado o projeto e as emendas n.ºs 4 a 16
da Comissão de Educação e Cultura, sendo
aprovadas as de Plucínio (n.ºs 17 a 38) e rejeitadas
as de n.ºs 1 a 3 da Comissão de Legislação Social.

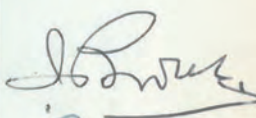
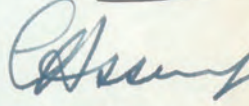
A Comissão de Redação Portel

16 a 17 a Comissão de Redação em 26.5.66. Fontes

Em 21-6-66 é lido o Parecer da Comissão
de Redação, vol. n.º 650, oferecendo a Redação
Final do projeto.

À Comissão, digo, à Secretaria Geral da Presidência. Expediente

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA								
	Projeto sancionado em 24.12.1966 com veto parcial. Parte sancionada: Lei nº 5 194, de 24.12.1966 (D. O. de 27 de dezembro de 1966). Em 5.1.1967 é lida no Expediente do Senado a Mensagem nº 487/666 (nº de origem 858 /66), contendo as razões do veto oposto às seguintes partes do projeto: § 2º do art. 52 Art. 82 na mesma oportunidade o Sr. Pres. - idente comunica ao Plenário que, sendo impossível ao Congresso apressar o veto na sessão legislativa em curso, a matéria ficará para a subsequente									
5.1.67										
2.3.67	Na mesma oportunidade é convocado o Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 30.3.67, às 21.3 horas, conhecer do veto. Para a Comissão Mista que o deverá relatar são designados os Srs. <table><tr><th>Senadores</th><th>Partidos</th></tr><tr><td>1. Antônio Carlos</td><td></td></tr><tr><td>2. Gilberto Martins</td><td>da ARENA e</td></tr><tr><td>3. Pedro Boudier</td><td>do MDB</td></tr></table> Comunicação feita ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados em 2.3.1967, pelo ofício CN/ 7.	Senadores	Partidos	1. Antônio Carlos		2. Gilberto Martins	da ARENA e	3. Pedro Boudier	do MDB	
Senadores	Partidos									
1. Antônio Carlos										
2. Gilberto Martins	da ARENA e									
3. Pedro Boudier	do MDB									
2.3.67	Projeto remetido ao Protocolo-Geral em 2.3.67 para encaminhamento à Diretoria da Ata.									
2/3/67	A Diretoria da Ata do Protocolo, em 8.3.67 Relatório em 16/67 12/4/67 Juntei Relatório da Comissão Mista à S. A. —	 								

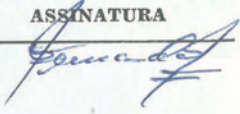
TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
28.6.66	<u>Incluido o substitutivo em Ordem de Dia para o termo regulamentar.</u>	
28-6-66	Nos termos do art. 275-A do Regimento Interno, e' dado como definitivamente aprovado o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/63. O Projeto vai à Câmara dos Deputados e para acompanhar o seu andamento naquela Casa do Congresso, é designado o Sr. Eugenio Barrios, relator da matéria na Comissão de Legislação Social. A' Câmara dos Deputados, em 28-6-66. Ofício nº 1852 de 4.7.66, ao Sr. 1.º Secretário da Câmara, encaminhando dois autógrafos do Substitutivo. Of/2471, de 15.12.66, do Sr. 1.º Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a aprovação do Substitutivo do Senado, com ressalva das emendas nºs: 3, 12 e o 3º único da de nº 14, que foram rejeitadas, e bem assim a remessa do projeto à sanção.	<i>[Assinatura]</i> ho. Silva NC

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
	projeto e restituiu 2 dos respectivos autógrafos; e cópia do ofício nº 1.416, de 9/6/67, ao Sr. 1.º Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a promulgação do projeto e encaminhando 1 autógrafo. À Diretoria do Arquivo, de ordem do Sr. Diretor Geral, em 6-9-67 Nair Cardoso Diretora do Expediente	A. Baker

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
12-4-67	Da S.A. ao Secretário geral de Administração	

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA																				
30.3.67	Publicado o Relatório, sob nº 16 /67, da Comissão Mista, no D. C. N. (Seções I e II).																					
13.4.67	Em sessão conjunta realiza-se a apreciação do veto.(9.30) A discussão é encerrada depois de usarem da palavra os Srs. <i>Deputados</i> <i>Alberto Costa, Ruy Sabião e Eládio Abreu</i> Na votação apuram-se os seguintes resultados: <table><tr><th>Matéria vetada</th><th colspan="4">Votos</th></tr><tr><th></th><th>Sim</th><th>Não</th><th>Branco</th><th>Nulos</th></tr><tr><td>§ 2º do art. 52</td><td>320</td><td>35</td><td>13</td><td>—</td></tr><tr><td>art. 82</td><td>321</td><td>35</td><td>12</td><td>—</td></tr></table> <i>Foram mantidos os dispositivos vetados</i>		Matéria vetada	Votos					Sim	Não	Branco	Nulos	§ 2º do art. 52	320	35	13	—	art. 82	321	35	12	—
Matéria vetada	Votos																					
	Sim		Não	Branco	Nulos																	
§ 2º do art. 52	320		35	13	—																	
art. 82	321	35	12	—																		
19.4.67	Pela Mensagem nº CN/ 25 é comunicado o resultado ao Presidente da República, com remessa do autógrafo para promulgação																					
21/8/67	Ar. Expediente para enviar ao Arquivo <i>Estado</i>																					
	PROMULGADO ENVIADO EM 20 DE abril DE 1967 LEI N.º 5.194 DE 24 DE dezembro DE 1966 D. O. DE 24 DE abril DE 1967 Ofício nº 161/SAP/67, do Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil, encaminhando Mensagem do Sr. Presidente da República. Juntei ao processo a Mensagem nº 320, de 1967, no S. F. e 371, de 20/4/67, na Presidência da República, na qual o Sr. Presidente comunica haver promulgado pro-																					

Secretaria do Senado Federal
- 2.º DE PROTOCOLO -

Projeto de Lei da
Câmara nº 23, de 1963
25-3-63

As Comissões
de Constituição e Justiça,
de Agricultura
de Legislação Social e
de Educação e Cultura
em 26.3.1963

Ugo da Gama

Brasília, 21 de Março de 1963.

11230

Nº
Inscrição do Projeto de Lei
nº 3171-3, de 1957.

Aprovado o Substitutivo
com emendas do Plenário,
em 25-5-66.

A Comissão de Legislação
e Jurisprudência

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para que se digno submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3171-3, de 1957, da Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para lembrar a Vossa Excelência os protestos de toda distinta consideração.

Henrique de Souza Aguiar
1º Secretário

Anexos:

Of.591/M.Ag. de 5.8.59 c/ anexos

Autógrafos do Projeto

Avulsos e ficha de sinópsse do projeto

A Sua Excelência o Senhor Senador Ray Palmaria,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PPC nº 23/63
Fls. 1 de 1

REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agrônômica em qualquer dos seus ramos ou especialização, somente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, exclusivamente:

a) ao profissional diplomado no país por estabelecimento de ensino agrônômico oficial, equiparado ou reconhecido, cujo diploma tenha sido legalmente registrado na repartição federal competente;

b) ao profissional diplomado em agronomia por escola estrangeira, após curso regular e válido para o exercício da profissão do país de origem, que tenha revalidado o seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação federal;

c) ao profissional diplomado por escola de agronomia extinta que tenha validade o seu diploma de acordo com a legislação federal.

Parágrafo 1º Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de entidades autárquicas, paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos de agronomia, amparados pelo art. 3º do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercício desses cargos ou funções, com as restrições previstas no citado Decreto.

Parágrafo 2º Os professores e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimento de ensino ou pesquisa agrônômica, com prévia autorização do governo federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, renovável por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sobre estrangeiros, obrigada a manutenção de um assistente brasileiro, devidamente habilitado na forma desta Lei.

Art. 2º A União, Estados, Municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de agronomia, somente poderão empregar profissionais habilitados de acordo com a presente Lei.

Parágrafo Único A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais ou de associação ou sindicato de engenheiros-agrônomo ou qualquer profissional regularmente

habilitado, de acordo com esta Lei, será anulado qualquer ato nomeatório, feito com infração ao disposto nesta Lei.

Art. 3º As firmas, sociedades, associações, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agrônômica mencionadas no Art. 6º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias e creditícias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícias, vistorias, avaliações, arbitramentos e trabalhos de agronomia em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acordo com a presente Lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudo de avaliação, de análise e de peritagem, termos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciais e administrativos, é obrigatória, além de assinatura, a declaração do número da carteira profissional de engenheiro-agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 6º Ao engenheiro-agrônomo compete, privativamente, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de agronomia.

1 — Levantamento da distribuição geográfica, origem e classificação dos solos, do ponto de vista pedológico, bem como de recursos naturais renováveis e para fins de aproveitamento agrícola.

2 — Recomendações atinentes à adubação e correção dos solos.

3 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalhos referentes à conservação e melhoramento da fertilidade do solo e controle da erosão.

4 — Pesquisa e experimentação sobre restauração, fertilização, utilização do solo e uso da terra.

5 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalho sobre levantamento, conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.R.C. nº 23/63
Fls. 2 Alpha P. Fungy

6 — Pesquisa e experimentação sobre ecologia vegetal.

6 A — Planejamento e execução de trabalhos de origem e irrigação para fins agrícolas.

7 — Pesquisa e experimentação sobre climatologia agrícola.

8 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalho de agrostologia.

9 — Pesquisa e experimentação sobre produção, propagação, multiplicação, crescimento e melhoramento de vegetais.

10 — Supervisão e fiscalização da produção e comércio inclusive da importação e exportação de plantas, sementes, báculos, mudas, raízes, tubérculos e outras partes vivas de plantas e produtos agrícolas em qualquer estágio.

11 — Pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematocidas, herbicidas e outros defensivos com aplicação na agricultura e na indústria de produtos de origem vegetal, como também quanto a métodos, aparelhagem, instrumental e equipamentos empregados.

12 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de patologia vegetal, micologia, virologia e entomologia agrícolas.

13 — Defesa fitossanitária.

14 — Direção técnica de serviços e empresas de armazenagem, ensilagem, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas.

15 — Assessoramentos técnicos de métodos e processos de desinfecção e desinfestação de vegetais, e partes de vegetais.

16 — O exercício, nas instituições de crédito e seguro agrícolas, de cargos de parecerista, consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e semelhantes, que requeiram predominantemente conhecimento de agronomia, em qualquer dos seus ramos.

17 — Verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incêndios, acidentes etc. em culturas, matas, pastagens e safras.

18 — Identificação e perícia, para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas, em outras repartições ou depósitos, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas, e quanto à sua destinação, adubos, corretivos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas, bactericidas, nematocidas, e outros defensivos e produtos destinados à agricultura.

19 — Assistência técnica junto às embaixadas, consulados e escritórios de propaganda comercial no exterior, bem como participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras relacionados com agricultura ou agronomia, realizados no país ou no estrangeiro.

20 — Assistência técnica de serviço de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas.

21 — Ensino das disciplinas específicas de agronomia ministrados em cursos de agricultura de qualquer grau.

22 — Orientação e direção dos serviços de extensão rural e fomento da produção vegetal.

23 — Orientação e direção dos serviços de economia rural.

24 — Fiscalização de estabelecimentos agrícolas.

25 — Organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

26 — Estudo, projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de logradouros públicos e rodovias.

27 — Perícias e avaliações para fins administrativos, judiciais, de crédito, seguro etc. de matas, pastagens, culturas e respectivas safras.

28 — Planejamento e execução dos levantamentos geo-econômicos referentes à agricultura.

29 — Projeto, direção e fiscalização de construções rurais que exijam conhecimento específico de agronomia.

Art. 7º Constitui também atribuição do engenheiro agrônomo a execução de serviços não especificados nesta Lei que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia.

Art. 8º Ao engenheiro-agrônomo compete ainda, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais:

1 — Direção técnica de laboratório de análises de terra para fins agrícolas, bem como a interpretação das respectivas análises.

2 — Pesquisa e experimentação sobre mecânica agrícola, compreendendo projetos de instrumental, maquinaria e transportes apropriados a todas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita, conservação, beneficiamento e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis, segundo a lei de patentes, marcas e invenções, nas repartições competentes.

3 — Pesquisas sobre química agrícola e sobre tecnologia de produtos agrícolas e direção dos serviços técnicos correspondentes.

4 — Perícias e avaliações de animais e respectivas produções, de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, para fins administrativos, judiciais, de crédito e seguro.

5 — Estudo, projeto, direção e fiscalização de obras de captação e abastecimento d'água e de aproveitamento de energia para fins agrícolas.

6 — Pesquisa e experimentação sobre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais.

7 — Direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramentos de rebanhos.

8 — Direção técnica e fiscalização dos serviços de piscicultura e de proteção à caça e à pesca.

9 — Direção, formulação e responsabilidade técnica de estabelecimentos manipuladores de rações para animais, bem como a fiscalização de seu comércio.

10 — Identificação e perícia, para fins administrativos e judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de rações e ingredientes, destinados à alimentação dos animais domésticos.

11 — Direção técnica das indústrias de pasteurização e laticínios.

12. Assessoramento técnico da indústria de bebidas alcoólicas resultantes de transformações bioquímicas, de conservas de produtos agrícolas, adubos, corretivo, inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas, hormônios e outros ingredientes empregados na agricultura.

13. Direção técnica de indústrias de fermentação e extração dos produtos agrícolas e naturais.

14. Exercer a química em todas as atividades relacionadas com a agricultura, bem como no estudo e aproveitamento dos produtos agrícolas e naturais.

15. Projeto, direção e fiscalização de trabalho de topografia, terraplenagem, estrada de rodagem de interesse agrícola, de obras contra a seca, barragens até dez metros de altura de coluna líquida e 100 metros de comprimento.

16. Projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística.

17. Projetos, direção e fiscalização de obras de eletrificação e de habitação, na zona rural.

18. Direção técnica dos serviços de estatística agropecuária.

19. Execução de trabalhos topográficos, bem como vistorias e arbitramentos relativos à arborização.

20. Estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico.

21. Estudo, projeto e fiscalização de obras destinadas a tratamentos fitossanitários, e à conservação de produtos agrícolas.

22. Pesquisa e direção técnica de serviços de sociologia rural e de orientação de associativismo e do cooperativismo rurais.

23. Direção e assessoria técnicas de órgão relacionados com o abastecimento de gêneros alimentícios, no que concerne a distribuição e comercialização.

24. Ensino de zootécnica, nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de qualquer grau.

Art. 9º Fica assegurada a participação de engenheiro agrônomo, tanto na parte técnica, como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e para-estatais e de economia mista.

Art. 10. Fica, igualmente, assegurada a participação do engenheiro agrônomo nos conselhos rodoviários, de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agropecuária existentes no país ou os que venham a ser criados pela União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Do uso de título profissional

Art. 11. Fica reservada, com exclusividade, ao profissional mencionado nesta lei, a denominação de engenheiro agrônomo.

Art. 12. Só podem ser acrescidas da expressão engenheiro agrônomo, as pessoas jurídicas integradas exclusivamente por profissionais de agronomia legalmente habilitados.

Art. 13. Nenhuma firma civil, comercial ou industrial poderá ter, em sua denominação, a palavra agronomia, se a maioria de seus diretores não for de engenheiros agrônomos registrados nos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO IV

Do exercício ilegal

Art. 14. Exercem ilegalmente a profissão de engenheiro agrônomo:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atos ou prestarem serviços públicos ou privados da competência dos profissionais de que trata esta lei, sem possuírem registro nos Conselhos Regionais;

b) os profissionais que acobertarem, com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão, por pessoas não habilitadas legalmente;

c) os profissionais que emprestem o seu nome para encobrir o exercício ilegal de firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos;

d) os profissionais que continuem desempenhando atividades quando suspensos do exercício profissional.

CAPÍTULO V

Do registro de firmas e entidades

Art. 15. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nesta Lei, só poderão iniciar ou prosseguir suas atividades, depois de promoverem o competente registro, nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º As entidades estatais, para-estatais, autárquicas e de economia mista, que tenham atividades agrícolas ou agropecuárias, ficam obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à fiscalização da presente lei.

§ 2º O CREA estabelecerá em Resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro nêle estipulado.

§ 3º No registro das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, será verificado, pelo órgão competente, se sua denominação é suscetível de induzir a equívocos, no espírito público, quer quanto à finalidade, quer quanto à qualificação dos seus componentes.

Art. 16. Qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da agronomia dentro dos preceitos estabelecidos nesta lei, fica obrigada a requerer o registro das seções correspondentes e a fornecer a relação dos profissionais que nelas atuam, os quais deverão ser legalmente habilitados.

Art. 17. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da organização, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um engenheiro agrônomo, devidamente registrado na jurisdição respectiva.

Art. 18. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição estejam sediadas.

Parágrafo único. Para obtenção do registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar, no mínimo, com vinte (20) associados engenheiros agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Art. 19. A fiscalização do exercício profissional da engenharia agrônoma será exercida pelo Conselho Fe-

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.P.C. nº 23/63
Fls. 3
Leila P. Fen.

geral de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se também para este caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 20. Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia, passarão a ser também considerados as escolas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros agrônomos.

Art. 21. Para a execução desta lei, fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 11 (onze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional e que obedecerá à seguinte formação:

a) um Presidente nomeado pelo Poder Executivo;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro-arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura,

c) Agrônomos e Arquitetos escolhidos em assembléia que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade jurídica, seis meses antes da data da reunião da assembléia.

§ 1º Na representação prevista na alínea c, haverá um terço de engenheiros, um terço de engenheiros agrônomos e um terço de engenheiros arquitetos.

§ 2º Recaindo a escolha para Presidente sobre um dos membros do Conselho, será este substituído por indicação das congregações ou assembléia referida nas letras b e c.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 22. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 23. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia, a elaboração do Código de ética profissional.

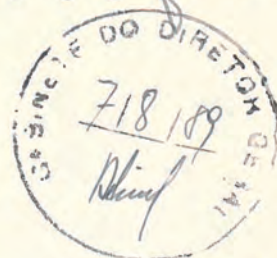
Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.208, DE 19 DE ABRIL DE 1954.

Raulo de Leão
Henrique de La Moine
Paulo Mineiro

agora fez o pedido.
7-8-59

56



, 5/8/59

G.M. 591

Senhor Primeiro Secretário:

Em resposta ao ofício nº 790, de 15/6/59, dessa Casa, tenho a honra de transmitir a V. Exa. cópia do trabalho apresentado por uma Comissão designada pelo Conselho Diretor do Clube de Engenharia sobre a matéria de que trata o Projeto nº 3.171/57, de autoria do nobre Deputado Napoleão Fontenele.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A large, stylized handwritten signature, which appears to be "Napoleão Fontenele", written in dark ink.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.R.C. nº 23/63
Fls. 6

A S. Exa. o Senhor Deputado José Bonifácio

MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IF/RM

Seção do Expediente
Recebido em 14-8-59
ANOTADO

57
mu

"Designados para compor a comissão encarregada de emitir parecer sôbre o Projeto de Lei em curso na Câmara dos Deputados, dando nova regulamentação à profissão agrônômica, tivemos, no dia imediato, a primeira reunião destinada ao exame do assunto para que recebemos incumbência dêste Conselho. Verificando-se, dentro de pouco tempo, não haver divergência quanto aos aspectos fundamentais da questão, foram assentadas diretrizes para a apresentação dêste relatório.

Antes de tudo, não deve ser esquecido que, em sessão de 3 de setembro de 1957, fôra encaminhado pelo ilustre Deputado Napoleão Fontenele um Projeto de Lei que tomou o número 3.171, e que, de acôrdo com as aspirações da classe agrônômica, atribuía ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais a fiscalização do exercício dessa profissão, o que importava em reconhecê-la como profissão de engenharia.

Nada melhor para comprovar esta afirmativa do que a transcrição do seguinte trecho da justificação ao mencionado Projeto, subscrito pelo Deputado Napoleão Fontenelle: "Acontece que a consolidação das leis do trabalho enquadra muito logicamente os agrônomos, na classe de engenheiros, que encontram no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o instituto zelador da observância dos seus estatutos. Justo será, pois, que se outorgue ao mesmo Conselho a fiscalização do exercício da profissão de engenheiro agrônomo."

Entretanto, sem fundamentação aceitável, isto é, sem argumentos que destruíssem essa valiosa opinião anteriormente emitida com tanta espontaneidade, em sessão de 2 de agosto de 1958 foi encaminhado um substitutivo ao Projeto, atribuindo a um Conselho Federal de Agronomia a fiscalização do exercício profissional dos engenheiros agrônomos, o que implica em considerar co

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PRC. n.º 23/63
Fls. 7 *Leôncio P. F. F.*

58
kur

mo independente da engenharia a profissão de agronomia, uma vez que das normas de vida profissional e consequentes responsabilidades daquela oficialmente se desligaria.

O ponto básico para uma apreciação segura da matéria deve, aliás, ser esta de decidir-se, de uma vez, se é a agronomia um dos ramos da engenharia, se apenas se vincula a esta por valer-se de seus instrumentos de trabalho, ou se é realmente uma profissão autônoma. Somente no caso de ser uma profissão autônoma é que se justificaria a criação de um Conselho de Agronomia para encarregar-se da fiscalização do exercício de seus profissionais. Mas, nesse caso não se justificaria que os seus títulos fôssem precedidos da qualificação de engenheiro, nem se justificaria, também, que os respectivos profissionais se filiassem às instituições de engenharia.

Não temos dúvida, entretanto, de que a agronomia é um dos variados ramos da engenharia, mesmo que se admita que a sua habilitação profissional visa principalmente à produção vegetal e animal, porquanto as plantas e os animais, ao serem explorados por ela, não são mais as simples plantas e os simples animais encontrados na natureza, e, sim, complexas bases tecnológicas de funções econômicas definidas em cuja constituição de verdadeiras máquinas vivas se exerce uma ação transformadora de aperfeiçoamento constante, sob uma técnica muito mais complicada e mais difícil do que a das máquinas brutas. Além disso, para se chegar à produção vegetal e à produção animal racionalmente conduzidas, torna-se indispensável conhecer também o solo sobre que vivem as plantas e os animais, os meios físicos e químicos, mecânicos e hidráulicos para sua melhor adaptação, que se saiba projetar e construir tôdas as obras complementares necessárias à vida dos animais, das plantas e do próprio homem, ao estabelecimento de seus meios de comunicação e de transporte, à utilização da

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.R. nº 23/63
Fl. 8 Vêto P. Teng

59³
luu

energia para o funcionamento de máquinas e instalações de beneficiamento e industrialização dos seus produtos, destinados a um mercado consumidor sobre cujo mecanismo com integração na vida social são requeridos os mais seguros esclarecimentos.

Como se vê, vale-se a agronomia, no ambiente rural, para a produção econômica de animais e de plantas, de todos os conhecimentos e técnicas peculiares à engenharia, até no conceito mais restrito e mais popular em que se tem a engenharia como profissão que lida com máquinas e que executa obras.

Mas a engenharia se incumbe em verdade, no seu sentido mais amplo, de estudar e adaptar o meio físico em proveito do homem. Abrange, por conseguinte, desde os depósitos e componentes úteis da terra na engenharia de minas, a utilização das águas e do ar para a navegação nas engenharias naval e aeronáutica, a exploração da crosta terrestre para a produção vegetal e animal na agronomia, a utilização dos produtos químicos na engenharia química, os meios de transporte na engenharia ferroviária e rodoviária, o emprêgo das máquinas, motores e combustíveis para a multiplicação e produção de energia na engenharia mecânica, a transformação dos produtos minerais, vegetais e animais na engenharia industrial e metalúrgica, a circulação, o comércio e o consumo desses produtos na economia, as relações da terra com o homem na geografia, o planejamento das áreas de habitação no urbanismo, as construções de casas e edifícios na arquitetura, o comportamento e a utilização do ar e das águas na meteorologia e na hidráulica para aplicação em vários de seus ramos, até a observação das leis que regulam a vida dos astros na astronomia.

Subdivide-se, pois, a engenharia em ramos e especialidades numerosos, algumas vezes bastante diferenciados, que apresentam, no conjunto, uma expressão de totalidade quanto aos objetivos de prover às necessidades fundamentais da vida humana.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.R. n.º 23/63
Fls. 9 22.11.1963

60
jun

na alimentação, no vestuário, na habitação, no transporte e no conforto em geral. É através dela que se exerce uma função reguladora da economia da própria vida na plenitude de sua manifestação cósmica.

Eis porque preferimos, em seus fundamentos, o Projeto de Lei inicial ao seu Substitutivo, e ficamos com o ponto de vista do Deputado Napoleão Fontenelle, no trecho de sua justificação acima transcrito, de que os engenheiros agrônomos melhor se enquadram na classe de engenheiros a que, aliás, vêm pertencendo pela aceitação unânime de seus órgãos representativos.

E acrescentamos que, além de ilógica, seria inoportuno e injustificável o desmembramento, a separação dos agrônomos da classe geral de engenheiros, justamente quando reconhecem estes a justiça das reivindicações daqueles de lhes serem a largadas as atribuições no campo propriamente da engenharia, as quais foram muito limitadas na regulamentação de que trata o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Sob este aspecto são ainda incompletos e imprecisos, quer o Projeto de Lei, quer o seu substitutivo já mencionado, os quais, também, no propósito de nada deixar escapar quanto aos direitos para o exercício da profissão agrônômica, fazem, de outro lado, uma discriminação excessiva, algumas vezes até redundante, do seu campo de atividades. A atribuição, por exemplo, do exercício de trabalhos topográficos consta dos itens 14, 16 e 17 do art. 8º, três vezes, por conseguinte, do Substitutivo. Ainda no mesmo substitutivo e no Projeto de Lei são vários os artigos que tratam das atribuições privativas dos engenheiros agrônomos, quando bastaria um em que se contivesse a relação de todas as privatividades desejadas.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PdC. n.º 23/63
Fls. 10 Rel. P. Tenney

61
mur

Fugindo, neste relatório, a uma análise minuciosa dos textos do Projeto e do seu Substitutivo, que seria fatigante e sem resultados práticos, preferimos, com êstes esclarecimentos, apresentar à consideração dêste Conselho um anteprojeto para outro substitutivo ao Projeto de Lei e ao primeiro Substitutivo ora em curso na Câmara dos Deputados.

Acham-se nêle incluídas tôdas as reivindicações que nos pareceram justas e são pleiteadas pelos engenheiros agrônomos no que diz respeito ao exercício de engenharia, havendo-se procurado também melhor disciplina e concisão para as matérias de especialização da agronomia, pois que somos de parecer, em coerência com os pontos de vista ora sustentados, de que a agronomia, em sua expressão total, deve estar contida nas profissões de engenharia.

Além dos fundamentos técnicos e científicos que militam a favor de nossa tese, a criação de um Conselho para tratar especificamente do exercício da profissão agrônômica é positivamente contra-indicada, por ser também anti-econômica, quando, com muito menores despesas, pode e deve essa atribuição ser conferida ao Conselho de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais.

Desta forma, submetemos o nosso anteprojeto à apreciação dos nossos pares, que nos distinguiram com a escolha de nossos nomes para compor a comissão de que ora nos desincumbimos, propondo, ainda no caso de merecer a aprovação dêste Conselho, seja encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado de cópia dêste parecer e, também, a tôdas as escolas de agronomia existentes no país, aos seus centros acadêmicos e às associações que existem para defesa dos interêsses agrônômicos, depois de ouvido o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PRC. N.º 23/63
11. Revis. P. Ferry

62⁶
/um

Para que tenha êsse órgão a oportunidade de decidir, êle próprio, sôbre um assunto de sua alçada, deixamos em branco o artigo referente à alteração da composição do referido Conselho, indispensável ao desempenho de suas novas atribuições, conforme se acha previsto no Projeto de Lei ora examinado.

Terminando, não temos dúvida em afirmar que, se vitoriosas a definição e interpretação aqui feitas para a agronomia, de conformidade com o padrão de seu ensino existente entre nós, ampliada, em consequência, a área de suas atividades profissionais, contribuiremos, de um lado, para o aumento de candidatos aos seus cursos, corrigindo-se a lamentável deficiência verificada em suas matrículas, e, de outro, para a evolução e progresso mais rápidos de certas localidades do interior, onde há carência de técnicos credenciados para a realização de trabalhos, frequentemente elementares, de engenharia de âmbito rural, o que representa um relevante serviço prestado ao nosso desenvolvimento econômico."

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PRC. n.º 23/63
Pr. 12 de 12 P. Fenoy

63
lu

ANTEPROJETO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.171/57 E SEU
SUBSTITUTIVO JÁ EM CURSO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão agrônômica, em qualquer de seus ramos e especialidades, somente é permitido aos portadores de carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se, também para este caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e do Decreto-lei número 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 2º - Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia, passarão a ser também considerados as escolas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros agrônomos.

Art. 3º - Para a execução desta lei, fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído, etc.

Art. 4º - São de competência do engenheiro agrônomo o estudo, o projeto, a execução, a direção, o ensino e a fiscalização de:

- a) trabalhos topográficos;
- b) estradas de rodagem que se destinam a empreendimentos agro-industriais e a ligações intermunicipais;
- c) edificações, captações, abastecimento de águas e saneamento de zonas rurais;
- d) serviços e obras que se destinem a fins agro-industriais;
- e) trabalhos de conservação do solo, de barragem para fins agrícolas, irrigação e drenagem;
- f) trabalhos de pesquisas relacionados com a mecânica agrícola e a eletrificação rural;
- g) trabalhos de ajardinamento, arborização e paisagismo;
- h) trabalhos e pesquisas de produções vegetal, produção animal e indústrias correlatas, bem como os atinentes a todas as matérias constantes de seus currículos escolares relacionados com essas produções e essas indústrias;

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.C. nº 23/63
Fls. 18 de 18
F. J. de S. P. P. P.

64²
/mm

1) assuntos de engenharia legal relativos à es-
pecialidade;

j) vistorias, laudos e perícias nos casos referentes às alíneas anteriores.

hito lei entroni an vifor

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.C. nº 23/63
Fls. 14 Phil P. Teney

DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DE AGRONOMIA DO BRASIL

(ENTIDADE COOPERATIVA DA UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES)

KM 47 - RODOVIA RIO-SÃO PAULO
TELEFONE 440 NOVA IGUAÇU
RAMAL 50

Universidade Rural, 13 de julho de 1959

Of. Esp. 06/5960

Exmo. Sr.

Deputado Euripedes Cardoso de Menezes

DD. Relator do projeto nº 3. 171/57

Palácio Tiradentes

Distrito Federal

Sr. Deputado,

O Diretório Central dos Estudantes de Agronomia do Brasil, Entidade cooperadora da União Nacional dos Estudantes na congregação e coordenação do corpo discente dos estabelecimentos agrônômicos do país, promoverá dia 21 do corrente mês, às 20 horas na Universidade Rural do Km. 47, um debate sobre a regulamentação da profissão do engenheiro agrônomo.

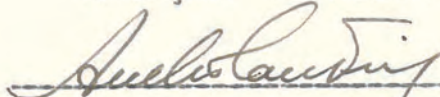
Conhecedores que somos do interesse de V. Excia. pela causa em pauta, e à qual está ligado como relator do projeto 3.171/57, convidamos a V. Excia. comparecer a nossa reunião.

A referida solenidade contará com a presença de todos os presidentes de Diretórios Acadêmicos das Escolas de Agronomia do Brasil, bem como, de altas autoridades como:

deputado Napoleão Fontenelle, Sociedade Brasileira de Agronomia, Club de Engenharia, Sociedade Fluminense de Agronomia, Conselho Federal de Engenheiros, Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário Reitor da Universidade Rural, etc., aos quais fizemos idêntico convite.

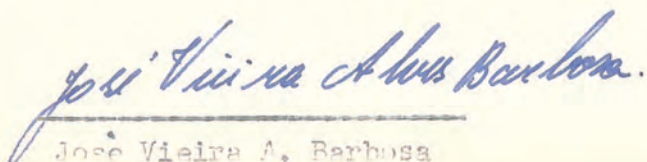
Certos de podermos contar com a presença de V. Excia., apresentamos nossos antecipados agradecimentos juntos as nossas cordiais

SAUDAÇÕES UNIVERSITÁRIAS



Avelino Carvalho Filho

Presidente



José Vieira A. Barbosa

P. Secretário

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.R.C. n.º 23/63
15 de julho de 1959



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

CFQ-454/59

Em 27 de maio de 1959

Do Sr. Presidente do Conselho Federal de Química

Ao Exm^o. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto

A bonificação de Educação e Cultura.

Senhor Presidente,

Em 3.6.59

Levamos ao conhecimento de V.Ex^a. que o Conselho Federal de Química, em sua reunião de 23 de abril de 1959, aprovou o envio de uma moção de solidariedade à criação dos Conselhos de Agronomia, que é objeto de estudos por essa egregia Câmara, através do projeto nº 3171-57.

Cumpre-nos, também, a incumbência de comunicar a V.Ex^a., que aprovando aquela solidariedade, o Conselho Federal de Química deliberou manifestar sua estranheza face a certas privatividades consignadas naquele projeto, atribuídas aos profissionais da agronomia, pertinentes que são, também, aos profissionais da química.

Sendo o que se nos oferece no momento, apresentamos a V.Ex^a. os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Geraldo de Oliveira Castro
Geraldo de Oliveira Castro
Presidente

Exm^o. Sr.

Dr. Ranieri Mazzilli

D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

A Sr. Deputado Landon de Moura, relator de projeto 3171/57.

Em 11.6.59

Landon de Moura

CONSELHO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PRC. nº 23/63
16 x 23 P. Ferry



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

CEQ-466/59

Em 16 de julho de 1959

Do Sr. Presidente do Conselho Federal de Química

Ao Exm^o. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto

*De ordem, encaminhado à
Secretaria da Comissão de
Educação e Cultura.*

Senhor Presidente,

Em 11.8.59.

Foi com agrado que o Conselho Federal de Química tomou conhecimento de estar a ilustre Câmara de Deputados cogitando da criação de um Conselho Federal de Agronomia (Substitutivo ao Projeto 3.171-57).

A proposição parece-nos justa, porque seu mecanismo é o mais adequado disciplinador do trabalho profissional de cada grupo e, também, o mais disciplinante para o ajustamento entre os diversos grupos profissionais.

Cabem aplausos e apoio a esta iniciativa de criação do Conselho Federal de Agronomia pois, este órgão virá normalizar diversos serviços sobre agricultura, para impulsioná-los e estimular seus profissionais.

Alguns reparos cabem ao focalizado Substitutivo ao Projeto, conforme foi publicado, para estudos, no Diário do Congresso de 4 de novembro de 1958.

Os reparos, que este Conselho Federal de Química passará a fazer, dizem respeito, apenas, aos aspectos afins ou concorrentes com as atividades do grupo profissional dos químicos. Deixa este Conselho de apreciar interferências com atividades profissionais de outros grupos, como podem ser encontradas em várias alíneas do Art. 6º do referido Substitutivo do Projeto nº 3.171-57, haja vista a referência à supervisão técnica do comércio. Este Conselho deixa de apreciar por que não lhe cabe entrar na fiscalização de outras profissões.

Apenas uma restrição de caráter geral foi feita pelo

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.R.C. nº 23/63
Fls. 17 Relat. R. Faria

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Conselho Federal de Química, restrição quanto à privatividade pedida para "PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO", conforme está redigido no corpo principal do Art. 6º, do mencionado Substitutivo ao Projeto nº 3.171-57.

Como está dito ali, poderia até ser impedido o direito individual que a cada um deve caber, em atividade particular, de pesquisa e experimentação.

Esse direito somente pode ser cerceado quando seu exercício puder constituir calamidade ou perigo público. Que - rer tornar privativo de qualquer grupo profissional, o direito de pesquisa e experimentação em caráter particular, é, a ver deste Conselho, diminuir as possibilidades de progresso de uma nação.

É de se desejar, a ver deste Conselho, que a pesquisa e experimentação devam ser, tanto quanto possível, livres, nas Universidades e nos Institutos ligados às mesmas.

Outra orientação geral que guiou o Conselho Federal de Química, ao formular estas observações, foi a necessidade de conceituar, cada profissão, naquilo que ela possui como finalidade principal e naquilo que possui, em sua formação escolar, como fundamental e mais característico.

Assim, para conceituar o grupo profissional de químicos devemos fazê-lo sob os dois aspectos referidos:

- a) sua finalidade é o estudo da substância química-- quanto aos processos de obtenção, identificação, purificação e transformação, tanto em laboratório como em fábrica, visando, mormente nesta, o melhor rendimento econômico.
- b) sua formação escolar distingue-se das outras profissões pelo estudo aprofundado dos diversos ramos da química e pelo estudo detalhado dos fundamentos e das leis, teorias e práticas das Operações Industriais, sempre subordinados aos princípios da Economia.

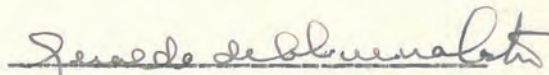
SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.C. nº 23/63
18-18 Póli P. Ferry

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Os reparos dêste Conselho Federal de Química dizem respeito sòmente ao Capítulo II do Substitutivo ao Projeto 3.171-57. Sôbre os demais capítulos, haverá outros órgãos mais especializados para opinar.

Incluso, estamos rementendo a nossa contribuição com substanciando as emendas que o Conselho Federal de Química espera que venham a ser aceitas pela Câmara dos Deputados.

Sendo o que se nos oferece no momento, apresentamos a V.Ex^ã. os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Geraldo de Oliveira Castro
Presidente

Exm^o. Sr.

Dr. Ranieri Mazzilli

D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PDC. nº 23/63
De 19 Vali T. Fung

Handwritten signature/initials

MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO
Nº 3.171-57 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUPRESSÕES E SUBSTITUIÇÕES

Capítulo II

Art. 6º- Modificar o final do corpo do Artigo, substituindo a expressão "QUER NO CAMPO DA INICIATIVA PARTICULAR": pela expressão "QUER NAS FIRMAS, SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS, COM PANHIAS E EMPRESAS EM GERAL E SUAS FILIAIS, QUE EXERÇAM OU EXPLOREM UMA OU MAIS ATIVIDADES DE ENGENHARIA AGRÔNOMICA."

Justificação: Tal modificação impõe-se porque, como está dito, qualquer pessoa poderá ser impedida de exercer qualquer atividade neste ramo, mesmo de caráter individual. Nenhum agricultor poderá ter iniciativa de execução ou experimentação.

Alínea 1- Eliminar a palavra "PERQUISA".

Justificação: A eliminação é necessária, porque a pesquisa-- quanto a origem e formação de solos está enquadrada na atividade dos químicos. Além disso, a pesquisa neste setor, sendo privativa, prejudicará enormemente o estudo do extenso solo brasileiro, em face da impossibilidade de aproveitamento de outros especialistas.

Alínea 2- Permanecer na alínea apenas "RECOMENDAÇÕES REFERENTES À ADUBAÇÃO E CORREÇÃO DO SOLO."

Justificação: Esta supressão parcial é indispensável porque a direção de laboratório de análises de terras também cabe a químicos e, por isso, deve-- passar para o Art. 8, que trata de atividades não privativas de um único grupo profissional.

Alínea 6- Eliminar o final "BEM COMO BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DOS SEUS PRODUTOS."

Justificação: Convém eliminar a expressão para evitar certas interpretações errôneas, como por exemplo, admitir que fermentação é beneficiamento primário.

Alínea 7- Eliminar os termos "CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO".

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PRC. n.º 23/63
20 de Set. P. Tenay

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Justificação: Assim deve ser feito porque pesquisa e experimentação sobre conservação e beneficiamento de produtos agrícolas envolve em muitos casos, atividades de químicos industriais e engenheiros químicos.

Alínea 15- Eliminar a alínea, por estar explícita na alínea 23.

Alínea 17- Eliminar a expressão: "E MICROBIOLOGIA".

Justificação: Não pode permanecer essa expressão porque ela poderia impedir o exercício profissional de químicos em certos setores de microbiologia e fermentação de produtos de origem vegetal.

Alínea 19- Eliminar a alínea

Justificação. Porque pesquisa, experimentação e direção de serviços de química são atribuições de químicos e engenheiros químicos. Além disso, a expressão "TECNOLOGIA AGRÍCOLA" é vaga e naquilo que ela tem de privativa para agrônomos já está resguardada nas outras alíneas do artigo 6º;

Alínea 20- Transferir para o artigo 8º.

Justificação: A atividade descrita na alínea é comum a químicos e, além disso, caso se trate de corretivos, adubos etc., que sejam produtos químicos definidos, teremos então atividade privativa de químicos industriais e de engenheiros químicos.

Alínea 21- Eliminar a alínea.

Justificação: Porque a supervisão técnica do comércio das substâncias referidas na alínea e de outras--- substâncias não deve ser privativo de qualquer grupo profissional.

Alínea 22- Transferir para o art. 8º, com acréscimo.

Justificação: Imperiosa é a transferência, por se tratar de campo de atividade comum aos químicos.

Alínea 23- Substituir os termos "BENEFICIAMENTO, CONSERVAÇÃO" por "ARMAZENAGEM, SILAGEM"; também, substituir "PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL" por "PRODUTOS AGRÍCOLAS".

Justificação: A primeira substituição é necessária porque "BENEFICIAMENTO E CONSERVAÇÃO" podem abranger atividades de químicos industriais ou engenheiros químicos. A segunda substituição impõe-se

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PFC nº 23/63
21 Rel. P. F. F. F.

Handwritten signature/initials

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

porque a expressão "PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL" é muito vaga, envolvendo produtos químicos, plásticos etc.

Alínea 26- Substituir a palavra "DESTINAÇÃO " por "APLICAÇÃO".

Justificação: A primeira palavra, no caso, ficará com sentido ambíguo.

Alínea 35- Eliminar a expressão "E AGROINDUSTRIAIS".

Justificação: Indispensável é a substituição, pois a expressão "AGROINDUSTRIAIS" envolve certas atividades comuns aos químicos.

Alínea 36- Transferir para o Art. 8º, pois na alínea estão incluídas atividades que podem ser exercidas por químicos.

Alínea 40- Eliminar no final da alínea a expressão "ADUBOS, CORRETIVOS, INSETICIDAS, FUNGICIDAS E OUTROS DEFENSIVOS".

Justificação: Não pode permanecer como privativo dos agrônomos a identificação e perícias, para fins administrativos ou judiciais, de adubos, corretivos, etc., porque esses trabalhos fazem-se a custa de técnicas que constituem atribuições dos químicos.

Art. 7º- Eliminar a palavra "PRIVATIVA" e acrescentar, no final do Artigo, a expressão: "DESDE QUE NÃO COLIDA COM A SECÇÃO XIII da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei 5.452 de 1/5/1943."

Justificação: A execução de trabalhos não especificados nunca pode ser privativa de qualquer profissão, pois privatividade corresponde a serviço especificado. Além disso, é preciso que sejam respeitadas disposições já existentes e que não se opõem ao que se pretende com o Art. 7º.

Art. 8º- Substituir a expressão "NO CAMPO DA INICIATIVA PRIVADA" por "NAS FIRMAS, SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS, COMPANHIAS E EMPRESAS EM GERAL E SUAS FILIAIS".

Justificação: A expressão "NO CAMPO DA INICIATIVA PRIVADA"-- poderia levar alguém a interpretar como qualquer dessas atividades no setor individual, o que constituiria evidente absurdo.

Alínea 9- Intercalar depois de "ZOOTECNIA" a expressão "E DE QUÍMICA, em seus diversos ramos".

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Handwritten: RPC n.º 23/63
Fl. 22 Rel. P. Tenay

*um
Gleita*

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Justificação: As disciplinas de química, em seus diversos ramos, nas escolas de agronomia e de veterinária, podem ser ministradas por químicos industriais ou, engenheiros químicos, ou bachareis de química.

Alínea 11- Acrescentar no final da alínea "RESPEITADO O QUE DISPÕE O ART. 335 DA CONSOLIDAÇÃO DA LEIS DO TRABALHO (DECRETO-LEI--- 5.452, DE 1/5/1943)."

Justificação: Entre as indústrias de fermentação e extração, figuram algumas que, pela legislação citada, são atribuições de químicos industriais e engenheiros químicos.

Alínea 12- Eliminar a expressão E ABASTECIMENTO",

Justificação: A expressão "ABASTECIMENTO", no caso, pode corresponder a "TRATAMENTO DE ÁGUA", o que é privativo de químico industrial e engenheiro químico.

ACRÉSCIMOS

Algumas das atribuições que foram eliminadas do Art. 6º, por não poderem ser privativas, conforme consta das justificações de cada alínea do referido Artigo, em consequência passam a figurar em novas alíneas do Art. 8, como atribuições-- comuns. São as seguintes:

Alínea 20- Pesquisa sobre origem e formação dos solos.

Justificação: Resulta da alteração na alínea 1 do Art. 6 e sua justificação é a mesma daquela.

Alínea 21- Direção técnica dos laboratórios de análise de terras para fins agrícolas, bem como a interpretação das respectivas análises.

Justificação: O acréscimo resulta da alteração feita alínea 2 do Art. 6º e sua justificação é a mesma daquela.

Alínea 22- Pesquisa, experimentação e direção técnica de serviços e estabelecimentos que se dediquem ao beneficiamento primário e à conservação dos produtos agrícolas.

Justificação: O acréscimo resulta das alterações feitas nas alíneas 6, 7 e 23 e sua justificativa consta-- daquelas.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PAC. n.º 23/63
FR. 23 Polic. P. Feno

- 5 -
W. S. S. S.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Alínea 23- Direção técnica de estabelecimentos que preparem adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, herbicidas e outros defensivos de emprego na agricultura, excluindo-se a fabricação de produtos químicos definidos.

Justificação: O acréscimo resulta da supressão da alínea 20 do Art. 6º, cuja justificativa já figura na supressão referida.

Alínea 24- Direção técnica de estabelecimentos vinícolas, fábricas de vinagre e de outras empresas elaboradoras de produtos resultantes da transformação bioquímica de substâncias vegetais, respeitado o que dispõe o Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452 de 1/5/1943).

Justificação: O acréscimo resulta da supressão feita da alínea 22 do Artigo 6º, cuja justificativa é a mesma da supressão.

Alínea 25- Fiscalização de estabelecimentos agroindustriais, que gozem de favores industriais.

Justificação: O acréscimo resulta da supressão da alínea 35 do Art. 6º, cuja justificação consta na supressão.

Alínea 26- Fiscalização do comércio de adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros defensivos empregados na agricultura e na pecuária, com exceção daqueles bioquímicos terapêuticos, utilizados em defesa sanitária animal.

Justificação: O acréscimo resulta da supressão da alínea 36 do Art. 6º e sua justificação é a mesma daquela.

Alínea 27- A pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de microbiologia aplicados em agricultura.

Justificação: O acréscimo resulta de supressão parcial na alínea 17 do Art. 6º, cuja justificativa figura ali.

Art. 11- As dúvidas referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com os órgãos reguladores dessas profissões.

Justificação: O acréscimo justifica-se pela necessidade de entendimento entre os órgãos reguladores, nos casos duvidosos, conforme já consta na Lei que criou o Conselho Federal de Química (Lei 2.800 de 18-6-1956).

PROTÓCOLO GERAL
PCC.nº 23/63
Fl. 24 X 24h - P. Yang



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA DE SINOPSE
Projeto nº 3.171/57.

AUTOR: DEPUTADO NAPOLEÃO FONTENELLE

EMENTA: Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo.

ANDAMENTO: Em 4.9.57 é lido e vai a imprimir. (DCN de 5.9.57, pág. 6857 - 4ª coluna).

Em 9.9.57 é despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Finanças. (DCN 10.9.57, pag. 7021 - 3ª coluna).

Em 16.9.57 é distribuído ao sr. Segadas Viana na Comissão de - Justiça. (DCN de 18.9.57).

ERRATA - No DCN de 15.10.57, pág. 8356, 4ª coluna é republicado por ter saído com incorreções no DCN 5.9.57, pág. 6857, até à página 6.862).

Em 24.4.58 é redistribuído ao sr. Mário Guimarães na Comissão de Justiça. (DCN de 1.5.58, pág. 1915 - 1ª coluna).

Em 3.6.58 é aprovado parecer do relator pela constitucionalidade. (DCN de 10.6.58, pág. 3369, 1ª coluna).

Em 20.6.58 é distribuído ao sr. Fonseca e Silva, relator e sr. Nestor Jost, revisor, na Comissão de Educação e Cultura. (DCN de 24.6.58, pág. 3787 - 3ª coluna).

Em 29.10.58, o relator na Comissão de Educação, apresenta parecer com substitutivo. O parecer vai ser publicado para estudo. (DCN de 4.11.58, pág. 6414 - 2ª coluna).

Em 31.10.58, fala, para uma reclamação, o sr. Fonseca e Silva. (DCN de 1.11.58, pág. 6387 - 3ª coluna).

NB - No DCN de 4.11.58 - pág. 6411 - 4ª coluna é publicado parecer do relator, Dep. Fonseca e Silva com substitutivo ao projeto, na Comissão de Educação.

Em 26.11.58 o relator, na Comissão de Educação, o sr. Fonseca e Silva, apresentou substitutivo ao projeto o qual pediu vista o sr. Nestor Jost. (DCN de 29.11.58, pág. 7622, 1ª coluna).

Em 10.4.59 é deferido requerimento do sr. Geraldo de Carvalho solicitando desarquivamento do projeto. (DCN de 11.4.59, página 1387 - 1ª coluna).

Em 8.5.59 é distribuído ao sr. Cardoso de Menezes, na Comissão de Educação e Cultura.

Em 3.6.59 é aprovado requerimento do relator, solicitando audiência da Congregação de Professores da Universidade Rural, subordinada ao Ministério da Agricultura. (DCN de 6.6.59, pág. - 2697 - 3ª coluna).

Em 12.6.59 é deferido ofício da Comissão de Educação e Cultura solicitando informações ao Ministério da Agricultura (Congregação de Professores da Universidade Rural. (DCN 13.6.59, pág. - 3027 - 3ª coluna).

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PDC nº 23/63
Fls. 25 Rel. P. Fontenelle



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

Em 15.6.59 pelo ofício nº 790 é encaminhado ao Ministério da Agricultura.(DCN de 18.6.59, pág. 3198 - 4ª coluna).

No DCN de 12.8.59, pág. 5.110, 3ª coluna (para explicação pessoal), está publicado discurso de autoria do sr. Passos Pôrto, sobre este projeto.

Em 13.8.59 é lido ofício de nº 5 do corrente, do Ministério da Agricultura, encaminhando informações.(DCN 14.8.59, pag.5201-3ª coluna).

Em 24.8.59 é entregue ao relator, Deputado Cardoso de Menezes, na Comissão de Educação, com informações do Ministério da Agricultura.

Em 8.4.60, o Dep. Cardoso de Menezes comunica sua próxima visita ao Estado de Israel e devolve o projeto à Comissão, com o pedido de que seja designado novo relator e, bem assim, uma sub-comissão para examinar todos os aspectos do problema.(DCN.... .pág.....,col....)

Em 3.8.60, é distribuído ao sr. Cardoso de Menezes, na Comissão de Educação e Cultura.(DCN 4.8.60,pág. 5374 - 4ª coluna).

Em 24.5.61 - pela ordem, o sr. Lauro Cruz, propôs e foi aprovada a publicação do substitutivo de autoria do sr. Fonseca e Silva, ao projeto.(DCN de 1.6.61, pág. 3652 - 4ª coluna).

Em 7.6.61, o sr. Cardoso de Menezes, solicita a inclusão do projeto na ordem do dia da Comissão, em virtude de já ter sido publicado o substitutivo no Diário do Congresso.(DCN 14.6.61,pág. 3996-2ª col.)

No DCN de 27.6.61, pág. 4 326, a partir da 1ª coluna - publica-se - SUBSTITUTIVO ao presente projeto, datado de 21.8.58, de autoria do relator, em 1958, sr. Fonseca e Silva, para estudo da Comissão.

No DCN de 11.10.61 pág. 7357, 3ª coluna à página 7359 é publicado - para estudos.

Em 27.9.61 - o sr. Passos Pôrto, pela ordem, solicita a inclusão, na pauta, do presente projeto, que se encontra em poder do relator, sr. Cardoso de Menezes. O sr. Presidente informa que irá oferecer digo o ficiar ao relator, para apresentar parecer dentro de oito dias.(DCN de 19.10.61, pág.7648, 1ª coluna).

Em 27.9.61, na Comissão de Educação, o relator, sr. Cardoso de Menezes informou ter recebido convite para visitar Formosa (China Nacionalista). Informa mais que a delonga na apresentação do parecer ao presente projeto decorreu de sugestões que havia recebido do CLUBE DE ENGENHARIA DA GUANABARA, mas que teria prazer de transferir para o sr. Passos Pôrto a incumbência de relatar o projeto.(DCN de 19.10.61, pág. 7 648, 2ª coluna).

Em 4.10.61 aprovado o requerimento do relator, sr. Passos Pôrto, que solicita publicação de seu parecer e substitutivo.(DCN de 10.11.61, pág. 9354 - 2ª coluna).

Em 16.11.61, com a palavra o relator, sr. Passos Pôrto, lido o parecer favorável, com apresentação de substitutivo e pôsto em discussão solicitaram esclarecimentos ao relator os srs. Lauro Cruz, Nelson - Omega, Paulo Freire. Adiada a discussão do projeto.(DCN de 1.12.61. pág. 10298 - 4ª coluna).

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

RPC. nº 23/63

26 Relat. P. Pôrto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -

Em 17.11.61, o Sr. Presidente deu prosseguimento à discussão. Foram apresentadas 4 emendas, digo, subemendas do substitutivo Passos Pôrto; de autoria do sr. Paulo Freire. Tendo o relator concordado com as subemendas, passam elas a compor, o substitutivo, que em votação é aprovado. (DCN de 1.12.61. pág. 10299 - 1ª coluna).

Em 27.11.61, é distribuído ao sr. Petronilo Santa Cruz, na Comissão de Finanças. (DCN de (301) 30.11.61, pág. 10275 - 1ª coluna).

Em 6.7.62 é deferido requerimento do Deputado Petronilo Santa Cruz, solicitando que o seu parecer seja publicado no DCN, a fim de que possa o mesmo ser votado na próxima reunião da Comissão. (DCN 12.7.62, pág. 4188 - 3ª coluna).

No DCN de 14.7.62 é publicado para estudo a ser feito pelos membros da Comissão de Finanças. -pág. 4320 - 1ª coluna).

Em 11.9.62 parecer do relator, na Comissão de Finanças, sr. Petronilo Santa Cruz, favorável concluindo por Substitutivo. Aguarda votação. (DCN de 30.8.62, pág. 5276 - 3ª coluna).

Em 26.11.62, é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, com substitutivos. (3.171-A/57) (DCN de 27.11.62, pág. 6.542, 1ª coluna).

Em 10.12.62, o sr. Presidente anuncia a discussão única. O sr. Campos Vergal profere discurso que, entregue à revisão do orador, será publicado oportunamente. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão e adiada a votação. (DCN 11.12.62, pag. 7123 - 3ª coluna)

No DCN de 13.12.62 é publicado o discurso proferido pelo sr. Campos Vergal, na sessão de 10.12.62).

Em 24.1.63, o sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Fala o sr. Aurélio Viana. Em votação o substitutivo da Comissão de Finanças. APROVADO. Vai à Redação Final, ficando prejudicadas as demais matérias. (DCN de 25.1.63, págs. 327 a 329).

Em 28.1.63, é lido e vai a imprimir a Redação Final. (3.171-B/57). (DCN de 29.1.63, pág. 421 - 4ª coluna).

Em 29.1.63, o sr. Presidente submete a votos a Redação Final. APROVADA, sem observações. (DCN de 30.1.63, pág. 500 - 2ª coluna).

Vai ao Senado Federal pelo Ofício nº 230

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.C. nº 23/63
27 de 1.63 P.Feng



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.171-A — 1957

Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, com substitutivos.

Seção de Comissões

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agrônoma, em qualquer dos seus ramos ou especializações, somente é permitido aos portadores da carteira profissional, emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais e nesta modalidade, exclusivamente:

a) aos profissionais diplomados no País por estabelecimentos de ensino superior de agricultura ou de engenharia agrônoma oficiais, equiparados ou reconhecidos, cujos diplomas tenham sido registrados no Ministério da Agricultura ou da Educação.

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia ou engenharia agrônoma, por escolas estrangeiras após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidados no Brasil, os seus diplomas, de acordo com a legislação federal.

c) aos profissionais que, sendo diplomados por escolas extintas, tenham validade seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

d) aos funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de autarquias, de entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, que estejam exercendo cargo ou função que exigirem conhecimentos técnicos de engenharia agrônoma, amparados pelo artigo 3º do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1953, com as restrições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os professores e cientistas estrangeiros, especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimentos de ensino ou pesquisas agrônomicas, com prévia autorização do Governo Federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, desde que satisfaçam à legislação em vigor sobre estrangeiros.

Art. 2º A União, os Estados, Municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia agrônoma, somente poderão empregar profissionais habilitados de acordo com a presente lei.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais, de associações e sindicatos de engenheiros, de membros de profissional regularmente habilitado.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.R.C. nº 23/63
Fls. 28 Xpb: Y. F. F. F.

tado de acôrdo com esta lei, será anulado qualquer ato nomeatório, que se realize com infração do disposto neste artigo.

Art. 3º. As firmas, sociedades, associações, cooperativas, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agrônoma mencionadas no artigo 8º, ou ainda, quando tiverem em seu escritório ou estabelecimentos agrícola, industrial ou comercial, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigados a ter, como técnico responsável ou assessor técnico, em engenheiro ou assessor técnico, um engenheiro agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Parágrafo único. No caso de afastamento do técnico responsável ou assessor técnico por período superior a trinta (30) dias qualquer que seja o motivo, a sua substituição por outro se torna obrigatória.

Art. 4º. Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise de pericia, e vistoria de arbitramento e trabalhos de engenharia agrônoma em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente lei.

Art. 5º. Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudas de avaliação, de análise, de peritagem, termos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória além das assinaturas a declaração do número da carteira profissional.

CAPITULO II

De especialização profissional

Art. 6º. Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, nos serviços a cargo da União, dos Estados e Municípios, de entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista:

- 1) fazer pesquisas sobre a origem e formação dos solos para fins agrícolas;
- 2) fazer pesquisas e experimentações sobre restauração, conservação e promoção da fertilidade dos solos;

- 3) fazer pesquisas e experimentações sobre produção, multiplicação, crescimento e produtividade das plantas e dos animais domésticos;

- 4) fazer pesquisas e experimentações sobre conservação dos solos e águas sobre drenagem e irrigação para fins agrícolas;

- 5) fazer pesquisas e experimentações sobre conservação, defesa, restauração e exploração de florestas, naturais ou promovidas pelo homem, bem como as da fauna e flora;

- 6) promover o melhoramento das plantas e dos animais domésticos;

- 7) fazer pesquisas e experimentações sobre bromatologia animal; agrostologia e zootécnia;

- 8) fazer investigação sobre os processos industriais de extração de açúcares, amidos, óleos, tanino, alcaloides, essências e outros produtos do metabolismo das plantas, em concorrência com químicos e engenheiros químicos;

- 9) fazer pesquisas sobre plantas ornamentais, arborização de logradouros públicos, parques, jardins, e, em concorrências com engenheiros urbanistas e arquitetos, arquitetura paisagista;

- 10) dirigir a fazer pesquisas e investigações sobre ecologia e meteorologia agrícolas;

- 11) fazer pesquisas e experimentações sobre zootécnia e suas aplicações agrícolas e industriais;

- 12) fazer pesquisas e experimentações sobre mecânica agrícola em geral instrumentos, veículos e máquinas para a lavoura e as utilizadas na colheita tratamento, embalagem, beneficiamento e conservação de produtos agropecuários, para efeito de patentes e registros;

- 13) fazer pesquisas e experimentações fitossanitárias e dirigir a defesa sanitária vegetal;

- 14) fomentar a produção vegetal e animal;

- 15) organizar, orientar e dirigir a colonização agrícola;

- 16) orientar o cooperativismo, o associativismo agrícolas e a extensão rural;

- 17) dirigir serviços de economia rural, de beneficiamento, padronização, classificação e embalagem de produtos agropecuários;

- 18) fazer pesquisas sobre economia e sociologia rurais;

19) planejar e executar obras de eletrificação e construções rurais, destinadas a moradia e fins agrícolas em concorrência com engenheiros eletricitistas e civis;

20) dirigir os serviços de recenseamento e estatística agrícolas, pecuárias e agroindustriais, bem como os de divulgação agrícola e zootécnica;

21) ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes desta lei, nos cursos agrícolas de qualquer grau, bem como dirigir os respectivos laboratórios e seções;

22) dirigir e fiscalizar os serviços oficiais e estabelecimentos federais estaduais, municipais, autárquicos, parastatais e particulares de ensino agrícola ou agrônomo em qualquer de seus graus;

23) fiscalizar a produção e o comércio de sementes, mudas, plantas, partes vivas de plantas, animais e ovos destinados a produção ou multiplicação;

24) fiscalizar estabelecimentos agrícolas, agropecuários e agroindustriais que gozam de favores oficiais;

25) fiscalizar o comércio de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros produtos empregados na agricultura e pecuária;

26) fiscalizar a fabricação e o comércio de rações balanceadas.

27) dirigir serviços e experimentações relacionadas com a caça e a pesca bem como exercer a sua fiscalização.

Art. 7º Nas instituições de crédito agrícola, pecuário, hipotecário rural de seguros e de colonização, os cargos de parreceristas, de assessor técnico, inspetor, fiscal, avaliador e outros que requeiram, predominantemente, conhecimentos de agricultura, zootécnica ou de indústrias que lhe são correlatas, são também privativos de engenheiro agrônomo.

Art. 8º Também compete privativamente aos engenheiros agrônomos, prestar assistência técnica junto às embaixadas e consulados do Brasil e participar dos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras, que entendam com agronomia e zootécnica, realizadas no País ou no estrangeiro.

Art. 9º Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, quer no

domínio dos serviços públicos, quer no domínio da iniciativa privada:

1) orientar tecnicamente todos os serviços que se relacionem com a propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas e indústrias correlatas;

2) executar trabalhos de fitopatologia e entomologia, virologia e microbiologia aplicadas à agricultura;

3) verificar e avaliar os danos causados por fenômenos meteorológicos, incêndios e outros acidentes, nos rebanhos, culturas, matas, pastagens e nos produtos de colheita;

4) verificar e avaliar os danos causados por pragas e doenças nas culturas, matas e pastagens e nos produtos de colheita;

5) fazer peritagens e avaliações de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, animais, matas, culturas, rebanhos e respectivas safras ou produções, para fins administrativos, judiciais, de crédito e de seguro;

6) fazer indentificações e peritagens, para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas e outras repartições, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas, partes de plantas, animais, adubos, inseticidas, fungicidas e outros produtos destinadas a fins agropecuários ou agroindustriais;

7) projetar, assessorar e dirigir tecnicamente os serviços e estabelecimentos que se relacionem com a produção de sementes, borbulhas, mudas, tubérculos, estacas, rizomas, bulbos, raízes e animais destinados à reprodução ou multiplicação;

8) projetar, assessorar e dirigir tecnicamente, serviços e estabelecimentos produtores de rações balanceadas;

9) dirigir tecnicamente os estabelecimentos vitivinícolas, fábricas de álcool e outras, baseadas na transformação biológica de substâncias vegetais, em concorrência no que se refere à tecnologia da fabricação, com químicos e engenheiros químicos;

10) dirigir tecnicamente as usinas de açúcar em concorrência no que se refere à tecnologia da fabricação com químicos e engenheiros químicos;

11) dirigir tecnicamente usinas de beneficiamento, padronização, classificação e embalagem de produtos de origem vegetal.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PDC n.º 23/63
em 29 Rel. T. F. F. F.

12) dirigir tècnicamente os estabelecimentos que exploram a produção de ovos dos insetos produtores de sêda, respectivas culturas e laboratórios;

13) dirigir os serviços e estabelecimentos destinados a armazenagem e conservação dos produtos agrícolas, bem como assistir tècnicamente as fábricas de conservas vegetais alimentícias;

14) dirigir a assessoria técnica e consultiva das organizações comerciais de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros produtos empregados na agricultura e na pecuária, bem assim das empresas que comerciem no País com animais destinados a reprodução;

15) projetar, dirigir e executar obras de combate à erosão, de drenagem e irrigação dos solos, para fins agrícolas e de proteção de estradas;

16) projetar e dirigir trabalhos sobre arquitetura paisagista em concorrência com engenheiros urbanistas e arquitetos;

17) dirigir, projetar e executar trabalhos de topografia, terraplenagem, barragem, estradas de rodagem de interesse agrícola e obras contra as secas, em concorrência com engenheiros civis;

18) dirigir e executar serviços não especificados nas alíneas anteriores que, por sua natureza, exijam conhecimentos e aplicação de agronomia, de zootécnica ou de indústrias que lhe são correlatas;

19) orientar tècnicamente a caça e a pesca e as indústrias derivadas.

Art. 10. As atribuições estabelecidas para os engenheiros agrônomos nas alíneas 3, 6, 7, 14, 23 e 26 do artigo 6º e alíneas 3, 5, 6, 7, 8 e 14 do art. 9º poderão também ser exercidas por veterinários ou médicos veterinários, na parte referente a animais.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

Art. 11. Para a execução desta lei, passará o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, pelas seguintes alterações:

1 — O art. 20, terá a seguinte redação: "O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, será constituído de 11 (onze) membros brasileiros legalmente habilitados para o ple-

no exercício profissional, e obedecerá a seguinte composição:

a) um membro designado pelo governo federal;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais sendo um engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, outro também engenheiro pela Escola de Minas de Ouro Preto, um engenheiro-agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro-arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

c) seis engenheiros, engenheiros agrônomos ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade jurídica seis (6) meses antes da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único. Na representação prevista na alínea c, haverá um terço de engenheiros, um terço de engenheiros agrônomos e um terço de engenheiros arquitetos;

2 — O art. 37, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Compete, aos engenheiros agrônomos, quer no domínio dos serviços públicos, quer no domínio da iniciativa privada, todas as atribuições estabelecidas na lei que regula o exercício da respectiva profissão.

CAPÍTULO IV

Art. 12. Fica assegurada a participação de engenheiros agrônomos, tanto na parte técnica como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 13. Fica assegurada a participação dos engenheiros agrônomos nos conselhos rodoviários, hidroviários de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agro-pecuária, já existentes no País, ou os que venham a ser criados pela União, pelos Estados e Municípios.

Art. 14. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. — *Napoleão Fontenelle.*

Justificação

A descontinua manifestação de interesse dos nossos governos pela produção agrícola aparece, sempre sob a pressão das crises da nossa frágil economia, quando a deficiência da agricultura brasileira expõe-se, inerte, ante o vigor da concorrência alienígena, de superior produtividade e perfeição. Não é mal dos nossos tempos apenas.

Sua Alteza o príncipe regente determinando por carta régia de 25 de junho de 1812 ao Conde dos Arcos, governador e Capitão Geral da Capitania da Bahia, estabelecer ali, imediatamente, "um curso de agricultura, para instrução pública dos habitantes da capitania e que servirá de norma aos que se proponham estabelecer em todas as outras capitanias", justificava a ordem apontando o objetivo, de "elevar ao mais alto grau de opulência e prosperidade, de que fôsem suscetíveis, pela sua extensão e fertilidade e vantajosa posição os vastos Estados do Brasil: atendendo a que a agricultura, quando bem entendida e praticada, é, sem dúvida, a primeira e a mais inexaurível fonte de riqueza e de abundância nacional; constante que, por falta de conhecimentos próprios este importantíssimo ramo das ciências naturais não tem preparado, no Brasil, algumas culturas já tentadas; são desconhecidas outras de que se poderia colher considerável proveito; e se não tira toda a possível vantagem, ainda mesmo daquelas que se reputam estabelecidas, e por serem muitas delas inferiores em qualidade e superiores em preços às homogêneas de países estrangeiros, já por falta de bons princípios agronômicos, já por ignorância dos processos e máquinas rurais que tanto servem para brevidade e facilidade de mão de obra e para multiplicação e variedade das produções da natureza; não podendo, por tais motivos, sustentar a concorrência nos mercados da Europa".

A feição gravosa predominava, já, para a maioria dos produtos da lavoura.

Entretanto, o efeito de tão clarividente recomendação não surtiu maiores consequências e permaneceu o desamparo técnico ao trabalho do solo, pelos desacertos dos administradores na implantação de um razoável sistema de ensino agrícola. Melancólica

é a história das nossas instituições consagradas às ciências agronômicas, desde então. Mal localizadas e desajustadas, por programas, organização e equipamentos, aos seus precípuos fins, tiveram muitas vida fugaz, inutil sem identificação com o meio rural. Enquanto escolas de agronomia assim fracassavam em suas missões, desprestigiadas pelos governos, que se desapercebiam das magnas questões científicas alicencadoras da melhor produtividade das culturas, as faculdades, formadoras das demais profissões liberais, desenvolviam-se nos melhores centros urbanos do País, grangeando fama e prestígio, que cresciam à proporção que mais se projetavam, no panorama social e político da nação seus titulados. Obscurecia-se a profissão consagrada a veicular a ciência ao labor das glebas e brilhavam as demais, que atraíam os mais promissores elementos da mocidade.

Situação tão desfavorável à agronomia prevaleceu, praticamente, até à fundação da Escola Agrícola Luiz de Queiroz, que amparada com decisão pelos governos bandeirantes, consócios do papel que a ela cabia, na consolidação da economia paulista e nacional. Dessa etapa em diante, outras se fundaram e se reconstituíram, formando-se as ótimas escolas de que hoje nos orgulhamos. Destarte do corpo técnico da agronomia brasileira. Parece, entretanto, que preparados desde os dias escolares defrontando percalços e adversidades, mas bem advertidos da importância da missão que lhes cabia, os engenheiros agrônomos brasileiros demonstram espírito de denodada tenacidade, inspiração e idealismo, superando pelo esforço construtivo a deficiência numérica. Fizeram-se malgrado as adversidades, senão mesmo hostis incompreensões credores de acatamento e respeito, por suas realizações, fortalecendo a economia nacional, pelo surto da produção do trigo, algodão, cana de açúcar, fruticultura, arroz, eucaliptos, pelos trabalhos de combate a pragas como gafanhoto, broca do café, cigaminha da cana, formiga de enxerto do cacau pelos levantamentos das cartas de solos em franco progresso, pela formação de instituições modelares como o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, o Instituto Agronômico de Campinas

PROTOCOLO GERAL
P.R.C. n.º 23/63
Fl. 30 Rel. P. F. F.

pinas, a Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa, o sistema federal de Experimentação e Pesquisas Agronômicas, as 11 outras excedentes escolas de agronomia existentes e pelos trabalhos de crédito agrícola supervisionados e educação rural, que terão a mais profunda e salutar influência na evolução da nossa agricultura. É sabido que a invejável pujança da agricultura norte-americana alicerçou-se nas instituições originadas da lei que criou os Colégios de Agricultura e Mecânica (Land Grant Act) Morrill Law, sancionada pelo grande Lincoln, em 1862, em plena guerra separatista. Dela surgem, hoje, 48 magníficas universidades, sob o mais perfeito regime de autonomia, didática e administrativa, mantidas por fundos permanentes. Centralizam e superintendem os admiráveis serviços de experimentação e extensão, que difundem, na poderosa República do Norte, as mais avançadas conquistas da ciência, ao alcance dos homens do campo. Nucleiam, essas escolas, a maior parte do sistema universitário norte-americano e põem em grande relevo a ciência agronômica, cujos profissionais assumem ali todos os graves encargos de sua competência. Atuam nos serviços públicos desse país cerca de 12.000 técnicos em agronomia.

Os órgãos controladores do exercício da profissão agronômica, entre nós registravam, até começo deste ano, 6.108 diplomados total de todas as escolas e de toda a vigência do registro, sem baixas que certamente devem ocorrer.

Nas 12 escolas, em funcionamento, matricularam-se, em 1952, 1.182 alunos, em 1954, 1.225 e em 1956 totalizaram a matrícula de 3.717 alunos. Nesses cursos, formaram-se, em 1956, 232 engenheiros agrônomos.

Aumentando o número de escolas, minguem as matrículas por elas distribuídas. E, nesse ritmo de formação de profissionais não será possível a cobertura dos claros que se abrem, nos serviços públicos e nos empreendimentos privados, que reclamam o concurso de técnicos especializados. Nos quadros federais e estaduais deve haver cerca de 1.800 engenheiros agrônomos, contingente ridiculamente insuficiente para os trabalhos essenciais à orientação da produção agropecuária nacional, cujos princípios

começam a se estabelecer. É a tarefa a que deve ser chamado o engenheiro agrônomo, no Brasil, e vastíssima, como autorizadamente aponta o eminente mestre da nossa tradicional Escola Nacional de Engenharia e presidente do Clube de Engenharia, professor Maurício Joppert da Silva, referindo-se à função desses técnicos nas obras contra as secas: "Visando a melhor utilização da terra, o engenheiro agrônomo será chamado a executar todas as obras necessárias: as barragens, os condutos forçados ou livres para adução da água, os canais de irrigação, os caminhos o conforto das populações e preparo da terra para o tipo de cultura em vista. Para tanto, estudam eles as matérias básicas do curso de engenharia civil e mais aquelas pertinentes ao ramo de sua especialização".

Releva notar, corroborando com o notável técnico, luminar de engenharia brasileira, que os cursos de agronomia aprimoram-se e desenvolvem-se, ao nível da nossa melhor cultura científica. As exigências de ingresso a eles equivalem à dos demais ramos da engenharia e seus currículos são dos mais afanosos com 35 horas semanais, por semana de aulas e trabalhos práticos, com frequência obrigatória. Ao rigor desses cursos, acresce-se, hoje, um curso de especialização, de 18 meses, indispensável ao progresso na carreira do serviço público federal. Preparam-se, dessa forma, cuidadosamente os técnicos brasileiros para a orientação da nossa economia rural.

O desestímulo, porém, a essa tão importante profissão, em nosso meio, assume múltiplos aspectos, motivando o desinteresse da mocidade por ela.

Realça a injusta seriação dos cargos nos serviços públicos federais, de vários Estados e autarquias, conferindo-se desvantajosas remunerações, com muitíssimo progresso. São comuns os casos de permanência, por mais de 20 anos, em uma classe, sem esperança de promoção.

E, a essa situação desfavorável, reune-se a decorrente da observância da lei que lhes definem as prerrogativas.

O Decreto-lei nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que baixou o estatuto da profissão de engenheiro agrônomo, é impreciso e deficiente, não propiciando legítima proteção aos direitos dos seus técnicos. Atribuindo à Superintendência do Ensino Agri-

cola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, o encargo de fiscalizar sua observância, institui a precariedade dessa fiscalização, por isso que aquele órgão é subordinado ao governo, que mais freqüentemente atenta contra esses direitos.

Acontece que, a consolidação das leis do trabalho enquadra, muito logicamente os agrônomos e engenheiros agrônomos, na classe de engenheiros, que encontram no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o instituto zelador da observância dos seus estatutos. Justo será, pois, que se outorgue ao mesmo Conselho a fiscalização do exercício da profissão de engenheiro agrônomo.

Por outro lado, é mister que se confira aos técnicos de profissão de tão ampla formação, competência legal em consonância com suas específicas tarefas, abrindo-lhes mais oportunidades de atuação, segundo a sólida preparação que recebem em seus intensos cursos.

Nessas providências residem incentivos os mais salutaros para que novos e mais numerosos contingentes de jovens procurem as escolas de agronomia, conforme tudo aconselha em atendimento aos interesses do País.

Com esse objetivo, submetemos à elevada consideração desta Câmara o presente projeto.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1957. — Napoleão Fontenelle.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 23.196 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1933

Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º O exercício da profissão de agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste decreto, só será permitido:

a) aos profissionais diplomados no país, por escolas ou institutos de ensino agrônômicos oficiais, equiparados ou oficialmente reconhecidos;

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidado no Brasil os seus diplomas de acordo com a legislação federal.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Art. 2º Aos diplomados por escolas estrangeiras, que, satisfazendo as exigências da alínea b, do artigo 1º, salvo na parte relativa à revalidação dos diplomas, provarem, perante o órgão fiscalizador que exercem a profissão no Brasil há mais de cinco anos e que no prazo de seis meses a contar da data da publicação deste decreto, registrarem os seus diplomas, será, por exceção permitido o exercício da profissão no país.

Art. 3º Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais que, posto não satisfaçam as exigências dos artigos 1º e 2º, estiverem, à data deste decreto, exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de agronomia, poderão continuar no respectivo exercício, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo, logo que se ofereça oportunidade, poderão, a seu requerimento ser transferidos para outros cargos, de igual vencimento, para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 4º Os profissionais de que tratam os arts. 1º e 2º deste decreto, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria Geral da Agricultura, do Ministério da Agricultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos e termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou de impostos para o exercício da profissão, e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos

SENADO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

PPC nº 23/63
31 Feb 1958

serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura, em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalizadas do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivados;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua pro-fissao;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quando à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, cursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficiais nesses certames.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especi-

ficados na alíneas a, b, c e h deste artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Art. 8º. Nas escolas ou institutos de ensino agrônomo oficiais, equiparados, ou reconhecidos, cabe aos agrônomos que engenheiros agrônomos, em concorrência com os veterinários ou médicos veterinários, o ensino das cadeiras ou disciplinas de zoologia, alimentação e exterior dos animais domésticos e daquelas cujos estudos se relacionem com os assuntos mencionados nas alíneas a, b, c e h do art. 7º.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino agrônomo a que se refere este artigo, sempre, que, em concurso de títulos ou de provas para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparados das demais cadeiras ou disciplinas, for classificado em igualdade de condições um agrônomo ou engenheiro agrônomo, terá de preferência sobre seu concorrente não diplomado ou diplomado em outra profissão.

Art. 9º. Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Art. 10. Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.

Art. 11. Os indivíduos que exercem a profissão de agrônomo sem serem diplomados, ou sem haverem registrado, dentro do prazo de seis meses, no Ministério da Agricultura, o seu título ou diploma, incorrerão na multa de 200\$ (duzentos mil réis) a 5.000 (cinco contos de réis), que será elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1933; 112º da Independência e 45º da República. — *Getúlio Vargas* —
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO Nº 23.569 — DE 11 DE
DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do Decreto número 19.398, de 11-11-30, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor as disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura

Art. 1º O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, será somente permitido, respectivamente:

a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos oficializados, equiparadas às da União ou sujeitas ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior a respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos diplomas, hajam sido reconhecidos em virtude de lei federal;

c) aqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e válido para exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;

d) aqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18.6.15, de acordo com o decreto nº 3.001, de 9.10.80, ou os registraram constante o disposto no art. 22, da lei nº 4.793, de 7-1-24.

Parágrafo único. Aos agrimensores que, até a data da publicação deste decreto, tiverem sido habilitados conforme o decreto nº 3.198, de 16.12.63, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
P.R.C. n.º 23/63
Fl. 32 Rel. P. Teny

Art. 2º Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, pôsto não satisfaçam as condições do art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários públicos a que se refere este artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de igual vencimento e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3º É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções a data da publicação deste decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata este artigo perderão o direito às licenças se deixarem de pagar os respectivos impostos, durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º Aos diplomados por escolas estrangeiras que satisfazendo as condições da alínea c do art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem, perante o órgão fiscalizador a que se refere o art. 18, que, à data da publicação deste decreto, exerciam a profissão no Brasil, e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5º Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, quer públicos quer particulares, de que forem autores profissionais habi-

litados, de acordo com este decreto, e as obras decorrentes desses trabalhos também só poderão ser executadas por profissionais habilitados, na forma deste decreto.

Parágrafo único. A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma deste decreto, poderão ser permitidos, a título precário, as funções e atos previstos neste artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6º Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, e atos judiciais ou administrativos é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único. Não serão recebidos em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua este artigo.

Art. 7º Enquanto durarem as construções ou instalações, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável e a indicação do seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único. Quando o profissional não for diplomado, deverá a placa conter, mais de modo bem legível, a inscrição — "Licenciado".

Art. 8º Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que exercem ou explorem, sob qualquer forma alguns dos ramos da engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma seção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica, são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acordo com este decreto.

§ 1º A substituição dos profissionais obriga a nova prova por parte das entidades a que se refere este artigo.

§ 2º Com relação à nacionalidade dos profissionais a que este artigo

alude, será observado, em todas as categorias, o que preceituam o artigo 3º e seu parágrafo único do Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 20.291, de 12 de agosto de 1931.

Art. 9º A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, somente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, previamente registrados de acordo com o que dispõe este decreto, ressalvadas unicamente as exceções nele previstas.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acordo com este decreto, ou de sindicato ou associação de engenharia, arquitetura ou agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração deste artigo.

ARTIGO II

Do Registro e da Carteira Profissional

Art. 10. Os profissionais a que se refere este decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, a arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade.

Art. 11. Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único, não poderão obter o registro de que estes tratam, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Parágrafo único. A continuação do exercício da profissão sem o registro a que este artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração deste decreto.

Art. 12. Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões, na nova jurisdição, por prazo maior de noventa dias.

Art. 13. O Conselho Federal a que se refere o art. 18, organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no *Diário Oficial*.

Art. 14. A todo profissional registrado de acordo com este decreto, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

- a) seu nome por inteiro;
- b) sua nacionalidade e naturalidade;
- c) a data de seu nascimento;
- d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;
- e) a data em que foi diplomado ou licenciado;
- f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- g) a indicação da revalidação do título, se houver;
- h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);
- j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa de 30\$000 (trinta mil réis).

Art. 15. A carteira profissional, de que trata o art. 14, substituirá o diploma, para os efeitos deste decreto, servirá de carteira de identificação e terá fe pública.

Art. 16. As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17. Todo aquele, que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, em algum dos seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 18. A fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PROC. nº 23/63
RE 33 de 5.5.64

da agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os arts. 25 a 27.

Art. 19. Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros, habilitados de acordo com o art. 1º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição:

a) um membro designado pelo Governo Federal;

b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um engenheiro, pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e finalmente, um engenheiro arquiteto, ou arquiteto, pela da Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembléa que se realizará no Distrito Federal e na qual tomarão parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléa.

Parágrafo único. Na representação prevista na alínea c deste artigo, haverá, pelo menos, um terço de engenheiros e um terço de engenheiros-arquitetos ou arquitetos.

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal.

Parágrafo único. Um terço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22. São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até

anular, o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acordo com o presente decreto;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23. Ao presidente, que será sempre o representante do Governo Federal, compete, além da direção do Conselho a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24. Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte:

a) um terço da taxa de expedição de categorias profissionais estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

c) doações;

d) subvenções dos Governos.

Art. 25. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quando possível, ser semelhante a sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal de tantos desses órgãos quantos forem julgados necessários para a melhor execução deste decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

Art. 26. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações deste decreto, bem como enviando, às autoridades competentes

minucioso e documentado relatório sobre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acerca de novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea c deste artigo;

g) expedir a carteira profissional prevista no art. 14;

h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27. A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) dois terços das multas aplicadas conforme a alínea c do artigo anterior;

c) doações;

d) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO IV

Das Especializações Profissionais

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras rela-

tivas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas, digo, peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segunda a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercer funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;

e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas a e e deste artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PPC. n.º 23/63
34 Relic P. Feng

Art. 31. São da competência do engenheiro industrial:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
- d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
- e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados na alínea c e d deste artigo;
- f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico elétrico:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:
 - a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;
 - b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
 - c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;
 - d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;
 - e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 33. As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

- a) multas de 500\$ (quinhentos mil réis) a 1:000\$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e seu parágrafo único, e 7º e seu parágrafo único;
- b) multas de 500\$ (quinhentos mil réis) a 1:000\$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:00\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis) às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração do art. 8º e seus parágrafos e do art. 17;
- c) multa de 200\$ (duzentos mil réis) a 500\$ (quinhentos mil réis) mencionadas nas alíneas a e b deste

artigo ou para os quais não haja indicação de penalidade em artigo ou alínea especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infringir o artigo 9º e demais disposições deste decreto.

Art. 39. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeito à pena estabelecida na alínea a) do art. 38:

a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV deste decreto;

b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40. As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentam de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Código Civil e Penal.

Art. 41. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão cobradas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresa e seus gerentes ou representantes legais a cujo serviço se acham.

Art. 42. As penas de suspensão do exercício serão impostas:

a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho de Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administra-

tivo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer do profissional ou associação de classe, legalmente habilitados.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e judiciárias incurtidas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venham a causar a terceiros.

Art. 43. As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 149, 192 e 379 do Código Penal e dos artigos 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245 do Código Civil.

Art. 44. No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 45. Os engenheiros civis, industriais, mecânicos, eletricitistas, eletricitistas, arquitetos, de minas e geógrafos que à data da publicação deste decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramo diferente daquele cujo exercício seus títulos lhes asseguram poderão continuar a exercê-los.

Art. 46. As disposições do capítulo IV se aplicam aos diplomados em épocas anteriores à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47. Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a que compete decidir em última instância sobre o assunto.

Art. 48. Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do país, ou, ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Governo as modificações convenientes.

Art. 49. Dos anteriores registros do títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adstritos à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que este reputar irregulares ou ilegais e incorporados aos registros de que se ocupa o capítulo II deste decreto ou que considerar regulares e legais.

Parágrafo único. Os profissionais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante este artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30\$000 (trinta mil réis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o art. 14.

Art. 50. Dos nove membros que, consoante as alíneas b e c do artigo 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo destes a um dos membros constantes da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51. A exigência do registro do diploma, carta, ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 52. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Joaquim Pedro Salgado Filho*. — *Washington Ferreira Pires*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O nobre deputado autor do projeto pretende, por via dele, regular o exercício da profissão de engenheiro agrônomo.

A proposição vem ao encontro dos anseios de uma classe que merece o maior amparo dos poderes públicos, especialmente num país em que é imprescindível incentivar o estudo da agronomia.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PDC nº 23/63
Fls. 35 Rel. P. Ferry.

O projeto não ofende a Constituição e, por isso, nosso parecer é pela sua aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de junho de 1958. — *Mário Guimarães*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 3 de junho de 1958, opinou, unânimemente pela constitucionalidade do Projeto nº 3.171-57, na forma do parecer do relator, presentes os srs. deputados: Oliveira Britto — Presidente, Mário Guimarães — Relator, Martins Rodrigues, Teixeira Gueiros, Joaquim Duval, Abguar Bastos, Prado Kelly, Bias Fortes e Djalma Marinho.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 3 de junho de 1958. — *Oliveira Britto*, Presidente — *Mário Guimarães*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 3.171-57

Regula o exercício da profissão de Engenheiro-agrônomo e dá outras providências.

Relator — Dep. Passos Pôrto

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1.º O exercício da profissão agrônoma, em qualquer dos seus ramos ou especializações, somente é permitido aos portadores da carteira profissional, emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, e, nesta modalidade, exclusivamente:

- a) aos profissionais diplomados no país por estabelecimentos de ensino agrônomo oficiais, equiparados ou reconhecidos, cujos diplomas tenham sido legalmente registrados na repartição federal competente;
- b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia ou engenharia por escolas estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidado no Brasil os seus diplomas, de acordo com a legislação federal;
- c) aos profissionais que sendo diplomados por escolas de agronomia

extintas, tenham validade seus diplomas de acordo com a legislação federal.

§ 1.º Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de autarquia, de entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de engenharia agrônoma amparados pelo art. 3.º do decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercício destes cargos ou funções com as restrições previstas no citado decreto.

§ 2.º Os professores e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser con-

- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição de água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletro-mecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas a a h deste artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33. São de competência do engenheiro eletricitista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionada com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34. Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

a) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais;

b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;

c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;

d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;

e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35. São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) o estudo traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;

c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor:

a) trabalhos topográficos;

b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37. Os engenheiros agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art. 1.

Parágrafo único. Aos diplomados de que este artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrônomo por estabelecimentos de ensino ou pesquisas agrônômicas, com prévia autorização do governo federal, por prazo determinado e não superior a 3 anos, podendo ser reno-

vado por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sobre estrangeiros.

Art. 2.º A União, os Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedade de economia mista, em todos os casos, serviços e trabalhos de engenharia agrônoma, somente poderão empregar profissionais habilitados, de acordo com a presente lei.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais, de Associações e sindicatos de engenheiros-agrônomo, ou mesmo de profissional regularmente habilitado de acordo com esta lei, será anulado qualquer ato nomeatório que se realize com infração do disposto neste artigo, devidamente comprovado.

Art. 3. As firmas, sociedades, associações, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais que exercem ou exploram uma ou mais atividades de engenharia agrônoma mencionadas no art. 6.º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas industriais ou comerciais departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico responsável ou assessor técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4.º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise periciais, vistorias, arbitramentos e trabalhos de engenharia agrônoma em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acordo com a presente lei.

Art. 5.º Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudos de avaliação, de análise, de peritagem, termos de compromisso de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória além da assinatura a declaração do número da carteira profissional do engenheiro-agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 6.º Compete privativamente aos engenheiros-agrônomo, que nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, coo-

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PRC. n.º 23/63
P. 36 de P. 60

perativas, companhias e empresas em geral e suas filiais que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agrônoma:

1) levantamento sobre distribuição geográfica, origem, formação e classificação dos solos do ponto de vista pedológico, para fins de aproveitamento agrícola;

2) interpretação de análises de terra para fins agrícolas e recomendações referentes à adubação e correção do solo;

3) pesquisa e experimentação sobre restauração, fertilização, utilização dos solos e uso da terra;

4) pesquisa, experimentação e execução de trabalhos referentes à conservação e melhoramento da fertilidade do solo, combate à erosão e utilização da água para fins agrícolas;

5) planejamento e execução de trabalhos de drenagem e irrigação para fins agrícolas;

6) pesquisa, experimentação e direção de trabalhos sobre conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais;

7) pesquisa e experimentação sobre mecânica, compreendendo projetos do instrumental, maquinaria e transporte apropriados a todas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra a colheita e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis segundo lei de patentes, marcas e invenções nas repartições competentes;

8) pesquisa e experimentação sobre ecologia vegetal e animal;

9) pesquisa e experimentação sobre climatologia agrícola;

10) pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de agrostologia;

11) pesquisa e experimentação sobre produção, multiplicação, crescimento de vegetais;

12) projeto, direção técnica ou assessoramento de serviços e estabelecimentos destinados à produção de sementes, borbulhas, mudas, tubérculos, estacas, risomas, bulbos e raízes;

13) fiscalização da produção e supervisão técnica do comércio de sementes, mudas, plantas e partes vivas de plantas;

14) pesquisas e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas, fungicidas, herbicidas e defensivos agrícolas, como também a aparelhagem, instrumental e equipamento empregados;

15) pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de fitopatologia, virologia e entomologia aplicados à agricultura;

16) defesa fito-sanitária e fiscalização da importação, exportação e comércio de plantas, raízes, tubérculos, sementes e partes vivas de plantas e produtos vegetais;

17) direção técnica de serviços e empresas de armazenagem, silagem, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas;

18) nas instituições hipotecárias, de crédito e seguro agro-pecuário, o exercício dos cargos técnicos de parecerista, consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e outros que requeiram predominantemente conhecimentos de agronomia;

19) verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incêndios e outros acidentes em culturas, matas, pastagens e nas safras de produtos da lavoura;

20) identificação e peritagem para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas ou em outras repartições, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas e quanto à sua aplicação, adubos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas e outros produtos destinados à agricultura;

21) assistência técnica junto às embaixadas e consulados do Brasil e participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras que entendam com agronomia realizados no País ou estrangeiro;

22) assistência técnica dos serviços de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas e de indústrias rurais;

23) ensino das disciplinas agrônomicas ministradas nos cursos de agricultura de grau médio e superior;

24) direção e fiscalização dos serviços e estabelecimentos de ensino agrícola, em qualquer dos seus graus;

25) fiscalização de estabelecimentos agrícolas que gozem de favores oficiais;

26) organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas;

27) estudo e projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de vias públicas, praças, parques, jardins e rodovias.

Art. 7 Compete ainda aos engenheiros-agrônomo, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e

de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais:

1) pesquisa e experimentação sobre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais;

2) direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramento de rebanhos;

3) direção técnica de estabelecimentos produtores de rações para animais bem como a fiscalização de seu comércio;

4) identificação e peritagem para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas ou outras repartições de rações e outros elementos destinados à alimentação dos animais domésticos;

5) direção técnica das indústrias de pasteurização e de laticínios;

6) perícia e avaliação de animais e respectivas produções para fins administrativos, judiciais de crédito e de seguro;

7) fiscalização zootécnica do comércio de animais destinados à reprodução;

8) ensino da zootecnia e de química nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinária de qualquer grau;

9) identificação e peritagem para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de adubos, corretivos, fungicidas, inseticidas, herbicidas e outros defensivos destinados à agricultura, quanto à sua composição química;

10) direção técnica de indústrias de fermentação e extração, respeitando o que dispõe o decreto-lei 5.452 de 11 de maio de 1943;

11) estudo, projeto direção, construção e fiscalização de obras de captação e abastecimento d'água e de aproveitamento de energia para fins agrícolas;

12) projeto e execução de obras de eletrificação e construções rurais destinadas a moradias, prédios rústicos e a fins agro-pecuários;

13) projeto direção e execução de trabalhos de topografia, terraplenagem, barragem, estradas de rodagem de interesse agrícola e obras contra as secas;

14) projeto direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística;

15) execução de qualquer trabalho topográfico, bem como, vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura;

16) estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico;

17) pesquisa e direção técnica dos serviços de sociologia rural e de orientação do cooperativismo e do associativismo rural;

18) estudo, projeto fiscalização e execução de obras destinadas a expurgo, desinfecção, tratamento e conservação de produtos agrícolas;

19) orientação técnica e direção dos serviços de extensão rural;

20) orientação e direção técnica dos serviços de economia rural;

21) direção técnica dos serviços de estatística agropecuária;

22) perícias e avaliações de propriedades agrícolas e rurais, instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, matas, culturas e respectivas safras ou produções para fins administrativos, judiciais de crédito e de seguro;

23) identificação e perícias para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas e outras repartições de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas e outros defensivos destinados a fins agropecuários ou agroindustriais.

Art. 8. Constituem também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a direção dos serviços não especificados na presente Lei, que por sua natureza exijam conhecimento de agronomia.

Art. 9. Fica assegurada a participação de engenheiros-agrônomos, tanto na parte técnica como na parte executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 10. Fica assegurada a participação de engenheiros-agrônomos nos conselhos rodoviários, de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agro-pecuária, já existentes no País, ou os que venham a ser criados pela União, pelos Estados e Municípios.

Art. 11. As dúvidas referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com os órgãos reguladores dessas profissões.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

Art. 12. A fiscalização do exercício profissional da engenharia agrônoma

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Proc. n.º 23/63
Fls. 37 Rel. - P. Fery

será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se também para este caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e do Decreto-lei nº 2.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 13. Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia, passarão a ser também considerados as escolas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros-agronomos.

Art. 14. Para a execução desta lei, fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 11 (onze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional e que obedecerá à seguinte formação:

a) um presidente nomeado pelo Presidente da República, entre os candidatos indicados em lista triplice pelos demais membros do Conselho;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, outro também engenheiro pela Escola de Minas de Ouro Preto, um engenheiro-agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro-arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

c) seis engenheiros, engenheiros-agronomos e arquitetos, escolhidos em assembleia que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes da data da reunião da assembleia.

Parágrafo único. Na representação prevista a alínea c, haverá um terço de engenheiros, um terço de engenheiros-agronomos e um terço de engenheiros-arquitetos.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 15. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei será resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 16. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia, a elaboração do código de ética profissional.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1961. — Passos Pôrto, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 4ª reunião extraordinária, realizada em 17 de novembro de 1961, presentes os Senhores Coelho de Souza, Dirceu Cardoso, Paulo Freire, Lauro Cruz, Passos Pôrto, Yukishigue Tamura, Pacheco Chaves, Nelson Omegna e Menotti del Picchia, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 3.171-57, nos termos do substitutivo do relator, Senhor Passos Pôrto, com subemendas nele inseridas pelos Senhores Pacheco Chaves, Paulo Freire e Lauro Cruz.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1961 — Coelho de Souza, Presidente — Passos Pôrto, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Nunca se pensou com tanta intensidade nos problemas da agricultura como acontece no momento. É que o descaso e o abandono a que foi relegada a comunidade rural começa a despertar o interesse de toda a Nação.

A reforma agrária, a técnica agrícola, enfim os mais variados temas que implicam numa melhoria das condições do homem do campo e do abastecimento das populações, são assuntos palpitantes da atualidade. Fala-se a esmo em tal ou qual solução, neste ou naquele problema, como entrave decisivo à participação da gleba rural na vida social e econômica do país.

Não obstante, cumpre ressaltar; não se estabeleceu ainda, num estudo acurado, quais os rumos definitivos a seguir. O tema dominante e que mais apalpa os que discutem o problema é o da subdivisão de grandes áreas de terra, ora nas mãos de um homem ou

grupo de homens, nã sistemas de exploração do próprio homem que é o mais vil ora vigente no país.

Está a reforma agrária catalogada entre as reformas de base reclamadas pela nação inteira. E, não padece dúvidas que para um exame conjunto do problema há de se alterar o texto constitucional, não somente na exigência do pagamento antecipado em dinheiro, como também no critério a que se refere o justo valor, — pois, não é possível se estabelecer critérios semelhantes, nesse aspecto, entre o latifúndio produtivo, — que se foi erro de uma época, trouxe também a sua contribuição para a vida da nação. E, fruto de esforço e de trabalho, e o latifúndio improdutivo, que nada mais é que uma forma de egocentrismo, de espoliação miserável de uma área que é patrimônio da toda a Nação.

Se o Poder Legislativo tem retardado a concessão dessas medidas cumpre ressaltar que esse é um Poder político, de representação popular e os homens que atuam nas Casas do Parlamento, são portadores de Mensagem do eleitorado brasileiro, como é da essência do regime. O que acontece é que o eleitor quase sempre vota mal porque para a solução dos seus problemas é necessário que o seu representante não possua qualquer vinculação com os responsáveis pela espoliação de que são vítimas. E o que vemos é o inverso: é o espoliado fazendo seu porta voz o homem que o explora, o qual, por mais elevados propósitos que possua, só aceita as soluções apresentadas até o ponto em que não prejudique os seus interesses atuais. É uma contingência da própria fraqueza humana. E a solução somente será certa, disso ninguém pode mais duvidar, quando os direitos atuais dos potentados forem reduzidos a tal ponto que, da sobra apurada, se possa dar condição humana às vítimas da desigualdade social e econômica que torna o homem rural um verdadeiro pária.

Mas, se o Legislativo tem retardado a solução do problema pelas razões de ordem política já expostas, cumpre ressaltar que o Executivo tem adotado uma posição de estatismo que passa a qualquer estudioso do problema. Há um conjunto de medidas executivas preliminares ao empreendimento que já deveriam ter sido adotadas com intensidade.

Se o Conselho de Ministros, que renunciou a 26 de junho passado, tivesse promovido uma incursão mais corajosa nesse setor, assistiria maiores razões, ao Executivo, reclamar as medidas constitucionais referentes à desapropriação de terras.

Um plano audacioso para a instalação de uma rede nacional de armazéns, silos e frigoríficos é básico como medida preliminar. O funcionamento efetivo e em caráter nacional do seguro agrícola. A atualização da legislação que rege os preços mínimos dos produtos agrícolas. Com essas medidas abre-se caminho para o crédito agrícola, pois garante-se o investimento para produção, tratamento e colheita das safras e, da mesma forma, colhido o produto, assegura-se preço compensador nas épocas de safra.

A instalação de pequenas indústrias rurais para beneficiamento da produção agrícola proporciona também melhor cotação desses produtos, melhorando a rentabilidade do agricultor. Nada disso está feito, salvo alguns projetos modestos de armazenagem e ensilagem, isso mesmo por iniciativa de Governos Estaduais.

Tomadas essas providências de base, então, deve-se cuidar da técnica que considero um investimento, e, como tal exige mercado. O mercado da técnica é o agricultor e somente dando-se-lhe condições econômicas pode-se ampliar esse mercado. Aí entra com mais privatividade a ação do agrônomo. E, tem-se, de examinar a sua posição na solução desses problemas, conferindo-lhe autoridade, regulamentando com justiça e com equilíbrio a sua profissão, pois somente assim poder-se-ia criar maior interesse nas gerações novas pelo exercício dessa profissão, que é quase um sacerdócio.

Dai o meu empenho em examinar com cuidado o problema para poder solicitar dos nobres parlamentares uma tramitação mais rápida desta proposição que me coube relatar, face honrosa designação do nobre Deputado Cesar Prieto, DD. Presidente desta Comissão.

RELATÓRIO

O Projeto n.º 3.171-57, de autoria do nobre Deputado Napoleão Fontenele, regula o exercício da profissão do Engenheiro Agrônomo.

Pronunciaram-se sobre o projeto o Conselho Federal de Química e a So-

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PFC. n.º 23/63
Fls. 38 Rel. P. Ferraz

cidade Paulista de Medicina Veterinária.

Há pareceres judiciosos de vários nobres Deputados que estudaram a proposição destacando-se o Substitutivo do nobre Deputado Fonseca e Silva, apresentado em 1957 na Comissão de Educação e um outro mais recente de autoria do nobre Deputado Passos Fôrto, aprovado por aquela douta Comissão.

Procurei realizar um estudo cuidadoso em torno da matéria. Examinei, com a maior atenção, as objeções oferecidas pelos órgãos de classe já referidos.

Aguardei as sugestões que me seriam enviadas pela Sociedade Brasileira de Agronomia, as quais chegaram com enorme demora do Correio, o que retardou o meu trabalho.

Alterei parte do que fora estabelecido com privativo de agrônomo para incluir no artigo que estabeleceu o seu exercício em concorrência com outras profissões, tirando o caráter de privatividade. Devia manter limite de barragem hidráulica para construir pelo agrônomo, como estabelecera o Decreto-Lei primitivo, embora elasticando os valores anteriores.

Havia duas correntes em chapa com referência ao órgão fiscalizador. Uma criava um órgão próprio e a outra julgava que essa fiscalização deveria continuar com o CREA, alterando-se a sua estrutura, de modo a permitir a participação dos agrônomos em seus Conselhos.

Preferi essa última solução, antes aceita pelo nobre Deputado Passos Fôrto, cujo Substitutivo adotei integralmente nesse Capítulo.

PARÊCER

Pela dificuldade de concatenar o meu trabalho, sob a forma de emendas, no Corpo do Substitutivo do nobre Deputado Passos Fôrto, preferi organizar novo Substitutivo que tenha a honra de apresentar para exame desta douta Comissão, e que submeta à aprovação dos nobres deputados que a compõem.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 21 de julho de 1962. —
Petronilo Santa Cruz, Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO PROJETO

N.º 3.171-57

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agrônômica em qualquer dos seus ramos ou especialização, somente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, exclusivamente:

a) ao profissional diplomado no país por estabelecimento de ensino agrônômico oficial, equiparado ou reconhecido, cujo diploma tenha sido legalmente registrado na repartição federal competente;

b) ao profissional diplomado em agronomia por escola estrangeira, após curso regular e válido para o exercício da profissão do país de origem que tenha revalidado o seu diploma, no Brasil, de acordo com a legislação federal;

c) ao profissional diplomado por escola de agronomia extinta que tenha validado o seu diploma de acordo com a legislação federal.

Parágrafo 1º Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de entidades autárquicas, paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos de agronomia, amparados pelo art. 3º do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercício desses cargos ou funções, com as restrições previstas no citado Decreto.

Parágrafo 2º Os professores e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimento de ensino ou pesquisa agrônômica, com prévia autorização do governo federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, renovável por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sobre estrangeiros, obrigada a manutenção de um assistente brasileiro, devidamente habilitado na forma desta Lei.

Art. 2º A União, Estados, Municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e traba-

lhos de agronomia, somente poderão empregar profissionais habilitados de acôrdo com a presente Lei.

Parágrafo Único A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais ou de associação ou sindicato de engenheiros agrônomo ou qualquer profissional regularmente habilitado, de acôrdo com esta Lei, será anulado qualquer ato nomeatório, feito com infração ao disposto nesta Lei.

Art. 3º As firmas, sociedades, associação, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agrônoma mencionadas no Art. 6º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias e creditícias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícias, vistorias, avaliações, arbitramentos e trabalhos de agronomia em geral, que públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente Lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames mapas, desenhos, pareceres, laudo de avaliação, de análise e de peritagem termos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciais e administrativos, é obrigatória, além de assinatura, a declaração do número da carteira profissional de engenheiro-agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 6º Ao engenheiro-agrônomo compete, privativamente, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de agronomia.

1 — Levantamento da distribuição geográfica, origem e classificação dos solos, do ponto de vista pedológico, bem como de recursos naturais renováveis e para fins de aproveitamento agrícola.

2 — Recomendação atinentes à adubação e correção dos solos.

3 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalhos referentes à conservação e melhoramento da fertilidade do solo e controle à erosão.

4 — Pesquisa e experimentação sobre restauração, fertilização utilização do solo e uso da terra.

5 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalho sobre levantamento, conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais.

6 — Pesquisa, e experimentação sobre ecologia vegetal.

6 A — Planejamento e execução de trabalhos de origem e irrigação para fins agrícolas.

7 — Pesquisa, e experimentação sobre climatologia agrícola.

8 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalho de agrostologia.

9 — Pesquisa e experimentação sobre produção, propagação, multiplicação, crescimento e melhoramento de vegetais.

10 — Supervisão e fiscalização da produção e comércio inclusive da importação e exportação de plantas, sementes, báculos, mudas, raízes, tubérculos e outras partes vivas de plantas e produtos agrícolas em qualquer estágio.

11 — Pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematocidas, herbicidas e outros defensivos com aplicação na agricultura e na indústria de produtos de origem vegetal, como também quanto a métodos, aparelhagem, instrumental e equipamentos empregados.

12 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de patologia vegetal, micologia, virologia e entomologia agrícolas.

13 — Defesa fitossanitária.

14 — Direção técnica de serviços e empresas de armazenagem, ensilagem, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas.

15 — Assessoramentos técnicos de métodos e processos de desinfecção e

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

RC. n.º 23/63
39226 P. Fong

desinfestação de vegetais, e partes de vegetais.

16 — O exercício, nas instituições de crédito e seguro agrícolas, de cargos de parecerista, consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e semelhantes, que requeiram predominantemente conhecimento de agronomia, em qualquer dos seus ramos.

17 — Verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incêndios, acidentes etc. em culturas, matas, pastagens e safras.

18 — Identificação e perícia, para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas, em outras repartições ou depósitos, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas, e quanto à sua destinação, adubos, corretivos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas, bactericidas, nematocidas, e outros defensivos e produtos destinados à agricultura.

19 — Assistência técnica junto às embaixadas e consulados e escritórios de propaganda comercial no exterior, bem como participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras relacionados com agricultura ou agronomia, realizados no país ou no estrangeiro.

20 — Assistência técnica de serviços de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas.

21 — Ensino das disciplinas específicas de agronomia ministrados em cursos de agricultura de qualquer grau.

22 — Orientação e direção dos serviços de extensão rural e fomento da produção vegetal.

23 — Orientação e direção dos serviços de economia rural.

24 — Fiscalização de estabelecimentos agrícolas.

25 — Organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

26 — Estudo, projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de logradouros públicos e rodovias.

27 — Perícias e avaliações para fins administrativos, judiciais, de crédito, seguro etc. de matas, pastagens, culturas e respectivas safras.

28 — Planejamento e execução dos levantamentos geo-econômicos referentes à agricultura.

29 — Projeto, direção e fiscalização de construções rurais que exijam conhecimento específico de agronomia.

Art. 7º Constitui também atribuição do engenheiro agrônomo, a execução de serviços não especificados nesta Lei que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia.

Art. 8º Ao engenheiro-agrônomo compete ainda, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais:

1 — Direção técnica de laboratório de análises de terra para fins agrícolas, bem como a interpretação das respectivas análises.

2 — Pesquisa e experimentação sobre mecânica agrícola, compreendendo projetos de instrumental, maquinaria e transportes apropriados a todas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita, conservação, beneficiamento e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis, segundo a lei de patentes, marcas e invenções, nas repartições competentes.

3 — Pesquisas sobre química agrícola e sobre tecnologia de produtos agrícolas e direção dos serviços técnicos correspondentes.

4 — Perícias e avaliações de animais e respectivas produções, de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, para fins administrativos, judiciais, de crédito e seguro.

5 — Estudo, projeto, direção e fiscalização de obras de captação e abastecimento d'água e de aproveitamento de energia para fins agrícolas.

6 — Pesquisa e experimentação sobre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais.

7 — Direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramentos de rebanhos.

8 — Direção técnica e fiscalização dos serviços de piscicultura e de proteção à caça e à pesca.

9 — Direção, formulação e responsabilidade técnica de estabelecimen-

tos manipuladores de rações para animais, bem como a fiscalização de seu comércio.

10 — Identificação e perícia, para fins administrativos e judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de rações e ingredientes, destinados à alimentação dos animais domésticos.

11 — Direção técnica das indústrias de pasteurização e laticínios.

12. Assessoramento técnico da indústria de bebidas alcoólicas resultantes de transformações bioquímicas, de conservas de produtos agrícolas, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematocidas, herbicidas, hormônios e outros ingredientes empregados na agricultura.

13. Direção técnica de indústrias de fermentação e extração dos produtos agrícolas e naturais.

14. Exercer a química em todas as atividades relacionadas com a agricultura, bem como no estudo e aproveitamento dos produtos agrícolas e naturais.

15. Projeto, direção e fiscalização de trabalho de topografia, terraplenagem, estrada de rodagem de interesse agrícola, de obras contra a seca, barragens até dez metros de altura de coluna líquida e 100 metros de comprimento.

16. Projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística.

17. Projetos, direção e fiscalização de obras de eletrificação e de habitação, na zona rural.

18. Direção técnica dos serviços de estatística agropecuária.

19. Execução de trabalhos topográficos, bem como vistorias e arbitramentos relativos à arimensura.

20. Estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico.

21. Estudo, projeto e fiscalização de obras destinadas a tratamentos fitossanitários, e à conservação de produtos agrícolas.

22. Pesquisa e direção técnica de serviços de sociologia rural e de orientação de associativismo e do cooperativismo rurais.

23. Direção e assessoria técnicas de órgão relacionados com o abastecimento de gêneros alimentícios, no que concerne a distribuição e comercialização.

24. Ensino de zootécnica, nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de qualquer grau.

Art. 9º Fica assegurada a participação de engenheiro agrônomo, tanto na parte técnica, como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 10. Fica, igualmente, assegurada a participação do engenheiro agrônomo nos conselhos rodoviários, de desenvolvimento econômico, e outros que se relacionem com a produção agropecuária existentes no país ou os que venham a ser criados pela União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Do uso de título profissional

Art. 11. Fica reservada, com exclusividade, ao profissional mencionado nesta lei, a denominação de engenheiro agrônomo.

Art. 12. Só podem ser acrescidas da expressão engenheiro agrônomo, as pessoas jurídicas integradas exclusivamente por profissionais de agronomia legalmente habilitados.

Art. 13. Nenhuma firma civil, comercial ou industrial poderá ter, em sua denominação, a palavra agronomia, se a maioria de seus diretores não for de engenheiros agrônomos registrados nos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO IV

Do exercício ilegal

Art. 14. Exercem ilegalmente a profissão de engenheiro agrônomo:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atos ou prestarem serviços públicos ou privados da competência dos profissionais de que trata esta lei, sem possuírem registro nos Conselhos Regionais;

b) os profissionais que acobertarem, com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão, por pessoas não habilitadas legalmente;

c) os profissionais que emprestam o seu nome para encobrir o exercício ilegal de firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos;

d) os profissionais que continuem desempenhando atividades quando suspensos do exercício profissional.

CAPÍTULO V

Do registro de firmas e entidades

Art. 15. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e

PRC. n.º 23/63
40 Rel. P. Fery

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nesta Lei, só poderão iniciar ou prosseguir suas atividades, depois de proverem o competente registro, nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, que tenham atividades agrônomicas ou agrícolas, ficam obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à fiscalização da presente lei.

§ 2º O CREA estabelecerá em Resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro nêle estipulado.

§ 3º No registro das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, será verificado, pelo órgão competente, se sua denominação é suscetível de induzir a equívocos, no espírito público, quer quanto à finalidade, quer quanto à qualificação dos seus componentes.

Art. 16. Qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da agronomia dentro dos preceitos estabelecidos nesta lei, fica obrigada a requerer o registro das seções correspondentes e a fornecer a relação dos profissionais que nelas atuam, os quais deverão ser legalmente habilitados.

Art. 17. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da organização, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um engenheiro agrônomo, devidamente registrado na jurisdição respectiva.

Art. 18. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição estejam sediadas.

Parágrafo único. Para obtenção do registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar, no mínimo, com vinte (20) associados engenheiros agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Art. 19. A fiscalização do exercício profissional da engenharia agrônoma será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se também para este caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 20. Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia, passarão a ser também considerados as escolas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros agrônomos.

Art. 21. Para a execução desta lei, fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 11 (onze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional e que obedecerá a seguinte formação:

a) um Presidente nomeado pelo Poder Executivo;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

Agrônomos e arquitetos, escolhidos em assembléias que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade jurídica, seis meses antes da data da reunião da assembléia.

§ 1º Na apresentação prevista na alínea c, haverá um terço de engenheiros, um terço de engenheiros agrônomos e um terço de engenheiros arquitetos.

§ 2º Recaindo a escolha para Presidente sobre um dos membros do Conselho, será este substituído por indicação das congregações ou assembléia referidas nas letras b e c.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 22. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei

serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 23 O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia, a elaboração do Código de ética profissional.

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 21 de julho de 1962. — Cesar Prieto, Presidente. — Petronilo Santa Cruz, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 1962, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Pre-

sidente — e presentes os senhores: Carvalho Sobrinho, Pereira da Silva, Jayme Araújo, Othon Mader, Luiz Bronzeado, Paiva Muniz, Celso Brant, Maurício Joppert da Silva, Ozanam Coelho, Petronilo Santa Cruz, Laurentino Pereira, Badaró Júnior, Vasco Filho, Aloysio Nonó, Raul de Góes, Batista Ramos, Clemens Sampaio e Dyrno Pires de acordo com o parecer do relator, Senhor Petronilo Santa Cruz, opina, por unanimidade pela aprovação do Substitutivo de sua autoria, oferecido ao Projeto número 3.171-57 que "regula o exercício da profissão de Engenheiro agrônomo", e que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 21 de novembro de 1962. — Cesar Prieto, Presidente. — Petronilo Santa Cruz, Relator.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PRC. n.º 23/63
Fls. 41 Relator P. Prieto





SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 861 de 1965

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963 (nº 3.171-B/57, na Câmara), que regula o exercício da profissão de agrônomo e dá outras providências.

RELATOR - Senador Eurico Rezende

As atividades profissionais de engenheiros permaneceram, até 1933, sem amparo legal que as defendesse, estimulasse e valorizasse.

Concorrência desigual prevalecia contra os titulados pelas escolas de engenharia, arquitetura e agronomia, desenvolvida por práticos e mestres de obras, que, embora, algumas vezes, possuidores de valiosa experiência e considerável capacidade de trabalho, não podiam desenvolver a técnica, como a evolução do País exigia, influenciando, não raramente, contra ela e contra a própria engenharia.

A primeira providência eficaz concretizou-se pelo decreto lei nº 23.196, de 12 de outubro daquele ano, que regulamentou o exercício da profissão de engenheiro agrônomo, por iniciativa do então Ministro da Agricultura, Marechal Juarez Távora. Seguiu-se o decreto lei nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, regulamentando as profissões de engenheiro e de arquiteto e criando o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, com a atribuição de

fiscalizar o exercício das profissões que ele disciplinava.

O primeiro decreto-lei citado, dava à Diretoria do Ensino Agrícola do Ministério da Agricultura, mais tarde transformado em Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, competência para manter o registro dos diplomas dos profissionais de agronomia e fiscalizar-lhes o exercício profissional, situação ainda vigente. Esse estatuto é falho no definir a privatividade de atribuições dos engenheiros agrônomos e colocou-os em desvantajosa posição, quanto à vigilância ao respeito às suas prerrogativas, pois que confiada esta a um órgão dependente, diretamente, do Governo, o maior empregador e, frequentemente, transgressor das disposições regulamentares, anulava qualquer possibilidade de remédio contra os atentados aos direitos que ele deveria salvaguardar. Realmente, muito pouco tem valido aos engenheiros agrônomos o apoio que se pretendeu assegurar-lhes.

A formação de técnicos de alto nível, para os mistérios, múltiplos e complexos, de organização e aprimoramento da economia rural brasileira, foi lamentavelmente descuidada por nossos estadistas e administradores, muito embora, desde os primórdios do Brasil Colônia, se acentuasse a necessidade de conveniente orientação técnica para a produção agrícola, desde então inferiorizada, em confronto com a estrangeira, quanto à produtividade, custo e qualidade. Consigna a história várias iniciativas dos prepostos da Corôa portuguesa, para a ministração de cursos de instrução sobre as artes de cultivo de lavoura econômicas, bem como de exploração pecuária. No Império, outras providências surgiram, para criação de institutos e escolas de agricultura, desde 1848 até 1875, em diferentes Províncias, vingando, apenas, para êxito efêmero, a última, que implantou o ensino agrônômico na Imperial Escola Agrícola da Bahia, localizada em São Bento das Lages, comarca de Santo Amaro.

Mas, ressalvada a brilhante exceção oriunda do pa-

traiçoeiro gesto de Luiz de Queiroz, doador das terras em que se ergueu a hoje tradicional Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em Piracicaba, Estado de São Paulo, a história das nossas instituições de ensino agrônômico foi incerta, melancólica e atribulada, retardando e restringindo a formação do corpo técnico, de que este País, "essencialmente agrícola", tanto necessita. Os engenheiros agrônomos brasileiros, formando pequeno contingente ra refeitamente dispersos em todo o nosso imenso território, isolados em suas tarefas, nas fazendas, estações experimentais, escolas e residências agrícolas, no hinterland, permaneceram sem representantes nos elevados escalões da vida política e administrativa do País, sem possibilidade para propugnarem, com peculiar conhecimento de causa, por medida de interesse da Agronomia.

Somente de três décadas à atualidade galgaram esses técnicos as posições-chaves de direção nos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura e em Secretarias de Agricultura estaduais e, em período assás curto, vêm prestando à economia nacional inestimáveis contribuições como o ressurgimento da cultura canavieira, a expansão da cotonicultura, o impulso à triticultura com a criação das variedades de trigo resistentes à ferrugem, a seleção de clones de seringueiras resistentes a Dootidella Ulci (mal de fôlha), possibilitando aqui a exploração recional da Hevea, os levantamentos precisos de cartas de solos, o melhoramento de técnica cultural de todas as nossas plantas econômicas, notável impulso na seleção de bovinos para exploração pecuária em área tropical, trabalhos fundamentais de adubação e conservação do solo e muitos outros, em todos os ramos de suas especializações. A tenaz e patriótica ação desses técnicos deve-se, ainda, a criação de uma rede de instituições de ensino, pesquisa, experimentação e extensão rural, que alicerçará os programas de reestruturação e desenvolvimento da economia rural brasileira, se convenientemente ampliada e aperfeiçoada.

Devotada e consciente de suas responsabilidades, a classe agrônômica vive empenhada em elevar-se à altura do papel que

deverá desempenhar, para o que aprimora continuamente seu nível cultural, quer aperfeiçoando o ensino em nossas escolas de agronomia, quer realizando cursos especializados no estrangeiro. E, assim, impõe-se ela à consideração e respeito, nos círculos técnicos e científicos, irmanando-se com outras carreiras.

Tradicionais são, de há muito, as escolas de engenharia civil, de minas e eletrotécnicas, que vêm dando ao Brasil falanges brilhantes de grandes engenheiros, com realizações que são justos motivos de orgulho patriótico. Em tôdas as casas do Congresso Nacional, nos ministérios e govêrnos e assembléias estaduais, luminares da nossa engenharia têm prestado relevantes serviços à causa pública.

A arquitetura brasileira ocupa lugar de relêvo no cenário mundial e consagrou-se em projetos famosos, sublimando-se nas arrojadas concepções de nossa monumental Brasília.

A evolução das várias carreiras, que se enquadram pela Consolidação das Leis do Trabalho como de engenheiros, deu-lhes sólido amadurecimento e compreensão de responsabilidades, com o decorrente conceito de ética profissional, que lhes delimita expontâneamente os campos de atuação.

A prática de aplicação do decreto lei nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, tão zelosamente conduzida pelo Egrégio Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, apontou a necessidade de revisão dêsse estatuto, ao que se vêm dedicando engenheiros e arquitetos, aos quais aliaram-se os engenheiros agrônomos, que, desde 1957, batem-se pela revisão do decreto-lei nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Como feliz resultado de prolongados estudos, em conjunto, por representantes autorizados dos vários ramos da engenharia, chegou-se à formulação de completo projeto de regulamentação para o exercício profissional e respectiva fiscalização.

PLC 23 63
45
11/8

A solução consagrada em solene cerimônia da Confederação Nacional de Engenheiros, a 21 de junho de 1963, com representantes das principais carreiras interessadas, foi, ainda, unânimemente recomendado à consideração do Congresso Nacional, pelo III Congresso Brasileiro de Agronomia, recentemente reunido na Universidade Rural do Brasil.

Os esforços dos engenheiros agrônomos, em busca de nova lei estatutária para sua carreira, resultaram, já, no projeto nº 3.171-B/57, que, após longo trânsito na Câmara dos Deputados, encontra-se em estudo no Senado Federal, sob o nº 23/63, qual seja a proposição constante dêste processo.

Neste projeto de lei, já se transfere à fiscalização do exercício dessa profissão ao Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura, prevendo-se ali a representação da carreira.

A nova fórmula elaborada pelos representantes de todos os ramos de engenharia consubstanciada aquelas disposições e estabelece outras melhor harmonizando-a com a legislação geral e os anseios de todos os engenheiros. A nova denominação proposta para o órgão nacional supervisor do exercício das profissões de engenheiros emana da extensão de suas atribuições à agronomia, cujos quadros crescem e tendem a se expandir em ramos especializados.

A reformulação do decreto lei nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que instituiu o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, é de necessidade reconhecida por este próprio Conselho, que, nesse sentido promoveu reuniões das classes de engenheiros. As dificuldades por êle encontradas, para a elaboração de novo estatuto, foram felizmente superadas, nos entendimentos diretos das entidades representativas das diferentes carreiras de engenheiros, consubstanciadas no Substitutivo que ora trazemos ao exame desta Comissão.

PCC 23 63
46
JH

As repetidas reafirmações das classes interessadas, de integral apoio a este Substitutivo, constituem a melhor comprovação da conveniência de seus dispositivos como estatuto para suas atividades.

Isto pôsto, a Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o projeto em tela, é de parecer que seja aprovado o seguinte

te substitutivo sobre cuja conveniência dirão as demais Comissões pertinentes

SUBSTITUTIVO

TÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA
ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E
DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Secção I - Caracterização e exercício das profissões

Art. 1º - As profissões engenharia, arquitetura e agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na efetivação dos seguintes empreendimentos e criações:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas d'água, e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agro-pecuário.

Art. 2º - Observadas as condições de capacidade e demais exigências previstas em lei, o exercício da profissão liberal de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo no País é assegurado:

Plc 23 63
47
144

- a) aos que possuam diplomas, devidamente registrados de escolas ou faculdades superiores de engenharia, arquitetura ou agronomia, existentes no País, oficiais, equiparadas ou reconhecidas;
- b) aos que possuam diplomas de escolas ou faculdades estrangeiras de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, devidamente revalidados e registrados no País, bem como àqueles amparados por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos profissionais estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tenham os seus títulos registrados temporariamente, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional.

Parágrafo único - É garantido o exercício de suas atividades dentro dos limites das respectivas licenças, a todos os que, à data da publicação desta lei, estejam registrados nos Conselhos Regionais, com exceção das licenças expedidas a título precário até esta data.

Art. 3º - Nas localidades onde não existam profissionais habilitados os Conselhos Regionais poderão, a título precário, autorizar a pessoas idôneas a prática das atividades reguladas por esta lei, respeitadas as normas nela estabelecidas.

Seção II - Do uso do título profissional

Art. 4º - Ficam reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta lei as denominações de engenheiros, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este artigo poderão ser também acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento ou pós-graduação.

Art. 5º - Só podem ser acrescidas das qualificações de engenheiros, arquiteto ou engenheiro-agrônomo as denominações das pessoas jurídicas compostas exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 6º - Nenhuma firma comercial ou industrial poderá ter em sua denominação as palavras "engenharia", "arquitetura" ou agronomia", se a maioria de seus diretores não for de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 7º - A concessão de licença, a título precário, nos termos do Art. 3º desta lei, não autoriza o uso dos títulos de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo.

Secção III - Do exercício ilegal

Art. 8º - Exercem ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atos, ou prestarem serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei, e que não possuam registro nos Conselhos Regionais;
- b) os profissionais que se incumbirem de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seus respectivos registros;
- c) os profissionais que emprestarem o seu nome para encobrir o exercício ilegal de firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos;
- d) os profissionais que continuarem desempenhando atividade quando suspensos do exercício profissional;
- e) as firmas, organizações e sociedades que exercerem, na qualidade de pessoa jurídica, atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, sem cumprir o que estabelece o parágrafo único do art. 10º.

Secção IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 9º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para-estatais, autárquicas, de economia mista e privadas;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento

da produção industrial e agro-pecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, visto
rias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou
agro-pecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos, e en
ganheiros-agrônomos terão igualmente direito ao e
xercício de quaisquer outras atividades que, por
sua natureza se incluam no âmbito de suas profissões

Art. 10º - As atividades e atribuições enunciadas nas alí
neas a, b, c, d, e, e f do Art. 9º são de competên
cia de pessoas físicas legalmente habilitadas, em
face dos direitos que lhes conferem as leis do País.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organiza
ções estatais só poderão ter função nas atividades
discriminadas nas alíneas referidas no Art. 9º, ex
ceto a alínea a, com a participação efetiva e auto
ria declarada de profissionais legalmente habilita
dos e registrados pelos Conselhos Regionais, asse
gurados os direitos que esta lei lhes confere.

Art. 11º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do ar
tigo 9º poderão ser exercidas, indistintamente, por
profissionais ou por pessoas jurídicas, observadas
os demais preceitos desta lei.

Art. 12º - As características da formação dos profissionais,
de que trata a presente lei, serão determinadas em
função dos seus títulos, através das indicações fei
tas ao Conselho Federal pelas Congregações das Es
colas e faculdades de engenharia, arquitetura e a
gronomia.

Art. 13º - Caberá às Congregações das escolas e faculdades
de engenharia, arquitetura e agronomia indicar ao
Conselho Federal, em função dos títulos apreciados
através da formação profissional, em têrmos genéri
cos, as características dos profissionais por elas
diplomados.

Art. 14º - O Conselho Federal organizará e manterá atualiza
da a relação dos títulos concedidos pelas escolas e
faculdades, bem como seus cursos e currículos, com

a indicação das suas características.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Federal, mediante a representação de entidades de classe, a revisão das indicações das escolas e faculdades, tendo em vista o alto interesse de exercício profissional.

Art. 15º - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais - e de economia mista, todos os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea g do art. 29º, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 16º - Os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer públicos, quer particulares, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com a presente lei.

Art. 17º - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 58º.

Art. 18º - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, da arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução das obras respectivas, quando firmados por entidades pública ou particular com pessoa física ou jurídica não habilitada legalmente a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 19º - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e respectiva manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 20º - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, serão dos profissionais que os elaborarem, respeitadas, no entanto, as relações contratuais expressas entre os autores e os interessados nos respectivos planos ou projetos.

Parágrafo 1º - Qualquer alteração ou modificação do projeto ou plano original só poderá ser feita pelo profissional que o tenha elaborado: no caso de impedimento ou recusa do autor para prestar a sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, qualquer alteração ou modificação só poderá ser feita por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto modificado.

Parágrafo 2º - Os prêmios ou distinções honoríficas, concedidos a projetos, planos, obras ou serviços técnicos, caberão aos profissionais que os tenham elaborado.

Art. 21º - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 22º - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados, que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister, para tal fim, que todos os documentos (plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações etc.), sejam assinados pelos respectivos autores.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de quaisquer empreendimentos de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, ao qual será também atribuída a responsabilidade das obras, exceptuando-se as partes dessas obras já executadas ou concluídas, por outros profissionais responsáveis pelas mesmas.

- 24
- Art. 23º - Sempre que o autor do projeto convocar para o desempenho do seu encargo o concurso de profissionais, ou organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, estes serão havidos como co-responsáveis, na parte que lhes diga respeito.
- Art. 24º - Ao autor do projeto, ou seus prepostos, será assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir que os executantes a realizem de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos.
- Parágrafo único - Aos profissionais especializados que tiverem participado da elaboração do projeto como co-responsáveis, será assegurado o mesmo direito estatuído neste artigo para os autores, no que se refere à execução das partes do projeto que lhes tenham sido confiadas.
- Art. 25º - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que assim o desejarem.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

- 29
- Art. 26º - A aplicação do que dispõe a presente lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro-agrônomo, serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
- 28
- Art. 27º - O Conselho Federal promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários para a melhor execução desta lei, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.
- 20
- Parágrafo 1º - São mantidos os 11 Conselhos Regio-
- PLC 23 63
53

nais atualmente existentes.

Parágrafo 2º - A proposta da criação de novos Conselhos Regionais ser'á feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades sediadas na nova Região, cabendo aos Conselhos Regionais atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

Parágrafo 3º - Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional e a se de deste será no Distrito Federal, em Capital de Estado ou Território Federal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Secção I - Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 28º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 29º - São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, resolvendo os casos omissos, ouvidos os Conselhos Regionais;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa, os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham direito a representação no mesmo;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstos no art. 55º;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas respectivas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumento e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 65º.

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de doze (12) votos favoráveis.

Art. 30º - Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

Secção II - Da Composição e organização

Art. 31º - O Conselho Federal será constituído por ~~um~~ presidente e 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com a presente lei, obedecendo à seguinte composição:

- a) quinze (15) representantes dos grupos profissionais seguintes: engenheiros-modalidades civil, engenheiros-modalidade industrial, engenheiros-modalidade eletrotécnica, arquitetos e engenheiros-agrô-

nomos, sendo três(3) de cada grupo profissional;
b) um (1) representante das escolas de engenharia,
um (1) representante das escolas de arquitetura e
um (1) representante das escolas de agronomia.

Parágrafo 1º - Cada membro do Conselho Federal terá um (1) suplente.

Parágrafo 2º - O presidente do Conselho Federal se
rá eleito, por maioria absoluta, dentre os seus
membros.

Parágrafo 3º - A vaga do representante nomeado pre
sidente do Conselho será preenchida por seu suplen
te. X

Art. 32º - Os representantes de cada um dos grupos profissio
nais e seus suplentes serão eleitos pelas respecti
vas entidades de classe registradas nas regiões, em
assembléias especialmente convocadas para êste fim
pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região
indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho
Federal, obedecido o disposto na alínea a do art.
31º;

Art. 33º - Os representantes das escolas ou faculdades e se
us suplentes serão eleitos por maioria absoluta de
votos em assembléia dos delegados das escolas ou
faculdades de cada grupo profissional, designados
pelas respectivas Congregações.

Art. 34º - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do
Presidente serão de 3 (três) anos.
Parágrafo único - O Conselho Federal será renovável
anualmente pelo têrço.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Secção I - Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 35º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia (CREA) são os órgãos de fiscalização do
exercício das profissões de engenharia, arquitetura
e agronomia, em suas Regiões.

Art. 36º - São atribuições dos Conselhos Regionais:
a) elaborar e alterar seu regimento interno, submeten
do-o à homologação do Conselho Federal;
b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às con
dições de maior eficiência da fiscalização estabe

- lecionadas na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
 - d) julgar, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas, decidindo a respeito;
 - e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
 - f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas pela presente lei;
 - g) publicar relatórios de seus trabalhos e a relação dos profissionais e firmas registrados;
 - h) examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos do registro;
 - i) sugerir ao Conselho Federal novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta lei;
 - j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
 - k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgue necessários;
 - l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
 - m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
 - n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no art. 47, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais de mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o art. 50º;
 - o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos da presente lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no art. 64º e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o art. 25º;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

38 X
Art. 37º - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- a) as taxas, de expedição das carteiras profissionais e de registros;
- b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;
- c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- d) subvenções.

39
Art. 38º - Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas a e b do art. 37º, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o art. 30º.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas e medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Seção II - Da composição e organização

40
Art. 39º - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecendo à seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia sediada na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o art. 64º.

41
Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 40º - Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados pelas congregações respectivas.

- 42
Art. 41º - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus estatutos.
- 43
Art. 42º - O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.
- 44
Art. 43º - A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros, no Conselho Regional, de engenheiros - modalidade civil, engenheiros - modalidade industrial, engenheiros - modalidade eletrotécnica, arquitetos e engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.
- 2m 23
Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida a prévia aprovação do Conselho Federal.
- 45
Art. 44º - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia - modalidade civil, engenharia - modalidade industrial, engenharia - modalidade eletrotécnica, arquitetura e agronomia.
- 46
Art. 45º - O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos, renovável anualmente pelo terço.
- Art. 46º - Cada Conselho Regional terá inspetoria, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizer necessário.

CAPÍTULO IV

DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS

Seção I - Da instituição das Câmaras e suas atribuições

- 49
Art. 47º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sô-

bre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 48º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II - Da composição e organização

Art. 49º - As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único - Em cada Câmara Especializada haverá um membro representando as demais categorias profissionais.

Art. 50º - Será constituída Câmara Especializada desde que entre os Conselheiros Regionais haja um mínimo de três (3) do mesmo grupo profissional.

CAPITULO V

GENERALIDADES

Art. 51º - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 52º - O conselheiro federal ou regional que durante 1(um) ano faltar, sem licença prévia, a seis (6) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 53º - O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

55
Art. 54º - O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

Im 26
Parágrafo único - O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12(doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

56
Art. 55º - Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano, para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da regulamentação de que trata a presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

57
Art. 56º - Aos Conselhos Regionais fica cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação da presente lei, com recurso ex-officio suspensivo, para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instância, em caráter geral.

TITULO III

DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

CAPITULO I

DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS

58
Art. 57º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

59
Art. 58º - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida uma carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, a qual conterá o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

Parágrafo 1º - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

Parágrafo 2º - A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo 3º - Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos que forem julgados convenientes, de acordo com instruções que forem baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 59º - Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais, equiparadas ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na Repartição Federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 60º - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar na mesma, o seu registro, independentemente de novos emolumentos.

CAPITULO II

DO REGISTRO DE FIRMAS E ENTIDADES

Art. 61º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Parágrafo 2º - As entidades estatais, para-estatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, ficam obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

Parágrafo 3º - O Conselho Federal estabelecerá em Resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro, nêle estipulado

4 63
Art. 62º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, na forma estabelecida nesta lei, fica obrigada a requerer o registro das seções correspondentes e a anotação dos profissionais encarregados dessas seções de trabalho, os quais deverão ser legalmente habilitados.

64
Art. 63º - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado na jurisdição respectiva.

65
Art. 64º - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição estejam sediadas.

Parágrafo 1º - Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta (30) associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

Parágrafo 2º - Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta (60).

CAPITULO III

DAS ANUIDADES, EMOLUMENTOS E TAXAS

66
Art. 65º - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei ficam obrigados a pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

Parágrafo 1º - As anuidades referentes a este artigo serão pagas até 31 de março de cada ano.

Parágrafo 2º - O pagamento da anuidade fora dêsse

PLC 23 63

63

prazo terá o acréscimo de 10%, a título de mora.

Parágrafo 3º - O pagamento de anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 66º - Será cancelado automaticamente o registro de profissionais ou de pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante dois anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica, que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, será considerado em exercício ilegal se desenvolver qualquer atividade regulamentada por esta lei, podendo reabilitar-se mediante novo registro, pagando além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 67º - Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova, nessa ocasião, de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 68º - O pagamento de anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 69º - Embora legalmente registrados, só são considerados no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei, os profissionais e pessoas jurídicas que estejam em dia com pagamento da respectiva anuidade.

Art. 70º - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, para-estatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os profissionais ou pessoas jurídicas interessados façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 71º - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do

93 Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto venha a ser executado.

Art. 72º - O Conselho Federal baixará Resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TITULO IV

DAS PENALIDADES

74 Art. 73º - As penalidades aplicáveis por infração da presente lei serão as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

75 Art. 74º - As penas de advertência reservada e de censura pública serão aplicadas aos profissionais que deixarem de cumprir dispositivos do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

76 Art. 75º - As multas terão os valores correspondentes a 5, 10, 20, 40, 50, e 60 vezes as anuidades estabelecidas no art. 73º, parágrafo único, alíneas a, para as pessoas físicas, b e c, para as pessoas jurídicas, e serão aplicadas da seguinte maneira:

- a) aos infratores dos arts. 19º e 60º, cinco (5) vezes a anuidade respectiva;
- b) aos infratores dos arts. 57º, 61º, 62º, parágrafo único do art. 66º, e art. 79º, dez (10) vezes a anuidade respectiva;
- c) aos infratores do art. 8º, alínea b, vinte (20) vezes a anuidade respectiva;
- d) aos infratores do art. 8º, alínea c, quarenta (40) vezes a anuidade respectiva;
- e) aos infratores do art. 8º, alínea d, ^ecinquenta (50) vezes a anuidade respectiva;

f) aos infratores do art. 8º, alínea a, sessenta (60) vezes a anuidade respectiva.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo se rão aplicadas em dôbro de seus respectivos valores nos casos de reincidência.

Art. 76º - A penalidade de suspensão temporária do exercício profissional será imposta por prazos variáveis de seis (6) meses a dois (2) anos, nomáximo, a critério das Câmaras Especializadas, nos casos de nova reincidência das infrações previstas no art. 75º anterior, alíneas c, d, e e, e de dois (2) a cinco (5) anos, no máximo, pelos Conselhos Regionais em pleno sempre nos casos de novas reincidências.

Art. 77º - A penalidade de cancelamento de registro será imposta quando ocorrer conduta pública, escândalos ou condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 78º - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões regulamentadas por esta lei, independentemente de multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 79º - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 80º - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Regional e dêste, para o Conselho Federal, também no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º - Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

Parágrafo 2º - Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 81º - O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 23
Art. 82º - Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.
- 84
Art. 83º - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a seis (6) vezes o salário mínimo da respectiva região.
- 85
Art. 84º - Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço e sim, quando fôr o caso, a concurso.
- 86
Art. 85º - Para o caso da autorização a título precário prevista no art. 3º, em que inexistam em partes do Território Nacional, profissionais em condições e quantidades suficientes para o exercício de funções abrangidas por esta lei, ressalvado o disposto na alínea a do art. 9º, as pessoas idôneas, destinadas a suprir as que satisfazam aos requisitos estabelecidos, serão escolhidas de acôrdo com o seguinte critério de prioridade:
- a) o profissional de um grupo substituído por profissional de outro grupo;
 - b) o profissional de um grupo substituído por técnico de grau médio do mesmo ramo;
 - c) o profissional de um grupo substituído por prático com formação secundária;
 - d) o profissional de um grupo substituído por prático do ramo em causa.
- Parágrafo 1º - A substituição prevista neste artigo terá caráter precário, não dando direito a título ou certificado de qualquer natureza, cessando tão logo fixe domicílio no local um profissional habilitado.
- 72º
A licença ou registro a título precário deverá ser requerido ao Conselho Regional da jurisdição e ser renovado anualmente.
- 83º
Parágrafo 2º - A substituição prevista nas alíneas c e d dependerá de prova de suficiência.
- 87
Art. 86º - Os graduados por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial, reconhecido ou equiparado, cujos diplomas ou certificados estejam registrados nas repartições competentes, só poderão exercer suas funções ou atividades após re-

Pic 23 63
67
ltt

gistro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições dos graduados referidos neste artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 87º - As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea c do art. 2º, ficam obrigadas a manter, junto aos mesmos, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 88º - São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontram matriculados nas escolas respectivas na data da publicação desta lei, os direitos porventura até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos pelas disposições da presente lei.
Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 89º - Os profissionais registrados nos respectivos Conselhos Regionais e que se achem em débito para com os mesmo terão suas dívidas canceladas na data de publicação da presente lei.

Art. 90º - Os atuais mandatos dos conselheiros federais e regionais e dos seus Presidentes ficam extintos na data da posse dos novos Conselhos eleitos na forma da presente lei.

Art. 91º - O atual Conselho Federal baixará as instruções necessárias à realização das eleições previstas nesta lei, dentro do prazo de sessenta (60) dias após a sua publicação.
Parágrafo único - Estas eleições deverão ser convocadas com prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação das instruções respectivas.

Art. 92º - Para as eleições dos membros dos Conselhos Federais e Regionais será obedecido o critério de renovação anual do terço, sendo fixados os mandatos dos

primeiros conselheiros em três (3), dois (2) e um (1) ano, por sorteio.

Art. 93º - Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 94º - Os Conselhos Federal e Regionais eleitos na forma desta lei, terão o prazo de cento e oitenta (180) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração dêste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 95º - Os Conselhos Regionais darão licenças provisórias especiais, a serem padronizadas pelo Conselho Federal, às pessoas não habilitadas que venham a desempenhar, a título precário, funções previstas pelos artigos 3º e 86º desta lei.

Art. 96º - Os profissionais devidamente habilitados que, nesta data, não estiverem registrados nos respectivos Conselhos Regionais, poderão fazê-lo independentemente de qualquer multa em que estejam incursos, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 97º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1964.

Spur d'as, Presidente

Ed, Relator

Milton Gonçalves

com restrições.

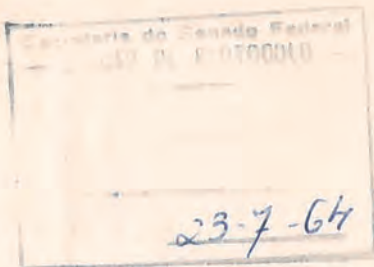
Arquimedes

Pic 23 63

69

lts

Envio ao Projeto
de Lei da Câmara
nº 23/63.
em 23.7.1964



Cpm 2628b

2-7-64

Margalo

Senhor Presidente:

É do maior interesse do Ministro da Agricultura a aprovação da Regulamentação da Profissão de Engenheiro-Agrônomo, Projeto nº 23/63, do Senado Federal, sendo ponto de importância básica para os trabalhos do próprio Ministério da Agricultura.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência o estudo da possibilidade de ser feita essa Regulamentação, se possível, considerando o substitutivo apresentado por comissão de Engenheiros-Agrônomos.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Exmo Sr. Senador Auro de Moura Andrade

DD. Presidente do Senado Federal

Brasília - DF.

PLC 23 1963
1970
JTT



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 862, de 1965

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963 (Projeto de Lei nº 3171 - B/57 - Câmara), que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS

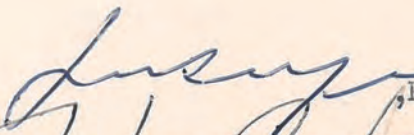
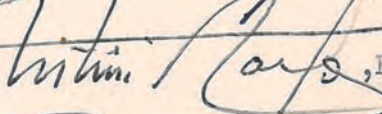
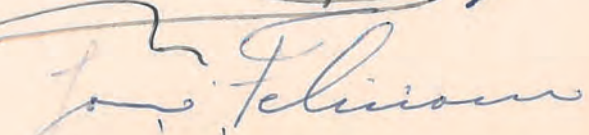
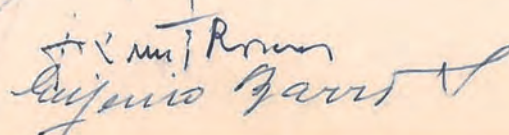
O projeto em tela visa estabelecer normas reguladoras da profissão de Engenheiro Agrônomo.

2. Em princípio, manifestamo-nos favoráveis ao Substituto da lavra do nobre Senador Eurico Rezende, relator da matéria na Comissão de Justiça.

3. Atendendo, porém, à sugestão que nos transmitiu Sua Excelência, propomos seja, sobre o assunto, ouvido, preliminarmente, o Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura.

Federal
É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1964


PRESIDENTE

RELATOR


Eurico Rezende

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLC N.º 23 de 1963
Fls. 71

OP. CA nº 191 /64

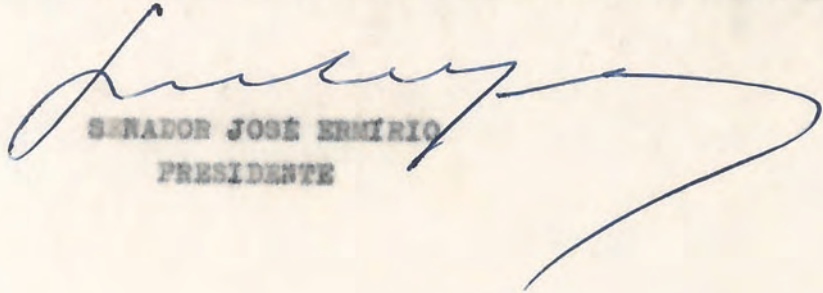
Brasília, de outubro de 1.964

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria que a Comissão de Agricultura, em reunião de 21 de outubro do corrente ano, deliberou solicitar o pronunciamento desse Conselho, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1.963, que "regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências."

Junto envio, devidamente autenticado, o avulso do projeto em apreço.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.



SENADOR JOSÉ ERMÍRIO
PRESIDENTE

Do Presidente da Comissão de Agricultura do Senado Federal
Ao Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLC N.º 23 de 1963
Fls. 72



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Em 11 de novembro de 1964.

Ofício nº 137.

Exmo. Sr.
Senador José Ermirio de Moraes.
Senado Federal.
Brasília - Distrito Federal.

Acuso em meu poder o ofício CA-nº 191/64 de V.Excia. acompanhado do avulso do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963, que "regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências".

Tendo levado o assunto à consideração do Plenário deste Conselho, decidiu o mesmo solicitar os bons ofícios de V.Excia. no sentido de obter uma cópia autêntica do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário do Congresso de 11 de julho do corrente, relativo ao mesmo.

Agradecendo a deferência de V.Excia determinando a audiência deste Conselho, e desde já as providências que se dignar tomar sobre o assunto, aproveito o ensejo para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Engº Civil J.H. Tolentino de Carvalho
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ARQUITETURA
PLC N.º 23 de 1963
Fls. 73



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 863, de 1965

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n. 23, de 1963 (n. 3 171-B /57-na Câmara), que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

RELATOR: Senador Antonio Carlos.

O presente projeto, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, apresenta-se, agora, ao estudo desta Comissão, para que seja apreciado o seu mérito, em razão de, até esta data, não ter sido atendida pelo Conselho ^{Federal} Nacional de Engenharia e Arquitetura, diligência formulada por este Órgão Técnico.

A diligência, como é lógico, visava a obter o ponto de vista técnico do Conselho, a respeito do substitutivo da douta Comissão de Justiça, não só como elemento subsidiário à elaboração legislativa, senão também, porque, sendo o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o órgão representativo da classe considerada no projeto, deveria, certo, a lei inspirar-se nas reivindicações de ordens práticas dos grupos profissionais diretamente interessados no problema.

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLC N.º 23 de 1965
Fls. 74

O fato, porém, é que esgotado o prazo regimental de espera, cabe a esta Comissão manifestar-se conclusivamente na espécie, aduzindo, também, o seu ponto de vista.

O projeto originário da Câmara dos Deputados, dentre outros tópicos de sua justificação, assinala o seguinte, que nos parece traça o espelho geral do problema.

"O Decreto-lei n. 23 196, de 12 de outubro de 1933, que baixou o estatuto da profissão de engenheiro agrônomo é impreciso e deficiente, não propiciando legítima proteção aos direitos dos seus técnicos. Atribuindo à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, o encargo de fiscalizar sua observância, institui a precariedade dessa fiscalização, por isso que aquele órgão é subordinado ao governo que mais frequentemente atenta contra esses direitos.

Acontece que, a consolidação das leis do trabalho enquadra, muito logicamente os agrônomos e engenheiros agrônomos, na classe de engenheiros, que encontram no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o instituto zelador da observância dos seus estatutos. Justo será, pois, que se outorgue ao mesmo Conselho a fiscalização do exercício da profissão de engenheiro agrônomo.

Por outro lado, é mister que se confira aos técnicos de profissão de tão ampla formação, competência legal em consonância com suas específicas tarefas, abrindo-lhes mais oportunidades de atuação, segundo a sólida preparação que recebem em seus intensos cursos.

Nessas providências residem incentivos os mais salutares para que novos e mais números contingentes de jovens procurem as escolas de agronomia, conforme tudo aconselha em atendimentos aos interesses do País".

Encaminhada a matéria para a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, resolveu esta, aprovando judicioso trabalho do ilustre Senador Eurico Rezende, apresentar substitutivo, consubstanciando sugestões recebidas de várias entidades representativas das diferentes carreiras de engenheiros.

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLC N. 23 de 1963
Fls. 75

O trabalho da Comissão de Constituição e Justiça, sobre ser mais consentâneo à realidade do problema, por isso que agasalha várias providências recomendada pelos que vivem a situação, merece o nosso acolhimento, traduzido no que tange aos aspectos dados ao estudo desta Comissão.

Em face do exposto, não temos dúvidas em dar acolhimento ao substitutivo da Comissão de Justiça, opinando, assim pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de novembro de 1964.

[Signature], Presidente.
[Signature], Relator.
[Signature]
[Signature]
[Signature]

COMISSÃO DE AGRICULTURA
 PLCC N.º 23 de 1963
 Fb. 76



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 864, de 1965

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963 (3.171-B/57, na Câmara), que regula a profissão de agrônomos e dá outras providências.

RELATOR: Senador Walfredo Gurgel.

Esta Comissão, no decorrer da sessão legislativa ordinária de 1964, examinou uma série de projetos de lei, cuja finalidade era regulamentar o exercício de inúmeras profissões.

2. Assim foi que por aqui passaram, entre outras, as proposições que atendiam os protéticos, técnicos de administração, representantes comerciais, securitários, assistentes sociais.

3. Essa legislação é consequência do desenvolvimento social e econômico da Nação. Ela vem garantir direitos, estabelecer deveres e fixar responsabilidades.

4. Sob o aspecto social, os projetos dessa natureza têm real importância. São decisivos fatores da ordem e da harmonia social.

5. A profissão de engenheiro agrônomo - cuja utilidade para o Brasil é desnecessário encarecer - é exercida, teoricamente, no Brasil, por várias pessoas.

6. Existem, no país, 17 Faculdades ou escolas de agronomia, assim distribuídas:

Pará - 1
Ceará - 1
Paraíba - 1

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PLC N.º 23 de 1963
Fls. 77

Pernambuco - 1
Bahia - 2
Minas Gerais - 3
Rio de Janeiro .. - 1
São Paulo - 1
Paraná - 1
Rio Grande do Sul - 4
Goiás - 1

7. O número de estudante desse ramo de engenharia foi em 1964 de 3210.

8. A atual regulamentação da profissão data de 1933 (Decreto-Lei nº 23.196).

9. Esse diploma está superado.

10. O projeto visa atualizá-lo e dar ao engenheiro-agrônomo o "status" que ele merece no quadro das profissões técnicas do nosso país.

11. Nascido da iniciativa do então Deputado NAPOLEÃO FONTENELE, foi examinado na Câmara por várias Comissões Técnicas e, finalmente, aprovado na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças.

12. No Senado, foi, inicialmente, à Comissão de Justiça, onde o relator, o nobre Senador Eurico Rezende, sugeriu um substitutivo, que mereceu acolhida daquele órgão.

13. O substitutivo da Comissão de Justiça tratou a profissão de Engenheiro Agrônomo de acordo com critério de racionalidade, encontrando-a no sistema vigente para os outros ramos da engenharia.

14. No estudo que dêle procedemos, colhemos as seguintes observações:

O substitutivo apresentado pelo ilustre Senador Eurico Rezende tem o pleno apoio da Federação Brasileira de Associações de Engenheiros (que grupa as associações de engenharia do País), do Instituto de Arquitetos do Brasil (abrangendo os respectivos Departamentos Estaduais) e da Sociedade Brasileira de Agronomia (representante de todas as

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PLC N.º 23 de 1963

Fls. 78



associações brasileiras de engenheiros-agrônomos), conforme documento assinado entre as entidades de cúpula representativas das profissões em aprêço, do qual uma via foi entregue ao Presidente do Senado Federal e outra ao Senador Eurico Rezende.

No Art. 1º do substitutivo acham-se caracterizados os empreendimentos e criações pertinentes às referidas profissões.

O substitutivo define perfeitamente o uso do título profissional e o exercício ilegal das profissões a que se refere.

As atividades e atribuições profissionais definidas no Art. 9º do substitutivo, bem como a coordenação respectiva, serão função das características da formação dos profissionais e determinadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Arts. 12º e 14º), através das indicações a êste feitas pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia (Art. 12º), acorde com os cursos e currículos professados (Art. 14º).

Do ponto de vista legislativo-social, o substitutivo visou ^aproteger primacialmente o profissional face às pessoas jurídicas, reservando às pessoas físicas as atribuições enunciadas nas alíneas a até f do Art. 9º, permitindo que as atribuições das alíneas g e h sejam exercidas distintamente por profissionais ou pessoas jurídicas, contanto que estas satisfaçam ao requisito de participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados pelos Conselhos regionais estabelecidos no substitutivo (Arts. 10º parágrafo único, 11º, 16º, 17º, 19º), além de respeitar os direitos de autoria dos planos ou projetos (Arts. 20º, 21º, 22º, 23º, 24º e 25º).

Sôbre os órgãos fiscalizadores do exercício profissional (e não representativos das profissões, como, erroneamente, se poderia supor), o substitutivo mantém a configuração de Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, existente na legislação atual, acrescentando-lhes a agronomia, como nova profissão a regulamentar em conjunto.



A composição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Art. 31º) atende aos grupos de modalidades da prática profissional reconhecidos pelas entidades de cúpula das profissões em regulamentação.

A composição dos Conselhos Regionais guarda estreita relação com o exercício profissional, funcionando êles organizados em Câmaras especializadas sempre que se tratar de assuntos específicos de cada categoria profissional (Arts. 44º, 47º, 48º, 49º e 50º).

O substitutivo assegura o exercício das profissões em causa aos profissionais estrangeiros que forem contratados temporariamente, para suprir a escassez de profissionais de determinada especialidade, no interesse nacional, a critério dos Conselhos Regionais (Art. 2º, alínea c), porém visa estimular a especialização nacional em tais casos, mediante a obrigação das entidades contratantes manterem, junto aos mencionados profissionais, assistentes brasileiros do ramo técnico respectivo, objetivando poder dentro de algum tempo substituí-los.

No parágrafo 1º do Art. 27º convirá fazer emenda para passar o número de 11 para 13, visto atualmente ser este último o número de Conselhos Regionais existentes, sendo de se observar que o referido artigo e seus parágrafos prevêem, de maneira adequada, a criação de novos C R E A.

O artigo 83, todavia, provocará, se aceito, elevação de vencimentos de funcionários públicos, e conseqüente elevação da despesa da União, pelo que sugerimos sua supressão, face ao que dispõe o Ato Institucional.

15. Ante o exposto, a Comissão de Legislação Social opina favoravelmente à aprovação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CLS

No parágrafo 1º do artigo 27, onde se lê 11, leia-se 13.



EMENDA Nº 2 - CLS

No artigo 31, suprimam-se as palavras "um presiden-
te".

EMENDA Nº 3 - CLS

Suprima-se o artigo 83.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1965.

O. Fantauzzi, Presidente eventual

Walter Jungel, Relator

Heitor Nery, com restrição

Edmundo

João Balthazar Leite

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PLC N.º 23 de 1963

Fls. 81

[Assinatura]



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 865, de 1965

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1 963 (nº 3 171-B/57, na Câmara), que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Relator: Senador Antônio Jucá

O projeto em exame é de autoria do nobre Deputado Napoleão Fontenelle e tem por objetivo regular o exercício da profissão do Engenheiro-Agrônomo.

Quando de sua tramitação pela Câmara Federal, pronunciaram-se inicialmente sôbre a proposição o Conselho Federal de Química e a Sociedade Paulista de Medicina e Veterinária.

Três substitutivos foram-lhe oferecidos : dos deputados Fonseca e Silva, Passos Pôrto (êste aprovado pela Comissão de Educação), e Petronilo Santa Cruz, êste apresentado perante a Comissão de Finanças, e que, aprovado em Plenário, prejudicou as demais matérias.

Esse último substitutivo, que passou a constituir o texto final do projeto, foi calcado nos dados fornecidos pelos dois órgãos de classe acima referidos e nas sugestões encaminhadas pela Sociedade Brasileira de Agronomia.

Ainda sôbre a matéria, em sua fase de estudos na outra Casa do Congresso, foi submetido à apreciação dos Srs. Deputados trabalho, sob a forma de substitutivo, apresentado por uma Comissão designada pelo Conselho

RECEBIDO EM EDUCAÇÃO
P.C.N. 23 de 1963
Fls. 82

retor do Clube de Engenharia, trabalho êsse que, por já ter sido aprovado pela Comissão de Finanças o substitutivo de seu Relator, Deputado Petronilo Santa Cruz, não logrou introduzir qualquer alteração no projeto.

No Senado, após longo e erudito parecer, o eminente Senador Eurico Rezende concluiu por oferecer um Substitutivo, em que propôs a regulamentação simultânea do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com a finalidade de reformular o decreto lei nº 23 569, de 11 de dezembro de 1 933, que instituiu o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Entrementes, chegava a esta Casa officio do Sr. Ministro de Agricultura, assinalando ser do maior interesse a aprovação da Regulamentação da Profissão de Engenheiro-Agrônomo de que trata o projeto da Câmara, solicitando que, se possível, fôsse feita essa regulamentação, "considerando o substitutivo apresentado pela comissão de Engenheiros-Agrônomos".

S.Exa., porém, parece ter laborado em equívoco, visto não existir qualquer trabalho realizado por aquela comissão.

A seguir, a Comissão de Agricultura, também chamada a se pronunciar sobre a matéria, acolheu o substitutivo da douda Comissão de Justiça.

Finalmente, a Comissão de Legislação Social aprovou parecer do nobre Senador Walfredo Gurgel, favorável àquêlê substitutivo, com três emendas que ofereceu.

Cabe, agora, a esta Comissão falar sobre a matéria.

Externando, desde já, nosso ponto de vista contrário ao substitutivo da ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, abrangente das profissões de Engenharia e de Arquitetura, desejamos deixar bem claras as razões por que assim o fazemos.

Inicialmente, importa reconhecer os louváveis propósitos daquela Comissão, decidindo-se a elaborar trabalho de tanta envergadura.

Nada obstante, diversos inconvenientes

RECEBIDO DE EDUCAÇÃO
1933 de 19 63
FR. 83
2

que apontaremos em seguida, nos levam a não ver nessa medida a solução ideal para a necessidade de se atualizar o Decreto em vigor que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, no bôjo de um projeto que se dispõe a regulamentar, de maneira específica, a profissão do engenheiro-agrônomo.

O ideal, aliás, seria que o Projeto em aprêço constasse de uma única disposição, a exemplo do que ocorreu com o Projeto do atual Governo, visando à regulamentação do exercício da profissão do "engenheiro florestal", em que se manda apenas seja essa especialização incluída na enumeração do art. 16 do Decreto-lei nº 8 620, de 10 de janeiro de 1 946. Isto quer dizer que esta profissão deveria ter seu exercício regulamentado pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Ocorre, porém, que o engenheiro-florestal é uma especialização do ramo engenharia, bastando, pois, que se propusesse sua inclusão entre as especializações previstas no mencionado Decreto 8 620.

Já o agrônomo ou engenheiro-agrônomo não constitui a rigor uma especialização da engenharia.

Dai a razão por que aos diplomados por faculdades ou escolas de agronomia, de acôrdo com o decreto 23 569, de 11.12.1 933, que trata da profissão do engenheiro e do agrimensor, foi permitido exercer as mesmas profissões dêsses últimos profissionais, como sejam: realizar projetos e obras concernentes a barragens de terras; elaborar projetos de irrigação e drenagem para fins agrícolas; projetar estradas de rodagem de interêsse local e destinadas a objetivos agrícolas; realizar construções rurais e proceder a avaliações e a perícias relativas à agricultura.

Nada mais justo que isto.

Ora, já o projeto inicial do Deputado Napoleão Fontenelle, muito acertadamente, dispunha que tôdas as atividades do engenheiro agrônomo (e não sômente as de agrimensor) passariam a ser fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, atividades estas afetadas, impròpriamente, à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (SEAV).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC Nº 23 de 1963
Pá. 84

Por outro lado, em vista da importância cada vez maior da agronomia, os engenheiros agrônomos devem ser representados nos Conselhos de Engenharia e Arquitetura a cuja fiscalização irão, com muita propriedade, ficar subordinados.

Estas são umas das muitas razões que nos levaram a não adotar o substitutivo da douda Comissão de Constituição e Justiça.

Outros motivos, porém, militam, ainda, a favor de nosso ponto de vista.

Senão, vejamos:

O Substitutivo, envolvendo três profissões distintas, modifica radicalmente a legislação vigente, sem nenhum proveito, podendo, inclusive, provocar antagonismos na grande classe de engenheiros.

Logo no art. 1º, o Substitutivo fala em agronomia. Tal denominação é inadequada, visto que todos os agrônomos são hoje engenheiros-agrônomos, de acordo com o Decreto nº 9 585, de 15 de agosto de 1946.

Ainda o art. 1º discrimina os empreendimentos e criações a cargo dos três tipos de profissionais com manifesta impropriedade, porquanto as profissões citadas se caracterizam de conformidade com os respectivos currículos de formação profissional, fixados pelo Conselho Federal de Educação. É este o legítimo pensamento deste órgão, externado em sucessivas pareceres, de acordo, aliás, com o espírito mesmo da Lei de Diretrizes e Bases.

O art. 9º, no seu parágrafo único, dispõe sobre matéria de competência do Conselho Federal de Engenharia. Os artigos 10 e 11 não se justificam por restringirem as atribuições e atividades enunciadas a pessoas jurídicas. Aliás, os direitos de autoria referidos no parágrafo único do art. 10, devem ser regulados pelo Conselho Federal de Engenharia, o que permitirá maior flexibilidade em suas disposições.

O art. 14 refere-se a atribuições que, como já salientamos, devem decorrer dos currículos e programas de ensino.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC. N.º 23 de 1963
85
P

O art. 75 faz remissão ao art. 73, parágrafo único, alínea a, no tocante ao valor de anuidades; no entanto, no art. 73, não se cogita do assunto.

Ademais, diversos assuntos disciplinados no projeto deveriam, dentro da boa técnica legislativa, constituir matéria de regulamentação, como os referidos nos artigos 79, 80 e 85.

O art. 90 do Substitutivo, de maneira injustificável, extingue os mandatos dos atuais Conselheiros e Presidentes, visto como os mandatos atualmente exercidos foram conferidos em eleições regulares, na forma estatuída no art. 2º do Decreto-lei nº 8 620, de 10 de janeiro de 1 946.

Acresce que a substituição simultânea daqueles membros afetará sobremodo os trabalhos de fiscalização do exercício das profissões, objetivo primordial do presente projeto, prejudicando, dest'arte, o ritmo dos trabalhos do CONFEA.

Aliás, as substituições dos membros dos Conselhos sem os inconvenientes do Substitutivo, e dentro das normas democráticas, já estão previstas na clássica disposição da renovação anual do têrço.

O art. 96, também, inexplicavelmente, premia os profissionais faltosos, dispondo sôbre matéria que atenta contra as boas normas da disciplina profissional.

Todavia, ao lado dessas falhas, imperfeições e lacunas que rapidamente apontamos, três pontos se nos afiguram essenciais à harmonia das classes e que o Substitutivo, data vênha, não consegue assegurar, conforme salientou o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, a saber: o referente à composição do Conselho Federal, o que diz respeito às Câmaras Especializadas e o que trata da extinção dos atuais mandatos de todos os Conselheiros.

De fato, no que tange à composição do Conselho Federal de Engenharia, a distribuição prevista no Substitutivo da Comissão de Justiça estabelece uma discriminação injusta, susceptível de perturbar a harmonia entre os engenheiros, de vez que não haverá razão para que os engenheiros-mecânicos, eletrônicos, têxteis, agrimensores, militeiros,

159-13 de 1952
M. 86

res, navais, etc., fiquem impedidos de pertencer a êsse órgão.

O justo é que qualquer engenheiro possa integrá-lo. No tocante às Câmaras Especializadas julgamos que não há razão de ser para elas, uma vez que, nos Conselhos de Engenharia, não se apreciam questões técnicas, julgando-se apenas infrações à Regulamentação, isto é, ao estatuído em Leis e Resoluções para o exercício profissional, o que vem sendo feito há 30 anos e poderá continuar a ser feito pelos Conselheiros, sem distinção da especialidade técnica de sua profissão. Não se compreende, de fato, que engenheiros, arquitetos e agrônomos possam diferenciar-se para julgar uma infração à Lei, só porque seja o infrator da profissão diferente da do julgador.

Com referência, enfim, aos mandatos atuais dos Conselheiros não se deve cogitar de extingui-los, pelas seguintes razões: a) os mandatos atualmente exercidos foram conferidos em eleições regulares, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 8 620, de 10 de janeiro de 1946; b) a substituição simultânea e total de todos os membros dos Conselhos afetará sobremodo os trabalhos de fiscalização do exercício profissional, um dos objetivos maiores da futura lei. Cabe, aliás, ressaltar que, sem os inconvenientes do Substitutivo, não haverá nenhum perigo de perpetuação dos membros do CONFEA e dos CREAs, em virtude da já mencionada disposição que assegura a renovação anual do terço.

Manifestando-nos, também, contrários ao Substitutivo da Comissão de Justiça, o fizemos, ainda, por julgar o projeto da Câmara, resultado de um bem estudado substitutivo, em condições de merecer a aprovação, com algumas alterações, é verdade, que consubstanciaremos através das emendas abaixo relacionadas.

Assim, a maior modificação que se impõe é no Capítulo II, definidor da atividade profissional do engenheiro-agrônomo.

Este capítulo deve ser quase todo suprimido, mantendo-se apenas o seu art. 6º, com nova redação, e os artigos 9º e 10.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
P.C. Nº 23 de 1963
88
M. J.

O artigo 6º deve apenas prever que as atividades do engenheiro agrônomo serão determinadas pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura), de acordo com os currículos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação.

A conveniência da fixação das atribuições do agrônomo através de Resolução foi o processo ao mesmo tempo mais prático e mais sábio, encontrado pelo legislador no art. 16 do Decreto-lei nº 8 620, de 10 de janeiro de 1 946 e seguido pela legislação posterior, tal como no caso da Lei 3 427, de 10.7.58, quando da criação dos cursos de "engenheiro sanitaria", conferindo-se ao CONFEA a competência para fixar as atribuições de cada nova especialização. Tal prática, também, foi observada com relação à nova especialização de engenheiro florestal, em projeto encaminhado pelo atual Governo e já convertido em lei.

Essa orientação se justifica, tendo em vista a maior flexibilidade que deve existir na fixação das atribuições profissionais, assunto que não pode ficar estagnado em face da contínua evolução da técnica e da ciência, determinando modificações de cursos e a criação de novas especialidades, como bem salientou o Conselho Federal de Educação ao fixar diversos currículos dos cursos superiores.

Donde, no momento, não ser oportuno reformular todo o sistema de regulamentação profissional do engenheiro e do arquiteto, o qual exigirá um estudo bem mais acurado e profundo, pois estão em jogo direitos adquiridos, sistemas de fiscalização, organização de conselhos e numerosos outros problemas.

Que tudo isto constitua um estudo à parte, objeto de uma proposição em separado, achamos ser a melhor solução ditada pelo bom senso e pela experiência.

O grande objetivo dos engenheiros agrônomos já foi atendido pelo projeto da Câmara: transferir da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura (SEAV) para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA) o encargo de fiscalizar o exercício da profissão.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC N.º 23 de 19 63
Fls. 88
P

Em face dessas considerações, a Comissão de Educação e Cultura opina pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, favorável às emendas da Comissão de Legislação Social e pela aprovação do projeto da Câmara, com as seguintes emendas:

Emenda nº 4 - C.E.C.

Ao art. 6º, dê-se a seguinte redação:

"Art. 6º - As atribuições do engenheiro - agrônomo serão determinadas pelo CONFEA, de acôrdo com o currículo mínimo do curso de Agronomia, fixado pelo Conselho Federal de Educação."

Justificação

O Egrégio Conselho Federal de Educação, em seu parecer nº 294, de 1 964, já fixou as matérias básicas e as de formação profissional do engenheiro-agrônomo, atendendo à atual fase de desenvolvimento da agricultura brasileira e às necessidades de preparação técnico-científica adequada ao seu estágio.

Como bem ressaltou aquêlê Conselho, a formação de engenheiros-agrônomos de alto nível ou mesmo de cientistas deve resultar da vontade e escolha individual de cada estudante e não da disposição compulsória de um regulamento.

Emenda nº 5 - C.E.C.

Ao Cap. II - Da atividade profissional.

Suprimam-se todos os ítems do art. 6º, bem como os arts. 7º e 8º.

Justificativa

A supressão proposta nesta emenda já foi devidamente justificada no corpo do parecer. Cabe-nos, apenas, salientar, de passagem, que a manutenção dos capítulos III e IV, definidores, respectivamente, do uso do título profissional e do exercício legal encontra seu fundamento no fato de adotarem normas salutaras, em tudo análogas às já existentes na Regulamentação de que trata o Decreto nº 23 569, de 11.12.33.



Emenda nº 6 - C.E.C.

Ao § 2º do art. 15:

Onde se diz: CREA

Diga-se: CONFEA

Justificação

Há uma evidente impropriedade na outorga ao CREA da atribuição de estabelecer, em Resolução, os requisitos de registro de firmas e entidades.

Esta competência deve caber ao CONFEA, de conformidade com o disposto no art. 35 do Decreto-lei nº 8 620, de 10 de janeiro de 1 946, que complementou o já citado Decreto nº 23 569.

Emenda nº 7 - C.E.C.

Ao art. 21, "caput":

Onde se lê: "de 11 membros"

Leia-se: "de 19 membros".

Emenda nº 8 - C.E.C.

Substitua-se a letra a, do art. 21 pela seguinte:

"Art. 21 -

a) um Presidente eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros".

Emenda nº 9 - C.E.C.

Substitua-se a letra b, do art. 21, pela seguinte:

"Art. 21 -

b) três (3) arquitetos, três (3) engenheiros agrônomos e nove (9) engenheiros de outras especializações, indicados em forma de rodízio pelos Conselhos Regionais."

Emenda nº 10 - C.E.C.

Suprimam-se as letras c e os §§ 1º e 2º, do art. 21.

Justificação

As alterações propostas justificam-se, por que se faz necessário assegurar a representação, no Conse-

COMISSÃO
RE N.º 23 de 15.5.53
98

lho, aos Agrônomos.

No que tange à nomeação do Presidente do CONFEA, entendemos ser melhor adotar a sugestão do Substituto do eminente Senador Eurico Rezende, permitindo a escolha do Presidente dentre os seus membros pela maioria absoluta.

Aliás, a praxe adotada com relação a quase todos os outros Conselhos já é esta e tem dado excelentes resultados.

Emenda nº 11 - C.E.C.

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte parágrafo:

" - O número dos atuais representantes das Escolas previsto na letra c, do art. 2º do Decreto-lei nº 8 620, de 10 de janeiro de 1 946, fica acrescido de um representante da Escola Nacional de Agronomia".

Emenda nº 12 - C.E.C.

Ao art. 23 dê-se a seguinte redação:

" -O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará a elaboração do Código de Ética Profissional, fixando as penas de advertência e censura."

Justificação

A supressão da expressão "em colaboração, etc.", não se justifica pelo fato de já estarem os engenheiros agrônomos representados no Conselho Federal.

A fixação das penalidades é necessária, pois, do contrário, seria inócuo o artigo.

Emenda nº 13 - C.E.C.

Acrescente-se o Capítulo VIII - Das Disposições Transitórias, com o seguinte artigo:

"Art. - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura baixará Resolução, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, destinada a completar a lotação atual do Conselho Federal, de acordo com o disposto nesta Lei."

Justificação

É preciso que a futura Lei institua um ins⁶³

CC-23-ns63
PLS.91/0

trumento regulamentador para a execução imediata da lei, a fim de que não haja solução de continuidade.

Emenda nº 14 - C.E.C.

Ao art. 19:

Substituam-se as expressões finais: "de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23 569, de 11 de dezembro de 1 933, e do Decreto-lei nº 8 620, de 10 de janeiro de 1 946 que o modificou".

Pelas seguintes: "de conformidade com a legislação em vigor".

Justificação

A expressão genérica exclui a possibilidade da omissão de outras disposições legais.

Emenda nº 15 - C.E.C.

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

"§ 3º - Os profissionais que se diplomarem por estabelecimentos de ensino, referidos nas letras a e b deste artigo, passarão a registrar seus diplomas de habilitação profissional na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e cultura".

Justificação

Não se justifica mais o disposto no art. 1º do Decreto nº 52 666, de 11 de outubro de 1 963 do Governo passado, mandando registrar os diplomas de engenheiro-agrônomo no SEAV. E a razão é bem simples.

O curso de engenheiro agrônomo já tem o seu currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação (parecer nº 294/64).

Trata-se de um curso superior, e de uma classe de profissionais enquadrada pela Consolidação das Leis do Trabalho na classe genérica de engenheiros e que terão

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PLC N.º 23 de 19 63
92
Q

suas atividades reguladas e fiscalizadas, não mais pela SEAV, como dispunha o Decreto-lei nº 23 196, de 12 de outubro de 1 933, mas pelo CONFEA.

Em consequência, como ainda admitir-se esta vinculação do engenheiro-agrônomo ao SEAV, quando eles terão tôdas as suas atividades profissionais inteiramente desvinculadas dessa Superintendência?

Aliás, a medida proposta na emenda decorre do que dispõe o parágrafo único do art. 68 da Lei de Diretrizes e Bases, assim redigido: "os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas".

Emenda nº 16 - C.E.C.

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte parágrafo:

"§ - Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos".

Justificação

A medida visa a assegurar, de acôrdo com as normas democráticas, a renovação total, impedindo a perpetuação de qualquer profissional em funções eletivas.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 1 de julho de 1965

Henves Gimentel, Presidente

Amorim, Relator

João Phat de Araújo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 17

No Art. 2º:

Suprimir a palavra "liberal".

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida de que a engenharia, a arquitetura e a agro
nomia são profissões liberais. Entendem alguns, entretanto, que
o exercício dessas atividades profissionais em função pública es
capa à feição liberal. Sem discutir tal ponto de vista, propo
mos a supressão deste termo, o que em nada prejudica o caráter es
sencial às profissões em causa.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de setembro de 1965.

SENADOR EURICO REZENDE

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral

P.L.C. 23

Fls. 24

63
Boelke

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 18

Na alínea c do Art. 8º:

Substituir o texto pelo seguinte:

c) os profissionais que emprestarem seu nome para encobrir o exercício ilegal da profissão por parte de pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos.

JUSTIFICATIVA

A modificação feita consistiu apenas em incluir a expressão "da profissão por parte de pessoas", porque não seria possível deixar impune o infrator que acobertasse o exercício ilegal da profissão por pessoa física.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de setembro de 1965.

SENADOR EURICO REZENDE

SENADO FEDERAL
Proteção Geral
P.L.C. 23-63

Fis. 458 Boelke

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 19

No parágrafo único do Art. 22:

Substituir as palavras "excetuando-se as", pelas seguintes: "devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das"

JUSTIFICATIVA

A complexidade da matéria em causa justifica a emenda.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de setembro de 1965.


SENADOR EURICO REZENDE

SENADO FEDERAL
Proteção Geral
DLC. 23 23
7468 boelho

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 20

No parágrafo 1º do Art. 27:

Substituir o texto pelo seguinte:

São mantidos os Conselhos Regionais existentes.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, é de 13 o número de Conselhos Regionais.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de *setembro* de 1965.

ER
SENADOR EURICO REZENDE

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
23-63
97-Boelho

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 21

Na alínea a do Art. 31:

Substituir o texto pelo seguinte:

a) Quinze (15) representantes de grupos profissionais, como segue: nove (9) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de três (3) modalidades, de maneira que correspondam às formações técnicas constantes dos registros existentes no referido Conselho, três (3) arquitetos e três (3) engenheiros-agrônomos.

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda objetiva tornar mais flexível a representação das diversas modalidades profissionais da engenharia, conforme seus registros no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de setembro de 1965.

SENADOR EURICO REZENDE

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 23-63
Fls. 98 Ovelho

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 22

No art. 32:

Substituir o texto pelo seguinte:

Art. 32 - Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea a do art. ³²31 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Justificativa - Esta emenda é decorrente da emenda apresentada para o texto da alínea a do Art. 31.

§ único do Art. 32, a incluir:

parágrafo único Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão eleitos por aquelas entidades na forma dos respectivos estatutos.¹

Justificativa - A emenda tem por finalidade definir a forma de eleição dos componentes do Conselho Federal, de que trata o Art. 32.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1965.
Es -

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 23-63
1965

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 23

No Art. 43 :

Substituir o texto pelo seguinte:

A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do Art. 31³², de Arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Justificativa - A presente emenda decorre apenas da emenda oferecida à alínea a do Art. 31.

Sala de Sessão, 9 de Setembro de 1965.
Es -

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº

24

No art. 44 - Substituir as palavras " engenharia modalidade civil, engenharia modalidade industrial, engenharia modalidade eletrotécnica", pelas seguintes: " engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do Art. 31, arquitetura e agronomia."

JUSTIFICATIVA -

Esta emenda é decorrente da apresentada para a alínea a do Art. 31.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1965



SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
23 - 63
901 26/09/65

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 25

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART; 49

Acrescentar ao final: " eleito pelo Conselho Regional".

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de complementar o texto, estabelecendo o órgão eleitor do representante das demais categorias profissionais, de que trata este parágrafo

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1965



mc

SENADO
Protocolo Geral
P.L.C. 23-63
Fl. 1018 boelho

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 26

NO Art. 54:

Transformar o parágrafo único em parágrafo pri-
meiro

Acrescentar o seguinte:

Parágrafo segundo - Será considerado como ser -
viço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibi-
lidade, o tempo exercido como Presidente ou Conselheiro, vedada,
porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo públi-
co.

JUSTIFICATIVA

Nada mais justo que recompensar, de alguma -
forma, o esforço dispendido, sem remuneração de espécie algu -
ma, dos que executam, para o Estado, a fiscalização de um exer-
cício profissional. A medida é pleiteada nos moldes da já exis-
tente para a Ordem dos Advogados:

Saladas Sessões, em 9 de setembro de 1965



mc

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 23-63
Fls. 13 O. B. Velho

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 27

NO Art. 60:

Suprimir a parte final que diz:

" ... independentemente de novos emolumentos."

JUSTIFICATIVA

É perfeitamente razoável a cobrança de emolumentos, para atender ao custo dos serviços de expediente.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965



mc

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
PLC 23-63

Fls 104 B. B. Coelho

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA n.º 28

No Art. 75:

Substituir o texto pelo seguinte :

Art. 76 As multas serão estabelecidas ⁵⁰⁰ em função do maior salário mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, des-
prezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário mínimo, aos infratores dos artigos 19º e 60º e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade .

b) multas de três a seis décimos do salário mí-
nimo às pessoas físicas, por infração da letra b do artigo 8º,
dos artigos 16º, 17º e 57º ou do parágrafo único do artigo 66º.

c) multas de meio a um salário mínimo às pes-
soas jurídicas por infração dos artigos 16º, 17º, 61º, 62º e
parágrafo único do artigo 66º.

d) multas de meio a um salário mínimo às pessoas
físicas, por infração das letras a, c e d do art. 8º.

e) multas de meio a três salários mínimos às pes-
soas jurídicas, por infração do art. 8º.

Mantido o parágrafo único do art. 75º.

JUSTIFICATIVA

O valor coercitivo das multas só produzirá efei-
to quando acompanhar o ritmo da oscilação do valor da moeda. No
caso, mante-se o disposto na legislação vigente (art. 56 d a
lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963)

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965

mc

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral

23-63
10526/100

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº

29

Art. 89:

Suprimir.

JUSTIFICATIVA

Não é recomendável abrir-se o precedente de favor a contribuintes faltosos em detrimento da receita dos CREA e, além disto, parte das importâncias devidas já se acha escriturada como dívida pública federal.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965



SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
PLC. 23/63

Fls. 168/169

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DA LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 30

No Art. 90:

Substituir o texto pelo seguinte:

Art 90. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

J U S T I F I C A T I V A

Há toda conveniência em manter os atuais mandatos, a fim de não ocorrer um hiato na condução dos trabalhos da fiscalização profissional e de não se desprezar a experiência dos atuais conselheiros.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965



SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
PLC. 23-63
Fls. 127
Boelhas

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 31

Parágrafo Único do Art. 90. a introduzir:

Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

J U S T I F I C A T I V A

A providência transitória prevista nesta emenda visa a manter normalidade no período de transição entre a antiga e a nova / legislação. O dispositivo referente ao Presidente do Conselho Federal justifica-se por não ser este atualmente membro eleito do referido Conselho.

Sala da Sessões, em 9 de setembro de 1965

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 23-63
108 de julho

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 32

No Art. 91:

Substituir o texto pelo seguinte:

O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de sessenta (60) dias, a partir da data da presente lei, destinadas a completar / as composições dos Conselhos Federal e Regionais de acôrdo com o disposto nesta lei.

J U S T I F I C A T I V A

A medida aqui prevista impõe-se como complemento necessário à execução do dispositivo estipulado na emenda ao Art. 90.

SAIA DAS SESSÕES, em 9 de setembro de 1965



SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
PLC. 23-63
129 Boelke

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 33

Parágrafo Único do Art. 91:

Suprimir.

J U S T I F I C A T I V A

A supressão justifica-se pelo fato do dispositivo constante d'êste parágrafo dever ser regulado pelas instruções previstas no Art. 91.

SAIA DAS SESSÕES, em 9 de setembro de 1965



SENADO
Protocolo 23-63
PLC. 23-63
Fls. 108 Boelke

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 35

No Art. 94:

Substituir a palavra "eleitos" por "completados".

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda é decorrente da emenda proposta para o Art. 90.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de setembro de 1965

Es -

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
PLC. 23-63
1129 boelho

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 36

Art. 96:

Suprimir.

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de emenda supressiva complementar da apresentada para o Art. 89.

SAIA DAS SESSÕES, em 9 de setembro de 1965



SENADO FEDERAL
Procedimento Geral
PLC 26-63
1130/boelker

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 37

Onde couber:

Artigo - O Conselho Federal de Engenharia, Arquite-
tura e Agronomia e seus Conselhos Regionais são autarquias, sendo cada
um deles dotado de personalidade jurídica de direito público.

J U S T I F I C A T I V A

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais já são consti-
tuídos em autarquias pela legislação vigente e essa forma é imprescin-
dível para o desempenho das funções que lhes são atribuídas.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965



SENADO FEDERAL

Presidência do Senado

23-63

1/4 de Boelha

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23/63

EMENDA Nº 38

Onde couber:

Artigo - Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia constituem Serviço Público Federal, /
gozando os seus bens, rendas e serviços, de imunidade tributária total (Art. 31, inciso V, letra a, da Constituição Federal), e tendo /
franquia postal e telegráfica. - 4,000

JUSTIFICATIVA

Com essa disposição, procura-se facilitar os serviços de fiscalização exercida para o Estado pelos Conselhos.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965



SENADO FEDERAL

Relatório Geral

23-63

1150/boellho



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 390, de 1966.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963 (nº 3.171-B/57, na Câmara), que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Relator: Senador MENEZES PIMENTEL. -

Esta Comissão já se pronunciou sôbre o projeto em causa e agora, antes de emitir seu segundo parecer, tenciona - na fixar alguns pontos para melhor ordenação da matéria.

2. O exame do processado traz à luz os seguintes episódios:

I - Em seu primeiro parecer, que teve como Relator o eminente Senador Eurico Rezende, esta Comissão concluiu pela apresentação de um Substitutivo integral, com restrições do eminente Senador Aloysio de Carvalho;

II - O pronunciamento seguinte foi da Comissão de Agricultura, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo em causa;

III - A Comissão de Legislação Social, adotando igual orientação, ofereceu emendas, de nºs. 1-CLS a 3-CLS ao Substitutivo;

IV - Opinando a seguir, a Comissão de Educação e Cultura ofereceu parecer contrário ao Substitutivo, favorável às emendas da Comissão de Legislação So-

PIC 23 63
J¹⁶ lth

cial e favorável ao projeto da Câmara dos Deputados, ao qual, por fim, apresentou as Emendas de nºs. 4-CEC a 16-CEC.

V - Incluída em Ordem do Dia, a proposição, segundo nota colocada na contracapa do processado, teve sua discussão encerrada a 9 de setembro, voltando às Comissões - lá se esclarece - a fim de se pronunciarem elas sobre as emendas.

3. Ora, existem vários equívocos nessa tramitação e que cumpre serem apontados para melhor estudo da matéria, a saber:

I - A Comissão de Legislação Social, ao sugerir modificações no Substitutivo desta Comissão, apresentou na verdade três subemendas, uma vez que o Substitutivo, nos termos regimentais, é a Emenda nº 1-CCJ.

II - As alterações sugeridas pela Comissão de Educação e Cultura são realmente emendas dirigidas ao projeto e, dessa forma, deveriam ter sua numeração como Emendas de nºs. 2-CEC a 14-CEC.

Dito órgão técnico não deveria ainda, data venia, manifestar-se, ao menos da forma por que o fez, pela aprovação das modificações sugeridas pela Comissão de Legislação Social, uma vez que estas se dirigem ao Substitutivo recusado pela mesma Comissão de Educação.

III - As modificações apresentadas em Plenário, ao ensejo do encerramento da discussão e intituladas "Emendas", de nºs. 17 a 38, são realmente Subemendas, eis que se dirigem todas ao Substitutivo desta Comissão, que há de tomar, por isso, como ficou dito, o título de Emenda nº 1-CCJ.

4. Oferecidos tais esclarecimentos, dos quais resultarão, por certo, a reclassificação e renumeração da matéria, para adequá-la às prescrições regimentais, esta Comissão deve pronunciar-se, do ângulo de sua competência, sobre:

Plc 23 63
117 JH

a) as Emendas (Subemendas) de n.ºs. 1 a 3 da Comissão de Legislação Social, oferecidas ao Substitutivo (Emenda n.º... 1-CCJ) - desta Comissão;

b) as Emendas n.ºs. 4-CEC a 16-CEC (n.ºs. 2-CEC a 14-CEC) da Comissão de Educação e Cultura;

c) as Emendas n.ºs. 17 a 38 (Subemendas à Emenda n.º 1-CCJ-Substitutivo), oferecidas em Plenário, ao ensejo da discussão do projeto.

Este órgão técnico não entra na apreciação das alternativas suscitadas pelas emendas e subemendas, umas visando a introduzir modificações no projeto, outras dirigindo-se ao Substitutivo. A opção será feita pelo Plenário na devida oportunidade.

Nesta assentada, cumpre examinar a matéria do estrito ângulo jurídico-constitucional.

As alterações sugeridas não envolvem qualquer indagação constitucional ou jurídica. Dirigem-se ao mérito, seja do projeto, seja do Substitutivo, ora suprimindo dispositivos ou expressões, ora introduzindo critérios de conveniência, diversos dos até então esposados.

A Emenda n.º 20 (Subemenda), de Plenário, tem o mesmo objetivo da Emenda n.º 1-CLS (Subemenda da Comissão de Legislação Social). Apenas, a primeira dá nova redação ao parágrafo 1.º do artigo 27 do Substitutivo, enquanto a segunda preconiza a substituição do número 11 (onze) para 13 (treze).

A Emenda n.º 26 (Subemenda do Plenário) acrescenta parágrafo ao artigo 54 do Substitutivo, com o propósito de considerar como de efetivo exercício no serviço público, o tempo do mandato de Presidente ou Conselheiro do órgão profissional dirigente, vedada a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público. A medida - segundo se esclarece-

Plc 23 63
118
[assinatura]

já vigora para os Conselheiros da Ordem dos Advogados.

Nessas condições, a Comissão de Constituição e Justiça nada tem a objetar, no âmbito de sua competência regimental, à aprovação das emendas e subemendas da Comissão de Legislação Social, Educação e Cultura e de Plenário, remetendo o estudo de seu mérito aos órgãos competentes da Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 1965.

Spur Bino ,Presidente
Amexes Dimentel ,Relator. -

Alcy de Carvalho
Haroldo Bino
E. J. J. J.
Jefferson

Mariz/.-

Pic 23 63
 119 116



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 391, de 1966.

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, sôbre as emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963 (nº 3.171-B/57, na Câmara), que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

RELATOR: Senador JOSE LEITE

Em virtude de terem sido apresentadas, em plenário, 21 emendas ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, volta à Comissão de Agricultura, para apreciá-las, o presente projeto, originário da Câmara dos Deputados e que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo.

Cabe, inicialmente, esclarecer que o texto dêsse Substitutivo veio a prevalecer sôbre o ponto de vista da douta Comissão de Educação e Cultura, que preferiu o projeto oriundo da Câmara, ao qual lhe aditou 13 emendas, e que disciplinava apenas o exercício da profissão do Engenheiro Agrônomo.

A emenda substitutiva, de autoria do eminente Senador Eurico Rezende, propõe a regulamentação simultânea dos Engenheiros, dos Arquitetos e dos Agrônomos.

O mesmo autor dêsse Substitutivo ofereceu as emendas que ora nos cabe apreciar.

A Comissão de Agricultura, através do parecer do nobre Senador Antônio Carlos, já se manifestou favoravelmente ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Examinando, agora, uma a uma as emendas apresentadas, esta Comissão assim se manifesta: a emenda nº 17 manda suprimir a palavra "liberal" constante do art. 2º do Substitutivo, por entender ser a mesma supérflua, uma vez que a engenha-

COMISSÃO DE AGRICULTURA
P.L.C. N.º 23 de 1963
Fls. 120

ria, a arquitetura e a agronomia constituem profissões de natureza liberal, ainda que, na opinião de alguns, o exercício dessas atividades profissionais, na função pública, possa vir a perder essa feição.

A emenda nº 18 dá nova redação à alínea c do art. 8º do Substitutivo, visando a incluir a expressão: "da profissão por parte de pessoas", a fim de que não fique impune o infrator que acoberte o exercício ilegal da profissão.

A emenda nº 19 é substitutiva de expressões que tornam complexa a inteligência do texto, devendo por isso ser substituídas por outras mais consentâneas com os fins do projeto.

No § 1º do art. 27 do Substitutivo, a emenda nº 20 mantém os Conselhos Regionais existentes, cujo número atual é de 13 membros.

A emenda nº 21 determina a substituição da redação da alínea a do art. 31, com o objetivo de tornar mais flexível a representação das diversas modalidades profissionais da engenharia, de acordo com seus registros, no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A emenda nº 22 é substitutiva do "caput" do art. 32 e do seu parágrafo único, tendo por fim não só ajustá-lo aos termos da emenda oferecida à alínea a do art. 31 acima referida, como melhor definir a forma de eleição dos membros que integram o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Da mesma forma, a emenda nº 23, modificativa do art. 43, decorre da emenda ao citado art. 31.

Ainda com idêntico objetivo foi apresentada a emenda nº 24 ao art. 44 do Substitutivo, propondo a inclusão das expressões: "engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 31, arquitetura e agronomia".

A emenda nº 25 acrescenta, no final do parágrafo único do art. 49 do Substitutivo, as expressões: "eleito pelo Conselho Regional".

A medida proposta na emenda em apreço está plenamente justificada, visto que se destina a complementar o texto do dispositivo, definindo de maneira mais explícita o órgão elei-

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PCC N.º 23 de 1963
Fls. 121

tor do representante das demais categorias profissionais.

A emenda nº 26 ao art. 54, ao mesmo tempo que transforma o parágrafo único em § 1º, adita-lhe um segundo parágrafo, considerando como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado como presidente ou conselheiro, sendo vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público. Esta providência se fundamenta na conveniência de se premiar o esforço despendido, sem remuneração, pelos que executam para o Estado a fiscalização de uma importante profissão, providência esta que já consta da lei que dispõe sobre a Ordem dos Advogados.

A emenda nº 27 manda suprimir as expressões finais do art. 60 do Substitutivo, com a finalidade de se poder proceder à cobrança de emolumentos, para melhor atender ao custo dos serviços de expediente.

A emenda nº 28 substitui as cinco alíneas do art. 75 do Substitutivo, que disciplinam os valores das multas impostas aos infratores da futura lei.

Esta medida tem por finalidade tornar efetivo o valor coercitivo das multas, fazendo-o acompanhar o ritmo da oscilação do valor da moeda.

Propõe a emenda nº 29 a supressão total do art. 89 do Substitutivo, tendo em vista não se dever abrir precedente para os contribuintes em detrimento da receita dos diversos CREA.

Visa a emenda nº 30 a dar nova redação ao art. 90 do Substitutivo, preceituando que os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos que lhes foram outorgados. Esta medida, que já constava de emenda proposta pela Comissão de Educação e Cultura, se recomenda, plenamente, de vez que não deve haver qualquer hiato na condução dos trabalhos de fiscalização da profissão.

A emenda nº 31 introduz um parágrafo no art. 90 do Substitutivo, prescrevendo que o atual presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será mantido como membro do mesmo Conselho no ato de se completar os mandatos dos atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais.

Esta providência, que tem caráter transitório, obje

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLC N.º 23 de 1963
Fls. 122

tiva assegurar a normalidade na fase de transição da atual situação para a futura legislação disciplinadora do preenchimento dos membros dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura.

A emenda nº 32 destina-se a complementar o disposto no art. 90 do Substitutivo, preceituando que o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura deverá baixar resoluções dentro de 60 dias, a contar da data da vigência da futura lei, com a finalidade de completar as composições dos Conselhos Federal e Regionais.

A emenda nº 33 propõe a supressão de todo o parágrafo único do art. 91 do Substitutivo, uma vez que suas disposições devem ser reguladas pelas instruções previstas no mesmo art. 91.

De igual forma, a emenda nº 34 suprime o art. 92, por dispensável, em face do que determina o art. 91 acima referido.

A emenda nº 35 substitui, no art. 94, a palavra "eleitos" pela "completados", como decorrência do que está estabelecido no art. 90.

A emenda nº 36, complementando a que foi oferecida ao art. 89 do Substitutivo, suprime integralmente o art. 96.

A emenda nº 37 manda que se acrescente, onde convier, disposição pela qual serão consideradas autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, os Conselhos Federal e Regionais. A emenda visa apenas a formalizar em lei o que já é reconhecido, de fato.

A última emenda, de nº 38, determina que se acrescente, onde couber, dispositivo, considerando como serviço público federal o prestado aos Conselhos Federal e Regionais, devendo gozar os seus bens, rendas e serviços, de imunidade tributária, com o objetivo de facilitar-lhes as atividades fiscalizadoras.

Algumas das emendas acima relacionadas atendem a medidas já preconizadas pela douta Comissão de Educação e Cultura.

Tôdas elas resultaram de entendimentos havidos entre as diversas entidades representativas das classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrônomo, consubstanciando as providências que

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLC N.º 23 de 1963
123

ainda se faziam necessárias introduzir no Substitutivo do nobre Senador Eurico Rezende e visando ao aprimoramento de certas medidas legislativas.

Não há como não reconhecer a conveniência e oportunidade das emendas em aprêço, uma vez que elas se fundamentam em motivos que as justificam plenamente.

Dentro da esfera da competência da Comissão de Agricultura e pelas razões expostas, nosso parecer é pela aprovação dessas emendas.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de novembro de 1965.

Eurico Rezende, PRESIDENTE.
Yori R. Monteiro, Senador, RELATOR.
João de Deus
João Feliciano

JNP/.

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLC N.º 23
Fls. 124
65



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 392, de 1966.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963 (nº 3.171-B/57, na Câmara), que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

RELATOR: Senador Eugênio de Barros

O presente projeto, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, retorna ao exame desta Comissão a fim de que nos pronunciemos sobre as emendas de números 4 a 16, da Comissão de Educação e Cultura, e de números 17 a 38, de Plenário.

2. As emendas da Comissão de Educação e Cultura dizem respeito ao projeto inicial, tendo essa Comissão rejeitado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Mantemos o ponto-de-vista por nós anteriormente adotado, favorável ao Substitutivo. Por essa razão, opinamos pela rejeição das emendas da Comissão de Educação e Cultura.

3. As 22 emendas de Plenário, apresentadas pelo nobre Senador Eurico de Rezende, autor do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, consubstanciam entendimentos havidos entre as diversas entidades representativas das classes interessadas, visando ao aperfeiçoamento da matéria. Todas elas foram exaustiva e detidamente examinadas pelas demais Comissões Técnicas desta Casa, sendo, portanto, desnecessário enunciá-las uma a uma.

Do confronto das 22 emendas de Plenário com as 3 emendas anteriormente aprovadas por esta Comissão, verifica-se que a emenda nº 20 versa sobre a mesma matéria da emenda nº 1-CLS, ou seja, sobre o parágrafo 1º do artigo

Leal

27. A alteração é meramente redacional, atendendo a emenda nº 20 ao disposto na emenda nº 1-CLS.

4. Diante do exposto, a Comissão de Legislação Social opina pela aprovação das emendas nºs. 17 a 38, de Plenário, e rejeição das emendas nºs. 4 - CEC a 16 - CEC.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1966

[Signature]

, Presidente

[Signature]

, Relator

[Signature]
[Signature]
[Signature]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 PLC N.º 23 de 1963
 Fls. 126

[Signature]



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 393, de 1966.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sôbre as subemendas ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça oferecido ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963 (nº 3.171-B/57, na Câmara), que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Relator: Senador Gay da Fonseca

Volta ao exame da Comissão de Educação e Cultura o presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, a fim de que nos manifestemos sôbre as 22 emendas, oferecidas em plenário, pelo nobre Senador Eurico Rezende, ao Substitutivo, de sua autoria, apresentado perante a Comissão de Constituição e Justiça.

Importa, de passagem, relembrar que esta, em seu parecer anterior, tendo em vista a inoportunidade de se reformular simultâneamente todo o sistema de regulamentação profissional do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em um único diploma legal, em virtude de a matéria implicar em direitos adquiridos, em diferentes sistemas de fiscalização e em complexa organização de conselhos, e, atendendo, de outro lado, ao fato de o Substitutivo da Câmara, que passou a constituir o texto final do projeto, ter sido calçado em dados fornecidos por órgãos de classe, prèviamente consultados, manifestou-se contrariamente ao referido Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, tendo aditado 13 emendas ao projeto da Câmara.

Todavia, já com pareceres favoráveis das duas Comissões de Agricultura e de Legislação Social e revigorado, posteriormente, pelo apoio que lhe foi emprestado pelos representantes das três modalidades profissionais, o Substitutivo do eminente Senador Eurico Rezende veio, afinal, a prevalecer.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
P.L.C. N.º 23 de 1963
Fls. 127

Antes de apreciarmos sucintamente, uma a uma, as emendas oferecidas, convém esclarecer que muitas delas consubstanciam medidas que se fazia necessário introduzir no texto do Substitutivo, visando ao aperfeiçoamento de um ou outro ponto do seu texto; outras, vêm ao encontro de providências já sugeridas pela Comissão de Educação e Cultura; tôdas, enfim, encerram a média das aspirações externadas pelos representantes dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos.

A subemenda nº 17 manda suprimir, no art. 2º do Substitutivo, a palavra "liberal", a fim de dirimir possíveis controvérsias a respeito da permanência ou perda, na função pública, do caráter liberal inerente às três profissões.

A subemenda nº 18 ao art. 8º, letra c, visa a incluir a palavra "pessoas", com o objetivo de tornar responsáveis e passíveis de punição os profissionais que acobertarem pessoas físicas nos casos de exercício ilegal da profissão. Nada há a opor à emenda, mesmo porque os casos mais freqüentes de acobertamento do exercício ilegal da profissão ocorrem com as pessoas físicas, notadamente estrangeiros, que não tiveram ainda revalidados seus diplomas por esta ou aquela razão.

A subemenda nº 19 dispõe sobre questão técnica. Determina que a responsabilidade das partes de obras já executadas ou concluídas, nos casos de ampliação, prosseguimento ou conclusão de empreendimentos de engenharia, arquitetura ou agronomia, deve ficar a cargo do Conselho Federal ao qual caberá adotar resolução conveniente. Trata-se de matéria técnica que deve ficar a cargo de técnicos.

A subemenda nº 20 estabelece que serão mantidos os atuais Conselhos Regionais, e que são em número de 13, atualmente, contrariamente ao que propunha o parágrafo 1º do art. 27 que se refere a 11 Conselhos. Entendemos apenas, sem pretender invadir a esfera de competência da ilustrada Comissão de Redação, que, certamente, atentará para o fato, que o referido § 1º deverá ser anulado e o disposto nêle ser incluído no "caput" do art. 27, com a redação que poderia ser esta: "Mantidos os Conselhos Regionais existentes, o Conselho Federal promoverá a instalação... etc. Tecnicamente, não vemos razão para a existência de um parágrafo à parte.

A subemenda nº 21 substitui a redação do art. 31 do Substitutivo, reproduzindo em linhas gerais a emenda nº 9 da Comissão de Educação e Cultura. A redação dada pela subemenda em exame atende melhor à distribuição dos diversos representantes das várias modalidades profissionais no CONFEA, permitindo a representação de tôdas as especialidades.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PhC N.º 23 de 1963
Fla. 128 ch

A subemenda nº 22 divide-se em duas partes. A primeira, sem substituir propriamente nada, dá nova redação ao art. 32. A rigor, a emenda cinge-se a incluir, na segunda parte, um parágrafo único, em que se regula a forma de eleição dos integrantes do CONFEA. Justifica-se a medida pelo fato de ao CREA não ser dado imiscuir-se em assuntos internos das entidades de classe. A emenda visa, assim, a respeitar os estatutos de cada entidade.

A subemenda nº 23, substitutiva do art. 43, trata da representação proporcional de cada categoria profissional. Resulta ela da melhor redação dada pela subemenda que alterou a distribuição da composição no CONFEA.

A subemenda nº 24 refere-se às diversas modalidades correspondentes às formações técnicas que deverão integrar as futuras Câmaras Especializadas. Não obstante sermos contrários à criação de Câmaras Especializadas, por divizarmos nelas órgãos de possíveis conflitos dentro dos Conselhos Regionais, uma vez que eles foram mantidos, a redação contida na supracitada subemenda nº 24 melhor se ajusta ao que ficou estatuído no novo texto proposto pela subemenda nº 21, que deu nova redação à alínea a, do art. 31.

A subemenda nº 25 manda acrescentar "in fine" do art. 49 as expressões: "eleito pelo Conselho Regional". Justifica-se esta medida de vez que, efetivamente, quem deve ter competência para eleger um representante das outras categorias nas Câmaras Especializadas deve ser o próprio plenário dos CREAs.

A subemenda nº 26 considera como de efetivo serviço, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo prestado como Presidente ou Conselheiro. Reproduz a subemenda sugestão contida em emenda da Comissão de Educação e Cultura, aplicando ao CONFEA o que já consta da lei que dispõe sobre a Ordem dos Advogados.

A subemenda nº 27 suprime, no art. 60, as expressões: "independentemente de novos emolumentos". Visa com isto a resguardar as economias dos CREAs. Pela subemenda, os profissionais com carteiras de outras regiões, terão de pagar emolumentos de visto na carteira de profissional ao CREA onde passar a exercer sua nova atividade. Esta medida, nos termos em que foi proposta, é até mesmo preferível à que consta da lei que trata da Ordem dos Advogados, a qual, como se sabe, exige nova inscrição e não simplesmente visto.

A subemenda nº 28 vincula ao salário mínimo e não mais à anuidade que o profissional paga ao Conselho as multas fixadas no art. 75 do Substitutivo. Torna, dessa forma, mais real o poder coercitivo dessas penalidades. Aliás, as multas, de acordo com a legislação vigente referida no diploma legal que concedeu aumento ao funcionalismo (Lei 4.242, de 17.1.63), já se processam de conformi

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC N.º 23 de 19 63
Pto. 129 CR

dade com o que propõe a subemenda em apêço.

A subemenda nº 29 suprime medida desaconselhável e indefensável: a anistia aos faltosos.

A subemenda nº 30 mantém, até completarem os seus mandatos, os atuais conselheiros, com a finalidade de evitar descontinuidade administrativa no setor da fiscalização profissional.

A subemenda nº 31 determina, como providência de caráter transitório, em decorrência da passagem da antiga para a nova legislação, que os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o Presidente do CONFEA como membro deste órgão. Como se sabe, atualmente, o Presidente do CONFEA é nomeado pelo Presidente da República. Sê-lo-á, pela futura lei, por eleição entre os membros do CONFEA.

A subemenda anterior respeitou os mandatos dos Conselheiros. Não há, porém, razão para se manter o mandato do Presidente nomeado pela antiga lei, mesmo porque, pela presente subemenda, ele continuará como conselheiro, emprestando, assim, sua experiência trazida da direção do Conselho.

A subemenda nº 32, reproduzindo em parte emenda da Comissão de Educação e Cultura, estabelece que serão baixados pelo CONFEA, dentro de 60 dias da data da promulgação da futura lei, resoluções destinadas a completar as composições dos Conselhos Federal e Regionais. A medida é imperativa porquanto se destina a complementar dispositivo previsto na subemenda ao art. 90 do Substitutivo.

A subemenda nº 33 é supressiva do parágrafo único do art. 91, cuja disposição deverá ser regulada pelas instruções previstas no próprio art. 91.

A subemenda nº 34, também supressiva, julga inteiramente dispensável o preceituado no art. 92 do Substitutivo, em face do que estabelece o art. 91 e das alterações introduzidas no artigo 90.

A subemenda nº 35 ao art. 94 substitui a palavra "eleitos" pela "completados", ainda em consequência da subemenda ao art. 90.

A subemenda nº 36 manda suprimir o art. 96. Sua necessidade resulta da subemenda nº 29, que propôs a supressão do art. 89, o qual concede anistia aos faltosos para com os CREAs.

A subemenda nº 37 visa acrescentar, onde convier, um artigo, definindo que o CONFEA e seus Conselhos Regionais são autarquias, dotados de personalidade jurídica de direito público. De acordo com a legislação em vigor, o conjunto dos Conselhos é que

forma a autarquia, conferindo a cada conselho personalidade jurídica de direito público. Tal conceituação parece suscetível mesmo de reparos de natureza jurídica. A redação que a subemenda em exame propõe esclarece que os Conselhos Regionais são autarquias no sentido estrito, visto que possuem autonomia administrativa, e financeira, estando obrigadas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

A subemenda nº 38, última da relação, acrescenta, onde couber, dispositivo prescrevendo que o CONFEA e os Conselhos Regionais devem ser considerados Serviço Público Federal, gozando seus bens, rendas e serviços, de imunidade tributária, de conformidade com o que preceitua o art. 31, inciso V, letra g, da Constituição Federal. Esta medida objetiva facilitar os serviços de fiscalização exercida para o Estado pelos referidos Conselhos.

Da apreciação a que procedemos dessas 22 subemendas vemos que nenhuma diz respeito direta ou propriamente à esfera de atribuições regimentais da Comissão de Educação e Cultura.

Sua apresentação, como ressaltamos inicialmente, decorreu de entendimentos mantidos entre os próprios interessados e o nobre autor do Substitutivo.

A Comissão de Educação opina, assim, pela sua aprovação, vendo nelas providências, que, certamente, concorrerão para a melhor feitura da lei que regulará o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1966.

Américo Pinheiro, Presidente

Gay R. Touve, Relator

Yoni Rollemberg
João
Neto

SOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC N.º 23 de 1963
Fls. 131 *CH*

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº 650, DE 1966

863
Aprovado, em 28.6.66
A Câmara dos Deputados
R. de L.

Redação, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23 de 1963 (nº 3 171-B/57, na Casa de origem),

R e l a t o r : Senador *Edmundo Levi*

A Comissão apresenta a redação, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963, (nº 3 171-B/57, na Casa de origem), que regula o exercício da profissão de agrônomo, e dá outras providências, suprimindo de seu texto a palavra "equiparadas" referente a escolas uma vez que estas, de acordo com a legislação em vigor, não mais existem havendo, inclusive, o Plenário desta Casa, na oportunidade da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1965 (dispõe sobre a profissão de Nutricionistas), suprimido, por sugestão da Comissão de Educação e Cultura, aquela palavra do projeto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1966

Frederico, Presidente

Edmundo Levi, Relator

João Telles

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
N.º 23 de 1963
Fls. 132

ANEXO AO PARECER N.º 650, , DE 1966

REDAÇÃO do vencido para turno su
plementar do substitutivo do Senado ao
~~do~~ Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963
(n.º 3 171-B/57, na Casa de origem), que re
gula o exercício da profissão de agrô-
nomo, e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regula o exercício das pro
fissões de engenheiro, arquiteto e engenhei
ro-agrônomo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Do exercício profissional da engenharia, da arquitetura
e da agronomia

CAPÍTULO I

Das atividades profissionais

SEÇÃO I

Caracterização e exercício das profissões

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Lec. N.º 23
Fls. 133 de 1963



Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agro-pecuário.

Art. 2º. O exercício, na País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consideradas a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 3º. Nas localidades onde não haja profissional habilitado os Conselhos Regionais poderão, a título precário, autorizar, a pessoas idôneas, a prática das atividades reguladas nesta lei, obedecidas as normas nela estabelecidas.

SEÇÃO II

Do uso do título profissional

SENADO FEDERAL
 DIRETORIA DO ARQUIVO
 12C Nº 23 de 19 63
 Fls. 184

Art. 4º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 5º As qualificações engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 6º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 7º A concessão de licença, a título precário, nos termos do art. 3º desta lei, não autoriza o uso dos títulos de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 8º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 10 desta lei.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

11C Nº. 2

de 19 67

Fls. 135

SEÇÃO IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 9º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agro-pecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade qua, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 10. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto, legalmente habilitadas.

Parágrafo único, As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 9º, com excessão das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e regis-trado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 11. As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 9º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 12. As características da formação dos profissio - nais de que trata esta lei, serão determinadas em função de seus títulos, através das indicações feitas ao Conselho Federal pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agro nomia.

SENADO FEDERAL

DEPT. DE ARQUIVO
PLC Nº. 28 de 1967
Fls. 136



Art. 13. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 14. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Federal, mediante representação de entidades de classe e, tendo em vista o alto interesse do exercício profissional, a revisão das indicações das escolas e faculdades.

Art. 15. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 30, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 16. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 17. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 59.

Art. 18. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 19. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. N.º 208
Fls. 137 de 1964

CAPÍTULO II

Da responsabilidade e autoria

Art. 20. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 21. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 22. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 23. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar êsse encargo, sendo-lhe, também atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 24. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais ou organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão êstes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 138 de 1967

Art. 25. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é as segurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo agaran tir a sua realização de acôrdo com as condições, especificações e de mais pormenores técnicos nêle estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado, nestear tigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os pro fissionais especializados que participarem, como co-responsáveis na sua elaboração.

Art. 26. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autormis dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

CAPÍTULO I

Dos órgãos fiscalizadores

Art. 27. A aplicação do que dispõe esta lei, a verifi cação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Ar quitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 28. Mantidos os já existentes, o Conselho Fede- ral de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qual que dêles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regio- nais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conse lho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação so poderá ficar na ju risdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

SENADO FEDERAL

ARQUIVO
Fls. 13928 de 1964

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 29. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e agronomia (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do e xercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 30. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos re lativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e a- gronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas susci- tadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sôbre regis- tros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrô- nomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa, os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente em caminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remes- sa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e es- colas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de pro- fissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as con- dições para que as entidades de classe da região tenham nêle direi- to a representação;

fl. 140

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 56 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 66.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 31. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

SEÇÃO II

Da composição e organização

Art. 32. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acôrdo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

141



§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 33. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 32 e seus suplentes serão eleitos pe las respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em as-
sembléias especialmente convocadas para êste fim pelos Conselhos Re-
gionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um mem-
bro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas elei-
tos na forma dos respectivos estatutos.

Art. 34. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em as-
sembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas
respectivas Congregações.

Art. 35. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anu-
almente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 36. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arqui
tectura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício
das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regi-
ões.

Art. 37. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo
o à homologação do Conselho Federal.

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condi-
ções de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente
lei;

142

- c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Espe~~cializadas~~cializadas;
- e) julgar, em gráu de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sôbre assuntos de interêsse geral e administrativo e sôbre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Camaras Especializadas referidas no art. 48, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o art. 51;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos têrmos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no art. 65 e das escolas e faculdades que, de acôrdo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

143

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o art. 26;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 38. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art. 39. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o art. 31.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO II

Da composição e organização

Art. 40. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o art. 65.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Pr. 14 x 

Art. 41. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 42. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus estatutos.

Art. 43. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 44. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do art. 32, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 45. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do art. 32, arquitetura e agronomia.

Art. 46. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 47.- Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 48. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos

Pr. 145

tos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 49. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da composição e organização

Art. 50. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 51. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 52. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 53. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 54. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 55. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º. O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º. Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 56. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 57. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso "ex-officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 58. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.



Handwritten signature and the number 187.

§ 1º. A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º. A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º. Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 60. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 61. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 62. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º. O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente consizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º. As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.


As. 188

§ 3º. O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 63. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dela encarregados.

Art. 64. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 65. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º. Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º. Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas.

Art. 66. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º. A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º. O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º. O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 67. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

145

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos dêste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 68. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 69. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 70. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 71. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 72. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

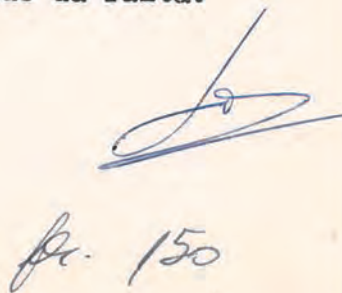
Art. 73. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 74. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;



- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 75. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 76. As multas são estabelecidas em função do maior salário mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário mínimo, aos infratores dos artigos 20 e 61 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do art. 8º, dos artigos 16, 17 e 58 ou do parágrafo único do art. 67;

c) multas de meio a um salário mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 16, 17, 62, 63 e parágrafo único do art. 67;

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 8º;;

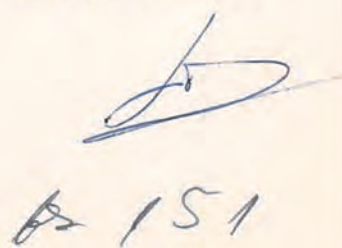
e) multas de meio a três salários mínimos às pessoas jurídicas, por infração do art. 8º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 77. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 78. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 79. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.



Art. 80. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para êsse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 81. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso, que terá e feito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 82. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 83. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jrídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 84. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 85. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.

Art. 86. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço devendo, quando fôr o caso, ser objeto de concurso.

Art. 87. Para o caso da autorização a título precário prevista no art. 3º, quando inexistam, em partes do Território Nacional, profissionais em condições e quantidades suficientes para o exercício de funções abrangidas por esta lei, ressalvado o dispos

ps. 152

to na alínea "a" do art. 9º, as pessoas idôneas, destinadas a suprir as que satisfaçam os requisitos estabelecidos, serão escolhidas de acôrdo com o seguinte critério de prioridade:

- a) o profissional de um grupo substituído por profissional de outro grupo;
- b) o profissional de um grupo substituído por técnico de grau médio do mesmo ramo;
- c) o profissional de um grupo substituído por prático com formação secundária;
- d) o profissional de um grupo substituído por prático do ramo em causa.

§ 1º A substituição prevista neste artigo terá caráter precário, não dando direito a título ou certificado de qualquer natureza, cessando tão logo fixe domicílio no local um profissional habilitado.

§ 2º A licença ou registro a título precário deverá ser requerido ao Conselho Regional da jurisdição/objeto de renovação anualmente.

§ 3º Dependerá de prova de suficiência a substituição prevista nas alíneas "c" e "d".

Art. 88. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 89. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do art. 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 90. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (do

pr. 153

ze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 91. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro dêsses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 92. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 93. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidas por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 94. Os Conselhos Federal e Regionais completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração dêste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 95. Os Conselhos Regionais darão às pessoas não habilitadas que venham a desempenhar, a título precário, funções previstas pelos artigos 3º e 87 desta lei licenças provisórias especiais, a serem padronizadas pelo Conselho Federal.

Art. 96. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ps. 154

1852

4 de julho de 1966

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (nºs. 3.171-B, de 1957, na Câmara dos Deputados, e 23 de 1963, no Senado) que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação nessa Casa, nos termos do art. 69, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

3. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões Competentes da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Eugênio Barros relator da matéria na Comissão de Legislação Social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

SENADOR GILBERTO MARINHO
1.º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ln.

4-155

Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

**Do Exercício Profissional da Engenharia,
da Arquitetura e da Agronomia**

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1.º — As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2.º — O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente reva-lidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consideradas a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único — O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 3.º — Nas localidades onde não haja profissional habilitado, os Conselhos Regionais poderão, a título precário, autorizar, a pessoas idôneas, a prática das atividades reguladas nesta Lei, obedecidas as normas nela estabelecidas.

SEÇÃO II

Do uso do Título Profissional

Art. 4.º — São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único — As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 5.º — As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 6.º — Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 7.º — A concessão de licença, a título precário, nos termos do art. 3.º desta Lei, não autoriza o uso dos títulos de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO III

Do Exercício Ilegal da Profissão

Art. 8.º — Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possuam registro nos Conselhos Regionais;

156

- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

SEÇÃO IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Art. 9.º — As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único — Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 10 — As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto, legalmente habilitadas.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 9.º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 11 — As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 9.º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 12 — As características da formação dos profissionais de que trata esta Lei serão determinadas em função de seus títulos, através das indicações feitas ao Conselho Federal pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 13 — Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 14 — O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Parágrafo único — Cabe ao Conselho Federal, mediante representação de entidades de classe, e tendo em vista o alto interesse do exercício profissional, a revisão das indicações das escolas e faculdades.

Art. 15 — Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea g do artigo 30, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 16 — Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 17 — Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 59.

Art. 18 — São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 19 — Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manuten-

ção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução do trabalho.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 20 — Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único — Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 21 — As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único — Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dêles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 22 — Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 23 — Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único — A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 24 — Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais ou organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 25 — Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garan-

tir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único — Terão o direito assegurado, neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis na sua elaboração.

Art. 26 — Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 27 — A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 28 — Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer dêles estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º — A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2.º — Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3.º — A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 29 — O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 30 — São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

68.152

- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente Lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêlo direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstos no art. 56 desta Lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 66.

Parágrafo único — Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Con-

selho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 31 — Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 32 — O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acôrdo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;
- b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1.º — Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2.º — O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º — A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 33 — Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea a do art. 32 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para êste fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único — Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos na forma dos respectivos estatutos.

Art. 34 — Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 35 — Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único — O Conselho Federal renovar-se-á anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 36 — Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 37 — São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no art. 48, quando não possuir o Con-

selho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o art. 51;

- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no art. 65 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o art. 26;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 38 — Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;
- b) as multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- d) subvenções.

Art. 39 — Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas a e b do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o art. 31.

Parágrafo único — Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 40 — Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o art. 65.

Parágrafo único — Cada membro do Conselho terá um suplente.

pl. 158

Art. 41 — Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 42 — Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus estatutos.

Art. 43 — O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 44 — A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do art. 32, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único — A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 45 — Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia, nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 32, arquitetura e agronomia.

Art. 46 — O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 47 — Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias,

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas Atribuições

Art. 48 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 49 — São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 50 — As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselheiros regionais.

Parágrafo único — Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 51 — Será constituída Câmara Especializada desde que entre os Conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 52 — Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em Juízo.

Art. 53 — O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 54 — O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 55 — O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1.º — O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2.º — Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 56 — Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão, pelo menos uma vez por ano, para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 57 — Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recurso *ex officio*, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do Registro e Fiscalização Profissional

CAPÍTULO I

Do Registro dos Profissionais

Art. 58 — Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 — Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1.º — A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2.º — A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3.º — Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 60 — Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 61 — Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do Registro de Firmas e Entidades

Art. 62 — As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1.º — O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2.º — As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3.º — O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 63 — Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 64 — Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 65 — Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1.º — Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2.º — Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 66 — Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º — A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

Dr. 959

§ 2.º — O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3.º — O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 67 — Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único — O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 68 — Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 69 — O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 70 — Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 71 — As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 72 — Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 73 — O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 74 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único — As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 75 — As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 76 — As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País, e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 20 e 61 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 8.º, dos artigos 16, 17 e 58 ou do parágrafo único do art. 67;
- c) multas de meio a um salário-mínimo, às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 16, 17, 62, 63 e parágrafo único do art. 67;
- d) multa de meio a um salário-mínimo, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 8.º;
- e) multas de meio a três salários-mínimos, às pessoas jurídicas, por infração do art. 8.º.

Parágrafo único — As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 77 — Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas c, d e e, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 78 — O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 79 — As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 80 — São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 81 — Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso, que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dê-se para o Conselho Federal.

§ 1.º — Não se efetuando o pagamento das multas amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.º — Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 82 — O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 83 — Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 84 — Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 85 — As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Art. 86 — Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 87 — Para o caso da autorização a título precário prevista no art. 3.º, quando inexistam, em partes do Território Nacional,

profissionais em condições e quantidades suficientes para o exercício de funções abrangidas por esta Lei, ressalvado o disposto na alínea a do art. 9.º, as pessoas idôneas, destinadas a suprir as que satisfaçam os requisitos estabelecidos, serão escolhidas de acordo com o seguinte critério de prioridade:

- a) o profissional de um grupo substituído por profissional de outro grupo;
- b) o profissional de um grupo substituído por técnico de grau médio do mesmo ramo;
- c) o profissional de um grupo substituído por prático com formação secundária;
- d) o profissional de um grupo substituído por prático do ramo em causa.

§ 1.º — A substituição prevista neste artigo terá caráter precário, não dando direito a título ou certificado de qualquer natureza, cessando tão logo fixe domicílio no local um profissional habilitado.

§ 2.º — A licença ou registro a título precário deverá ser, requerida ao Conselho Regional da jurisdição, objeto de renovação anual.

§ 3.º — Dependerá de prova de suficiência a substituição prevista nas alíneas c e d.

Art. 88 — O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único — As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 89 — As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea e do artigo 2.º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 90 — São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único — Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Ar. 168

Art. 91 — Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único — Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 92 — O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 93 — Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei, serão escolhidas por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 94 — Os Conselhos Federal e Regionais completados na forma desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes, no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 95 — Os Conselhos Regionais darão às pessoas não habilitadas que venham a desempenhar, a título precário, funções previstas pelos artigos 3.º e 87 desta Lei licenças provisórias especiais, a serem padronizadas pelo Conselho Federal.

Art. 96 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de julho de 1966

CAMILO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

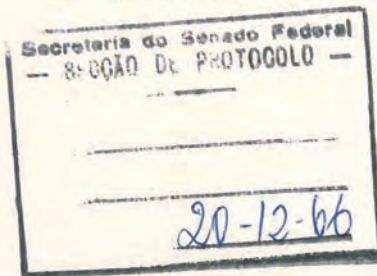
PLC 23/63
Junt. de ao Processo
em 20.12.66

Arquiasamy

Brasília, em 15 de dezembro de 1966.

02471

Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 3.171-D, de 1957, à sanção.

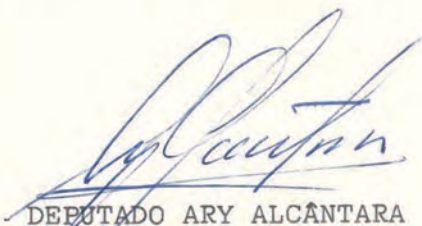


Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa., a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 3.171-D, de 1957, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com ressalva das emendas ns. 3, 12 e o parágrafo único da nº 14, que foram rejeitadas.

Outrossim, comunico a V.Exa. que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.


DEPUTADO ARY ALCÂNTARA
4º Secretário
servindo como 1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

plc. 161

Brasília, em 15 de dezembro de 1966.

02471

Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 3.171-D, de 1957, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa., a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 3.171-D, de 1957, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com ressalva das emendas ns. 3, 12 e o parágrafo único da nº 14, que foram rejeitadas.

Outrossim, comunico a V.Exa. que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

ps. 162
GER 6.08

Brasília, em 15 de dezembro de 1960.

02471 |

Re
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 3.171-C, de 1957, à sanção.

Senhor Secretário,

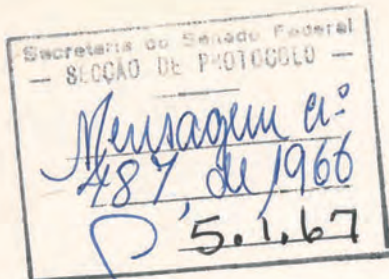
Tenho a honra de comunicar a V.Exa., a fim de que se gigne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 3.171-D, de 1957, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com ressalva das emendas ns. 3, 12 e o parágrafo único da nº 14, que foram rejeitadas.

Outrossim, comunico a V.Exa. que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

fls. 163



858

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL;

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.171-D/57, (no Senado nº 23/63), que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

Incide o veto sobre:

- 1) - O § 2º do artigo 52, que considero contrário ao interesse público.

Razões: - "O dispositivo vetado consagra uma incoerência. Observe-se que o artigo 51 determina que o mandato dos Presidentes e dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia será honorífico, premiando-se tal desempenho, no caput do artigo 52, ao considerá-lo "serviço relevante prestado à nação".

Não seria, pois, coerente, considerar o mandato sob condição honorífica, contando-se, concomitantemente, o tempo desse mandato como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Por outro lado, tal dispositivo se trans

ff. 168

transformado em Lei infringiria a sistemática do Serviço Público Federal. //

- 2) - O artigo 82, que considero inconstitucional e contrário ao interesse público.

Razões: - //Aqui o projeto reproduz dispositivo vetado na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Por outro lado, o artigo não se coaduna com a orientação do Governo, no sentido de evitar a introdução na administração pública, de um sistema de salário móvel, vinculando a remuneração de determinada categoria de servidor público a eventuais alterações do salário mínimo.

Redundaria, afinal, numa forma indireta de aumento de vencimentos de servidores públicos sem a indispensável iniciativa do Poder Executivo, o que o torna inconstitucional, além de criar novos encargos financeiros de natureza orçamentária sem o necessário estudo prévio.

Na parte concernente às emprêsas privadas, repercutiria como flagrante e indesejável intervenção do Poder Executivo nos qua-dros salariais de tais companhias, instituindo um privilégio a certa classe de diplomados, quando êsse sistema salarial deve ser baseado na situação do mercado de trabalho.

Acentue-se, ainda, que seria uma interferência direta nos fatores condicionantes da lei de oferta e procura, elevando, consequentemente, os custos de produção e atuando como

fls 165

fator inflacionário em marcante obstrução à política de estabilização monetária, desenvolvida pelo Governo. //

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à e levada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de dezembro de 1966.

M. Carlos Brann

/PBC

16/6/66

*Sanciono, em parti, pelo regas constantes
da Mensagem anexa. Em 24 Dezembro 1966.
M. Costa Branco*

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

*Do Exercício Profissional da Engenharia,
da Arquitetura e da Agronomia*

Capítulo I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuario.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo,

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas a denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja direção for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possuam registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais paraestatais autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

157

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8.º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7.º, com exceção das contidas na alínea "a" com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9.º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7.º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia relacionados conforme o disposto na alínea "a" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 53.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de

qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Capítulo II

Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto as responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

Capítulo I

Dos órgãos fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2.º Cada unidade da Federação só poderá atuar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3.º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos

os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

Seção II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros (representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos gerais pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes: 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1.º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2.º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

168

§ 3.º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o a homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo as condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética enviados pela Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo

Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse técnico e administrativo e sobre os casos comuns a todas ou a algumas especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição da competência das Câmaras especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 46;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, em termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinam anualmente 8% (oito por cento) da renda líquida da província da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

Seção II

Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros, graduados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenharia, arquitetura e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurado o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades generais previstas na alínea "a" do artigo 23, de arquitetos e de engenheiros agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do art. 23, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

Capítulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II

Da Composição e organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um número de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

Capítulo V

Generalidades

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em julgo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante um ano (tal, sem licença previa a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes dos Conselhos será honorífico.

Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal considerará aos que se acnarem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regional reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para conjuntamente estudar e estabelecer providências que assegurem ou permitam a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o teorário respectivo.

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dar um parecer sobre a omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se acnar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número de registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo não sujeita a taxa que for arrolada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros documentos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, não estejam em processamento na repartição federal competente poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade de engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a inscrever-se nos Conselhos Regionais com os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, de suas equipes.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes

da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com 10 associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros agrônomos, satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade tiver associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigação de pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfazendo, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida pelo profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado só será considerado o legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento de respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciais, as repartições

estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não deverão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou vista do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regulamento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas câmaras especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6.º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;
- c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14 e 59/60 e parágrafo único do artigo 64;
- d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6.º;
- e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6.º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e

"e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contar da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1.º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autárquicas ou de personalidade jurídica de direito público, constituem serviços públicos federais gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquias postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos quaisquer que seja a fonte pagadora não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

pl. 170

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais com-

pletarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes, no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 15 de 12 de 1966.

Bytish Ramo

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

Capítulo I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuario.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo,

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pos-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas a denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspensão de seu exercício continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais paraestatais autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

171

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8.º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7.º, com exceção das contidas na alínea "a" com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9.º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7.º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 7.º, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 5.º.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de

qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Capítulo II

Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

Capítulo I

Dos órgãos fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de quaisquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2.º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3.º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos

os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

Seção II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros (representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos gerais pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes: 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1.º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2.º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renova anualmente pelo terço de seus membros.

Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o a homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo as condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética enviados pela Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções e decisões pelo

Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse técnico e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição da competência das Câmaras Especializadas, referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional autoridade suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, em termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais;

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida proveniente da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

Seção II

Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros, graduados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecendo a seguinte composição;

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenharia, arquitetura e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades generais previstas na alínea "a" do artigo 23, de arquitetos e de engenheiros agrônomos que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional a quantidade de seus associados, assegurada o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do art. 23, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

Capítulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas.

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II

Da Composição e organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

Capítulo V

Generalidades

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante um ano estiver sem licença prévia a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes dos conselhos será honorífico.

Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presidente do Conselho, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para conjuntamente estudar e estabelecer providências que assegurem ou pertençam a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o teorário respectivo.

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dar um parecer sobre a omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

Título III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

173

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida a carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número de registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arrolada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, não estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região Federal obrigada a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a inscrever-se nos Conselhos Regionais com os elementos necessários à verificação e fiscalização na presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, das encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes

da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pela entidade de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com dez associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo, satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade tiver associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigação de pagar o pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo readquirir-se mediante novo registro, satisfizer as anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou na aquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida pelo profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado só será considerado no regime de exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que estiver em dia com o pagamento de respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciais, as repartições

estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não poderão estudar, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou vista ao Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas câmaras especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6.º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;
- c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14 59/60 e parágrafo único do artigo 64;
- d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6.º;
- e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6.º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e

"e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua conduta definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1.º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de engenharia, arquitetura e agronomia, assim como as entidades de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquias postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, quaisquer que seja a fonte pagadora não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido pelo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais com-

pletarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representam.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em..... de..... de 1966.

2.3.67

Ao se encerrar a sessão legislativa anterior pendiam de pronunciamento do Congresso Nacional vetos opostos a 25 proposições.

No último período de recesso foram vetados mais 6 projetos.

Existem, pois, para apreciação pelo Congresso, vetos a 31 proposições, sendo 18 globais e 13 parciais, totalizando 42 itens de votação.

Em dois casos a matéria já teve o estudo feito pelas Comissões oportunamente designadas e, tendo figurado em Ordem do Dia, na sessão conjunta de 22 de setembro, teve a discussão encerrada, sendo adiada a votação por falta de número.

Referem-se aos Projetos ns.

19/60 no Senado e n. 2 083-E/60 na Câmara, que regula o exercício da Odontologia (veto parcial);

3070-E/65 na Câmara e n. 141/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - o crédito suplementar de Cr. \$ 116 946 200, para reforço das dotações orçamentárias que menciona (veto total).

Nos demais casos ainda há que tomar as providências iniciais da tramitação das matérias.

Para apreciação dos 31 vetos existentes, a Presidência convoca sessões conjuntas do Congresso Nacional, a realizarem-se nos dias 2, 7, 8, 9, 14, 28 e 30 de março, 5, 6, 13 e 18 de abril do corrente ano, às 21 horas e 30 minutos, de acordo com a discriminação que fará publicar no "Diário do Congresso Nacional", com a lista dos Srs. Senadores que deverão representar o Senado nas respectivas Comissões Mistas.

Pls. 175

CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessões conjuntas
para apreciação de vetos presiden-
ciais.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, n. IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 2, 7, 8, 9, 14, 28 de março, 5, 6, 13 e 18 de abril do ano em curso, as 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais constantes da relação anexa.

Brasília, 1º de março de 1967

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

17/3/67

CONGRESSO NACIONAL

SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS PARA APRECIACÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

Dia 2 de março, às 21.30 :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 19/60 no Senado e n. 2 083-B/64 na Câmara, que regula o exercício da Odontologia;

Dia 7 de março, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 070-B/65 na Câmara e n. 141/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - o crédito suplementar de Cr. \$ 116 946 200, para reforço das subconsignações orçamentárias que menciona;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 2 721-B/61 na Câmara e n. 186/66 no Senado, que revalida a transferência gratuita, a Fundação Darcy Vargas, do terreno, acrescido de marinha, descrito no Decreto-lei n. 5 440, de 30 de abril de 1943;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 2 824-N/61 na Câmara e n. 156/66 no Senado, que dispõe sobre a nomeação e a admissão de servidores e empregados da União, das Autarquias e de outras entidades, e de outras providências;

Dia 8 de março, às 21.30 :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 2 259-C/60 na Câmara e n. 238/66 no Senado, que institui o Código Nacional do Trânsito;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 2 676-B/51 na Câmara e n. 196/66 no Senado, que autoriza a Rede Ferroviária Federal S. A. a ceder terreno à Sociedade de Pediatria, sediada em Recife, para construção de sua sede própria;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 000-D/61 na Câmara e n. 92/64 no Senado, que reconhece a profissão de Sociólogo e de outras providências;

Dia 9 de março, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 231-B/65 na Câmara e n. 212/66 no Senado, que altera a denominação do Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional, para Escola Nacional de Museologia Gustavo Barroso;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 50-B/65 na Câmara e n. 136/65 no Senado, que dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 3 634-B/66 na Câmara e n. 138/66 no Senado, que concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médico-hospitalares;

Dia 14 de março, às 21.30 :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 3 663-B/66 na Câmara e n. 148/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 13/66 (C.N.), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 19/66 (C.N.), que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências;

6-177

Dia 28 de março, às 21.30 :

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 18/66 (C.N.), que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e das outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 2 153-B/64 na Câmara e n. 146/66 no Senado, que prevê sobre o procedimento sumário para os crimes sujeitos a pena de multa ou de detenção até um ano e das outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 21/57 no Senado e n. 2.590-B/61 na Câmara, que regula a prestação de alimentos provisionais às vítimas de acidentes pessoais de transporte e a seus beneficiários e estabelece outras providências;

Dia 30 de março, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 1.022-B/63 na Câmara e n. 321/65 no Senado, que dispõe sobre o salário-mínimo de menores e das outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 3 171-B/57 na Câmara e n. 23/63 no Senado, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e das outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 4 679-B/62 na Câmara e n. 132/64 no Senado, que promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na sustentação da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço;

Dia 5 de abril, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 906-A/66, na Câmara e n. 253/66 no Senado, que dispõe sobre o Estatuto da Pesca;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 3 859-A/66 na Câmara e n. 253/66 no Senado, que dispõe sobre a Política Econômica da Borracha, regula sua execução e das outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 957-A/66 na Câmara e n. 285/66 no Senado, que dispõe sobre a aplicação da correção monetária, prevista na Lei n. 4 626, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens;

Dia 6 de abril, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 976-A/66 na Câmara e n. 270/66 no Senado, que altera sem aumento de despesas dotações do Poder Legislativo - Câmara dos Deputados - consignadas na Lei n. 4 900, de 10 de dezembro de 1965;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 4 002-A/66 na Câmara e n. 322/66 no Senado, que reorganiza o Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e das outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 4 811-B/62 na Câmara e n. 184/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr.\$ 700 000 000, para a instalação, organização e funcionamento do Estado do Acre e das outras providências;

de/78

Dia 15 de abril, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 872-B/66 na Câmara e n. 7/67 no Senado, que retifica, sem ônus para a União, a Lei n. 4 900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 876-B/66 na Câmara e n. 6/67 no Senado, que autoriza a abertura de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 442 486 900, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - destinado a atender, no corrente exercício, a dotações orçamentárias que especifica, consideradas insuficientes;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 861/66 na Câmara e n. 4/67 no Senado, que abre, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho - 1a. Região - o crédito suplementar de Cr.\$ 34 446 000, para atender ao pagamento de vantagens incorporadas a juizes e funcionários aposentados do seu Quadro de Pessoal;

Dia 18 de abril, às 21.30 :

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 862-B/66 na Câmara e n. 5/67 no Senado, que autoriza a abertura de crédito suplementar, no valor de Cr.\$ 2 000 000, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - para atender a despesa com o pagamento de salário-família a juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 451/66 na Câmara e n. 152/66 no Senado, que amplia o Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6a. Região e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 23/66 (C.N.), que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

179

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

CN/7 - URGENTE

Em 2 de março de 1967.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1º, n. IV, do Regimento Comum, esta Presidência deliberou convocar as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 2, 7, 8, 9, 14, 28 e 30 de março, 5, 6, 13 e 18 de abril do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem de vetos presidenciais que pendem de pronunciamento do Congresso Nacional.

2. Em dois casos, a matéria constou da Ordem do Dia da sessão conjunta de 22 de setembro de 1966, quando teve a discussão encerrada, deixando de realizar-se a votação por falta de número. Refiro-me aos vetos opostos aos Projetos ns.

- 19/60 no Senado e 2 083-B/64 na Câmara, que regula o exercício da Odontologia (veto parcial);

- 3 070-B/65 na Câmara e n. 141/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - o crédito suplementar de Cr. \$ 116 946 200, para reforço das subconsignações orçamentárias que menciona (veto total).

3. Nos restantes se trata de novos vetos, comunicados a esta Presidência pelas Mensagens ns. 629, 631, 664, 665, 685, 693, 703, 723, 729, 730, 799, 814, 815, 858, 859, de 1966, 120, 121, 124, 125, 126, 131, 148, 149, 150, 151, 154 e 156, de 1967, das quais junto cópias.

4. Para as Comissões que deverão ocupar-se dos novos vetos foram feitas as designações constantes da relação anexa.

5. Rogo se digne Vossa Excelência de dar conhecimento destas comunicações a Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Baptista Ramos,
Presidente da Câmara dos Deputados.

6.180

RELACÃO ANEXA AO OFÍCIO N. CN 7

REPRESENTANTES DO SENADO NAS COMISSÕES MISTAS
QUE DEVERÃO RELATAR OS VETOS PRESIDENCIAIS

<u>Projeto</u>	<u>Ementa</u>	<u>Senadores</u>	<u>Partidos</u>
CD 2721-B/61 SF 188/66	Revalida a transferência gratuita, a Fundação Darcy B Vargas, do terreno, acrescido de marinha, descrito no Decreto-lei n. 5 440, de 30.4.43	Antônio Carlos José Guionard Edmundo Levi	ARENA ARENA MDB
CD 2259-C/60 SF 238/66	Institui o Código Nacional do Trânsito.	Jarbas Passarinho Wilson Gonçalves Pessoa de Queiroz	ARENA ARENA MDB
CD 2824-B/61 SF 156/66	Dispõe sobre a nomeação e a admissão de servidores e empregados da União, das Autarquias e de outras entidades e da outras providências.	Menezes Pimentel Cattete Pinheiro Adalberto Sena	ARENA ARENA MDB
CD 2676-B/61 SF 196/66	Autoriza a Rede Ferroviária Federal S. A. a ceder terreno a Sociedade de Pediatria de Pernambuco, sediada em Recife, para construção de sua sede própria.	Victorino Freire Petrônio Portela Lino de Matos	ARENA ARENA MDB
CD 3000-B/61 SF 92/64	Reconhece a profissão de Sociólogo e da outras providências.	Mem de Sá Manoel Villaga Argemiro de Figueiredo	ARENA ARENA MDB
CD 3251-B/65 SF 212/66	Altera a denominação do Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional, para Escola Nacional de Museologia Gustavo Barroso.	Alvaro Maia Gilberto Marinho Josaphat Marinho	ARENA ARENA MDB
CD 50-B/63 SF 136/65	Dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício e da outras providências.	Duarte Filho Lobato da Silveira Sebastião Archer	ARENA ARENA MDB
CD 3 634-B/66 SF 158/66	Concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médico-hospitalares	Manoel Villaga José Cândido Ruy Carneiro	ARENA ARENA MDB
CD 3663-B/66 SF 148/66	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão e da outras providências	Victorino Freire Teotônio Vilela José Ermírio	ARENA ARENA MDB
CN 13/66	Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.	José Leite Leandro Maciel Bezerra Neto	ARENA ARENA MDB
CN 19/66	Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e o Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e da outras providências.	Cattete Pinheiro Carlos Lindenberg Antônio Balbino	ARENA ARENA MDB

[Handwritten signature]

Projeto	Emenda	Senadores	Partidos
CN 18/66	Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e da outras providências.	José Feliciano Eurico Rezende Araão Steinbruch	ARENA ARENA MDB
CD 2153-B/64 SF 146/66	Provê sobre o procedimento sumário para os crimes sujeitos à pena de multa ou de detenção até um ano e da outras providências.	Domício Gondim Aloysio de Carvalho Josaphat Marinho	ARENA ARENA MDB
CD 2590-B/61 SF 21/57	Regula a prestação de alinhamentos provisionais às vítimas de acidentes pessoais de transportes e a seus beneficiários e estabelece outras providências.	Daniel Krieger Paulo Torres João Abrahão	ARENA ARENA MDB
CD 1022-B/65 SF 321/65	Dispõe sobre o salário-mínimo de menores e da outras providências.	Eurico Rezende Vasconcellos Torres Mario Martins	ARENA ARENA MDB
CD 3171-B/57 SF 23/63	Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e da outras providências.	Antônio Carlos Gilberto Marinho Pedro Ludovico	ARENA ARENA MDB
CD 4679-B/62 SF 132/64	Promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a faltar em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço.	Aloysio de Carvalho Raul Giuberti José Ermírio	ARENA ARENA MDB
CD 3906-L/66 SF 266/66	Dispõe sobre o Estatuto da Pesca.	Antônio Carlos Fernando Corrêa Aurélio Vianna	ARENA ARENA MDB
CD 3859-L/66 SF 253/66	Dispõe sobre a Política Econômica da Borracha, regula a sua execução e da outras providências.	José Guimard Ney Braga Edmundo Levi	ARENA ARENA MDB
CD 3957-L/66 SF 285/66	Dispõe sobre a aplicação da correção monetária, prevista na Lei n. 4.686, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens.	Manoel Villaga Adolpho Franco Bezerra Neto	ARENA ARENA MDB
CD 3976-L/66 SF 270/66	Altera, sem aumento de despesas, dotações do Poder Legislativo - Câmara dos Deputados - consignadas na Lei n. 4.900, de 10 de dezembro de 1965.	Júlio Leite Mem de Sá Arthur Virgílio	ARENA ARENA MDB
CD 4002-L/66 SF 322/66	Reorganiza o Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e da outras providências.	Manoel Villaga Mello Braga Edmundo Levi	ARENA ARENA MDB

182

Projeto	Ementa	Senadores	Partidos
CD 4881-B/62 SF 184/66	Autoriza o Poder Legislativo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr. \$ 700 000 000, para a instalação, organização e funcionamento, do Estado do Acre e das outras providências.	Iobão da Silveira José Guimard Oscar Passos	ARENA ARENA MDB
CD 3879-B/66 SF 7/67	Retifica, sem ônus para a União, a Lei n. 4 900, de 10 de dezembro de 1965, que estabelece a Reccita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966.	Celso Ramos Guido Mondin Edmundo Levi	ARENA ARENA MDB
CD 3876-B/66 SF 6/67	Autoriza a abertura de crédito suplementar, no valor de Cr. \$ 442 486 900, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - destinado a atender, no corrente exercício, as dotações orçamentárias que especifica, consideradas insuficientes.	Victorino Freire Paulo Sarasate Ruy Carneiro	ARENA ARENA MDB
CD 3861/66 SF 4/67	Abre, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - o crédito suplementar de Cr. \$ 34 446 000, para atender ao pagamento de vantagens incorporadas a juizes e funcionarios aposentados do seu Quadro de Pessoal.	Attilio Fontana Mem de Sá Aarão Steinbruch	ARENA ARENA MDB
CD 3862-B/66 SF 5/67	Autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de ... Cr. \$ 2 000 000, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - para atender a despesa com o pagamento de salário-família a juizes e funcionarios aposentados daquele Tribunal.	Domício Gondim Arnon de Melo Pessoa de Queiroz	ARENA ARENA MDB
CD 3451/66 SF 152/66	Amplia o Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6a. Região e das outras providências.	Guido Mondin Eurico Rezende Adalberto Sena	ARENA ARENA MDB
CN 23/66	Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.	Eurico Rezende José Cândido João Abrahão	ARENA ARENA MDB

193

CONGRESSO NACIONAL
PRESIDÊNCIA

CN/7 - URGENTE

Em 2 de março de 1 967

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1º, n. IV, do Regimento Comum, esta Presidência deliberou convocar as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 2, 7, 8, 9 e 14 de março, 5, 6, 13, 18, 19 e 25 de abril do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem de vetos presidenciais que pendem de pronunciamento do Congresso Nacional.

2. Em dois casos, a matéria constou da Ordem do Dia da sessão conjunta de 22 de setembro de 1966, quando teve a discussão encerrada, deixando de realizar-se a votação por falta de número. Refiro-me aos vetos opostos aos Projetos ns.

- 19/60 no Senado e 2 083-B/64 na Câmara, que regula o exercício da Odontologia (veto parcial);

- 3 070-B/65 na Câmara e n. 141/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - o crédito suplementar de R\$ 116,946 200, para reforço das subordinações orçamentárias que menciona (veto total).

3. Nos restantes se trata de novos vetos, comunicados a esta Presidência pelas Mensagens ns. 629, 631, 664, 665, 685, 693, 703, 723, 729, 730, 799, 814, 815, 858, 859, de 1 966, 120, 121, 124, 125, 126, 131, 148, 149, 150, 151, 154, e 156, de 1967, das quais junto cópias.

4. Para as Comissões que deverão ocupar-se dos novos vetos foram feitas as designações constantes da relação anexa.

5. Rogo se digne Vossa Excelência de dar conhecimento destas comunicações à Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado Baptista Ramos
Presidente da Câmara dos Deputados.
/HBH

184



SENADO FEDERAL

PARECER
RELATÓRIO

N.º 16, de 1.967

DA COMISSÃO MISTA incumbida de apreciar o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.171-B/57, (nº 23 de 1963 - no Senado), que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Relator: Deputado Florisceno Paixão

O Senhor Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, vetou, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 3.171-B/57, (nº 23/63) - no Senado, sob a alegação de que os dispositivos a que negou sanção são inconstitucionais e contrários ao interesse público.

2. O Projeto sobre que incidiu o veto foi submetido à consideração da Câmara dos Deputados pelo Deputado NAPOLÉÃO FONTENELLE e regula o exercício da profissão de Engenheiro A grônomo.

3. A matéria depois de amplamente debatida, foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças, sendo, em seguida, remetida ao Senado Federal com o ofício nº 230, de 21 de março de 1963.

4. Aprovado no Senado, sob a forma de Substitutivo, volta o Projeto à Casa de origem, onde, com ressalva das emendas nº 3, 12 e o parágrafo único do nº 14, que foram rejeitados, é igualmente aprovado.

O veto presidencial, aposto em tempo hábil atingiu os seguintes dispositivos, ambos resultantes do substitutivo do Senado.

Fls. 185

- a) § 2º do art.52... Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Razões:

O dispositivo vetado consagra uma incoerência. Observe-se que o artigo 51 determina que o mandato dos Presidentes e dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia será honorífico, premiando -se tal desempenho, no caput do artigo 52, ao considerá-lo "serviço relevante prestado à nação".

Não seria, pois, coerente, considerar o mandato sob condição honorífica, contando-se, concomitantemente, o tempo desse mandato como serviço público efetivo, para e feito de aposentadoria e disponibilidade.

Por outro lado, tal dispositivo se transformado em Lei infringiria a sistemática do Serviço Público Federal.

- b) Art.82... As remunerações iniciais dos engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-agrônomo qualquer que seja a fonte pagadora não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Razões:

Aqui o projeto reproduz dispositivo vetado na Lei nº.... 4.950-A/ de 22 de abril de 1966.

Por outro lado, o artigo não se coaduna com a orientação do Governo, no sentido de evitar a introdução na administração pública, de um sistema de salário móvel, vinculando a remuneração de determinada categoria de servidor público a eventuais alterações do salário mínimo.

Redundaria, afinal, numa forma indireta de aumento de vencimentos de servidores públicos sem a indispensável iniciativa do Poder Executivo, o que o torna inconstitucional, além de criar novos encargos financeiros de natureza orçamentária sem o necessário estudo prévio.

Na parte concernente às empresas privadas, repercutiria com flagrante e indesejável intervenção do Poder Executivo nos quadros salariais de tais companhias, instituindo um privilégio a certa classe de diplomados, quan-

per 186 *Uelton*

do êsse sistema salarial deve ser baseado na situação do mercado de trabalho.

Acentue-se, ainda, que seria uma interferência direta nos fatores condicionantes da lei de oferta e procura, elevando, conseqüentemente, os custos de produção e atuando como fator inflacionários em marcante obstrução à política de estabilização monetária, desenvolvida pelo Governo.

Cremos, com o exposto, haver propiciado aos Senhores Congressistas os elementos em que apoiar o seu julgamento, no sentido de bem decidir, ao apreciar o presente veto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de março de 1967

, Presidente

, Relator

G. Ernest. Marist

Antônio Carlos
Pam Pam

187
Vitor

DIRETORIA DAS COMISSÕES
ATA DAS COMISSÕES

Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao PLC 23/63 (nº 3.171-B, de 1957, na Câmara), que "regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e da outras providências".

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 13 DE MARÇO DE 1967

Às dezesseis horas do dia treze de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Antonio Carlos, Gilberto Marinho e Pedro Ludovico e os Senhores Deputados Passos Porto, Tabosa de Almeida e Floriceno Paixão, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963 (PLC 3.171-B/57, na Casa de origem), que "regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e da outras providências".

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Gilberto Marinho que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 32 do Regimento Comum, designando o Sr. Senador Antonio Carlos para Escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

PARA PRESIDENTE:

Senador PEDRO LUDOVICO..... 5 votos
Deputado Passos Porto..... 1 voto;

PARA VICE-PRESIDENTE:

Senador GILBERTO MARINHO..... 5 votos
Deputado Floriceno Paixão..... 1 voto.

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Deputado Floriceno Paixão para Relator da matéria afeta à Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente ata que, lida, votada e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

fls. 188

DIRETORIA DAS COMISSÕES
ATA DAS COMISSÕES

Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao PLC 23/63 (nº 3.171-B/57, na Câmara), que "regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e das outras providências".

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 1967.

Às onze horas do dia quatorze de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Pedro Ludovico, Presidente, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, E Gilberto Marinho e os Senhores Deputados Passos Porto, Tabosa de Almeida e Floriceno Paixão, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963 (PLC 3.171-B/57, na Casa de origem), que "regula o exercício da profissão de engenheiro agrônomo e das outras providências".

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Deputado Floriceno Paixão que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente, para, no uso de suas atribuições constitucionais, apor seu Veto ao processado em tela.

Não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente põe em votação o Relatório, que é aprovado e assinado pelos presentes.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida, votada e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

fl. 189

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Cancelamento de sessões conjuntas.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, atendendo à necessidade de reformular a programação feita para a apreciação dos vetos presidenciais que pendem de pronunciamento, deliberou cancelar a convocação das sessões conjuntas que deveriam realizar-se nos dias 5, 6, 13, 18, 19 e 25 de abril do ano em curso.

SENADO FEDERAL, em 30 de março de 1967.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

/ntl.

ps 180

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

CN/19

Em 30 de março de 1967

URGENTE

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para conhecimento da Câmara dos Deputados, que, atendendo à necessidade de reformular a programação feita para a apreciação dos vetos presidenciais que pendem de pronunciamento, esta Presidência deliberou cancelar a convocação das sessões conjuntas que deveriam realizar-se nos dias 5, 6, 13, 18, 19 e 25 de abril próximo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado Batista Ramos,
Presidente da Câmara dos Deputados.

/ntl.

h. 181

CH/20

SP/

SENADO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Em 6 de abril de 1967

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1º nº IV, do Regimento Comum, esta Presidência deliberou convocar as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas nos dias 11, 12 e 13 do mês em curso, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais constantes da relação anexa.

2. Rogo se digne Vossa Excelência de dar conhecimento dessa convocação à Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado Baptista Ramos,
Presidente da Câmara dos Deputados.

/mbc.

192

CONGRESSO NACIONAL

SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS PARA APRECIACÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

Dia 11 de abril, às 21.30:

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 451/66 na Câmara e n. 152/66, no Senado, que amplia o Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6a. Região e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 4 002-A/66 na Câmara e 322/66, no Senado, que reorganiza o Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 861/66 na Câmara e n. 4/67, no Senado, que abre, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho - 1a. Região - o crédito suplementar de Cr\$ 34 446 000,00, para atender ao pagamento de vantagens incorporadas a juizes e funcionários aposentados do seu Quadro de Pessoal;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 862-B/66 na Câmara e n. 5/67, no Senado, que autoriza a abertura de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 2 000 000,00 ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - para atender a despesa com o pagamento de salário-família a juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 876-B/66 na Câmara e n. 6/67, no Senado, que autoriza a abertura de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 442 486 900, ao Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - destinado a atender, no corrente exercício, a dotações orçamentárias que especifica, consideradas insuficientes;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 231-B/65 na Câmara e n. 212/66 no Senado, que altera a denominação do Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional, para Escola Nacional de Museologia Gustavo Barroso.

Dia 12 de abril, às 15 horas:

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 50-B/63 na Câmara e n. 136/65 no Senado, que dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 3634-B/66 na Câmara e n. 138/66 no Senado, que concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médico-hospitalares;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 13/66 (C.N.), que dispõe sobre o sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 19/66 (C.N.), que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências;

6-193

Dia 12 de abril, às 21.30:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3 663-B/66 na Câmara e nº 148/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 18/66 (C.N.) que dispõe sobre concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2 153-B/64 na Câmara e nº 146/66 no Senado, que provê sobre o procedimento sumário para os crimes sujeitos a pena de multa ou de detenção até um ano e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 21/57 no Senado e nº 2 590-B/61 na Câmara, que regula a prestação de alimentos provisionais às vítimas de acidentes pessoais de transportes e a seus beneficiários e estabelece outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 1 022-B/63 na Câmara e nº 321/65 no Senado, que dispõe sobre o salário-mínimo de menores e dá outras providências.

Dia 13 de abril, às 15 horas:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3 171-B/57 na Câmara e nº 23/63 no Senado, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4 679-B/62 na Câmara e nº 132/64 no Senado, que promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na sustentação da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 3 906-A/66 na Câmara e nº 266/66 no Senado, que dispõe sobre o Estatuto da Pesca;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3 859-A/66 na Câmara e nº 253/66 no Senado, que dispõe sobre a Política Econômica da Borracha, regula sua execução e dá outras providências.

6.194

Dia 13 de abril, às 21,30

- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 957-A/66 na Câmara e n.285/66 no Senado, que dispõe sobre a aplicação da correção monetária, prevista na Lei n. 4 686, de 21 de junho de 1 965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 976-A/66 na Câmara e n.270/66 no Senado, que altera sem aumento de despesas dotações do Poder Legislativo - Câmara dos Deputados - consignadas na Lei n. 4 900, de 10 de dezembro de 1 965;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 4 811-B/62 na Câmara e n.184/66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de R\$ 700 000 000,00 para a instalação, organização e funcionamento do Estado do Acre e das outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n. 3 879-B/66 na Câmara e n. 7/67 no Senado, que retifica, sem onus para a União, a Lei n.4 900, de 10 de dezembro de 1 965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1 966;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n. 23/66 (C.N.) que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

ma/.

195

SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Convocação de sessões conjuntas para
apreciação de vetos presidenciais.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 62, § 3º da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 11, 12 e 13 do corrente, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais constantes da relação anexa.

AURO MOURA ANDRADE

Re. 196

Em 19 de abril de 1967

Excelentíssimo Senhor Marechal Arthur da Costa e Silva
Presidente da República do Brasil

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em referência à Mensagem nº 858, de 24 de dezembro de 1966, que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 13 do corrente, conheceu do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 3 171-B/57 na Câmara e nº 23/63 no Senado) que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

2. Presentes 368 Congressistas, foram apurados os seguintes resultados:

§ 2º do art. 52:

320 votos favoráveis,
35 contrários e
13 em branco;

art. 82:

321 votos favoráveis,
35 contrários e
12 em branco.

3. Foram, pois, mantidos os dispositivos vetados, cujo texto, em autógrafos, ora encaminho a Vossa Excelência para promulgação, nos termos da parte final do § 3º do art. 63 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal



Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5 194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 52 ...

§ 2º - Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

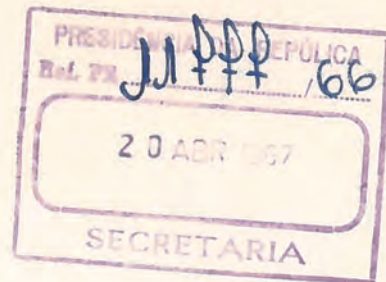
Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Brasília, em de abril de 1967

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

/mbc.

198



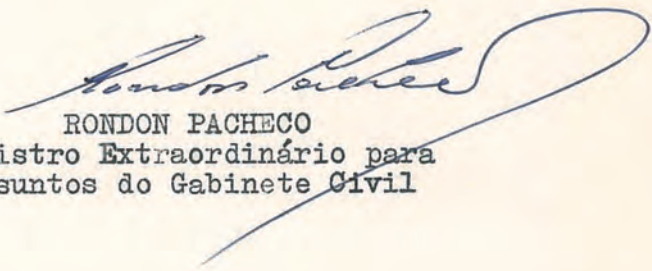
Of. nº 161/SAP/67

Em

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

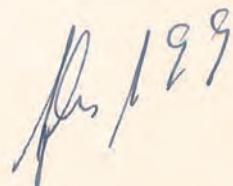
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, restituindo autógrafos promulgados de projeto de lei nº 23/63, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
Brasília - DF

/LY



P. 1. e.

3/7/52, na

e. 2.

Junte-se ao
Processo.

Em 24.4.1967

Murgelham

João 311

no 320/67, no S. F.

decreto n. 320, de 1965

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Havendo promulgado as partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Brasília, em 20 de *Mud* de 1967.

Alcides Silva

/mv

Alcides - 200

*Promulgado.
Em 20.4.67
A. Costa Silva*

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5 194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 52 ...

§ 2º - Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Brasília, em de abril de 1967



AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

/mbc.

fls 201

PL nº 23/63

1. 4/16

Em 9 de junho de 1967

Senhor Primeiro Secretário,

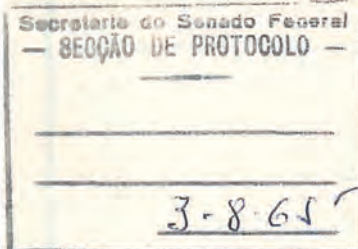
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de Lei, promulgado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por ter sido mantido pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, de projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Dinarte Mariz
PRIMEIRO SECRETÁRIO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Boque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RSB/.

Pr 201



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Em 12 de julho de 1965.

Ofício nº 185.

Exmo. Sr. Senador

MOURA ANDRADE

Senado Federal - Brasília

*Junto-se ao processo, de
acôrdo com o disposto no
art. 25º do Regimento
Interim.*

*em 3.8.1965
Emit. Bandeira*

O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura solicita a especial atenção de Vossa Excelência para a exposição que faz a seguir, sobre o projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963, que regula o exercício da profissão do Engenheiro Agrônomo.

Originário da Câmara, o referido projeto de Lei determinava que a fiscalização da profissão do Engenheiro Agrônomo fôsse exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, modificando para isso a sua composição, ao mesmo tempo em que fixava as atribuições do Engenheiro Agrônomo.

Enquanto o ingresso dos Engenheiros Agrônomos foi recebido com o maior interêsse e simpatia, o mesmo não aconteceu com a nova composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e com as atribuições fixadas para os Engenheiros Agrônomos.

A igualdade do número de representantes das profissões do Engenheiro, do Arquiteto e do Agrônomo, no Conselho Federal, não correspondia à proporcionalidade existente entre os profissionais das três classes no País, e as atribuições fixadas para o Engenheiro Agrônomo invadiam as áreas de atribuições do Engenheiro e do Arquiteto.

No Senado Federal, recebeu o Projeto um Substituto na Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do eminente Senador Eurico de Rezende, com o extraordinário mérito de trans

.../...

Pr 203



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Em

Fls.2.

ferir para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a fixação das atribuições do Engenheiro Agrônomo, e de apresentar uma nova composição para o Conselho Federal.

No intuito louvável de atualizar a legislação vigente há 30 anos, o Substitutivo do ilustre Senador Eurico de Rezende apresentou uma reformulação total da Regulamentação Profissional da Engenharia e Arquitetura, trazendo judiciosas modificações mas introduzindo outras que, examinadas à luz da longa experiência dos que militam, em rodízio e honorificamente, nos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, causaram apreensões quanto à possibilidade, de surgir desarmonia entre engenheiros, arquitetos e agrônomos.

Na Comissão de Educação e Cultura do Senado, em brilhante parecer, o ilustre Senador Antônio Jucá deu relevância à característica específica do projeto originário da Câmara, ou seja a Regulamentação do exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo, deixando para outra oportunidade a reformulação da legislação vigente sobre Engenharia e Arquitetura, assinalando as dificuldades percebidas pelo tirocínio vivido nos Conselhos Federal e Regionais.

Com êsse parecer, aprovado pela Comissão de Educação e Cultura do Senado, ingressam os Engenheiros Agrônomos no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, com tôdas as prerrogativas que lhes assegurava o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, conforme se verifica no seguinte exame da incidência de tôdas as emendas da Comissão de Educação e Cultura:

nº 4 -CEC- A mesma competência atribuída ao Conselho Federal pelo artº 12 do Substitutivo.

.../...

fls 203



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Em

Fls. 3.

- nº 5 -CEC- Consequência do disposto na emenda nº 4-CEC, de equivalência já verificada ao artº 12 do Substitutivo.
- nº 6 -CEC- Correção natural, como bem se vê da justificativa apresentada.
- nº 7 -CEC- Aumento necessário para que o número de conselheiros federais indicados pelos Conselhos Regionais atinja a 15, igual ao proposto no Substitutivo (artº 31, alínea a).
- nº 8 -CEC- Modificação para atender ao proposto no Substitutivo (artº 31, § 2º).
- nº 9 -CEC- Modificação para atender à distribuição proposta no Substitutivo (art. 31, alínea a), suprimindo-se apenas a subdivisão predeterminada do grupo de engenheiros, a qual seria injusta, por não permitir que os engenheiros mecânicos, eletrônicos, militares, navais, etc., possam fazer parte do Conselho Federal.
- nº 10-CEC- Supressões necessárias, para atender ao disposto no Substitutivo (art. 21), conforme proposto na emenda nº 9-CEC.
- nº 11-CEC- Necessária à representação da Escola Nacional de Agronomia, também prevista no Substitutivo (artº 31, alínea b).
- nº 12-CEC- Modificação natural, uma vez que os engenheiros agrônomos passam a integrar o Conselho Federal.
- nº 13-SEC- Necessária, para que a composição do Conselho Federal possa contar logo com os engenheiros agrônomos.
- nº 14-CEC- Assunto de puro aspecto legal.

.../...

for 204



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Em

Fls. 4.

nº 15-CEC- Assunto referente à legislação do Ensino.

nº 16-CEC- Mesma disposição do artº 82 do Substitutivo.

Como Vossa Excelência poderá verificar, as emendas da Comissão de Educação e Cultura do Senado valorizam e fortalecem a profissão do Engenheiro Agrônomo, revigoram os elementos do Substitutivo, em boa hora apresentados para engrandecimento da referida profissão, e permitem a preservação da harmonia existente entre Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos.

Certo de que o alto espírito público de Vossa Excelência bem compreenderá quanto essa feliz solução irá representar para o perfeito entendimento das nossas classes profissionais, espera o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura contar com o apoio de Vossa Excelência, para a aprovação, em Plenário, do parecer da Comissão de Educação e Cultura do Senado.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os protestos de alta estima e consideração.


Engº Civil José Hermógenes Tolentino de Carvalho
PRESIDENTE





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 23, de 1963

(Nº 3.171-B, DE 1957, NA CÂMARA)

Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agrônoma em qualquer dos seus ramos ou especialização, somente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, exclusivamente:

a) ao profissional diplomado no país por estabelecimento de ensino agrônomo oficial, equiparado ou reconhecido, cujo diploma tenha sido legalmente registrado na repartição federal competente;

b) ao profissional diplomado em agronomia por escola estrangeira, após curso regular e válido para o exercício da profissão do país de origem, que tenha revalidado o seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação federal;

c) ao profissional diplomado por escola de agronomia extinta que tenha validado o seu diploma de acordo com a legislação federal.

Parágrafo 1º Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de entidades autárquicas, paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos de agronomia, amparados pelo art. 3º do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercício desses cargos ou funções, com as restrições previstas no citado Decreto.

Parágrafo 2º Os professores e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimento de ensino ou pesquisa agrônoma, com prévia autorização do governo federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, renovável por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sobre estrangeiros, obrigada a manutenção de um assistente brasileiro, devidamente habilitado na forma desta Lei.

Art. 2º A União, Estados, Municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de agronomia, somente poderão empregar profissionais habilitados de acordo com a presente Lei.

Parágrafo Único A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais ou de associação ou sindicato de engenheiros agrônomos ou qualquer profissional regularmente habilitado, de acordo com esta Lei, será anulado qualquer ato nomeato.

rio, feito com infração ao disposto nesta Lei.

Art. 3º As firmas, sociedades, associação, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agrônoma mencionadas no Art. 6º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias e creditícias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícias, vistorias, avaliações, arbitramentos e trabalhos de agronomia em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acordo com a presente Lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudo de avaliação, de análise e de peritagem, termos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciais e administrativos, é obrigatória, além de assinatura, a declaração do número da carteira profissional de engenheiro-agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 6º Ao engenheiro-agrônomo compete, privativamente, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de agronomia.

1 — Levantamento da distribuição geográfica, origem e classificação dos solos, do ponto de vista pedológico, bem como de recursos naturais renováveis e para fins de aproveitamento agrícola.

2 — Recomendações atinentes à adubação e correção dos solos.

3 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalhos referentes à

conservação e melhoramento da fertilidade do solo e controle da erosão.

4 — Pesquisa e experimentação sobre restauração, fertilização, utilização do solo e uso da terra.

5 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalho sobre levantamento, conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais.

6 — Pesquisa e experimentação sobre ecologia vegetal.

6 A — Planejamento e execução de trabalhos de origem e irrigação para fins agrícolas.

7 — Pesquisa e experimentação sobre climatologia agrícola.

8 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalho de agrostologia.

9 — Pesquisa e experimentação sobre produção, propagação, multiplicação, crescimento e melhoramento de vegetais.

10 — Supervisão e fiscalização da produção e comércio inclusive da importação e exportação de plantas, sementes, báculos, mudas, raízes, tubérculos e outras partes vivas de plantas e produtos agrícolas em qualquer estágio.

11 — Pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematocidas, herbicidas e outros defensivos com aplicação na agricultura e na indústria de produtos de origem vegetal, como também quanto a métodos, aparelhagem, instrumental e equipamentos empregados.

12 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de patologia vegetal, micologia, virologia e entomologia agrícolas.

13 — Defesa fitossanitária.

14 — Direção técnica de serviços e empresas de armazenagem, ensilagem, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas.

15 — Assessoramentos técnicos de métodos e processos de desinfecção e desinfestação de vegetais, e partes de vegetais.

16 — O exercício, nas instituições de crédito e seguro agrícolas, de cargos de parecerista, consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e semelhantes, que requeiram predominantemente conhecimento de agronomia, em qualquer dos seus ramos.

17 — Verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incêndios, acidentes etc. em culturas, matas, pastagens e safras.

18 — Identificação e perícia, para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas, em outras repartições ou depósitos, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas, e quanto à sua destinação, adubos, corretivos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas, bactericidas, nematocidas, e outros defensivos e produtos destinados à agricultura.

19 — Assistência técnica junto às embaixadas, consulados e escritórios de propaganda comercial no exterior, bem como participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras relacionados com agricultura ou agronomia, realizados no país ou no estrangeiro.

20 — Assistência técnica de serviço de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas.

21 — Ensino das disciplinas específicas de agronomia ministrados em cursos de agricultura de qualquer grau.

22 — Orientação e direção dos serviços de extensão rural e fomento da produção vegetal.

23 — Orientação e direção dos serviços de economia rural.

24 — Fiscalização de estabelecimentos agrícolas.

25 — Organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

26 — Estudo, projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de logradouros públicos e rodovias.

27 — Perícias e avaliações para fins administrativos, judiciais, de crédito, seguro etc. de matas, pastagens, culturas e respectivas safras.

28 — Planejamento e execução dos levantamentos geo-econômicos referentes à agricultura.

29 — Projeto, direção e fiscalização de construções rurais que exijam conhecimento específico de agronomia.

Art. 7º Constitui também atribuição do engenheiro agrônomo a execução de serviços não especificados nesta Lei que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia.

Art. 8º Ao engenheiro-agrônomo compete ainda, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais:

1 — Direção técnica de laboratório de análises de terra para fins agrícolas, bem como a interpretação das respectivas análises.

2 — Pesquisa e experimentação sobre mecânica agrícola, compreendendo projetos de instrumental maquinaria e transportes apropriados a todas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita, conservação, beneficiamento e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis, segundo a lei de patentes, marcas e invenções, nas repartições competentes.

3 — Pesquisas sobre química agrícola e sobre tecnologia de produtos agrícolas e direção dos serviços técnicos correspondentes.

4 — Perícias e avaliações de animais e respectivas produções, de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, para fins administrativos, judiciais, de crédito e seguro.

5 — Estudo, projeto, direção e fiscalização de obras de captação e abastecimento d'água e de aproveitamento de energia para fins agrícolas.

6 — Pesquisa e experimentação sobre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais.

7 — Direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramentos de rebanhos.

8 — Direção técnica e fiscalização dos serviços de piscicultura e de proteção à caça e à pesca.

9 — Direção, formulação e responsabilidade técnica de estabelecimentos manipuladores de rações para animais, bem como a fiscalização de seu comércio.

10 — Identificação e perícia, para fins administrativos e judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de rações e ingredientes destinados à alimentação dos animais domésticos.

11 — Direção técnica das indústrias de pasteurização e laticínios.

12. Assessoramento técnico da indústria de bebidas alcoólicas resultantes de transformações bioquímicas, de conservas de produtos agrícolas, adubos, corretivo, inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas, hormônios e outros ingredientes empregados na agricultura.

13. Direção técnica de indústrias de fermentação e extração dos produtos agrícolas e naturais.

14. Exercer a química em todas as atividades relacionadas com a agricultura, bem como no estudo e aproveitamento dos produtos agrícolas e naturais.

15. Projeto, direção e fiscalização de trabalho de topografia, terraplenagem, estrada de rodagem de interesse agrícola, de obras contra a seca, barragens até dez metros de altura de coluna líquida e 100 metros de comprimento.

16. Projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística.

17. Projetos, direção e fiscalização de obras de eletrificação e de habitação, na zona rural.

18. Direção técnica dos serviços de estatística agropecuária.

19. Execução de trabalhos topográficos, bem como vistorias e arbitramentos relativos à arremensura.

20. Estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico.

21. Estudo, projeto e fiscalização de obras destinadas a tratamentos fitossanitários, e à conservação de produtos agrícolas.

22. Pesquisa e direção técnica de serviços de sociologia rural e de orientação de associativismo e do cooperativismo rurais.

23. Direção e assessoria técnicas de órgão relacionados com o abastecimento de gêneros alimentícios, no que concerne a distribuição e comercialização.

24. Ensino de zootécnica, nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de qualquer grau.

Art. 9º Fica assegurada a participação de engenheiro agrônomo, tanto na parte técnica, como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 10. Fica, igualmente, assegurada a participação do engenheiro agrônomo nos conselhos rodoviários, de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agropecuária existentes no país ou os que venham a ser criados pela União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Do uso de título profissional

Art. 11. Fica reservada, com exclusividade, ao profissional mencionado nesta lei, a denominação de engenheiro agrônomo.

Art. 12. Só podem ser acrescidas da expressão engenheiro agrônomo, as pessoas jurídicas integradas exclusivamente por profissionais de agronomia legalmente habilitados.

Art. 13. Nenhuma firma civil, comercial ou industrial poderá ter, em sua denominação, a palavra agronomia, se a maioria de seus diretores não fôr de engenheiros agrônomos registrados nos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO IV

Do exercício ilegal

Art. 14. Exercem ilegalmente a profissão de engenheiro agrônomo:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atos ou prestarem serviços públicos ou privados da competência dos profissionais de que trata esta lei, sem possuírem registro nos Conselhos Regionais;

b) os profissionais que acobertarem, com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão, por pessoas não habilitadas legalmente;

c) os profissionais que emprestam o seu nome para encobrir o exercício ilegal de firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos;

d) os profissionais que continuem desempenhando atividades quando suspensos do exercício profissional.

CAPÍTULO V

Do registro de firmas e entidades

Art. 15. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nesta Lei, só poderão iniciar ou prosseguir suas atividades depois de promoverem o competente registro, nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, que tenham atividades agrônômica ou agrícola, ficam obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à fiscalização da presente lei.

§ 2º O CREA estabelecerá em Resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro nele estipulado.

§ 3º No registro das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, será verificado, pelo órgão competente, se sua denominação é suscetível de induzir a equívocos, no espírito público, quer quanto à finalidade, quer quanto à qualificação dos seus componentes.

Art. 16. Qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da agronomia dentro dos preceitos estabelecidos nesta lei, fica obrigada a requerer o registro das seções corresponsáveis e a fornecer a relação dos profissionais que nelas atuam, os quais deverão ser legalmente habilitados.

Art. 17. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da organização, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um engenheiro agrônomo, devidamente registrado na jurisdição respectiva.

Art. 18. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição estejam sediadas.

Parágrafo único. Para obtenção do registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar, no mínimo, com vinte (20) associados engenheiros agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Art. 19. A fiscalização do exercício profissional da engenharia agrônômica será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se também para este caso, as normas já estabelecidas para as demais

profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 20. Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia, passarão a ser também considerados as escolas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros agrônomos.

Art. 21. Para a execução desta lei, fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 11 (onze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional e que obedecerá à seguinte formação:

a) um Presidente nomeado pelo Poder Executivo;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais sendo um engenheiro agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

c) Agrônomos e Arquitetos escolhidos em assembleia que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade jurídica, seis meses antes da data da reunião da assembleia.

§ 1º Na representação prevista na alínea c, haverá um terço de engenheiros, um terço de engenheiros agrônomos e um terço de engenheiros arquitetos.

§ 2º Recaindo a escolha para Presidente sobre um dos membros do Conselho, será este substituído por indicação das congregações ou assembleia referida nas letras b e c.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 22. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 23. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia, a elaboração do Código de ética profissional.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CONGRESSO NACIONAL

VETO PRESIDENCIAL PARCIAL

(Mensagem n.º 487, de 1966 — Número de Ordem na Presidência, 858)

Ao Projeto de Lei n.º 3.171-B, de 1957,
na Câmara dos Deputados e n.º 23, de
1963, no Senado Federal, que regula o
exercício da profissão de Engenheiro Agrô-
nomo e dá outras providências.

RELATÓRIO N.º 16, de 1967, da Co-
missão Mista incumbida de relatar o Veto.

(Tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal)

RELATÓRIO

Nº 16, de 1967

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 3.171-B-57, (n.º 23, de 1963 — no Senado), que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Relator: Deputado Floriceno Paixão.

O Senhor Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 70, §1.º e 87, II da Constituição Federal, votou, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 3.171-B-57, (n.º 23-63) — no Senado, sob a alegação de que os dispositivos a que negou sanção são inconstitucionais e contrários ao interesse público.

2. O Projeto sobre que incidiu o veto foi submetido à consideração da Câmara dos Deputados pelo Deputado Napoleão Fontenelle e regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo.

3. A matéria depois de amplamente debatida, foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças, sendo, em seguida, remetida ao Senado Federal com o ofício n.º 230, de 21 de março de 1963.

4. Aprovado no Senado, sob a forma de Substitutivo, volta o Projeto à Casa de origem, onde, com ressalva das emendas n.º 3, 12 e o parágrafo único do n.º 14, que foram rejeitados, é igualmente aprovado.

O veto presidencial, aposto em tempo hábil atingiu os seguintes dispositivos, ambos resultantes do substitutivo do Senado.

a) § 2.º do art. 52 Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presi-

dente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Razões

O dispositivo vetado consagra uma incoerência. Observe-se que o art. 51 determina que o mandato dos Presidentes e dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia será honorífico, premiando-se tal desempenho, no caput do art. 52, ao considerá-lo "serviço relevante prestado à nação".

Não seria, pois, coerente, considerar o mandato sob condição honorífica, contando-se, concomitantemente, o tempo desse mandato como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Por outro lado, tal dispositivo se transformado em Lei infringiria a sistemática do Serviço Público Federal.

b) Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, Arquiteto e Engenheiros-agrônomo qualquer que seja a fonte pagadora não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Razões

Aqui o projeto reproduz dispositivo vetado na Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Por outro lado, o artigo não se coaduna com a orientação do Governo, no sentido de evitar a introdução na administração pública, de um sistema de salário móvel, vinculando a remuneração de determinada categoria de servidor público a eventuais alterações do salário-mínimo.

Redundaria, afinal, numa forma indireta de aumento de vencimentos de servidores públicos sem a indispensá-

vel iniciativa do Poder Executivo, o que o torna inconstitucional, além de criar novos encargos financeiros: de natureza orçamentária sem o necessário estudo prévio.

Na parte concernente às empresas privadas, repercutiria com flagrante e indesejável intervenção no Poder Executivo aos quadros salariais de tais companhias, instituindo um privilégio a certa classe de diplomados, quando esse sistema salarial deve ser baseado na situação do mercado de trabalho.

Acentue-se, ainda, que seria uma interferência direta nos fatores condicionantes da lei de oferta e pro-

cura, elevando, conseqüentemente, os custos de produção e atuando como fator inflacionário em marcante obstrução à política de estabilização monetária, desenvolvida pelo Governo.

Cremos, com o exposto, haver propiciado aos Senhores Congressistas os elementos em que apoiar o seu julgamento, no sentido de bem decidir, ao apreciar o presente voto.

E' o relatório.

Sala das Comissões, em 14 de março de 1967. — *Pedro Ludovico*, Presidente. — *Floriano Paixão*, Relator. — *Antonio Carlos*. — *Gilberto Marinho*. — *Passos Pôrto* — *Tabosa de Almeida*.

MENSAGEM

Nº 487, de 1966

(Nº DE ORIGEM 858)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87 II da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.171-D de 1967 (no Senado nº 3-63), que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

Incide o veto sobre:

1) O § 2º do artigo 52, que considera contrário ao interesse público.

Razões:

O dispositivo vetado consagra uma incoerência. Observe-se que o artigo 51 determina que o mandato dos Presidentes e dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia será honorífico, premiando-se tal desempenho, no *caput* do artigo 52, ao considerá-lo "serviço relevante prestado à Nação".

Não seria, pois, coerente, considerar o mandato sob condição honorífica, contando-se, concomitantemente, o tempo desse mandato como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Por outro lado, tal dispositivo se transformado em Lei iniciaria a sistemática do Serviço Público Federal.

2) O artigo 82, que considera inconstitucional e contrário ao interesse público.

Razões:

Aqui o projeto reproduz dispositivo vetado na Lei nº 4.340-A, de 22 de abril de 1966.

Por outro lado, o artigo não se coaduna com a orientação do Governo, no sentido de evitar a introdução na administração pública, de um sistema de salário móvel, vinculando a remuneração de determinada categoria de servidor público a eventuais alterações do salário-mínimo.

Redundaria, afinal, numa forma indireta de aumento de vencimentos de servidores públicos sem a indispensável iniciativa do Poder Executivo, o que o torna inconstitucional, além de criar novos encargos financeiros de natureza orçamentária sem o necessário estudo prévio.

Na parte concernente às empresas privadas, repercutiria como flagrante e indesejável intervenção do Poder Executivo nos quadros salariais de tais companhias, instituindo um privilégio a certa classe de diplomados, quando esse sistema salarial deve ser baseado na situação do mercado de trabalho.

Acentue-se, ainda, que seria uma interferência direta nos fatores condicionantes da lei de oferta e procura, elevando, consequentemente, os custos de produção e atuando como fator inflacionário em marcante obstrução à política de estabilização monetária, desenvolvida pelo Governo.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de dezembro de 1966. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

O Congresso Nacional decreta:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais e assegurado:

- a) aos que possuam devidamente registrado diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia oficiais ou reconhecidas existentes no País;
- b) aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que a critério dos Conselhos Federal

e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido obedecidos os limites das respectivas licenças e excuidas as expeditas a título precário, até a publicação desta Lei aos que, nesta data estejam registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pos-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta em sua maioria de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seus registros;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício continue em atividade;

e) a firma organização ou sociedade que na qualidade de pessoa jurídica exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

SEÇÃO IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais paraestatais autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto em geral de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias pareceres e divulgação técnica.

d) ensino pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a" com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º observados os preceitos desta lei, poderão

ser exercidas, indistintamente por profissionais ou por pessoas jurídicas

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades bem como seus cursos e currículo, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia de arquitetura e de agronomia quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto direção ou execução de obras quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos.

cos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Du responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza o plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, pro-seguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto as responsabilidades das partes já exercidas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissio-

nais, especializados e legalmente habilitados serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

Capítulo I

Dos órgãos fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal ou em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), e a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

Seção II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem as formações técnicas constantes dos registros nele existentes: 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo as condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei.

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras especializadas, referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 43;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

- b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;
- c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo do Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, ou arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

Seção II

Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no

Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 29 de arquitetos e de engenheiros agrônomos, que houver em cada região cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia, nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29 arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando os ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano talitar sem licença prévia a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos dos espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo do exercício como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para conjuntamente estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da

presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o relatório respectivo.

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso *ex officio* de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei substituirá o diploma, valará como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade ou outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarrregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenha sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados, engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo, satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou

de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. So poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas, ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por

infração da alínea b do art. 6.º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;

c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 55, 60 e parágrafo único do art. 64;

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas a, c e d do art. 6.º;

e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do art. 6.º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior alíneas c, d e e, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação, definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões, reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas poderá o interessado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo para o Conselho Regional e no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1.º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos da dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a

carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cuja qualificação de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções efetivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos quaisquer que seja a fonte pagadora não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificação esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea c do art. 2.º são obrigadas a manter junto a eles um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer

forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 1) O parágrafo 2º do artigo 52.
- 2) O artigo 82.

Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Seção de Comissões

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agronômica, em qualquer dos seus ramos ou especializações, somente é permitido aos portadores da carteira

profissional, emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais e nesta modalidade, exclusivamente:

a) aos profissionais diplomados no País por estabelecimentos de ensino superior de agricultura ou de engenharia agrônoma oficiais, equiparados ou reconhecidos, cujos diplomas tenham sido registrados no Ministério da Agricultura ou da Educação.

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia ou engenharia agrônoma, por escolas estrangeiras após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidados no Brasil, os seus diplomas, de acordo com a legislação federal.

c) aos profissionais que, sendo diplomados por escolas extintas, tenham validade seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

d) aos funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de autarquias, de entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, que estejam exercendo cargo ou função que exigirem conhecimentos técnicos de engenharia agrônoma, amparados pelo artigo 3.º do Decreto nº 23.193, de 12 de outubro de 1953, com as restrições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os professores e cientistas estrangeiros, especializados em qualquer ramo de agronomia poderão ser contratados por estabelecimentos de ensino ou pesquisas agrônomicas, com prévia autorização do Governo Federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, desde que satisfaçam a legislação em vigor sobre estrangeiros.

Art. 2º A União, os Estados, Municípios, entidades autárquicas paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia agrônoma, somente poderão empregar profissionais habilitados de acordo com a presente lei.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais, de associações e sindicatos de engenheiros ou mesmo de profissional regularmente habilitado de acordo com esta lei, será

anulado qualquer ato nomeatório, que se realize com infração do disposto neste artigo.

Art. 3º. As firmas, sociedades, associações, cooperativas, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agrônoma mencionadas no artigo 8º, ou ainda, quando tiverem em seu escritório ou estabelecimentos agrícola, industrial ou comercial, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigados a ter, como técnico responsável ou assessor técnico, em engenheiro ou assessor técnico, um engenheiro agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Parágrafo único. No caso de afastamento do técnico responsável ou assessor técnico por período superior a trinta (30) dias qualquer que seja o motivo, a sua substituição por outro se torna obrigatória.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise de pericia, e vistoria de arbitramento e trabalhos de engenharia agrônoma em geral, quer públicos, quer particulares quando realizados por profissional habilitado de acordo com a presente lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudos de avaliação, de análise, de peritagem, termos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória além das assinaturas a declaração do número da carteira profissional.

CAPÍTULO II

De especialização profissional

Art. 6º Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, nos serviços a cargo da União dos Estados e Municípios, de entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista:

1) fazer pesquisas sobre a origem e formação dos solos para fins agrícolas;

2) fazer pesquisas e experimentações sobre restauração, conservação e promoção da fertilidade dos solos;

3) fazer pesquisas e experimentações sobre produção, multiplicação, crescimento e produtividade das plantas e dos animais domésticos;

4) fazer pesquisas e experimentações sobre conservação dos solos e águas sobre drenagem e irrigação para fins agrícolas;

5) fazer pesquisas e experimentações sobre conservação, defesa, restauração e exploração de florestas, naturais ou promovidas pelo homem, bem como as da fauna e flora;

6) promover o melhoramento das plantas e dos animais domésticos;

7) fazer pesquisas e experimentações sobre bromatologia animal; agrostologia e zootecnia;

8) fazer investigações sobre os processos industriais de extração de açúcares, amidos, óleos, tanino, alcalóides, essências e outros produtos do metabolismo das plantas, em concorrência com químicos e engenheiros químicos;

9) fazer pesquisas sobre plantas ornamentais, arborização de logradouros públicos, parques, jardins, e, em concorrências com engenheiros urbanistas e arquitetos, arquitetura paisagista;

10) dirigir a fazer pesquisas e investigações sobre ecologia e meteorologia agrícolas;

11) fazer pesquisas e experimentações sobre zootecnia e suas aplicações agrícolas e industriais;

12) fazer pesquisas e experimentações sobre mecânica agrícola em geral instrumentos, veículos e máquinas para a lavoura e as utilizadas na colheita tratamento, embalagem, beneficiamento e conservação de produtos agropecuários, para efeito de patentes e registros;

13) fazer pesquisas e experimentações fitossanitárias e dirigir a defesa sanitária vegetal;

14) fomentar a produção vegetal e animal;

15) organizar, orientar e dirigir a colonização agrícola;

16) orientar o cooperativismo, o associativismo agrícolas e a extensão rural;

17) dirigir serviços de economia rural, de beneficiamento, padronização, classificação e embalagem de produtos agropecuários;

18) fazer pesquisas sobre economia e sociologia rurais;

19) planejar e executar obras de eletrificação e construções rurais, destinadas a moradia e fins agrícolas em concorrência com engenheiros eletricitistas e civis;

20) dirigir os serviços de recenseamento e estatística agrícolas, pecuárias e agroindustriais, bem como os de divulgação agrícola e zootécnica;

21) ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes desta lei, nos cursos agrícolas de qualquer grau, bem como dirigir os respectivos laboratórios e seções;

22) dirigir e fiscalizar os serviços oficiais e estabelecimentos federais estaduais, municipais, autárquicos, paraestatais e particulares de ensino agrícola ou agrônomo em qualquer de seus graus;

23) fiscalizar a produção e o comércio de sementes, mudas, plantas, partes vivas de plantas, animais e ovos destinados a produção ou multiplicação;

24) fiscalizar estabelecimentos agrícolas, agropecuários e agroindustriais que gozam de favores oficiais;

25) fiscalizar o comércio de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros produtos empregados na agricultura e pecuária;

26) fiscalizar a fabricação e o comércio de rações balanceadas.

27) dirigir serviços e experimentações relacionadas com a caça e a pesca bem como exercer a sua fiscalização.

Art. 7º Nas instituições de crédito agrícola, pecuário, hipotecário rural de seguros e de colonização, os cargos de pareceristas, de assessor técnico, inspetor, fiscal, avaliador e outros que requeiram, predominantemente, conhecimentos de agricultura, zootécnica ou de indústrias que lhe são correlatas, são também privativos de engenheiro agrônomo.

Art. 8º Também compete privativamente aos engenheiros agrônomos, prestar assistência técnica junto às embaixadas e consulados do Brasil e participar dos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras, que entendam com agronomia e zootécnica, realizadas no País ou no estrangeiro.

Art. 9º Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, quer no domínio dos serviços públicos, quer no domínio da iniciativa privada:

1) orientar tecnicamente todos os serviços que se relacionem com a propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas e indústrias correlatas;

2) executar trabalhos de fitopatologia e entomologia, virologia e microbiologia aplicadas à agricultura;

3) verificar e avaliar os danos causados por fenômenos meteorológicos, incêndios e outros acidentes, nos rebanhos, culturas, matas, pastagens e nos produtos de colheita;

4) verificar e avaliar os danos causados por pragas e doenças nas culturas, matas e pastagens e nos produtos de colheita;

5) fazer peritagens e avaliações de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, animais, matas, culturas, rebanhos e respectivas safras ou produções, para fins administrativos, judiciais, de crédito e de seguro;

6) fazer identificações e peritagens, para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas e outras repartições, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas, partes de plantas, animais, adubos, inseticidas, fungicidas e outros produtos destinadas a fins agropecuários ou agroindustriais;

7) projetar, assessorar e dirigir tecnicamente os serviços e estabelecimentos que se relacionem com a produção de sementes, borbuias, mudas, tubérculos, estacas, rizomas, bulbos, raízes e animais destinados à reprodução ou multiplicação;

8) projetar, assessorar e dirigir tecnicamente, serviços e estabelecimentos produtores de rações balanceadas;

9) dirigir tecnicamente os estabelecimentos vitivinícolas, fábricas de álcool e outras, baseadas na transformação biológica de substâncias vegetais, em concorrência no que se refere à tecnologia da fabricação, com químicos e engenheiros químicos;

10) dirigir tecnicamente as usinas de açúcar em concorrência no que se refere à tecnologia da fabricação com químicos e engenheiros químicos;

11) dirigir tecnicamente usinas de beneficiamento, padronização, classi-

ficação e embalagem de produtos de origem vegetal;

12) dirigir tecnicamente os estabelecimentos que exploram a produção de ovos dos insetos produtores de seda, respectivas culturas e laboratórios;

13) dirigir os serviços e estabelecimentos destinados a armazenagem e conservação dos produtos agrícolas, bem como assistir tecnicamente as fábricas de conservas vegetais alimentícias;

14) dirigir a assessoria técnica e consultiva das organizações comerciais de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros produtos empregados na agricultura e na pecuária, bem assim das empresas que comerciem no País com animais destinados à reprodução;

15) projetar, dirigir e executar obras de combate à erosão, de drenagem e irrigação dos solos, para fins agrícolas e de proteção de estradas;

16) projetar e dirigir trabalhos sobre arquitetura paisagista em concorrência com engenheiros urbanistas e arquitetos;

17) dirigir, projetar e executar trabalhos de topografia, terraplenagem, barragem, estradas de rodagem de interesse agrícola e obras contra as secas, em concorrência com engenheiros civis;

18) dirigir e executar serviços não especificados nas alíneas anteriores que, por sua natureza, exijam conhecimentos e aplicação de agronomia, de zootécnica ou de indústrias que lhe são correlatas;

19) orientar tecnicamente a caça e a pesca e as indústrias derivadas.

Art. 10. As atribuições estabelecidas para os engenheiros agrônomos nas alíneas 3, 6, 7, 14, 23 e 26 do artigo 6º e alíneas 3, 5, 6, 7, 8 e 14 do art. 9º poderão também ser exercidas por veterinários ou médicos veterinários, na parte referente a animais.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

Art. 11. Para a execução desta lei, passará o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, pelas seguintes alterações:

1 — O art. 20, terá a seguinte redação: "O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, será consti-

tudo de 11 (onze) membros brasileiros legalmente habilitados para o pleno exercício profissional, e obedecerá a seguinte composição:

- a) um membro designado pelo governo federal;
- b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais sendo um engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, outro também engenheiro pela Escola de Minas de Ouro Preto, um engenheiro-agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro-arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;
- c) seis engenheiros, engenheiros agrônomos ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade jurídica seis (6) meses antes da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único. Na representação prevista na alínea c, haverá um terço de engenheiros, um terço de engenheiros agrônomos e um terço de engenheiros arquitetos;

z — O art. 37, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Compete, aos engenheiros agrônomos, quer no domínio dos serviços públicos, quer no domínio da iniciativa privada, todas as atribuições estabelecidas na lei que regula o exercício da respectiva profissão.

CAPÍTULO IV

Art. 12. Fica assegurada a participação de engenheiros agrônomos, tanto na parte técnica como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e parastatais e de economia mista.

Art. 13. Fica assegurada a participação dos engenheiros agrônomos nos conselhos rodoviários, hidroviários de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agro-pecuária, já existentes no País, ou os que venham a ser criados pela União, pelos Estados e Municípios.

Art. 14. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

1.ª TRANSMISSÃO À CAMARA DOS DEPUTADOS

Autor: Deputado Napoleão Fontenelle.

EMENTA: Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo.

Andamento:

Em 4.9.57 é lido e vai a imprimir. (DCN de 5.9.57, pág. 6.857 — 4ª coluna.)

Em 9.9.57 é despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Finanças. (DCN 10 de setembro de 1957, página 7.021 — 3ª coluna.)

Em 16.9.57 é distribuído ao Sr. Segadas Viana na Comissão de Justiça. (DCN de 18.9.57.)

Errata — No DCN de 15.10.57, página 8.356, 4ª coluna é republicado por ter saído com incorreções no DCN 5.9.57, pág. 6.857, até a página 6.862.)

Em 24.4.58 é redistribuído ao Senhor Mário Guimarães na Comissão de Justiça. (DCN de 1.5.58, página 1.915 — 1ª coluna.)

Em 3.6.58 é aprovado parecer do relator pela constitucionalidade. (DCN de 10.6.58, pág. 3.369 — 1ª coluna.)

Em 20.6.58 é distribuído ao Senhor Fonseca e Silva, relator e Sr. Nestor Jost, revisor, na Comissão de Educação e Cultura. (DCN de 24.6.58, página 3.787 — 3ª coluna.)

Em 29.10.58, o relator na Comissão de Educação, apresenta parecer com substitutivo. O parecer vai ser publicado para estudo. (DCN de 4.11.58, pág. 6.414 — 2ª coluna.)

Em 31.10.58, fala, para uma reclamação, o Sr. Fonseca e Silva. (DCN de 1-11-58, pág. 6.387 — 3ª coluna.)

NB — No DCN de 4.11.58 — página 6.411 — 4ª coluna é publicado parecer do relator, Deputado Fonseca e Silva com substitutivo ao projeto, na Comissão de Educação.

Em 26.11.58 o relator, na Comissão de Educação, o Sr. Fonseca e Silva, apresentou substitutivo ao projeto o qual pediu vista o Sr. Nestor Jost. (DCN de 29.11.58, pág. 7.622 — 1ª coluna.)

Em 10.4.59 é deferido requerimento do Sr. Geraldo de Carvalho solicitando desarquivamento do projeto. (DCN de 11.4.59, pág. 1.387 — 1ª coluna.)

Em 8.5.59 é distribuído ao Senhor Cardoso de Menezes, na Comissão de Educação e Cultura.

Em 3.6.59 é aprovado requerimento do relator, solicitando audiência da Congregação de Professores da Universidade Rural, subordinada ao Ministério da Agricultura. (DCN de 6 de junho de 1959, pág. 2.697 — 3ª coluna.)

Em 12.6.59 é deferido ofício da Comissão de Educação e Cultura solicitando informações ao Ministério da Agricultura (Congregação de Professores da Universidade Rural. (DCN 13.6.59, pág. 3.027 — 3ª coluna.)

Em 15.6.59 pelo ofício nº 790 é encaminhado ao Ministério da Agricultura. (DCN de 18.6.59, pág. 3.198 — 4ª coluna.)

No DCN de 12.8.59, pág. 5.110, 3ª coluna (para explicação pessoal), está publicado discurso de autoria do Senhor Passos Pôrto, sobre este projeto.

Em 13.8.59 é lido ofício de 5 do corrente do Ministério da Agricultura, encaminhando informações. (DCN 14 de agosto de 1959, pág. 5)201 — 3ª coluna.)

Em 24.8.59 é entregue ao relator, Deputado Cardoso Menezes, na Comissão de Educação, com informações do Ministério da Agricultura.

Em 8.4.60, o Deputado Cardoso de Menezes comunica sua próxima visita ao Estado de Israel e devolve o projeto à Comissão, com o pedido de que seja designado novo relator e, bem assim, uma subcomissão para examinar todos os aspectos do problema. (DCN .. pág. ... col. ...)

Em 3.8.60, é distribuído ao Senhor Cardoso de Menezes, na Comissão de Educação e Cultura. (DCN 4.8.60, pág. 5.374 — 4ª coluna.)

Em 21.5.61 — pela ordem, o Senhor Lauro Cruz, propôs e foi aprovada a publicação do substitutivo de autoria do Senhor Fonseca e Silva, ao projeto. (DCN de 1.6.61, página 3.652 — 4ª coluna.)

Em 7.6.61, o Sr. Cardoso de Menezes, solicita a inclusão do projeto na ordem do dia da Comissão, em virtude de já ter sido publicado o substitutivo no Diário do Congresso. (DCN 14.6.61, pág. 3.996 — 2ª coluna.)

No DCN de 27.6.61, pág. 4.326, a partir da 1ª coluna — publica-se substitutivo ao presente projeto, datado

de 21.3.58, de autoria do relator, em 1953, Sr. Fonseca e Silva, para estudo da Comissão.

No DCN de 11.10.61 pág. 7.357, 3ª coluna 7.359 é publicado para estudos.

Em 27.9.61 — o Sr. Passos Pôrto, pela ordem, solicita a inclusão, na pauta, do presente projeto, que se encontra em poder do relator, Senhor Cardoso de Menezes. O Sr. Presidente informa que irá oferecer *dig*º ofício ao relator, para apresentar parecer dentro de oito dias. (DCN de 19.10.61, pág. 7.648, 1ª coluna.)

Em 27.9.61, na Comissão de Educação, o relator, Sr. Cardoso de Menezes informou ter recebido convite para visitar Formosa (China Nacionalista). Informa mais que a delonga na apresentação do parecer ao presente projeto decorreu de sugestões que havia recebido do Clube de Engenharia da Guanabara, mas que teria prazer de transferir para o Senhor Passos Pôrto a incumbência de relatar o projeto. (DCN de 19.10.61, pág. 7.648 — 2ª coluna.)

Em 4.10.61 aprovado o requerimento do relator, Sr. Passos Pôrto, que solicita publicação de seu parecer e substitutivo. (DCN de 10.11.61, página 9.354 — 2ª coluna.)

Em 16.11.61, com a palavra o relator, Sr. Passos Pôrto, lido o parecer favorável, com apresentação de substitutivo e pôsto em discussão solicitaram esclarecimentos ao relator os Srs. Passos Pôrto, lido o parecer favorável, com apresentação de substitutivo e pôsto em discussão solicitaram esclarecimentos ao relator os Srs. Lauro Cruz, Nelson Omegna, Paulo Freire. Adida a discussão do projeto. (DCN de 1-12-61, página 10.298 — 4ª coluna.)

Em 17.11.61, o Sr. Presidente deu prosseguimento à discussão. Foram apresentadas 4 emendas, *dig*o, subemendas do substitutivo Passos Pôrto de autoria do Sr. Paulo Freire. Tendo o relator concordado com as subemendas, passam elas a compor, o substitutivo, que em votação é aprovado. (DCN de 1.12.61. pág. 10.299 — 1ª coluna.)

Em 27.11.61, é distribuído ao Senhor Petronilo Santa Cruz, na Comissão de Finanças. (DCN de 30.11.61, pág. 10.275 — 1ª coluna.)

Em 6.7.62 é deferido requerimento do Deputado Petronilo Santa Cruz, solicitando que o seu parecer seja publicado no DCN, a fim de que possa o mesmo ser votado na próxima reunião da Comissão. (DCN 12.7.62, página 4.188 — 3ª coluna.)

No DCN de 14.7.62 é publicado para estudo a ser feito pelos membros da Comissão de Finanças — (página 4.320 — 1ª coluna.)

Em 11.9.62 parecer do relator, na Comissão de Finanças, Sr. Petronilo Santa Cruz, favorável concluindo por substitutivo. Aguarda votação. (DCN de 30.8.62, pag. 5.276 — 3ª coluna.)

Em 25.11.62, é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, com substitutivos. (3.171-A-57.) .. (DCN de 27.11.62, pag. 6.542 — 1ª coluna.)

Em 10.12.62, o Senhor Presidente anuncia a discussão única. O Senhor Campos Vergal proferir discurso que, entregue à revisão do orador, será publicado oportunamente. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão e adiada a votação. (DCN 11.12.62, pag. 7.123 — 3ª coluna.)

No DCN de 13.12.62 é publicado o discurso proferido pelo Sr. Campos Vergal, na sessão de 10.12.62.

Em 24.1.63, o Senhor Presidente anuncia a votação, em discussão única. Fala o Sr. Aurélio Viana. Em votação o substitutivo da Comissão de Finanças. Aprovado. Vai à Redação Final, ficando prejudicadas as demais matéria. (DCN de 25.1.63, págs. 327 a 329.)

Em 28.1.63, é lido e vai a imprimir a Redação Final. (3.171.B.57) (DCN de 29.1.63, pag. 421 — 4ª coluna.)

Em 29.1.63, o Senhor Presidente submete a votos a Redação Final. Aprovada, sem observações. (DCN de 30.1.63, pag. 500 — 2ª coluna.)

Vai ao Senado Federal pelo Ofício número 230.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências.

Lido no expediente de 26.3.63. Publicado no DCN de 27.3.63.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Legislação Social e de Educação e Cultura, em 26 de março de 1963.

Em 6.7.65, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 861 — *Da Comissão de Constituição e Justiça*, relatado pelo Sr. Senador Eurico Rezende aprovação do projeto com substitutivo.

N.º 862 — *Da Comissão de Agricultura* — relatado pelo Senhor Senador Antonio Carlos, para que seja ouvido o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; e

N.º 863 — *Da Comissão de Agricultura* — relatado pelo Senhor Senador Antonio Carlos, pela aprovação do projeto com substitutivo.

N.º 864 — *Da Comissão de Legislação Social* — relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel, favorável ao substitutivo com emendas.

N.º 865 — *Da Comissão de Educação e Cultura* — relatado pelo Senhor Senador Antônio Jucá, favorável ao substitutivo com emendas.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 9.9.1965, na mesma sessão e encerrada a discussão do projeto que volta às Comissões a fim de se pronunciarem sobre as emendas.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Legislação Social e de Educação e Cultura, em 9 de setembro de 1965.

Em 3.5.66, são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 390 — *Da Comissão de Constituição e Justiça* — relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, pela aprovação das emendas e subemendas da Comissão de Legislação Social, Educação e Cultura e de Plenário.

N.º 391 — *Da Comissão de Agricultura* — relatado pelo Senhor Senador José Leite, pela aprovação das emendas.

N.º 392 — *Da Comissão de Legislação Social* — relatado pelo Senhor Eugênio de Barros, pela aprovação das emendas ns. 17 a 38, de Plenário, e rejeição das emendas ns. 4-CEC a 16-CEC.

N.º 393 — *Da Comissão de Educação e Cultura* — relatado pelo Senhor Senador Gay da Fonseca, pela aprovação.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 25.5.66, para a votação.

Nesta data, após falar o Senhor Eurico Rezende e aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, oferecido ao projeto, ficando prejudicado o projeto e as emendas ns. 4 a 16 da Comissão de Educação e Cultura, sendo aprovadas as de Plenário (ns. 17 a 38) e rejeitadas as de ns. 1 a 3 da Comissão de Legislação Social.

A Comissão de Redação.

Em 21.6.66 é lido o Parecer da Comissão de Redação, sob o n.º 650, oferecendo a Redação Final do Projeto.

Em 28.6.66 é incluído o substitutivo em Ordem do Dia, para o turno suplementar.

Nos termos do art. 275-A do Regimento Interno, é dado como definitivamente aprovado o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 23-63.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º ...

2.ª TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Andamento: Em 4 de julho de 1966, pelo ofício n.º 2.852, o Senado comunica aprovação com emendas. (DCN 27 de julho de 1966, página n.º 4.394, 1.ª coluna).

Em 1.º de agosto de 1966, é lido e via a imprimir, com Emendas do Senado. Projeto n.º 3.171-C-57. Despachado às Comissões de Justiça, de Educação e de Finanças. (FNC. 2 de agosto de 1966, página n.º 4.521, 2.ª coluna). (Republicado do DCN de 9 de agosto de 1966, página n.º 4.750, 3.ª coluna).

Em 4 de agosto de 1966, na Comissão de Justiça, é distribuído ao Senhor Floriceno Paixão. (DNC de 6 de agosto de 1966, página n.º 4.720, 11.ª coluna).

Em 24 de agosto de 1966, na Comissão de Justiça, é (redistribuído) avocado pelo Vice-Presidente Sr. José Barbosa. (DNC de 31 de agosto de 1966, página n.º 5.530, 1.ª coluna).

Em 10 de agosto de 1966, na Comissão de Educação, é distribuído ao Senhor Carlos Werneck. (DCN de 12 de agosto de 1966, pág. n.º 4.905, 2.ª coluna) (Relator Substituto: Dep. Andrade Lima Filho).

Em 4 de agosto de 1966, é distribuído ao Sr. Affonso Anschau. (DNC de

10 de agosto de 1966, pág. 4.835, 2.ª coluna). (Comissão de Finanças).

Em 25 de agosto de 1966 na Comissão de Finanças, é aprovado, por unanimidade, o parecer favorável às emendas do Senado, oferecida pelo Sr. Affonso Anschau. (DNC de 22 de setembro de 1966, pág. 6.110, 1.ª coluna).

Em 3 de outubro de 1966, é aprovado requerimento de urgência, de autoria do líder Raymundo Padilha. (DCN de 4 de outubro de 1966, pág. 6.526, 2.ª coluna).

Em 18 de outubro de 1966 o Senhor Presidente anuncia a discussão única das emendas do Senado. Vem à Mesa parecer da Comissão de Educação e Cultura, de autoria ao Sr. Carlos Werneck, opinando pela aprovação do substitutivo do Senado, com exceção dos arts. 3.º, 12 e parágrafo único do art. 14.

— Da Comissão de Finanças de autoria do Sr. Affonso Anschau, opinando pela aprovação do substitutivo do Senado;

— Da Comissão de Agricultura, de autoria do Sr. Pacheco e Chaves, opinando pela aprovação do substitutivo do Senado.

Fala o Sr. José Barbosa na qualidade de Relator da Comissão de Constituição e Justiça opinando pela aprovação do substitutivo do Senado, com exceção dos artigos 3.º, 12 e parágrafo único do art. 14, que apresenta parecer contrário.

Falam os Srs. José Barbosa, Wilson Chedid Renato Caldonio e Fernando Gama; tendo falado quatro oradores é encerrada a discussão adiada a votação.

(DCN de 19 de outubro de 1966, página n.º 6.765, 1.ª coluna).

Em 29 de novembro de 1966, na sessão tratativa, o Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única, das emendas do Senado.

Em votação as emendas com pareceres favoráveis — aprovadas.

Em votação a emenda n.º 3 do substitutivo do Senado, com pareceres divergentes — Rejeitada.

Em votação o art. 12, do substitutivo do Senado, com pareceres divergentes — Rejeitada.

Em votação o art. 14, do substitutivo do Senado, com pareceres divergentes — Rejeitada.

Em votação a Redação Final, publicada na mesma oportunidade — (3.171-D-57) — Vai à Sanção.

(DCN de 30 de novembro de 1963 — pág. nº 6.976 — 1ª coluna).

Em 15 de dezembro de 1966, pela mensagem nº 16, é encaminhado à Sanção. (DCN de 21 de dezembro de 1966, pág. nº 7.449, 3ª coluna).

Em 29 de novembro de 1963, na Comissão de Redação, é aprovada a redação final, nos termos do parecer do relator. (DNC de 20 de dezembro de 1963, pág. nº 7.401, 1ª coluna).

Em 19 de dezembro de 1963, ofício nº 2.471, ao Senado, comunicando remessa à Sanção.

(DCN de 21 de dezembro de 1966, pág. nº 7.450, 3ª coluna).

Em 24 de dezembro de 1966. Vetado parcialmente. Dispositivo vetado: § 2º do artigo 52, e o art. 82.

Razões do veto: D. C.N. de 6 de janeiro de 1963, pág. 3 S. II.

Mensagens ns. 487-65 no Senado e 85ª na Presidência da República. Relatório nº

— Projeto sancionado em 24 de dezembro de 1967, com veto parcial. — (Lei nº 5.194 de 27 de dezembro de 1966).

— Em 5 de janeiro de 1967, é lida no Senado a mensagem presidencial contendo as razões do Veto.

— Na mesma oportunidade o Senhor Presidente comunica ao Plenário que sendo impossível ao Congresso apreciar o Veto na sessão Legislativa em curso, a matéria ficará para a sessão legislativa subsequente.

— Em 2 de março de 1967 é convocado o Congresso Nacional para em sessão conjunta a realizar-se no dia 30 de março de 1967, às 21.30 horas — conhecer do Veto.

— Para a Comissão Mista que o deverá relatar são designados os Senhores Senadores: Antonio Carlos e Gilberto Morinho (ARENA) e Pedro Ludovico (MDB).

— Comunicação feita ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados pelo ofício CN-7 de 2 de março de 1967.

LEI Nº 5.194 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta.

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuario.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício

amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas a denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do Exercício Ilegal da Profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possuam registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projetos em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas, jurídicas e organizações estatais só po-

dearão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea *a*, com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas *g* e *h* do art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios nas entidades autárquicas, parastatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimento de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea *g* do artigo 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou

da agronomia, inclusive a elaboração de projetos, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dele poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, es-

pecificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe também atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais ou organizações de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado, neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer deles estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regional previstos no artigo 53 desta Lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais.

n) julgar, em grau de recurso as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas, de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no artigo 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros,

brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem, às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do artigo 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal renovar-se-á anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre

os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro que nos termos e pessoas jurídicas ou, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classes referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 29.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medida que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente

habilitados de acôrdo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registrados na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas associações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurando o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenharias das modalidades genéricas o vistas na alínea "a" do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional, um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia, nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do artigo 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias,

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas Atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-a ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os Conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º VETADO.

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão, pelo menos uma vez por ano, para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência o teorário respectivo.

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância, em caráter geral.

TÍTULO II

Do Registro e Fiscalização Profissional

CAPÍTULO I

Do Registro dos Profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valendo como documentos de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do Registro de Firmas e Entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais paraestatais, autárquicas e de economia

mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, em quaisquer casos, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, conter no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10%

(dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo readaptar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional, diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos periciais, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regulamento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País, e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6º dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;

c) multas de meio a um salário-mínimo, às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do artigo 64;

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do artigo 6º;

e) multas de meio a três salários-mínimos, às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas c, d e e, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses e 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso, que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo deste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (artigo 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. VETADO.

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "e" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar

da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei, serão escolhidas por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais completados na forma desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes, no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 650, de 1966

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 23 de 1963 (n.º 3.171-B, de 1957, na Casa de origem).

Relator: Sr. Edmundo Levi

A Comissão apresenta a redação, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1963 (n.º 3.171-B/57, na Casa de origem), que regula o exercício da profissão de agrônomo, e dá outras providências, suprimindo de seu texto a palavra "equiparadas" referente a escolas, uma vez que estas, de acôrdo com a legislação em vigor, não mais existem, havendo, inclusive, o Plenário desta Casa, na oportunidade da votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 136, de 1965 (dispõe sobre a profissão de Nutricionistas), suprimido, por sugestão da Comissão de Educação e Cultura, aquela palavra do projeto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1966.
— Lino de Mattos, Presidente — Edmundo Levi, Relator — José Feliciano.

ANEXO AO PARECER

N.º 650, de 1966

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1963 (n.º 3.171-B/57, na Casa de origem), que regula a profissão de agrônomo, e dá outras providências.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1.º — As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracte-

rizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2.º — O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consideradas a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único — O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 3.º — Nas localidades onde não haja profissional habilitado, os Conselhos Regionais poderão, a título precário, autorizar, a pessoas idôneas, a prática das atividades reguladas nesta Lei, obedecidas as normas nela estabelecidas.

SEÇÃO II

Do uso do Título Profissional

Art. 4.º — São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único — As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 5.º — As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 6.º — Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 7.º — A concessão de licença, a título precário, nos termos do art. 3.º desta Lei, não autoriza o uso dos títulos de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO III

Do Exercício Ilegal da Profissão

Art. 8.º — Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

SEÇÃO IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Art. 9.º — As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para-estatais, autárquicas, de economia mista e privada;

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único — Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 10 — As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto, legalmente habilitadas.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 9.º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 11 — As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 9.º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 12 — As características da formação dos profissionais de que trata esta Lei serão determinadas em função de seus títulos, através das indicações feitas ao Conselho Federal pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 13 — Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 14 — O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Parágrafo único — Cabe ao Conselho Federal, mediante representação de entidades de classe, e tendo em vista o alto interesse do exercício profissional, a revisão das indicações das escolas e faculdades.

Art. 15 — Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, para-estatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea g do artigo 30, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 16 — Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 17 — Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 59.

Art. 18 — São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 19 — Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução do trabalho.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 20 — Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou.

Parágrafo único — Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 21 — As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único — Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dêles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 22 — Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 23 — Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único — A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 24 — Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais ou organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 25 — Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único — Terão o direito assegurado, neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis na sua elaboração.

Art. 26 — Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 27 — A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 28 — Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer dêles estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º — A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculda-

des com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2.º — Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3.º — A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 29 — O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 30 — São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstos no art. 56 desta Lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

- e) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 66.

Parágrafo único — Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 31 — Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 32 — O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acôrdo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;
- b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1.º — Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2.º — O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º — A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 33 — Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea a do art. 32 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para êste fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único — Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos na forma dos respectivos estatutos.

Art. 34 — Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 35 — Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único — O Conselho Federal renovar-se-á anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 36 — Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)

são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 37 — São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

- k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no art. 48, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o art. 51;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no art. 65 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o art. 26;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 38 — Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

- b) as multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- d) subvenções.

Art. 39 — Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas a e b do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o art. 31.

Parágrafo único — Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 40 — Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o art. 65.

Parágrafo único — Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 41 — Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 42 — Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus estatutos.

Art. 43 — O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 44 — A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do art. 32, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único — A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 45 — Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia, nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 32, arquitetura e agronomia.

Art. 46 — O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 47 — Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias,

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas Atribuições

Art. 48 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 49 — São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 50 — As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselheiros regionais.

Parágrafo único — Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 51 — Será constituída Câmara Especializada desde que entre os Conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 52 — Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em Juízo.

Art. 53 — O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 54 — O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 55 — O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1.º — O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2.º — Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 56 — Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão, pelo menos uma vez por ano, para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 57 — Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recurso *ex officio*, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do Registro e Fiscalização Profissional

CAPÍTULO I

Do Registro dos Profissionais

Art. 58 — Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 — Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1.º — A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2.º — A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3.º — Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão

exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 60 — Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 61 — Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do Registro de Firmas e Entidades

Art. 62 — As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1.º — O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2.º — As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os ele-

mentos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3.º — O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 63 — Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 64 — Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 65 — Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1.º — Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2.º — Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 66 — Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o

que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º — A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2.º — O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3.º — O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 67 — Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único — O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 68 — Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 69 — O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 70 — Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presen-

te Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 71 — As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, para-estatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 72 — Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 73 — O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 74 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único — As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 75 — As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 76 — As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País, e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 20 e 61 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 8.º, dos artigos 16, 17 e 58 ou do parágrafo único do art. 67;
- c) multas de meio a um salário-mínimo, às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 16, 17, 62, 63 e parágrafo único do art. 67;
- d) multa de meio a um salário-mínimo, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 8.º;
- e) multas de meio a três salários-mínimos, às pessoas jurídicas, por infração do art. 8.º.

Parágrafo único — As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 77 — Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas c, d e e, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 78 — O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 79 — As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 80 — São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 81 — Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso, que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1.º — Não se efetuando o pagamento das multas amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.º — Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 82 — O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 83 — Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, ren-

das e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 84 — Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 85 — As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Art. 86 — Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando fôr o caso, ser objeto de concurso.

Art. 87 — Para o caso da autorização a título precário prevista no art. 3.º, quando inexistam, em partes do Território Nacional, profissionais em condições e quantidades suficientes para o exercício de funções abrangidas por esta Lei, ressalvado o disposto na alínea a do art. 9.º, as pessoas idôneas, destinadas a suprir as que satisfaçam os requisitos estabelecidos, serão escolhidas de acordo com o seguinte critério de prioridade:

- a) o profissional de um grupo substituído por profissional de outro grupo;
- b) o profissional de um grupo substituído por técnico de grau médio do mesmo ramo;
- c) o profissional de um grupo substituído por prático com formação secundária;
- d) o profissional de um grupo substituído por prático do ramo em causa.

§ 1.º — A substituição prevista neste artigo terá caráter precário, não dando direito a título ou certificado de qualquer natureza, cessando tão logo fixe domicílio no local um profissional habilitado.

§ 2.º — A licença ou registro a título precário deverá ser, requerida ao Conselho Regional da jurisdição, objeto de renovação anualmente.

§ 3.º — Dependerá de prova de suficiência a substituição prevista nas alíneas c e d.

Art. 88 — O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único — As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 89 — As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea e do artigo 2.º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 90 — São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único — Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 91 — Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único — Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 92 — O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 93 — Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei, serão escolhidas por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 94 — Os Conselhos Federal e Regionais completados na forma desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes, no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 95 — Os Conselhos Regionais darão às pessoas não habilitadas que venham a desempenhar, a título precário, funções previstas pelos artigos 3.º e 87 desta Lei licenças provisórias especiais, a serem padronizadas pelo Conselho Federal.

Art. 96 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer publicado no D. C. N. (Seção II)
de 22-6-66.



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 390, 391, 392 e 393, de 1966

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1963 (n.º 3.171-B/57, na Câmara), que regula o exercício da profissão de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

PARECER N.º 390

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Menezes Pimentel

Esta Comissão já se pronunciou sobre o projeto em causa e agora, antes de emitir seu segundo parecer, tenciona fixar alguns pontos para melhor ordenação da matéria.

2. O exame do processado traz à luz os seguintes episódios:

- I — em seu primeiro parecer, que teve como Relator o eminente Senador Eurico Rezende, esta Comissão concluiu pela apresentação de um substitutivo integral, com restrições do eminente Senador Aloysio de Carvalho;
- II — o pronunciamento seguinte foi da Comissão de Agricultura, que se manifestou pela aprovação do substitutivo em causa;
- III — a Comissão de Legislação Social, adotando igual orientação, ofereceu emendas, de n.ºs 1-CLS a 3-CLS, ao substitutivo;

IV — opinando a seguir, a Comissão de Educação e Cultura ofereceu parecer contrário ao substitutivo, favorável às emendas da Comissão de Legislação Social e favorável ao projeto da Câmara dos Deputados, ao qual, por fim, apresentou as emendas de n.ºs 4-CEC a 16-CEC;

V — incluída em Ordem do Dia, a proposição, segundo nota colocada na contracapa do processado, teve sua discussão encerrada a 9 de setembro, voltando às Comissões — lá se esclarece — a fim de se pronunciarem elas sobre as emendas.

3. Ora, existem vários equívocos nessa tramitação, e que cumpre serem apontados para melhor estudo da matéria, a saber:

I — a Comissão de Legislação Social, ao sugerir modificações no substitutivo desta Comissão, apresentou na verdade três subemendas, uma vez que o substitutivo, nos termos regimentais, é a Emenda n.º 1-CCJ;

II — as alterações sugeridas pela Comissão de Educação e Cultura são realmente emendas dirigi-

das ao projeto e, dessa forma, deveriam ter sua numeração como emendas de n.º 2-CEC a 14-CEC.

O dito órgão técnico não deveria ainda, *data venia*, manifestar-se, ao menos da forma por que o fez, pela aprovação das modificações sugeridas pela Comissão de Legislação Social, uma vez que estas se dirigem ao substitutivo recusado pela mesma Comissão de Educação;

III — as modificações apresentadas em Plenário, ao ensejo do encerramento da discussão e intituladas “emendas”, de números 17 a 38, são realmente subemendas, eis que se dirigem todas ao substitutivo desta Comissão, que há de tomar, por isso, como ficou dito, o título de Emenda n.º 1-CCJ.

4. Oferecidos tais esclarecimentos, dos quais resultarão, por certo, a reclassificação e renumeração da matéria, para adequá-la às prescrições regimentais, esta Comissão deve pronunciar-se, do ângulo de sua competência, sobre:

- a) as emendas (subemendas) de números 1 a 3, da Comissão de Legislação Social, oferecidas ao substitutivo (Emenda n.º 1-CCJ) — desta Comissão;
- b) as Emendas n.ºs 4-CEC a 16-CEC (n.ºs 2-CEC a 14-CEC), da Comissão de Educação e Cultura;
- c) as Emendas n.ºs 17 a 38 (subemendas à Emenda n.º 1-CCJ-Substitutivo), oferecidas em Plenário, ao ensejo da discussão do projeto.

Este órgão técnico não entra na apreciação das alternativas suscitadas pelas emendas e subemendas, umas visando a introdu-

zir modificações no projeto, outras dirigindo-se ao substitutivo. A opção será feita pelo Plenário na devida oportunidade.

Nesta assentada, cumpre examinar a matéria do estrito ângulo jurídico-constitucional.

As alterações sugeridas não envolvem qualquer indagação constitucional ou jurídica. Dirigem-se ao mérito, seja do projeto, seja do substitutivo, ora suprimindo dispositivos ou expressões, ora introduzindo critérios de conveniência, diversos dos até então esposados.

A Emenda n.º 20 (subemenda), de Plenário, tem o mesmo objetivo da Emenda número 1-CLS (subemenda da Comissão de Legislação Social). Apenas, a primeira dá nova redação ao parágrafo 1.º do artigo 27 do substitutivo, enquanto a segunda preconiza a substituição do número 11 (onze) para 13 (treze).

A Emenda n.º 26 (subemenda de Plenário) acrescenta parágrafo ao artigo 54 do substitutivo, com o propósito de considerar como de efetivo exercício, no serviço público, o tempo do mandato de Presidente ou Conselheiro do órgão profissional dirigente, vedada a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público. A medida — segundo se esclarece — já vigora para os Conselheiros da Ordem dos Advogados.

Nessas condições, a Comissão de Constituição e Justiça nada tem a objetar, no âmbito de sua competência regimental, à aprovação das emendas e subemendas da Comissão de Legislação Social, Educação e Cultura e de Plenário, remetendo o estudo de seu mérito aos órgãos competentes da Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Menezes Pimentel, Relator — Aloysio de Carvalho — Heribaldo Vieira — Jefferson de Aguiar — Edmundo Levi.

PARECER N.º 391
Da Comissão de Agricultura

Relator: Sr. José Leite

Em virtude de terem sido apresentadas, em Plenário, 21 emendas ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, volta à Comissão de Agricultura, para apreciá-las, o presente projeto, originário da Câmara dos Deputados e que regula o exercício da profissão de Engenheiro-Agrônomo.

Cabe, inicialmente, esclarecer que o texto desse substitutivo veio a prevalecer sobre o ponto de vista da doula Comissão de Educação e Cultura, que preferiu o projeto oriundo da Câmara, ao qual lhe aditou 13 emendas, e que disciplinava apenas o exercício da profissão de Engenheiro-Agrônomo.

A emenda substitutiva, de autoria do eminente Senador Eurico Bezende, propõe a regulamentação simultânea dos Engenheiros, dos Arquitetos e dos Agrônomos.

O mesmo autor desse substitutivo ofereceu as emendas que ora nos cabe apreciar.

A Comissão de Agricultura, através do parecer do nobre Senador Antônio Carlos, já se manifestou favoravelmente ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Examinando, agora, uma a uma as emendas apresentadas, esta Comissão assim se manifesta: a Emenda n.º 17 manda suprimir a palavra "liberal" constante do art. 2.º do substitutivo, por entender ser a mesma supérflua, uma vez que a engenharia, a arquitetura e a agronomia constituem profissões de natureza liberal, ainda que, na opinião de alguns, o exercício dessas atividades profissionais, na função pública, possa vir a perder essa feição.

A Emenda n.º 18 dá nova redação à alínea c do art. 6.º do substitutivo, visando a incluir a expressão: "da profissão por parte de pessoas", a fim de que não fique impune o infrator que acoberte o exercício ilegal da profissão.

A Emenda n.º 19 é substitutiva de expressões que tornam complexa a inteligência do texto, devendo por isso ser substituídas por outras mais consentâneas com os fins do projeto.

No § 1.º do art. 27 do substitutivo, a Emenda n.º 20 mantém os Conselhos Regionais existentes, cujo número atual é de 13 membros.

A Emenda n.º 21 determina a substituição da redação da alínea a do art. 31, com o objetivo de tornar mais flexível a representação das diversas modalidades profissionais da engenharia, de acordo com seus registros, no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A Emenda n.º 22 é substitutiva do "caput" do art. 32 e do seu parágrafo único, tendo por fim não só ajustá-lo aos termos da emenda oferecida à alínea a do art. 31 acima referida, como melhor definir a forma de eleição dos membros que integram o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Da mesma forma, a Emenda n.º 23, modificativa do art. 43, decorre da emenda ao citado art. 31.

Ainda com idêntico objetivo foi apresentada a Emenda n.º 24 ao art. 44 do substitutivo, propondo a inclusão das expressões "Engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 31, Arquitetura e Agronomia".

A Emenda n.º 25 acrescenta, no final do parágrafo único do art. 49 do substitutivo, as expressões: "eleito pelo Conselho Regional".

A medida proposta na emenda em apreço está plenamente justificada, visto que se destina a complementar o texto do dispositivo, definindo de maneira mais explícita o órgão eleitor do representante das demais categorias profissionais.

A Emenda n.º 26 ao art. 54, ao mesmo tempo que transforma o parágrafo único em § 1.º, adita-lhe um segundo parágrafo,

considerando como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado como presidente ou conselheiro, sendo vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público. Esta providência se fundamenta na conveniência de se premiar o esforço despendido, sem remuneração, pelos que executam para o Estado a fiscalização de uma importante profissão, providência esta que já consta da lei que dispõe sobre a Ordem dos Advogados.

A Emenda n.º 27 manda suprimir as expressões finais do art. 60 do substitutivo, com a finalidade de se poder proceder à cobrança de emolumentos, para melhor atender ao custo dos serviços de expediente.

A Emenda n.º 28 substitui as cinco alíneas do art. 75 do substitutivo, que disciplinam os valores das multas impostas aos infratores da futura lei.

Esta medida tem por finalidade tornar efetivo o valor coercitivo das multas, fazendo-o acompanhar o ritmo da oscilação do valor da moeda.

Propõe a Emenda n.º 29 a supressão total do art. 89 do substitutivo, tendo em vista não se dever abrir precedente para os contribuintes em detrimento da receita dos diversos CREA.

Visa a Emenda n.º 30 a dar nova redação ao art. 90 do substitutivo, preceituando que os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos que lhes foram outorgados. Esta medida, que já constava de emenda proposta pela Comissão de Educação e Cultura, se recomenda, plenamente, de vez que não deve haver qualquer hiato na condução dos trabalhos de fiscalização da profissão.

A Emenda n.º 31 introduz um parágrafo no art. 90 do substitutivo, prescrevendo que o atual presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será mantido co-

mo membro do mesmo Conselho no ato de se completar os mandatos dos atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais.

Esta providência, que tem caráter transitório, objetiva assegurar a normalidade na fase de transição da atual situação para a futura legislação disciplinadora do preenchimento das vagas dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura.

A Emenda n.º 32 destina-se a complementar o disposto no art. 90 do substitutivo, preceituando que o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura deverá baixar resoluções dentro de 60 dias, a contar da data da vigência da futura lei, com a finalidade de completar as composições dos Conselhos Federal e Regionais.

A Emenda n.º 33 propõe a supressão de todo o parágrafo único do art. 91 do substitutivo, uma vez que suas disposições devem ser reguladas pelas instruções previstas no mesmo art. 91.

De igual forma, a Emenda n.º 34 suprime o art. 92, por dispensável, em face do que determina o art. 91 acima referido.

A Emenda n.º 35 substitui, no art. 94, a palavra "eleitos" pela "completados", como decorrência do que está estabelecido no art. 90.

A Emenda n.º 36, complementando a que foi oferecida ao art. 89 do substitutivo, suprime integralmente o art. 96.

A Emenda n.º 37 manda que se acrescente, onde convier, disposição pela qual serão consideradas autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, os Conselhos Federal e Regionais. A emenda visa apenas a formalizar em lei o que já é reconhecido, de fato.

A última emenda, de n.º 38, determina que se acrescente, onde couber, dispositivo considerando como serviço público federal o prestado aos Conselhos Federal e Regio-

nais, devendo gozar os seus bens, rendas e serviços, de imunidade tributária, com o objetivo de facilitar-lhes as atividades fiscalizadoras.

Algumas das emendas acima relacionadas atendem a medidas já preconizadas pela douta Comissão de Educação e Cultura.

Tôdas elas resultaram de entendimentos havidos entre as diversas entidades representativas das classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrônomo, consubstanciando as providências que ainda se faziam necessárias introduzir no substitutivo do nobre Senador Eurico Rezende e visando ao aprimoramento de certas medidas legislativas.

Não há como não reconhecer a conveniência e oportunidade das emendas em aprêço, uma vez que elas se fundamentam em motivos que as justificam plenamente.

Dentro da esfera da competência da Comissão de Agricultura e pelas razões expostas, nosso parecer é pela aprovação dessas emendas.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1965. — José Ermírio, Presidente — José Leite, Relator — Lopes da Costa.

PARECER N.º 392

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Eugênio Barros

O presente projeto, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, retorna ao exame desta Comissão a fim de que nos pronunciemos sobre as emendas de n.ºs 4 a 16, da Comissão de Educação e Cultura, e de n.ºs 17 a 38, de Plenário.

2. As emendas da Comissão de Educação e Cultura dizem respeito ao projeto inicial, tendo essa Comissão rejeitado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Mantemos o ponto de vista por nós anteriormente adotado, favorável ao substitutivo.

Por essa razão, opinamos pela rejeição das emendas da Comissão de Educação e Cultura.

3. As 22 emendas de Plenário, apresentadas pelo nobre Senador Eurico Rezende, autor do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, consubstanciam entendimentos havidos entre as diversas entidades representativas das classes interessadas, visando ao aperfeiçoamento da matéria. Tôdas elas foram exaustiva e detidamente examinadas pelas demais Comissões Técnicas desta Casa, sendo, portanto, desnecessário enunciá-las uma a uma.

Do confronto das 22 emendas de Plenário com as 3 emendas anteriormente aprovadas por esta Comissão, verifica-se que a emenda n.º 20 versa sobre a mesma matéria da Emenda n.º 1-CLS, ou seja, sobre o § 1.º do artigo 27. A alteração é meramente redacional, atendendo a Emenda n.º 20 ao disposto na Emenda n.º 1-CLS.

4. Diante do exposto, a Comissão de Legislação Social opina pela aprovação das Emendas n.ºs 17 a 38, de Plenário, e rejeição das Emendas n.ºs 4-CEC a 16-CEC.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1966. — Vivaldo Lima, Presidente — Eugênio Barros, Relator — Heribaldo Vieira — Zacharias de Assumpção — Ruy Carneiro — Edmundo Levi.

PARECER N.º 393

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Sr. Gay da Fonseca

Volta ao exame da Comissão de Educação e Cultura o presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, a fim de que nos manifestemos sobre as 22 emendas, oferecidas em Plenário, pelo nobre Senador Eurico Rezende, ao substitutivo, de sua autoria, apresentado perante a Comissão de Constituição e Justiça.

Importa, de passagem, lembrar que esta, em seu parecer anterior, tendo em vista a inoportunidade de se reformular simultaneamente todo o sistema de regulamentação profissional do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, em um único diploma legal, em virtude de a matéria implicar em direitos adquiridos, em diferentes sistemas de fiscalização e em complexa organização de conselhos, e, atendendo, de outro lado, ao fato de o substitutivo da Câmara, que passou a constituir o texto final do projeto, ter sido calcado em dados fornecidos por órgãos de classe, previamente consultados, manifestou-se contrariamente ao referido substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, tendo aditado 13 emendas ao projeto da Câmara.

Todavia, já com pareceres favoráveis das doudas Comissões de Agricultura e de Legislação Social e revigorado, posteriormente, pelo apoio que lhe foi emprestado pelos representantes das três modalidades profissionais, o substitutivo do eminente Senador Eurico Rezende veio, afinal, a prevalecer.

Antes de apreciarmos sucintamente, uma a uma, as emendas oferecidas, convém esclarecer que muitas delas consubstanciam medidas que se fazia necessário introduzir no texto do substitutivo, visando ao aperfeiçoamento de um ou outro ponto do seu texto; outras, vêm ao encontro de providências já sugeridas pela Comissão de Educação e Cultura; todas, enfim, encerram a média das aspirações externadas pelos representantes dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos.

A Subemenda n.º 17 manda suprimir, no art. 2.º do substitutivo, a palavra "liberal", a fim de dirimir possíveis controvérsias a respeito da permanência ou perda, na função pública, do caráter liberal inerente às três profissões.

A Subemenda n.º 18 ao art. 8.º, letra c, visa a incluir a palavra "pessoas", com o objetivo de tornar responsáveis e passíveis de

punição os profissionais que acobertarem pessoas físicas nos casos de exercício ilegal da profissão. Nada há a opor à emenda, mesmo porque os casos mais frequentes de acobertamento do exercício ilegal da profissão ocorrem com as pessoas físicas, notadamente estrangeiros, que não tiveram ainda reválidos seus diplomas por esta ou aquela razão.

A Subemenda n.º 19 dispõe sobre questão técnica. Determina que a responsabilidade das partes de obras já executadas ou concluídas, nos casos de ampliação, prosseguimento ou conclusão de empreendimentos de engenharia, arquitetura ou agronomia, deve ficar a cargo do Conselho Federal ao qual caberá adotar resolução conveniente. Trata-se de matéria técnica que deve ficar a cargo de técnicos.

A Subemenda n.º 20 estabelece que serão mantidos os atuais Conselhos Regionais, e que são em número de 13, atualmente; contrariamente ao que propunha o § 1.º do art. 27, que se refere a 11 Conselhos. Entendemos apenas, sem pretender invadir a esfera de competência da ilustrada Comissão de Redação, que, certamente, atentarão para o fato, que o referido § 1.º deverá ser anulado e o disposto nele ser incluído no *caput* do art. 27, com a redação que poderia ser esta: "Mantidos os Conselhos Regionais existentes, o Conselho Federal promoverá a instalação..." etc. Tecnicamente, não vemos razão para a existência de um parágrafo à parte.

A Subemenda n.º 21 substitui a redação do art. 31 do substitutivo, reproduzindo em linhas gerais a Emenda n.º 9 da Comissão de Educação e Cultura. A redação dada pela subemenda em exame atende melhor à distribuição dos diversos representantes das várias modalidades profissionais no CONFEA, permitindo a representação de todas as especialidades.

A Subemenda n.º 22 divide-se em duas partes. A primeira, sem substituir propriamente nada, dá nova redação ao art. 32. A rigor, a emenda cinge-se a incluir, na segunda parte, um parágrafo único, em que se regula a forma de eleição dos integrantes do CONFEA. Justifica-se a medida pelo fato de ao CREA não ser dado imiscuir-se em assuntos internos das entidades de classe. A emenda visa, assim, a respeitar os estatutos de cada entidade.

A Subemenda n.º 23, substitutiva do art. 43, trata da representação proporcional de cada categoria profissional. Resulta ela da melhor redação dada pela subemenda que alterou a distribuição da composição no CONFEA.

A Subemenda n.º 24 refere-se às diversas modalidades correspondentes às formações técnicas que deverão integrar as futuras Câmaras Especializadas. Não obstante sermos contrários à criação de Câmaras Especializadas, por divisarmos nelas órgãos de possíveis conflitos dentro dos Conselhos Regionais, uma vez que eles foram mantidos, a redação contida na supracitada Subemenda n.º 24 mais bem se ajusta ao que ficou estatuído no novo texto proposto pela Subemenda n.º 21, que deu nova redação à alínea a, do art. 31.

A Subemenda n.º 25 manda acrescentar *in fine* do art. 49 as expressões: "eleito pelo Conselho Regional". Justifica-se esta medida, de vez que, efetivamente, quem deve ter competência para eleger um representante das outras categorias nas Câmaras Especializadas deve ser o próprio plenário dos CREAs.

A Subemenda n.º 26 considera como de efetivo serviço, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo prestado como Presidente ou Conselheiro. Reproduz a subemenda sugestão contida em emenda da

Comissão de Educação e Cultura, aplicando ao CONFEA o que já consta da lei que dispõe sobre a Ordem dos Advogados.

A Subemenda n.º 27 suprime, no art. 60, as expressões: "independentemente de novos emolumentos". Visa com isto a resguardar as economias dos CREAs. Pela subemenda, os profissionais com carteira de outras regiões terão de pagar emolumentos de visto na carteira de profissional ao CREA onde passar a exercer sua nova atividade. Esta medida, nos termos em que foi proposta, é até mesmo preferível à que consta da lei que trata da Ordem dos Advogados, a qual, como se sabe, exige nova inscrição e não simplesmente visto.

A subemenda n.º 28 vincula ao salário-mínimo, e não mais à anuidade que o profissional paga ao Conselho, as multas fixadas no art. 75 do substitutivo. Torna, dessa forma, mais real o poder coercitivo dessas penalidades. Aliás, as multas, de acordo com a legislação vigente referida no diploma legal que concedeu aumento ao funcionalismo (Lei n.º 4.242, de 17-1-63), já se processam de conformidade com o que propõe a subemenda em apêço.

A Subemenda n.º 29 suprime medida desaconselhável e indefensável: a anistia aos faltosos.

A Subemenda n.º 30 mantém, até completarem os seus mandatos, os atuais conselheiros, com a finalidade de evitar descontinuidade administrativa no setor da fiscalização profissional.

A Subemenda n.º 31 determina, como providência de caráter transitório, em decorrência da passagem da antiga para a nova legislação, que os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o Presidente do CONFEA como membro deste órgão. Como se sabe, atualmente, o Presidente do

CONFEA é nomeado pelo Presidente da República. Sê-lo-á, pela futura lei, por eleição entre os membros do CONFEA.

A subemenda anterior respeitou os mandatos dos Conselheiros. Não há, porém, razão para se manter o mandato do Presidente nomeado pela antiga lei, mesmo porque, pela presente subemenda, ele continuará como conselheiro, emprestando, assim, sua experiência trazida da direção do Conselho.

A Subemenda n.º 32, reproduzindo em parte emenda da Comissão de Educação e Cultura, estabelece que serão baixados pelo CONFEA, dentro de 60 dias da data da promulgação da futura lei, resoluções destinadas a completar as composições dos Conselhos Federal e Regionais. A medida é imperativa, porquanto se destina a complementar dispositivo previsto na subemenda ao art. 90 do substitutivo.

A Subemenda n.º 33 é supressiva do parágrafo único do art. 91, cuja disposição deverá ser regulada pelas instruções previstas no próprio art. 91.

A Subemenda n.º 34, também supressiva, julga inteiramente dispensável o preceituado no art. 92 do substitutivo, em face do que estabelece o art. 91 e das alterações introduzidas no art. 90.

A Subemenda n.º 35 ao art. 94 substitui a palavra "eleitos" pela "completados", ainda em consequência da subemenda ao artigo 90.

A Subemenda n.º 36 manda suprimir o art. 96. Sua necessidade resulta da Subemenda n.º 29, que propôs a supressão do art. 89, o qual concede anistia aos faltosos para com os CREAs.

A Subemenda n.º 37 visa a acrescentar, onde convier, um artigo, definindo que o CONFEA e seus Conselhos Regionais são au-

tarquias, datados de personalidade jurídica de direito público. De acôrdo com a legislação em vigor, o conjunto dos Conselhos é que forma a autarquia, conferindo a cada Conselho personalidade jurídica de direito público. Tal conceituação parece suscetível mesmo de reparos de natureza jurídica. A redação que a subemenda em exame propõe esclarece que os Conselhos Regionais são autarquias no sentido estrito, visto que possuem autonomia administrativa e financeira, estando obrigadas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

A Subemenda n.º 38, última da relação, acrescenta, onde couber, dispositivo preceituando que o CONFEA e os Conselhos Regionais devem ser considerados Serviço Público Federal, gozando seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária, de conformidade com o que preceitua o art. 31, inciso V, letra g, da Constituição Federal. Esta medida objetiva facilitar os serviços de fiscalização exercida para o Estado pelos referidos Conselhos.

Da apreciação a que procedemos dessas 22 subemendas vemos que nenhuma diz respeito direta ou propriamente à esfera de atribuições regimentais da Comissão de Educação e Cultura.

Sua apresentação, como ressaltamos inicialmente, decorreu de entendimentos mantidos entre os próprios interessados e o nobre autor do substitutivo.

A Comissão de Educação e Cultura opina, assim, pela sua aprovação, vendo nelas providências que, certamente, concorrerão para a melhor feitura da lei que regulará o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1966. — Menezes Pimentel, Presidente — Gay da Fonseca, Relator — José Leite — Edmundo Levi — Mello Braga.

**EMENDAS A QUE SE REFEREM OS
PARECERES N.ºs 390 A 393, DE 1966**

N.º 17

No art. 2.º

Suprimir a palavra "liberal".

Justificação

Não há dúvida de que a Engenharia, a Arquitetura e a Agronomia são liberais. Entendem alguns, entretanto, que o exercício dessas atividades profissionais em função pública escapa à feição liberal. Sem discutir tal ponto de vista, propomos a supressão deste tempo, o que em nada prejudica o caráter essencial das profissões em causa.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965. — **Eurico Rezende.**

N.º 18

Na alínea "c" do art. 8.º

Substituir o texto pelo seguinte:

"c) os profissionais que emprestarem seu nome para encobrir o exercício ilegal da profissão por parte de pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos."

Justificação

A modificação feita consistiu apenas em incluir a expressão "da profissão por parte de pessoas", porque não seria possível deixar impune o infrator que acobertasse o exercício ilegal da profissão por pessoa física.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965. — **Eurico Rezende.**

N.º 19

No parágrafo único do art. 22

Substituir as palavras "excetuando-se as", pelas seguintes: "devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das".

Justificação

A complexidade da matéria em causa justifica a emenda.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965. — **Eurico Rezende.**

N.º 20

No § 1.º do art. 27

Substituir o texto pelo seguinte:

"São mantidos os Conselhos Regionais existentes."

Justificação

Atualmente, é de 13 o número de Conselhos Regionais.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965. — **Eurico Rezende.**

N.º 21

Na alínea "a" do art. 31

Substituir o texto pelo seguinte:

"a) Quinze (15) representantes de grupos profissionais, como segue: nove (9) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de três (3) modalidades, de maneira que correspondam às formações técnicas constantes dos registros existentes no referido Conselho, três (3) arquitetos e três (3) engenheiros-agrônomos."

Justificação

Esta emenda objetiva tornar mais flexível a representação das diversas modalidades profissionais da Engenharia, conforme seus registros no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965. — **Eurico Rezende.**

N.º 22

No art. 32

1) Substituir o texto pelo seguinte:

"Art. 32 — Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea a do

art. 31 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal."

Justificação

Esta emenda é decorrente da emenda apresentada para o texto da alínea a do art. 31.

2) Parágrafo único do art. 32, a incluir:

"Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão eleitos por aquelas entidades na forma dos respectivos estatutos."

Justificação

A emenda tem por finalidade definir a forma de eleição dos componentes do Conselho Federal, de que trata o art. 32.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1965.
— Eurico Rezende.

N.º 23

No art. 43

Substituir o texto pelo seguinte:

"A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros, no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do art. 31, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade."

Justificação

A presente emenda decorre apenas da emenda oferecida à alínea a do art. 31.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1965.
— Eurico Rezende.

N.º 24

No art. 44

Substituir as palavras:

"engenharia modalidade civil, engenharia modalidade industrial, engenharia modalidade eletrotécnica",

pelas seguintes:

"engenharia, nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 31, arquitetura e agronomia."

Justificação

Esta emenda é decorrente da apresentada para a alínea a do art. 31.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1965.
— Eurico Rezende.

N.º 25

Parágrafo único do art. 49

Acrescentar ao final:

"eleito pelo Conselho Regional."

Justificação

Trata-se apenas de complementar o texto, estabelecendo o órgão eleitor do representante das demais categorias profissionais, de que trata este parágrafo.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1965.
— Eurico Rezende.

N.º 26

No art. 54

Transformar o parágrafo único em parágrafo primeiro, acrescentando-se o seguinte:

"§ 2.º — Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público."

Justificação

Nada mais justo que recompensar, de alguma forma, o esforço despendido, sem remuneração de espécie alguma, dos que executam, para o Estado, a fiscalização de um exercício profissional. A medida é pleiteada nos moldes da já existente para a Ordem dos Advogados.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1965.
— Eurico Rezende.

N.º 27

No art. 60

Suprimir a parte final, que diz:

"... independentemente de novos emolumentos."

Justificação

É perfeitamente razoável a cobrança de emolumentos, para atender ao custo dos serviços de expediente.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1965.
— Eurico Rezende.

N.º 28

No art. 75

Substituir o texto pelo seguinte:

"As multas serão estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo aos infratores dos artigos 19 e 60 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da letra b do art. 8.º, dos artigos 16, 17 e 57 ou do parágrafo único do art. 66.
- c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 16, 17, 61, 62 e parágrafo único do art. 66.

d) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas, por infração das letras a, c e d do art. 8.º.

e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do art. 8.º.

Mantido o parágrafo único do art. 75.

Justificação

O valor coercitivo das multas só produzirá efeito quando acompanhar o ritmo da oscilação do valor da moeda. No caso, mantém-se o disposto na legislação vigente (artigo 56 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963).

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965. — Eurico Rezende.

N.º 29

Art. 89

Suprimir.

Justificação

Não é recomendável abrir-se o precedente de favor a contribuintes faltosos, em detrimento da receita dos CREAs, e, além disto, parte das importâncias devidas já se acha escriturada como dívida pública federal.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965. — Eurico Rezende.

N.º 30

No art. 90

Substituir o texto pelo seguinte:

"Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos."

Justificação

Há toda conveniência em manter os atuais mandatos, a fim de não ocorrer um hiato na condução dos trabalhos da fiscalização profissional e de não se desprezar a experiência dos atuais conselheiros.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1965. — Eurico Rezende.

N.º 31

Parágrafo único do art. 90, a introduzir:

“Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.”

Justificação

A providência transitória prevista nesta emenda visa a manter normalidade no período de transição entre a antiga e a nova legislação. O dispositivo referente ao Presidente do Conselho Federal justifica-se por não ser este atualmente membro eleito do referido Conselho.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1965.
— Eurico Rezende.

N.º 32

No art. 91

Substituir o texto pelo seguinte:

“O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de sessenta (60) dias, a partir da data da presente lei, destinadas a completar as composições dos Conselhos Federal e Regionais de acordo com o disposto nesta Lei.”

Justificação

A medida aqui prevista impõe-se como complemento necessário à execução do dispositivo estipulado na emenda ao art. 90.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1965.
— Eurico Rezende.

N.º 33

Parágrafo único do art. 91

Suprimir.

Justificação

A supressão justifica-se pelo fato de o dispositivo constante deste parágrafo dever ser regulado pelas instruções previstas no art. 91.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1965.
— Eurico Rezende.

N.º 34

Art. 92

Suprimir.

Justificação

O disposto neste artigo é dispensável, em face do estipulado no art. 91 e da modificação apresentada pela emenda ao art. 90.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965.
— Eurico Rezende.

N.º 35

No art. 94

Substituir a palavra “eleitos” por “completados”.

Justificação

Esta emenda é decorrente da emenda proposta para o art. 90.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965.
— Eurico Rezende.

N.º 36

Art. 96

Suprimir.

Justificação

Trata-se de emenda supressiva complementar da apresentada para o artigo 89.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965.
— Eurico Rezende.

N.º 37

Onde couber:

“Artigo — O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e seus Conselhos Regionais são autarquias, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público.”

Justificação

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais já são constituídos em autarquias pela

legislação vigente, e essa forma é imprescindível para o desempenho das funções que lhes são atribuídas.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965.

— Eurico Rezende.

N.º 38

Onde couber:

“Artigo — Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia constituem Serviço Público Federal, gozando os seus bens, rendas e

serviços, de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, letra g, da Constituição Federal), e tendo franquia postal e telegráfica.”

Justificação

Com esta disposição, procura-se facilitar os serviços de fiscalização exercida para o Estado pelos Conselhos.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1965.

— Eurico Rezende.

Pareceres publicados no DCN — Seção II —
4-5-66.



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 861, 862, 863, 864 e 865, de 1965

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1963 (n.º 3.171-B/57, na Câmara), que regula o exercício da profissão de agrônomo, e dá outras providências.

PARECER N.º 861

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Eurico Rezende

As atividades profissionais de engenheiros permaneceram, até 1933, sem amparo legal que as defendesse, estimulasse e valorizasse.

Concorrência desigual prevalecia contra os titulados pelas escolas de engenharia, arquitetura e agronomia, desenvolvida por práticos e mestres de obras, que, embora, algumas vezes, possuidores de valiosa experiência e considerável capacidade de trabalho, não podiam desenvolver a técnica, como a evolução do País exigia, influyendo, não raramente, contra ela e contra a própria engenharia.

A primeira providência eficaz concretizou-se pelo Decreto-Lei n.º 23.196, de 12 de outubro daquele ano, que regulamentou o exercício da profissão de engenheiro agrônomo, por iniciativa do então Ministro da Agricul-

tura, Marechal Juarez Távora. Seguiu-se o Decreto-Lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, regulamentando as profissões de engenheiro e de arquiteto e criando o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, com a atribuição de fiscalizar o exercício das profissões que ele disciplinava.

O primeiro decreto-lei citado dava à Diretoria do Ensino Agrícola do Ministério da Agricultura, mais tarde transformada em Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, competência para manter o registro dos diplomas dos profissionais de agronomia e fiscalizar-lhes o exercício profissional, situação ainda vigente. Esse estatuto é falho no definir a privatividade de atribuições dos engenheiros agrônomos e colocou-os em desvantajosa posição, quanto à vigilância ao respeito às suas prerrogativas, pois que confiada esta a um órgão dependente diretamente do Governo, o maior empregador e, freqüentemente, transgressor de disposições regulamentares, anulava qualquer possibilidade de remédio contra os atentados aos direitos que ele deveria salvar. Realmente, muito pouco tem valido aos engenheiros agrônomos o apoio que se pretendeu assegurar-lhes.

A formação de técnicos de alto nível, para os misteres, múltiplos e complexos, de organização e aprimoramento da economia rural brasileira, foi lamentavelmente descuidada por nossos estadistas e administradores, muito embora, desde os primórdios do Brasil Colônia, se acentuasse a necessidade de conveniente orientação técnica para a produção agrícola, desde então inferiorizada, em confronto com a estrangeira, quanto à produtividade, custo e qualidade. Consigna a história várias iniciativas dos prepostos da Coroa portuguesa, para a ministração de cursos de instrução sobre as artes de cultivo de lavoura econômica, bem como de exploração pecuária. No Império, outras providências surgiram, para criação de institutos e escolas de agricultura, desde 1848 até 1875, em diferentes Províncias, vingando, apenas, para êxito efêmero, a última, que implantou o ensino agrônomo na Imperial Escola Agrícola da Bahia, localizada em São Bento das Lages, comarca de Santo Amaro.

Mas, ressalvada a brilhante exceção oriunda do patriótico gesto de Luiz de Queiroz, doador das terras em que se ergueu a hoje tradicional Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em Piracicaba, Estado de São Paulo, a história das nossas instituições de ensino agrônomo foi incerta, melancólica e atribulada, retardando e restringindo a formação de corpo técnico, de que este País, "essencialmente agrícola", tanto necessita. Os engenheiros agrônomos brasileiros, formando pequeno contingente rarefeitamente dispersos em todo o nosso imenso território, isolados em suas tarefas, nas fazendas, estações experimentais, escolas e residências agrícolas, no *hinterland*, permaneceram sem representantes nos elevados escalões da vida política e administrativa do País, sem possibilidade para propugna-rem, com peculiar conhecimento de causa, por medida de interesse da Agronomia.

Somente de três décadas à atualidade galgaram esses técnicos as posições-chaves de direção nos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura e em Secretarias de Agricultura estaduais e, em período assaz curto, vêm prestando à economia nacional inestimáveis contribuições como o ressurgimento da cultura canavieira, a expansão da cotonicultura, o impulso à triticultura com a criação das variedades de trigo resistentes à ferrugem, a seleção de clones de seringueiras resistentes a *Dootidella Ulcii* (mal de fôlha), possibilitando aqui a exploração racional da *Hevea*, os levantamentos precisos de cartas de solos, o melhoramento de técnica cultural de todas as nossas plantas econômicas, notável impulso na seleção de bovinos para exploração pecuária em área tropical, trabalhos fundamentais de adubação e conservação do solo e muitos outros, em todos os ramos de suas especializações. A tenaz e patriótica ação desses técnicos deve-se, ainda, a criação de uma rede de instituições de ensino, pesquisa, experimentação e extensão rural, que alicerçará os programas de reestruturação e desenvolvimento da economia rural brasileira, se convenientemente ampliada e aperfeiçoada.

Devotada e consciente de suas responsabilidades, a classe agrônoma vive empenhada em elevar-se à altura do papel que deverá desempenhar, para o que aprimora continuamente seu nível cultural, quer aperfeiçoando o ensino em nossas escolas de agronomia, quer realizando cursos especializados no estrangeiro. E, assim, impõe-se ela à consideração e respeito, nos círculos técnicos e científicos, irmanando-se com outras carreiras.

Tradicionais são, de há muito, as escolas de engenharia civil, de minas e eletrotécnicas, que vêm dando ao Brasil falanges brilhantes de grandes engenheiros, com realizações que são justos motivos de orgulho

patriótico. Em todas as casas do Congresso Nacional, nos ministérios e governos e assembleias estaduais, luminas da nossa engenharia têm prestado relevantes serviços à causa pública.

A arquitetura brasileira ocupa lugar de relêvo no cenário mundial e consagrou-se em projetos famosos, sublimando-se nas arrojadas concepções de nossa monumental Brasília.

A evolução das várias carreiras, que se enquadram pela Consolidação das Leis do Trabalho como de engenheiros, deu-lhes sólido amadurecimento e compreensão de responsabilidades, com o decorrente conceito de ética profissional, que lhes delimita espontaneamente os campos de atuação.

A prática de aplicação do Decreto-Lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, tão zelosamente conduzida pelo egrégio Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, apontou a necessidade de revisão desse estatuto, ao que se vêm dedicando engenheiros e arquitetos, aos quais aliaram-se os engenheiros agrônomos, que, desde 1957, batem-se pela revisão do Decreto-Lei n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Como feliz resultado de prolongados estudos, em conjunto, por representantes autorizados dos vários ramos da engenharia, chegou-se à formulação de completo projeto de regulamentação para o exercício profissional e respectiva fiscalização.

A solução consagrada em solene cerimônia da Confederação Nacional de Engenheiros, a 21 de junho de 1963, com representantes das principais carreiras interessadas, foi, ainda, unanimemente recomendada à consideração do Congresso Nacional, pelo III Congresso Brasileiro de Agronomia, recentemente reunido na Universidade Rural do Brasil.

Os esforços dos engenheiros agrônomos, em busca de nova lei estatutária para sua carreira, resultaram, já, no Projeto n.º 3.171-B/57, que, após longo trânsito na Câmara dos Deputados, encontra-se em estudo no Senado Federal, sob o n.º 23/63, qual seja a proposição constante deste processo.

Neste projeto de lei, já se transfere a fiscalização do exercício dessa profissão ao Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura, prevendo-se ali a representação da carreira.

A nova fórmula elaborada pelos representantes de todos os ramos de engenharia consubstancia aquelas disposições e estabelece outras, melhor harmonizando-a com a legislação geral e os anseios de todos os engenheiros. A nova denominação proposta para o órgão nacional supervisor do exercício das profissões de engenheiros emana da extensão de suas atribuições à agronomia, cujos quadros crescem e tendem a se expandir em ramos especializados.

A reformulação do Decreto-Lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que instituiu o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, é de necessidade reconhecida por este próprio conselho, que, nesse sentido, promoveu reuniões das classes de engenheiros. As dificuldades por ele encontradas, para a elaboração de novo estatuto, foram felizmente superadas, nos entendimentos diretos das entidades representativas das diferentes carreiras de engenheiros, consubstanciadas no substitutivo que ora trazemos ao exame desta Comissão.

As repetidas reafirmações das classes interessadas, de integral apoio a este substitutivo, constituem a melhor comprovação da conveniência de seus dispositivos como estatuto para suas atividades.

Isto posto, a Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o projeto em tela, é

de parecer que seja aprovado o seguinte substitutivo, sobre cuja conveniência dirão as demais Comissões pertinentes.

SUBSTITUTIVO

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Agricultura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1.º — As profissões engenharia, arquitetura e agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na efetivação dos seguintes empreendimentos e criações:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas d'água, e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2.º — Observadas as condições de capacidade e demais exigências previstas em lei, o exercício da profissão liberal de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo no País é assegurado:

- a) aos que possuam diplomas, devidamente registrados de escolas ou faculdades superiores de engenharia,

arquitetura ou agronomia, existentes no País, oficiais, equiparadas ou reconhecidas;

- b) aos que possuam diplomas de escolas ou faculdades estrangeiras de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, devidamente revalidados e registrados no País, bem como àqueles amparados por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos profissionais estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tenham os seus títulos registrados temporariamente, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional.

Parágrafo único — É garantido o exercício de suas atividades dentro dos limites das respectivas licenças, a todos os que, à data da publicação desta Lei, estejam registrados nos Conselhos Regionais, com exceção das licenças expedidas a título precário até esta data.

Art. 3.º — Nas localidades onde não existam profissionais habilitados, os Conselhos Regionais poderão, a título precário, autorizar a pessoas idôneas a prática das atividades reguladas por esta Lei, respeitadas as normas nela estabelecidas.

Seção II

Do Uso do Título Profissional

Art. 4.º — Ficam reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único — As qualificações de que trata este artigo poderão ser também acom-

panhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento ou pós-graduação.

Art. 5.º — Só podem ser acrescidas das qualificações de engenheiro, arquiteto, ou engenheiro-agrônomo as denominações das pessoas jurídicas compostas exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 6.º — Nenhuma firma comercial ou industrial poderá ter em sua denominação as palavras "engenharia", "arquitetura" ou "agronomia", se a maioria de seus diretores não fôr de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 7.º — A concessão de licença, a título precário, nos termos do art. 3.º desta Lei, não autoriza o uso dos títulos de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo.

Seção III

Do Exercício Ilegal

Art. 8.º — Exercem ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atos, ou prestarem serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei, e que não possuam registro nos Conselhos Regionais;
- b) os profissionais que se incumbirem de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seus respectivos registros;
- c) os profissionais que emprestarem o seu nome para encobrir o exercício ilegal de firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos;
- d) os profissionais que continuarem desempenhando atividade quando suspensos do exercício profissional;

- e) as firmas, organizações e sociedades que exercerem, na qualidade de pessoa jurídica, atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, sem cumprir o que estabelece o parágrafo único do art. 10.

Seção IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Art. 9.º — As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privadas;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, "experimentação e ensaios";
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único — Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos terão igualmente direito ao exercício de quaisquer outras atividades que, por sua natureza, se incluam no âmbito de suas profissões.

Art. 10 — As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 9.º são de competência de pessoas físicas legalmente habilitadas, em face dos direitos que lhes conferem as leis do País.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão ter função nas atividades discriminadas nas alíneas referidas no art. 9.º, exceto a alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados e registrados pelos Conselhos Regionais, assegurados os direitos que esta Lei lhes confere.

Art. 11 — As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 9.º poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas, observados os demais preceitos desta Lei.

Art. 12 — As características da formação dos profissionais de que trata a presente Lei serão determinadas em função dos seus títulos, através das indicações feitas ao Conselho Federal pelas congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 13 — Caberá às congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 14 — O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Parágrafo único — Caberá ao Conselho Federal, mediante a representação de entidades de classe, a revisão das indicações das escolas e faculdades, tendo em vista o alto interesse do exercício profissional.

Art. 15 — Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, para-estatais — e de economia mista, todos os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea g do art. 29, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 16 — Os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer públicos, quer particulares, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com a presente Lei.

Art. 17 — Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 58.

Art. 18 — São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, da arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução das obras respectivas, quando firmados por entidades públicas ou particulares com pessoa física ou jurídica não habilitada legalmente a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 19 — Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e respectiva manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 20 — Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia serão dos profissionais que os elaborarem, respeitadas, no entanto, as relações contratuais expressas entre os autores e os interessados nos respectivos planos ou projetos.

§ 1.º — Qualquer alteração ou modificação do projeto ou plano original só poderá ser feita pelo profissional que o tenha elaborado: no caso de impedimento ou recusa do autor para prestar a sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, qualquer alteração ou modificação só poderá ser feita por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 2.º — Os prêmios ou distinções honoríficas, concedidos a projetos, planos, obras ou serviços técnicos, caberão aos profissionais que os tenham elaborado.

Art. 21 — Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 22 — Os profissionais ou organizações de técnicos especializados, que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister, para tal fim que todos os documentos (plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações etc.) sejam assinados pelos respectivos autores.

Parágrafo único — A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de quaisquer empreendimentos de

engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, ao qual será também atribuída a responsabilidade das obras, excetuando-se as partes dessas obras já executadas ou concluídas por outros profissionais responsáveis pelas mesmas.

Art. 23 — Sempre que o autor do projeto convocar para o desempenho do seu encargo o concurso de profissionais, ou organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, estes serão havidos como co-responsáveis, na parte que lhes diga respeito.

Art. 24 — Ao autor do projeto, ou seus prepostos, será assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir que os executantes a realizem de acôrdo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos.

Parágrafo único — Aos profissionais especializados que tiverem participado da elaboração do projeto como co-responsáveis, será assegurado o mesmo direito estatuído neste artigo para os autores, no que se refere à execução das partes do projeto que lhes tenham sido confiadas.

Art. 25 — Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que assim o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 26 — A aplicação do que dispõe a presente Lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro-agrônomo, serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agro-

nomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação.

Art. 27 — O Conselho Federal promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários para a melhor execução desta Lei, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

§ 1.º — São mantidos os 11 Conselhos Regionais atualmente existentes.

§ 2.º — A proposta da criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades sediadas na nova Região, cabendo aos Conselhos Regionais atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 3.º — Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional e a sede deste será no Distrito Federal, em Capital de Estado ou Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 28 — O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 29 — São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;
- d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, resolvendo os casos omissos, ouvidos os Conselhos Regionais;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham direito a representação no mesmo;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes

dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 55;

- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas respectivas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumento e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 65.

Parágrafo único — Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de doze (12) votos favoráveis.

Art. 30 — Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 31 — O Conselho Federal será constituído por um presidente e 18 (dezoito) membros brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com a presente Lei, obedecendo à seguinte composição:

- a) quinze (15) representantes dos grupos profissionais seguintes: engenheiros — modalidade civil, engenheiros — modalidade industrial, engenheiros — modalidade eletrotécnica, arquitetos e engenheiros-agrônomos, sendo três (3) de cada grupo profissional;

- b) um (1) representante das escolas de engenharia, um (1) representante das escolas de arquitetura e um (1) representante das escolas de agronomia.

§ 1.º — Cada membro do Conselho Federal terá um (1) suplente.

§ 2.º — O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º — A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 32 — Os representantes de cada um dos grupos profissionais e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal, obedecendo o disposto na alínea a do art. 31.

Art. 33 — Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados das escolas ou faculdades de cada grupo profissional, designados pelas respectivas congregações.

Art. 34 — Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único — O Conselho Federal será renovável anualmente pelo terço.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 35 — Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)

são os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas Regiões.

Art. 36 — São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecidas na presente Lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas, decidindo a respeito;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas pela presente Lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e a relação dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos do registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta Lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgue necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no art. 47, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais de mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o art. 50;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos da presente Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no art. 64 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o art. 25;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 37 — Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

- b) as multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- d) subvenções.

Art. 38 — Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas a e b do art. 37, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acôrdo com o art. 30.

Parágrafo único — Os Conselhos Regionais destinarão, anualmente, a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 39 — Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acôrdo com a presente Lei, obedecendo à seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia sediada na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o art. 64.

Parágrafo único — Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 40 — Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados pelas congregações respectivas.

Art. 41 — Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus estatutos.

Art. 42 — O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 43 — A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros, no Conselho Regional, de engenheiros — modalidade civil, engenheiros — modalidade industrial, engenheiros — modalidade eletrotécnica, arquitetos e engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único — A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida a prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 44 — Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia — modalidade civil, engenharia — modalidade industrial, engenharia — modalidade eletrotécnica, arquitetura e agronomia.

Art. 45 — O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos, renovável anualmente pelo terço.

Art. 46 — Cada Conselho Regional terá inspetoria, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizer necessário.

CAPÍTULO IV
Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da Instituição das Câmaras e suas

Atribuições

Art. 47 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 48 — São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 49 — As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único — Em cada Câmara Especializada haverá um membro representando as demais categorias profissionais.

Art. 50 — Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de três (3) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 51 — Aos presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em Juízo.

Art. 52 — O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a seis (6) sessões consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 53 — O mandato dos presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 54 — O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

Parágrafo único — O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

Art. 55 — Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão, pelo menos uma vez por ano, para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da regulamentação de que trata a presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 56 — Aos Conselhos Regionais fica cometido o encargo de dirimir qualquer dú-

vida ou omissão sobre a aplicação da presente Lei, com recurso ex officio suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do Registro e Fiscalização Profissional

CAPÍTULO I

Do Registro dos Profissionais

Art. 57 — Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 58 — Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida uma carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, a qual conterá o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1.º — A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2.º — A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3.º — Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos que forem julgados convenientes, de acordo com instruções que forem baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 59 — Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais, equiparadas ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido regis-

trados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 60 — Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar na mesma o seu registro, independentemente de novos emolumentos.

CAPÍTULO II

Do Registro de Firmas e Entidades

Art. 61 — As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1.º — O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2.º — As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, ficam obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3.º — O Conselho Federal estabelecerá em Resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro nele estipulado.

Art. 62 — Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no ar-

tigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, fica obrigada a requerer o registro das seções correspondentes e a anotação dos profissionais encarregados dessas seções de trabalho, os quais deverão ser legalmente habilitados.

Art. 63 — Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado na jurisdição respectiva.

Art. 64 — Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição estejam sediadas.

§ 1.º — Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta (30) associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2.º — Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta (60).

CAPÍTULO III

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 65 — Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei ficam obrigados a pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º — As anuidades referentes a este artigo serão pagas até 31 de março de cada ano.

§ 2.º — O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10%, a título de mora.

§ 3.º — O pagamento de anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 66 — Será cancelado automaticamente o registro de profissional ou de pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante dois anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único — O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado, nos termos deste artigo, será considerado em exercício ilegal se desenvolver qualquer atividade regulamentada por esta Lei, podendo reabilitar-se mediante novo registro, pagando, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 67 — Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova, nessa ocasião, de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 68 — O pagamento de anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 69 — Embora legalmente registrados, só são considerados no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei os profissionais e pessoas jurídicas que estejam em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 70 — As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias,

arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os profissionais ou pessoas jurídicas interessados façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 71 — Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto venha a ser executado.

Art. 72 — O Conselho Federal baixará Resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 73 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei serão as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único — As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 74 — As penas de advertência reservada e de censura pública serão aplicadas aos profissionais que deixarem de cumprir dispositivos do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 75 — As multas terão os valores correspondentes a 5, 10, 20, 40, 50 e 60 vezes as anuidades estabelecidas no art. 73, parágrafo único, alíneas a, para as pessoas físicas, b e c, para as pessoas jurídicas, e serão aplicadas da seguinte maneira:

- a) aos infratores dos arts. 19 e 60, cinco (5) vezes a anuidade respectiva;
- b) aos infratores dos arts. 57, 61, 62, parágrafo único do art. 66, e art. 79, dez (10) vezes a anuidade respectiva;
- c) aos infratores do art. 8.º, alínea b, vinte (20) vezes a anuidade respectiva;
- d) aos infratores do art. 8.º, alínea c, quarenta (40) vezes a anuidade respectiva;
- e) aos infratores do art. 8.º, alíneas d e e, cinquenta (50) vezes a anuidade respectiva;
- f) aos infratores do art. 8.º, alínea a, sessenta (60) vezes a anuidade respectiva.

Parágrafo único — As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro de seus respectivos valores nos casos de reincidência.

Art. 76 — A penalidade de suspensão temporária do exercício profissional será imposta por prazos variáveis de seis (6) meses a dois (2) anos, no máximo, a critério das Câmaras Especializadas, nos casos de nova reincidência nas infrações previstas no artigo anterior, alíneas c, d, e e, e de dois (2) a cinco (5) anos, no máximo, pelos Conselhos Regionais em pleno, sempre nos casos de novas reincidências.

Art. 77 — A penalidade de cancelamento de registro será imposta quando ocorrer conduta pública, escândalos ou condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 78 — As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões regulamentadas por esta Lei, independentemente de multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 79 — São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 80 — Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Regional, e, deste, para o Conselho Federal, também no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º — Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.º — Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 81 — O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 82 — Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 83 — As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a seis (6) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Art. 84 — Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a

concorrência de preço, e sim, quando fôr o caso, a concurso.

Art. 85 — Para o caso da autorização a título precário prevista no art. 3.º, em que inexistam, em partes do Território Nacional, profissionais em condições e quantidades suficientes para o exercício de funções abrangidas por esta Lei, ressalvado o disposto na alínea a do art. 9.º, as pessoas idôneas destinadas a suprir as que satisfaçam aos requisitos estabelecidos serão escolhidas de acôrdo com o seguinte critério de prioridade:

- a) o profissional de um grupo substituído por profissional de outro grupo;
- b) o profissional de um grupo substituído por técnico de grau médio do mesmo ramo;
- c) o profissional de um grupo substituído por prático com formação secundária;
- d) o profissional de um grupo substituído por prático do ramo em causa.

§ 1.º — A substituição prevista neste artigo terá caráter precário, não dando direito a título ou certificado de qualquer natureza, cessando tão logo fixe domicílio no local um profissional habilitado.

A licença ou registro a título precário deverá ser requerido ao Conselho Regional da jurisdição e ser renovado anualmente.

§ 2.º — A substituição prevista nas alíneas c e d dependerá de prova de suficiência.

Art. 86 — Os graduados por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial, reconhecido ou equiparado, cujos diplomas ou certificados estejam registrados nas repartições competentes, só poderão exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único — As atribuições dos graduados referidos neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 87 — As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea c do art. 2.º ficam obrigadas a manter junto aos mesmos um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 88 — São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas na data da publicação desta Lei os direitos porventura até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos pelas disposições da presente Lei.

Parágrafo único — Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 89 — Os profissionais registrados nos respectivos Conselhos Regionais e que se achem em débito para com os mesmos terão suas dívidas canceladas na data de publicação da presente Lei.

Art. 90 — Os atuais mandatos dos conselheiros federais e regionais e dos seus Presidentes ficam extintos na data da posse dos novos Conselhos eleitos na forma da presente Lei.

Art. 91 — O atual Conselho Federal baixará as instruções necessárias à realização das eleições previstas nesta Lei, dentro do prazo de sessenta (60) dias após a sua publicação.

Parágrafo único — Estas eleições deverão ser convocadas com prazo máximo de trinta

(30) dias, a contar da data da publicação das instruções respectivas.

Art. 92 — Para as eleições dos membros dos Conselhos Federais e Regionais será obedecido o critério de renovação anual do terço, sendo fixados os mandatos dos primeiros Conselheiros em três (3), dois (2) e um (1) ano, por sorteio.

Art. 93 — Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 94 — Os Conselhos Federal e Regionais, eleitos na forma desta Lei, terão o prazo de cento e oitenta (180) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando até a expiração deste prazo os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 95 — Os Conselhos Regionais darão licenças provisórias especiais, a serem padronizadas pelo Conselho Federal, às pessoas não habilitadas que venham a desempenhar, a título precário, funções previstas pelos artigos 3.º e 83 desta Lei.

Art. 96 — Os profissionais devidamente habilitados que, nesta data, não estiverem registrados nos respectivos Conselhos Regionais, poderão fazê-lo independentemente de qualquer multa em que estejam incursos, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 97 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1964. — Afonso Arinos, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Aloysio de Carvalho, com restrições — Bezerra Neto — Argemiro de Figueiredo — Wilson Gonçalves.

PARECER N.º 862

Da Comissão de Agricultura

Relator: Sr. Antônio Carlos

O projeto em tela visa a estabelecer normas reguladoras da profissão de Engenheiro-Agrônomo.

2. Em princípio, manifestamo-nos favoráveis ao substitutivo da lavra do nobre Senador Eurico Rezende, relator da matéria na Comissão de Justiça.

3. Atendendo, porém, à sugestão que nos transmitiu Sua Excelência, propomos seja, sobre o assunto, ouvido, preliminarmente, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1964. — José Ermírio, Presidente — Antônio Carlos, Relator — José Feliciano — Dix-Huit Rosado — Eugênio Barros.

PARECER N.º 863

Da Comissão de Agricultura

Relator: Sr. Antônio Carlos

O presente projeto, que regula o exercício da profissão de Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, apresenta-se, agora, ao estudo desta Comissão, para que seja apreciado o seu mérito, em razão de, até esta data, não ter sido atendida, pelo Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura, diligência formulada por este Órgão Técnico.

A diligência, como é lógico, visava a obter o ponto de vista técnico do Conselho, a respeito do substitutivo da dita Comissão de Constituição e Justiça, não só como elemento subsidiário à elaboração legislativa, senão, também, porque, sendo o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o órgão representativo da classe considerada no projeto, de-

veria, certo, a lei inspirar-se nas reivindicações de ordem prática dos grupos profissionais diretamente interessados no problema.

O fato, porém, é que, esgotado o prazo regimental de espera, cabe a esta Comissão manifestar-se conclusivamente na espécie, aduzindo, também, o seu ponto de vista.

O projeto originário da Câmara dos Deputados, dentre outros tópicos de sua justificação, assinala o seguinte, que nos parece traçar o espelho geral do problema:

"O Decreto-Lei n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933, que baixou o estatuto da profissão de engenheiro-agrônomo, é impreciso e deficiente, não propiciando legítima proteção aos direitos dos seus técnicos. Atribuindo à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, o encargo de fiscalizar sua observância, instituiu a precariedade dessa fiscalização, por isso que aquele órgão é subordinado ao Governo, que mais frequentemente atenta contra esses direitos.

Acontece que a Consolidação das Leis do Trabalho enquadra, muito logicamente, os agrônomos e engenheiros-agrônomos na classe de engenheiros, que encontram no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o instituto zelador da observância dos seus estatutos. Justo será, pois, que se outorgue ao mesmo Conselho a fiscalização do exercício da profissão de engenheiro-agrônomo.

Por outro lado, é mister que se confira aos técnicos de profissão de tão ampla formação, competência legal em consonância com suas específicas tarefas, abrindo-lhes mais oportunidades de atuação, segundo a sólida preparação que recebem em seus intensos cursos.

Nessas providências residem incentivos os mais salutares para que novos e mais numerosos contingentes de jovens procurem as escolas de agronomia, conforme tudo aconselha em atendimento aos interesses do País."

Encaminhada a matéria à Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, resolveu esta, aprovando judicioso trabalho do ilustre Senador Eurico Rezende, apresentar substitutivo, consubstanciando sugestões recebidas de várias entidades representativas das diferentes carreiras de engenheiros.

O trabalho da Comissão de Constituição e Justiça, sobre ser mais consentâneo à realidade do problema, por isso que agasalha várias providências recomendadas pelos que vivem a situação, merece o nosso acolhimento, traduzido no que tange aos aspectos dados ao estudo desta Comissão.

Em face do exposto, não temos dúvidas em dar acolhimento ao substitutivo da Comissão de Justiça, opinando, assim, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1964. — José Ermírio, Presidente. — Antônio Carlos, Relator. — Lopes da Costa — José Feliciano — Eugênio Barros.

PARECER N.º 864

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

Esta Comissão, no decorrer da sessão legislativa ordinária de 1964, examinou uma série de projetos de lei, cuja finalidade era regulamentar o exercício de inúmeras profissões.

2. Assim foi que por aqui passaram, entre outras, as proposições que atendiam os protéticos, técnicos de administração, representantes comerciais, securitários, assistentes sociais.

3. Essa legislação é consequência do desenvolvimento social e econômico da Nação. Ela vem garantir direitos, estabelecer deveres e fixar responsabilidades.

4. Sob o aspecto social os projetos dessa natureza têm real importância. São decisivos fatores da ordem e da harmonia social.

5. A profissão de engenheiro-agrônomo — cuja utilidade para o Brasil é desnecessário encarecer — é exercida, teoricamente, no Brasil, por várias pessoas.

6. Existem, no País, 17 Faculdades ou escolas de agronomia, assim distribuídas:

Pará	1
Ceará	1
Paraíba	1
Pernambuco	1
Bahia	2
Minas Gerais	3
Rio de Janeiro	1
São Paulo	1
Paraná	1
Rio Grande do Sul	4
Goiás	1

7. O número de estudante desse ramo de engenharia foi, em 1963, de 3.210.

8. A atual regulamentação da profissão data de 1933 (Decreto-Lei n.º 23.196).

9. Esse diploma está superado.

10. O projeto visa a atualizá-lo e a dar ao engenheiro-agrônomo o status que ele merece no quadro das profissões técnicas do nosso País.

11. Nascido da iniciativa do então Deputado Napoleão Fontenele, foi examinado na Câmara por várias Comissões Técnicas e, finalmente, aprovado na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças.

12. No Senado, foi, inicialmente, à Comissão de Justiça, onde o relator, o nobre Senador Eurico Rezende, sugeriu um substitutivo, que mereceu acolhida daquele órgão.

13. O substitutivo da Comissão de Justiça tratou a profissão de Engenheiro-Agrônomo de acordo com critério de racionalidade, encontrando-a no sistema vigente para os outros ramos da engenharia.

14. No estudo que dele procedemos, colhemos as seguintes observações:

O substitutivo apresentado pelo ilustre Senador Eurico Rezende tem o pleno apoio da Federação Brasileira de Associações de Engenheiros (que grupa as associações de engenharia do País), do Instituto de Arquitetos do Brasil (abrangendo os respectivos Departamentos Estaduais), e da Sociedade Brasileira de Agronomia (representante de todas as associações brasileiras de engenheiros-agrônomos), conforme documento assinado entre as entidades de cúpula representativas das profissões em apêço, do qual uma via foi entregue ao Presidente do Senado Federal e outra ao Senador Eurico Rezende.

No art. 1.º do substitutivo acham-se caracterizados os empreendimentos e criações pertinentes às referidas profissões.

O substitutivo define perfeitamente o uso do título profissional e o exercício ilegal das profissões a que se refere.

As atividades e atribuições profissionais definidas no art. 9.º do substitutivo, bem como a coordenação respectiva, serão função das características da formação dos profissionais e determinadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (artigos 12 e 14), através das indicações a este feitas pelas Congregações das escolas e Faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia (art. 12), acorde com os cursos e currículos professados (art. 14).

Do ponto de vista legislativo-social, o substitutivo visou a proteger primordialmente o profissional face às pessoas jurídicas, reservando às pessoas físicas as atribuições enunciadas nas alíneas a até f do art. 9.º, permitindo que as atribuições das alíneas g e h sejam exercidas indistintamente por profissionais ou pessoas jurídicas, contanto que estas satisfaçam ao requisito de participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados pelos Conselhos Regionais estabelecidos no substitutivo (arts. 10, parágrafo único, 11, 16, 17, 19), além de respeitar os direitos de autoria dos planos ou projetos (arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25).

Sobre os órgãos fiscalizadores do exercício profissional (e não representativos das profissões, como, erroneamente, se poderia supor), o substitutivo mantém a configuração de Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, existente na legislação atual, acrescentando-lhes a agronomia, como nova profissão a regulamentar em conjunto.

A composição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (art. 31) atende aos grupos de modalidades da prática profissional reconhecidos pelas entidades de cúpula das profissões em regulamentação.

A composição dos Conselhos Regionais guarda estreita relação com o exercício profissional, funcionando eles organizados em Câmaras especializadas sempre que se tratar de assuntos específicos de cada categoria profissional (artigos 44, 47, 48, 49 e 50).

O substitutivo assegura o exercício das profissões em causa aos profissionais estrangeiros que forem contratados temporariamente, para suprir a escassez de profissionais de determinada especialidade, no interesse nacional, a critério dos Conselhos Regionais (art. 2.º, alínea e), porém visa a estimular a especialização nacional em tais casos, mediante a obrigação de as entidades contratantes

manterem, junto aos mencionados profissionais, assistentes brasileiros do ramo técnico respectivo, objetivando poder dentro de algum tempo substituí-los.

No parágrafo 1.º do art. 27 convirá fazer emenda para passar o número de 11 para 13, visto atualmente ser este último o número de Conselhos Regionais existentes, sendo de se observar que o referido artigo e seus parágrafos prevêem, de maneira adequada, a criação de novos C.R.E.A.

O art. 83, todavia, provocará, se aceito, elevação de vencimentos de funcionários públicos, e conseqüente elevação da despesa da União, pelo que sugerimos sua supressão, face ao que dispõe o Ato Institucional.

15. Ante o exposto, a Comissão de Legislação Social opina favoravelmente à aprovação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1 — CLS

No § 1.º do art. 27, onde se lê “11”, leia-se “13”.

EMENDA N.º 2 — CLS

No art. 31, suprimam-se as palavras “um Presidente”.

EMENDA N.º 3 — CLS

Suprima-se o art. 83.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1965.
— Atílio Fontana, Presidente eventual. —
Walfredo Gurgel, Relator. — Heribaldo Vieira, com restrições. — Edmundo Levi — José Rollemberg Leite.

PARECER N.º 865

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Sr. Antônio Jucá

O projeto em exame é de autoria do nobre Deputado Napoleão Fontenele, e tem por

objetivo regular o exercício da profissão de Engenheiro-Agrônomo.

Quando de sua tramitação pela Câmara Federal, pronunciaram-se inicialmente sobre a proposição o Conselho Federal de Química e a Sociedade Paulista de Medicina e Veterinária.

Três substitutivos foram-lhe oferecidos: dos Deputados Fonseca e Silva, Passos Pôrto (este aprovado pela Comissão de Educação), e Petronilo Santa Cruz, este apresentado perante a Comissão de Finanças, e que, aprovado em Plenário, prejudicou as demais matérias.

Esse último substitutivo, que passou a constituir o texto final do projeto, foi calcado nos dados fornecidos pelos dois órgãos de classe acima referidos e nas sugestões encaminhadas pela Sociedade Brasileira de Agronomia.

Ainda sobre a matéria, em sua fase de estudos na outra Casa do Congresso, foi submetido à apreciação dos Srs. Deputados trabalho, sob a forma de substitutivo, apresentado por uma Comissão designada pelo Conselho Diretor do Clube de Engenharia, trabalho esse que, por já ter sido aprovado pela Comissão de Finanças o substitutivo do seu Relator, Deputado Petronilo Santa Cruz, não logrou introduzir qualquer alteração no projeto.

No Senado, após longo e erudito parecer, o eminente Senador Eurico Rezende concluiu por oferecer um substitutivo, em que propôs a regulamentação simultânea do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com a finalidade de reformular o Decreto-Lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que instituiu o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Entrementes, chegava a esta Casa ofício do Sr. Ministro da Agricultura, assinalando ser do maior interesse a aprovação da regulamentação da profissão de Engenheiro-Agrônomo, de que trata o projeto da Câmara,

solicitando que, se possível, fôsse feita essa regulamentação, "considerando o substitutivo apresentado pela Comissão de Engenheiros-Agrônomos".

S. Ex.^a, porém, parece ter laborado em equívoco, visto não existir qualquer trabalho realizado por aquela comissão.

A seguir, a Comissão de Agricultura, também chamada a se pronunciar sobre a matéria, acolheu o substitutivo da douda Comissão de Justiça.

Finalmente, a Comissão de Legislação Social aprovou parecer do nobre Senador Walfredo Gurgel, favorável àquele substitutivo, com três emendas que ofereceu.

Cabe, agora, a esta Comissão, falar sobre a matéria.

Externando, desde já, nosso ponto de vista contrário ao substitutivo da ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, abrangente das profissões de Engenharia e de Arquitetura, desejamos deixar bem claras as razões por que assim o fazemos.

Inicialmente, importa reconhecer os louváveis propósitos daquela Comissão, decidindo-se a elaborar trabalho de tanta envergadura.

Não obstante, diversos inconvenientes, que apresentaremos em seguida, nos levam a não ver nessa medida a solução ideal para a necessidade de se atualizar o decreto em vigor que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, no bôjo de um projeto que se dispõe a regulamentar, de maneira específica, a profissão de engenheiro-agrônomo.

O ideal, aliás, seria que o projeto em aprêço constasse de uma única disposição, a exemplo do que ocorreu com o projeto do atual Governo, visando à regulamentação do exercício da profissão de engenheiro florestal, em que se manda apenas seja essa especialização incluída na enumeração do arti-

go 16 do Decreto-Lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946. Isto quer dizer que esta profissão deveria ter seu exercício regulamentado pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Ocorre, porém, que o engenheiro florestal é uma especialização do ramo Engenharia, bastando, pois, que se propusesse sua inclusão entre as especializações previstas no mencionado Decreto n.º 8.620.

Já o agrônomo ou engenheiro-agrônomo não constitui a rigor uma especialização da Engenharia.

Daí a razão por que aos diplomados por faculdades ou escolas de agronomia, de acôrdo com o Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que trata da profissão do engenheiro e do agrimensor, foi permitido exercer as mesmas profissões dêsses últimos profissionais, como sejam: realizar projetos e obras concernentes a barragens de terras; elaborar projetos de irrigação e drenagem para fins agrícolas; projetar estradas de rodagem de interesse local e destinadas a objetivos agrícolas; realizar construções rurais e proceder a avaliações e a perícias relativas à agricultura.

Nada mais justo que isto.

Ora, já o projeto inicial do Deputado Napoleão Fontenele, muito acertadamente, dispunha que tôdas as atividades do engenheiro-agrônomo (e não somente as de agrimensor) passariam a ser fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, atividades estas afetas, imprópriamente, à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (SEAV).

Por outro lado, em vista da importância cada vez maior da agronomia, os engenheiros agrônomos devem ser representados nos Conselhos de Engenharia e Arquitetura a cuja fiscalização irão, com muita propriedade, ficar subordinados.

Estas são umas das muitas razões que nos levaram a não adotar o substitutivo da douda Comissão de Constituição e Justiça.

Outros motivos, porém, militam, ainda, a favor de nosso ponto de vista.

Senão, vejamos:

O substitutivo, envolvendo três profissões distintas, modifica radicalmente a legislação vigente, sem nenhum proveito, podendo, inclusive, provocar antagonismos na grande classe de engenheiros.

Logo no art. 1.º, o substitutivo fala em agronomia. Tal denominação é inadequada, visto que todos os agrônomos são hoje engenheiros-agrônomos, de acôrdo com o Decreto n.º 9.585, de 15 de agosto de 1945.

Ainda o art. 1.º discrimina os empreendimentos e criações a cargo dos três tipos de profissionais com manifesta impropriedade, porquanto as profissões citadas se caracterizam de conformidade com os respectivos currículos de formação profissional, fixados pelo Conselho Federal de Educação. É este o legítimo pensamento dêste órgão, externado em sucessivos pareceres, de acôrdo, aliás, com o espírito mesmo da Lei de Diretrizes e Bases.

O art. 9.º, no seu parágrafo único, dispõe sobre matéria de competência do Conselho Federal de Engenharia. Os artigos 10 e 11 não se justificam por restringirem as atribuições e atividades anunciadas a pessoas jurídicas. Aliás, os direitos de autoria, referidos no parágrafo único do art. 10, devem ser regulados pelo Conselho Federal de Engenharia, o que permitirá maior flexibilidade em suas disposições.

O art. 14 refere-se a atribuições que, como já salientamos, devem decorrer dos currículos e programas de ensino.

O art. 75 faz remissão ao art. 73, parágrafo único, alínea a, no tocante ao valor de anui-

dades; no entanto, no art. 73, não se cogita do assunto.

Ademais, diversos assuntos disciplinados no projeto deveriam, dentro da boa técnica legislativa, constituir matéria de regulamentação, como os referidos nos artigos 79, 80 e 85.

O art. 90 do substitutivo, de maneira injustificável, extingue os mandatos dos atuais Conselheiros e Presidentes, visto como os mandatos atualmente exercidos foram conferidos em eleições regulares, na forma estatuída no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946.

Acresce que a substituição simultânea daqueles membros afetará sobremaneira os trabalhos de fiscalização do exercício das profissões, objetivo primordial do presente projeto, prejudicando, destarte, o ritmo dos trabalhos do CONFEA.

Aliás, as substituições dos membros dos Conselhos sem os inconvenientes do substitutivo, e dentro das normas democráticas, já estão previstas na clássica disposição da renovação anual do terço.

O art. 96, também, inexplicavelmente, premia os profissionais faltosos, dispondo sobre matéria que atenta contra as boas normas da disciplina profissional.

Todavia, ao lado dessas falhas, imperfeições e lacunas que rapidamente apontamos, três pontos se nos afiguram essenciais à harmonia das classes e que o substitutivo, **data venia**, não consegue assegurar, conforme salientou o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, a saber: o referente à composição do Conselho Federal, o que diz respeito às Câmaras Especializadas e o que trata da extinção dos atuais mandatos de todos os Conselheiros.

De fato, no que tange à composição do Conselho Federal de Engenharia, a distribuição prevista no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça estabelece uma dis-

criminação injusta, susceptível de perturbar a harmonia entre os engenheiros, de vez que não haverá razão para que os engenheiros-mecânicos, eletrônicos, têxteis, agrimensores, militares, navais etc., fiquem impedidos de pertencer a esse órgão.

O justo é que qualquer engenheiro possa integrá-lo. No tocante às Câmaras Especializadas julgamos que não há razão de ser para elas, uma vez que, nos Conselhos de Engenharia, não se apreciam questões técnicas, julgando-se apenas infrações à Regulamentação, isto é, ao estatuído em leis e resoluções para o exercício profissional, o que vem sendo feito há 30 anos e poderá continuar a ser feito pelos Conselheiros, sem distinção da especialidade técnica de sua profissão. Não se compreende, de fato, que engenheiros, arquitetos e agrônomos possam diferenciar-se para julgar uma infração à lei, só porque seja o infrator da profissão diferente da do julgador.

Com referência, enfim, aos mandatos atuais dos Conselheiros não se deve cogitar de extingui-los, pelas seguintes razões: a) os mandatos atualmente exercidos foram conferidos em eleições regulares, na forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946; b) a substituição simultânea e total de todos os membros dos Conselhos afetará sobremodo os trabalhos de fiscalização do exercício profissional, um dos objetivos maiores da futura lei. Cabe, aliás, ressaltar que, sem os inconvenientes do substitutivo, não haverá nenhum perigo de perpetuação dos membros do CONFEA e dos CREAs, em virtude da já mencionada disposição que assegura a renovação anual do terço.

Manifestando-nos, também, contrários ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, o fizemos, ainda, por julgar, o projeto da Câmara, resultado de um bem estudado substitutivo, em condições de merecer a

aprovação, com algumas alterações, é verdade, que consubstanciamos através das emendas abaixo relacionadas.

Assim, a maior modificação que se impõe é no Capítulo II, definidor da atividade profissional do engenheiro-agrônomo.

Este capítulo deve ser quase todo suprimido, mantendo-se apenas o seu art. 6.º, com nova redação, e os arts. 9.º e 10.

O art. 6.º deve apenas prever que as atividades do engenheiro-agrônomo serão determinadas pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura), de acordo com os currículos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação.

A conveniência da fixação das atribuições do agrônomo através de Resolução foi o processo ao mesmo tempo mais prático e mais sábio, encontrado pelo legislador no art. 16 do Decreto-Lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, e seguido pela legislação posterior, tal como no caso da Lei n.º 3.427, de 10 de julho de 1958, quando da criação dos cursos de "Engenheiro Sanitarista", conferindo-se ao CONFEA a competência para fixar as atribuições de cada nova especialização. Tal prática, também, foi observada com relação à nova especialização de **Engenheiro Florestal**, em projeto encaminhado pelo atual Governo e já convertido em lei.

Essa orientação se justifica, tendo em vista a maior flexibilidade que deve existir na fixação das atribuições profissionais, assunto que não pode ficar estagnado em face da contínua evolução da técnica e da ciência, determinando modificações de cursos e a criação de novas especialidades, como bem salientou o Conselho Federal de Educação ao fixar diversos currículos dos cursos superiores.

Donde, no momento, não ser oportuno reformular todo o sistema de regulamentação profissional do engenheiro e do arquiteto, o

qual exigirá um estudo bem mais acurado e profundo, pois estão em jôgo direitos adquiridos, sistemas de fiscalização, organização de conselhos e numerosos outros problemas.

Que tudo isto constitua um estudo à parte, objeto de uma proposição em separado, achamos ser a melhor solução, ditada pelo bom senso e pela experiência.

O grande objetivo dos engenheiros-agrônomo já foi atendido pelo projeto da Câmara: transferir da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura (SEAV), para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), o encargo de fiscalizar o exercício da profissão.

Em face dessas considerações, a Comissão de Educação e Cultura opina pela rejeição do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, favorável às emendas da Comissão de Legislação Social e pela aprovação do projeto da Câmara, com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 4 — C.E.C.

Ao art. 6.º dê-se a seguinte redação:

"Art. 6.º — As atribuições do engenheiro-agrônomo serão determinadas pelo CONFEA, de acôrdo com o currículo mínimo do curso de Agronomia, fixado pelo Conselho Federal de Educação."

Justificação

O egrégio Conselho Federal de Educação, em seu Parecer n.º 294, de 1964, já fixou as matérias básicas e as de formação profissional do engenheiro-agrônomo, atendendo à atual fase de desenvolvimento da agricultura brasileira e às necessidades de preparação técnico-científica adequada ao seu estágio.

Como bem ressaltou aquêlê Conselho, a formação de engenheiros-agrônomos de alto nível, ou mesmo de cientistas, deve resultar da vontade e escolha individual de cada estudante e não da disposição compulsória de um regulamento.

EMENDA N.º 5 — C.E.C.

Ao Cap. II — Da atividade profissional.

Suprimam-se todos os itens do art. 6.º, bem como os arts. 7.º e 8.º.

Justificação

A supressão proposta nesta emenda já foi devidamente justificada no corpo do parecer. Cabe-nos, apenas, salientar, de passagem, que a manutenção dos Capítulos III e IV, definidores, respectivamente, do uso do título profissional e do exercício legal, encontra seu fundamento no fato de adotarem normas salutaras, em tudo análogas às já existentes na regulamentação de que trata o Decreto n.º 23.569, de 11-12-33.

EMENDA N.º 6 — C.E.C.

Ao § 2.º do art. 15:

Onde se diz:

"CREA",

diga-se:

"CONFEA".

Justificação

Há uma evidente impropriedade na outorga ao CREA da atribuição de estabelecer, em Resolução, os requisitos de registro de firmas e entidades.

Esta competência deve caber ao CONFEA, de conformidade com o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que complementou o já citado Decreto n.º 23.569.

EMENDA N.º 7 — C.E.C.

Ao art. 21, caput:

Onde se lê:

“de 11 membros”,

leia-se:

“de 19 membros”.

EMENDA N.º 8 — C.E.C.

Substitua-se a letra a, do art. 21 pela seguinte:

“Art. 21 —

- a) um Presidente eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.”

EMENDA N.º 9 — C.E.C.

Substitua-se a letra b, do art. 21, pela seguinte:

“Art. 21 —

- b) três (3) arquitetos, três (3) engenheiros-agrônomos e nove (9) engenheiros de outras especializações, indicados em forma de rodízio pelos Conselhos Regionais.”

EMENDA N.º 10 — C.E.C.

Suprimam-se a letra c e §§ 1.º e 2.º, do art. 21.

Justificação

As alterações propostas justificam-se, porque se faz necessário assegurar a representação, no Conselho, aos agrônomos.

No que tange à nomeação do Presidente do CONFEA, entendemos ser melhor adotar a sugestão do substitutivo do eminente Senador Eurizo Rezende, permitindo a escolha do Presidente dentre os seus membros pela maioria absoluta.

Aliás, a praxe adotada com relação a quase todos os outros Conselhos já é esta e tem dado excelentes resultados.

EMENDA N.º 11 — C.E.C.

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte parágrafo:

“§ — O número dos atuais representantes das escolas previstas na letra c do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, fica acrescido de um representante da Escola Nacional de Agronomia.”

EMENDA N.º 12 — C.E.C.

Ao art. 23 dê-se a seguinte redação:

“Art. 23 — O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará a elaboração do Código de Ética Profissional, fixando as penas de advertência e censura.”

Justificação

A supressão da expressão “em colaboração etc.”, não se justifica pelo fato de já estarem os engenheiros-agrônomos representados no Conselho Federal.

A fixação das penalidades é necessária, pois, do contrário, seria inócua o artigo.

EMENDA N.º 13 — C.E.C.

Acrescente-se o Capítulo VIII — Das Disposições Transitórias, com o seguinte artigo:

“Art. — O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura baixará Resolução, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente Lei, destinada a completar a lotação atual do Conselho Federal, de acôrdo com o disposto nesta Lei.”

Justificação

É preciso que a futura lei institua um instrumento regulamentador para a execução imediata da lei, a fim de que não haja solução de continuidade.

EMENDA N.º 14 — C.E.C.

Ao art. 19:

Substituam-se as expressões finais:

“de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e do Decreto-Lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou,”

pelas seguintes:

“de conformidade com a legislação em vigor.”

Justificação

A expressão genérica exclui a possibilidade da omissão de outras disposições legais.

EMENDA N.º 15 — C.E.C.

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte parágrafo:

“§ 3.º — Os profissionais que se diplomarem por estabelecimentos de ensino, referidos nas letras a e b deste artigo, passarão a registrar seus diplomas de habilitação profissional na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.”

Justificação

Não se justifica mais o disposto no art. 1.º do Decreto n.º 52.666, de 11 de outubro de 1963, do Governo passado, mandando registrar os diplomas de engenheiro-agrônomo no SEAV. E a razão é bem simples.

O curso de engenheiro-agrônomo já tem o seu currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação (Parecer n.º 294/64).

Trata-se de um curso superior, e de uma classe de profissionais enquadrada pela Con-

solidação das Leis do Trabalho na classe genérica de engenheiros e que terão suas atividades reguladas e fiscalizadas, não mais pela SEAV, como dispunha o Decreto-Lei n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933, mas pelo CONFEA.

Em consequência, como ainda admitir-se esta vinculação do engenheiro-agrônomo à SEAV, quando eles terão todas as suas atividades profissionais inteiramente desvinculadas dessa Superintendência?

Aliás, a medida proposta na emenda decorre do que dispõe o parágrafo único do art. 68 da Lei de Diretrizes e Bases, assim redigido: “Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais, ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.”

EMENDA N.º 16 — C.E.C.

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte parágrafo:

“§ — Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.”

Justificação

A medida visa a assegurar, de acordo com as normas democráticas, a renovação total, impedindo a perpetuação de qualquer profissional em funções eletivas.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 1.º de julho de 1965. — **Menezes Pimentel**, Presidente — **Antônio Jucá**, Relator — **Mem de Sá** — **Josaphat Marinho**.

...the ...
...the ...
...the ...

...the ...
...the ...
...the ...

...the ...
...the ...
...the ...

...the ...
...the ...
...the ...

...the ...
...the ...
...the ...

...the ...
...the ...
...the ...

...the ...
...the ...
...the ...

...the ...
...the ...
...the ...

...the ...
...the ...
...the ...

...the ...
...the ...
...the ...



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO:

Projeto de lei da Câmara nº 23 de 1963

Contém este processo ²⁰⁵ fôlhas numeradas e rubricadas nos termos do art. ⁶⁰ alínea ¹⁶, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, ²⁴ de *outubro* de 196⁷

[Assinatura]

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, ²⁴ de *Outubro* de 196⁷

Yosi Robert de Amaral Furlan

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, ²⁴ de *outubro* de 196⁷

Marcos Vieira

ARQUIVE - SE

Diretoria do Arquivo, *25/10/67*

Giulio Lega Costa

DIRETOR



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO PROJ. LEI DA CÂMARA Nº 23/63.

O presente documento com 205 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 158 do Regulamento do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 22 de AGOSTO de 1984.

João Augusto Coelho da Silveira
Sub-Chefe da Seção de Arquivo Histórico

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 22 de AGOSTO de 1984

Lygia Abreu Aragomonte
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 28 / 08 / 1984

Isenard Soares de Albuquerque Mello

Diretor do Arquivo

Isenard Soares de Albuquerque Mello
Diretor

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLC N.º <u>23</u> de 19 <u>63</u>
FLS. <u>205</u> <u>AB</u>

